



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 47/2014 – São Paulo, quarta-feira, 12 de março de 2014

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 155/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006039-35.2002.4.03.6107/SP

2002.61.07.006039-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JOSE CELSO BOATTO
ADVOGADO : SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : BOATTO IND/ E COM/ LTDA e outro
: CARLOS SERGIO BOATTO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029723-05.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.029723-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP134164 LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00297230520054036100 4 Vr SAO PAULO/SP

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002937-92.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.002937-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : ROBERTO FERREIRA LEITE
ADVOGADO : SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202921 PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010563-86.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.010563-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro
APELADO(A) : MARIA LETICIA REDONDO GARCIA
ADVOGADO : SP238532 RENATA MORA DO AMARAL SAMPAIO e outro
No. ORIG. : 00105638620084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007211-74.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.007211-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : CANDIDO MANCEBO BLANCO
ADVOGADO : SP109783 JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA e outro
APELADO(A) : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 00072117420094036104 12 Vr SAO PAULO/SP

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010195-16.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.010195-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GO024488 CAMILA GOMES PERES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SEBASTIAO MARTINS
ADVOGADO : SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00101951620094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007200-15.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.007200-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : FERNANDA FREITAS ALVES
ADVOGADO : SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro
No. ORIG. : 00072001520094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025202-08.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025202-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
AGRAVANTE : FUJIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA e outro
: IZIDORO LUIZ CERAVOLO FILHO
ADVOGADO : PR046044 WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI
AGRAVADO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO : SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA e outro
PARTE RE' : CEILA MARIA FUJIWARA CERAVOLO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00102704820104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028892-45.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.028892-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : RIO PAN DISCOS LTDA -ME e outro
: PAULO JORGE ROJAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00008327320024036004 1 Vr CORUMBA/MS

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022562-08.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.022562-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : DULCELINA BATISTA
ADVOGADO : SP065205 MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00219-8 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040585-02.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.040585-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ANESIO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00002-5 1 Vr URUPES/SP

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006793-11.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.006793-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : PAULO LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00067931120104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002273-05.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.002273-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : CELIO ANTONIO DE MAGALHAES
ADVOGADO : SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP234568 LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00022730520104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003997-44.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.003997-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : TEREZINHA MARIA DAS DORES SILVA
ADVOGADO : SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00039974420104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009680-56.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.009680-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE DE CASTRO SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00096805620104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002517-13.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.002517-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIRDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00025171320104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009166-61.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.009166-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RN005404 JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00091666120104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022789-85.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022789-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : AFRANIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP264453 ELCIO DOMINGUES PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00219381620104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003479-29.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.003479-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA
ADVOGADO : SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00034792920114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004237-27.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.004237-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ANTONIO TENORIO DE CASTRO
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00042372720114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011810-74.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.011810-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : SP214380 PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP247538 ADRIANA MECELIS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00118107420114036140 1 Vr MAUA/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011812-44.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.011812-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ANTONIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : SP303477 CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00118124420114036140 1 Vr MAUA/SP

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017571-42.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017571-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MARGARITA BALOG GOLDSTEIN e outro
ADVOGADO : SP199828 MARCELO GOMES DE MORAES
AGRAVANTE : CHANA BALOG JANCU
ADVOGADO : SP199828 MARCELO GOMES DE MORAES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : RICHON PROJETOS SERVICOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : SP060604 JOAO BELLEMO e outro
PARTE RE' : JACOV BALOG e outros
: ALEXANDER BALOG
: MAURICIO KAMINKER
ADVOGADO : SP199828 MARCELO GOMES DE MORAES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00023390620064036109 3 Vr PIRACICABA/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005695-26.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.005695-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS
ADVOGADO : SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00056952620124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015592-78.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.015592-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : WALFRIDO DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO : SP239623 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR e outro
APELADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
No. ORIG. : 00155927820124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009357-86.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.009357-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE SEBASTIAO ALVES
ADVOGADO : SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RJ097139 ANA PAULA PEREIRA CONDE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00093578620124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005190-11.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.005190-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : EDNA APARECIDA FERRO
ADVOGADO : SP288141 AROLDO DE OLIVEIRA LIMA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP137109 UENDEL DOMINGUES UGATTI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00051901120124036108 2 Vr BAURU/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009161-89.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.009161-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO MARCELINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00091618920124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004656-49.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.004656-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE LIPIO OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00046564920124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008766-76.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.008766-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ELSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP232863 ULISSES CONSTANTINO ANDRADE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00087667620124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000453-05.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.000453-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : RONALDO JOSE GUIMARAES
ADVOGADO : SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00004530520124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000502-07.2012.4.03.6140/SP

2012.61.40.000502-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOSE PREZIDIO DE CERQUEIRA FILHO
ADVOGADO : SP303477 CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP247538 ADRIANA MECELIS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00005020720124036140 1 Vr MAUA/SP

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001880-63.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001880-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : EPIFANIO COSTA FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP129742 ADELVO BERNARTT e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00018806320124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002061-64.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.002061-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE ALVES CAMILO
ADVOGADO : SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00020616420124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004604-40.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004604-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : DOUGLAS MESSA PUERTA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00046044020124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008446-28.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008446-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : HIROE NIIGAKI
ADVOGADO : SP191247 VIVIANE COELHO DE CARVALHO VIANA e outro
: SP069835 JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00084462820124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008814-37.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008814-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : AMARO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : SP272528 JUARES OLIVEIRA LEAL e outro

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00088143720124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010912-92.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.010912-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : NIVALDO LEANDRIN
ADVOGADO : SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00109129220124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015923-90.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015923-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADVOGADO : SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00099699620134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017616-12.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017616-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00009522920104036104 7 Vr SANTOS/SP

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018893-63.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.018893-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : INDUJEMA IND/ E COM/ DE PRODUTOS CERAMICOS JEMA LTDA e outro
: ANTONIA MARLI BALDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00014634820104036000 1 Vr COXIM/MS

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021112-49.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021112-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00093615720114036104 7 Vr SANTOS/SP

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022013-17.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022013-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE
ADVOGADO : MARIA LUIZA GIAFFONE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00100520820104036104 7 Vr SANTOS/SP

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022301-62.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022301-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE
ADVOGADO : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00001820220114036104 7 Vr SANTOS/SP

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016149-71.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.016149-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : DAVI FELIX GAETA DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : SP121478 SILVIO JOSE TRINDADE
REPRESENTANTE : JOSIELI FELIX PEREIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BA021011 DANTE BORGES BONFIM
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00103-6 1 Vr BURITAMA/SP

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026460-24.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.026460-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : BA021251 MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 10.00.00136-5 3 Vr SALTO/SP

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028491-17.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.028491-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : SIDNEI APARECIDO BATISTA
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00142-6 1 Vr MATAO/SP

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029291-45.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.029291-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE GAZETTO
ADVOGADO : SP238355 IZILDA APARECIDA DOS SANTOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00163-8 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031209-84.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.031209-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : HELIO FERNANDES
ADVOGADO : SP080335 VITORIO MATIUZZI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00047-3 2 Vr ITU/SP

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032204-97.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.032204-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : EUCLIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP202708 IVANI BATISTA LISBOA CASTRO

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP314098B IGOR SAVITSKY
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00149-4 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036397-58.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.036397-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JULIO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00188-2 2 Vr ARUJA/SP

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004770-84.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.004770-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LUIZ CARLOS DE JESUS
ADVOGADO : SP299461 JANAINA APARECIDA DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00047708420134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000855-12.2013.4.03.6108/SP

2013.61.08.000855-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ITAMAR AFONSO DE BRITO
ADVOGADO : SP245866 LUIS GUSTAVO DE BRITTO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008551220134036108 2 Vr BAURU/SP

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001513-33.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.001513-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : LUIZ CARLOS BOSQUE
ADVOGADO : SP286973 DIEGO INHESTA HILARIO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00015133320134036109 3 Vr PIRACICABA/SP

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001631-97.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.001631-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JAIME SIMOES PATO
ADVOGADO : SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00016319720134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003897-51.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.003897-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOAO BOSCO MARTINS
ADVOGADO : SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00038975120134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004868-36.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.004868-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO : SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00048683620134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000969-21.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.000969-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JULIANA FONTES MORENO
ADVOGADO : SP167106 MICHEL CHYBLI HADDAD NETO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00009692120134036117 1 Vr JAU/SP

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003118-81.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.003118-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : IOSHIUKE ENOKIDA
ADVOGADO : SP266983 RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00031188120134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004981-72.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.004981-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : ROBERTO BRAGA
ADVOGADO : SP272374 SEME ARONE e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00049817220134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005284-86.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.005284-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : RENATO DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO : SP192598 JOAO RICARDO RODRIGUES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG085936 ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00052848620134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000511-83.2013.4.03.6123/SP

2013.61.23.000511-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : BENEDITO JURANDIR CORREA ALVES
ADVOGADO : SP199960 EDISON ENEVALDO MARIANO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00005118320134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000863-41.2013.4.03.6123/SP

2013.61.23.000863-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : NILDA FERREIRA DO PRADO
ADVOGADO : SP120382 MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008634120134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001454-91.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.001454-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : LUIZ NAZARENO SANTIN
ADVOGADO : SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00014549120134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002479-42.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.002479-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADO : SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00024794220134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001164-55.2013.4.03.6133/SP

2013.61.33.001164-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : PLINIO DIAS DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00011645520134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001732-18.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.001732-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : EMERSON PIOVEZAN
ADVOGADO : MG229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00017321820134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002388-72.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.002388-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : WILSON GOMES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00023887220134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002582-72.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.002582-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOSE GOSINO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00025827220134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003687-84.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.003687-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : MARIA INEZ ADAO
ADVOGADO : SP253104 FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00036878420134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003697-31.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.003697-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO SEABRA FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00036973120134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003796-98.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.003796-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MURILLO RAMOS CORREA
ADVOGADO : SP226348 KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ZANDONATO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00037969820134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004464-69.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.004464-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE GABRIEL DE LA ROCQUE ROMEIRO
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00044646920134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005686-72.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.005686-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOAO CARVALHO
ADVOGADO : SP200965 ANDRE LUIS CAZU e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00056867220134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006132-75.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.006132-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : SEBASTIAO ALVES DA COSTA
ADVOGADO : SP266983 RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00061327520134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006448-88.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.006448-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : LUIZ VIANNA DE SOUZA VELLOSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP198909 ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE RUBIO TEIXEIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00064488820134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27570/2014
DIVISÃO DE RECURSOS**

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024556-75.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.024556-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : SAINT LOUIS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 21,90
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 11 de março de 2014.
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024557-60.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.024557-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : SAINT LOUIS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 27,10
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 11 de março de 2014.
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013456-55.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.013456-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : BERTIN LTDA
ADVOGADO : SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 8,50
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 11 de março de 2014.
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009279-36.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.009279-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOSE CARLOS JERONIMO
ADVOGADO : SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202501 MARCIA DE PAULA BLASSIOLI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 10,60
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 11 de março de 2014.
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000149-03.2006.4.03.6002/MS

2006.60.02.000149-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO : MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA e outro
APELADO(A) : ROLIM CORREA DOS SANTOS
No. ORIG. : 00001490320064036002 2 Vr DOURADOS/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 14,88
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 11 de março de 2014.
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000170-36.2007.4.03.6004/MS

2007.60.04.000170-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO : MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APELADO(A) : GILMAR ANTONIO DAMIN
No. ORIG. : 00001703620074036004 1 Vr CORUMBA/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 14,88
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 11 de março de 2014.
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010696-37.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.010696-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ALCOOL SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO : SP107733 LUIZ FRANCISCO LIPPO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00106963720094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 10,60
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 11 de março de 2014.
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048174-84.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.048174-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro

APELADO(A) : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP086675B DEBORAH REGINA LAMBACH FERREIRA DA COSTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00481748420094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 10,60
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 11 de março de 2014.
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004044-36.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.004044-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : WALDEMAR BRASIL DALPASQUALE
ADVOGADO : MS012071 EDUARDO DALPASQUALE e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00040443620104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 9,20
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 11 de março de 2014.
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005432-71.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005432-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : REGINA FATIMA ALVES CORREA IGLESIAS
ADVOGADO : MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00054327120104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 35,20
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 11 de março de 2014.
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012630-53.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012630-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MOACYR GERALDO GABRIELLI e outros
: MARIO ARDUIN GABRIELLI
: MARIA DO CARMO MADEIRA GABRIELLI
: ANA PAULA MADEIRA GABRIELLI KARSTEN
: JULIANA MADEIRA GABRIELLI TONIGIONI
: RUTH PUPIM GABRIELLI
ADVOGADO : SP097391 MARCELO TADEU SALUM e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00126305320104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 154,80

RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 11 de março de 2014.
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007899-96.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.007899-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : GRAMMER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP090919 LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00078999620104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 8,50
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 11 de março de 2014.
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001221-55.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.001221-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : RENATO PAGANINI
ADVOGADO : MS008107 JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00012215520114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação

do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 8,50
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 8,00
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 11 de março de 2014.
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006712-71.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.006712-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : ALBERTO SADALLA FILHO e outros
: LUIS AMADEU SADALLA
: JORGE LUIS SADALLA
ADVOGADO : SP134635 IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00067127120114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 7,94
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 9,20
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 11 de março de 2014.
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003834-96.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.003834-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : REYNALDO MARQUES CALDEIRA (= ou > de 60 anos) e outro
: VALERIA DE CILLO CALDEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP301729 RENÊ BERNARDO PERACINI e outro

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00038349620124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 37,00
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 11 de março de 2014.
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007846-68.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.007846-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP235417 INGRID TAMIE WATANABE
APELADO(A) : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VOTUPORANGA SP
ADVOGADO : SP225692 FLAVIA DENISE RUZA
No. ORIG. : 11.00.00010-5 A Vr VOTUPORANGA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 18,60
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 11 de março de 2014.
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009814-36.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.009814-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP235417 INGRID TAMIE WATANABE
APELADO(A) : MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL SP
ADVOGADO : SP050691 NELSON SANTANDER
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 00157164120118260565 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 8,50
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 18,60
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 11 de março de 2014.
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Diretora de Divisão

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Boletim de Acórdão Nro 10816/2014

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001209-33.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001209-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARIA SILVIA DE MEIRA LUEDEMANN
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO TERCEIRA TURMA
LITISCONSORTE PASSIVO : NIVALDO ORTEGA SCARAZATI
ADVOGADO : SP194238 MARCIO ALEXANDRE DONADON
INTERESSADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
No. ORIG. : 2008.61.06.010146-5 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS A PARTIR DA CIÊNCIA OU PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE CONVERTEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO SUSPENDE OU INTERROMPE O PRAZO DECADENCIAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1-)O Ministério Público Federal tomou ciência da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, em 06.5.2009 (fl. 77) e o ajuizamento do mandado de segurança deu-se somente em 19.01.2010 (fl. 02), quando já decorrido integralmente o prazo decadencial de 120 dias previsto no Art. 23, da Lei 12.016/09.

2-)O Ministério Público Federal alega que o prazo se inicia em 23.9.2009 (fl. 05), data em que teve ciência da decisão do seu pedido de reconsideração.

3-)Não obstante o "Parquet" tenha interposto pedido de reconsideração em 15.5.2009 (fls. 78/79) da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, tal pedido não suspende ou interrompe o prazo para impetrar mandado de segurança. Assim, o prazo para a impetração inicia-se com a ciência ou a publicação da decisão que retém o agravo de instrumento. Nesse sentido: STJ, RMS 25143/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007, p. 122; TRF3, MS 0035058-59.2011.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Órgão Especial, e-DJF3 Judicial 1 data:30/11/2012, TRF3, MS 0001104-85.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Órgão Especial, e-DJF3 Judicial 1 data:10/09/2012.

4-)A ação mandamental foi ajuizada após o decurso do prazo decadencial de 120 dias, restando extinto o direito de impugnação pela via eleita.

5-)Denegação do mandado de segurança, nos termos do Art. 23, da Lei 12.016/2009.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Orgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27567/2014

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0022722-52.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022722-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA CAROPRESO
ADVOGADO : SP246770 MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00039662820034036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Luiz Carlos da Silva Caropreso**, em face da decisão de fl. 74, por meio da qual julguei prejudicado o presente *mandamus*, em razão de o ato visado com esta impetração ter sido suprido ante a realização da audiência no feito criminal, com o comparecimento do impetrante assistido por outro causídico.

Alega-se omissão quanto à violação ao devido processo legal, face ao não acompanhamento do impetrante à audiência de reinterrogatório criminal por seu patrono constituído.

É o relatório.

Decido.

A alegada violação ao devido processo legal já foi antes afastada por este Relator ao analisar o pedido de liminar.

Com efeito, conforme já antes aludido, a procuração outorgada pelo impetrante/embarcante à fl. 14 permite que todos os advogados nela constantes pratiquem quaisquer atos necessários à sua defesa em processo de reintegração de posse e em inquérito e ação penal em trâmite na Justiça Federal.

Não há naquele instrumento qualquer cláusula restritiva ao advogado Maurício Artur Ghislain Léfèvre Neto, tampouco declaração escrita do impetrante/embarcante de ser este advogado o único patrono apto à sua defesa no feito criminal principal.

Assim, aplica-se ao caso a pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que outorgado mandato genérico a mais de um advogado, sem quaisquer restrições expressas, o ato praticado por um deles é válido para a defesa do réu, não havendo cogitar-se em descumprimento aos preceitos do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍCIO NA INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE QUE AS INTIMAÇÕES FOSSEM DIRIGIDAS A UM DOS PROCURADORES. VALIDADE DA PUBLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a intimação de um dos vários advogados da parte é, em regra, válida e eficaz, de modo que prescindível seja a intimação dirigida a todos eles. In casu, há de se ressaltar que não houve requerimento, por ocasião da juntada do substabelecimento, no sentido de que as publicações fossem realizadas em nome do patrono originário, sendo a outorga de poderes demarcada pela reserva de iguais. Ainda que assim não fosse, insta consignar que não restou demonstrado nos autos que efetivamente o advogado tenha sido surpreendido com o andamento do processo, havendo de se aplicar o princípio *pas de nullité sans grief*. Ordem denegada. (HC 200701218503 HC - HABEAS CORPUS - 83760 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA:17/12/2007 PG:00350) - grifo nosso.

PLURALIDADE DE PROCURADORES. INTIMAÇÃO. I- PROCURAÇÃO OUTORGADA A VARIOS ADVOGADOS PARA ATUAR NO FEITO EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE E INDEPENDENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO. INTIMADO PESSOALMENTE UM DELES, DESNECESSARIA A INTIMAÇÃO DOS DEMAIS. II- A INTIMAÇÃO DE UM DOS OUTORGADOS E O SUFICIENTE PARA PERMITIR AMPLA DEFESA, SEM GERAR NULIDADES. III- RECURSO IMPROVIDO. (RHC 199400031955 RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 3405 Relator(a) PEDRO ACIOLI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA:16/05/1994 PG:11787) - grifo nosso.

Portanto, não havendo qualquer prova escrita no sentido de ser o advogado signatário desta impetração o único escolhido pelo impetrante como apto à realização de sua defesa no feito principal, não está demonstrado o seu direito líquido e certo à concessão da ordem.

Ademais, consta das informações prestadas que o impetrante/embarcante compareceu à audiência marcada para o dia 03/10/2013 junto a advogada devidamente por ele constituída nos autos principais (fl. 72), atuante no mesmo escritório do causídico aqui signatário, garantindo-se, pois, a ele o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

Assim, ao menos a princípio, não há falar-se em ferimento ao devido processo legal, mesmo porque se a audiência se realizou normalmente infere-se que o MMº Juízo "a quo" não observou qualquer irregularidade na representação processual, tampouco julgou o embarcante indefeso, razão pela qual a eventual ocorrência de prejuízo à sua defesa deverá ser efetivamente comprovada no bojo da ação penal originária.

Nesse sentido, é certo que o Direito Brasileiro adotou o princípio da *pas de nullité sans grief* segundo o qual "no cenário das nulidades, atua o princípio geral de que, inexistindo prejuízo, não se proclama a nulidade do ato processual, embora produzido em desacordo com as formalidades legais" (Guilherme de Souza Nucci, *Código de Processo Penal Comentado*, ed. RT, 3ª edição, p. 830).

Preleciona, ainda, o ilustre jurista que "ao longo da instrução, vários prazos para manifestações e produção de provas são concedidos às partes. Deixar de fazê-lo pode implicar em um cerceamento de acusação ou de defesa, resultando em nulidade relativa, ou seja, se houver prejuízo demonstrado" (Ob. cit., p. 838).

Ademais, importante ressaltar o preceituado nos artigos 563 e 566 do Código de Processo Penal, *verbis*:

"Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa"

"Art.566. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa".

Outrossim, não havendo, *in casu*, demonstração efetiva de prejuízo concreto ao embargante - o que deverá ser realizado pela defesa no bojo da ação penal originária -, não se declara a nulidade do ato impugnado, nos termos da interpretação sistemática dos artigos 563 a 573 do CPP e da **Súmula nº 523 do Colendo Supremo Tribunal Federal**, *verbis*:

"No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

Ante todo o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Intimem-se. Comunique-se.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27578/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0063112-45.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.063112-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
RÉU/RÉ : JANI CRISTINA VITORIO SPINELLI e outros
: JOAO ANTONIO FREDIANI
: JOAO HENRIQUE DE ARAUJO LEVOR
: JOAO HENRIQUE DE SA SANTANA
: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
: JOSE CARLOS FONSECA
: JOSE ROBERTO LOVATO
: JOSE ROBERTO ZABENATTI CAMARGO
: JULIANA BARROS DE OLIVEIRA TAKAHASHI
: KATHLEEN MECCHI ZARINS STAMATO

ADVOGADO : DF022256 RUDI MEIRA CASSEL
: SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS
No. ORIG. : 98.06.00579-1 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Tendo em vista os depósitos efetuados pelos requeridos João Henrique de Araújo Lavor, João Henrique Santana, José Roberto Lovato, José Carlos de Oliveira, José Roberto Zabenati Camargo e Kathleen Zaniris Stamato, **julgo extinta a execução** em relação a eles e **defiro** o pedido de **conversão em renda** à União Federal.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27580/2014

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009336-52.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009336-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : EDIFICIO JARDINS DE SIENA
ADVOGADO : SP138590 GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro
PARTE RÉ : GALFARO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
SUSCITANTE : JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 15 VARA DE SAO PAULO SP
CODINOME : JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SUSCITADO : JUIZ FEDERAL TITULAR DA 15 VARA DE SAO PAULO SP
CODINOME : JUIZ FEDERAL TITULAR MARCELO MESQUITA SARAIVA
No. ORIG. : 00219809420124036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **conflito negativo de competência** entre a MM. Juíza Federal Substituta e o MM. Juiz Titular da 15ª Vara de São Paulo - SP, nos autos de ação ordinária ajuizada por Edifício Jardins de Siena contra a Caixa Econômica Federal - CEF e Galfaro Empreendimentos Imobiliários Ltda.

A Procuradoria Regional da República opinou pela procedência do conflito (fls. 79/83).

É o breve relatório. Decido.

O presente conflito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria já foi pacificada pela 1ª Seção desta Corte Regional Federal.

Com efeito, o conflito de competência não é a via adequada para a resolução de divergência entre magistrados no tocante à interpretação de causas de impedimento e suspeição. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIVERGÊNCIA DOS MAGISTRADOS NA INTERPRETAÇÃO DAS CAUSAS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. EXCEÇÃO PRÓPRIA. FALTA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE DOS JUÍZES. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. I. A Juíza Federal Substituta da 15ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo não questiona a competência do Juiz Federal Titular do mesmo órgão judiciário, mas o motivo pessoal indicado por ele para se afastar do processamento e julgamento da causa. II. O Código de Processo Civil prevê como mecanismo de discussão das hipóteses de ruptura da imparcialidade do julgador um incidente específico (artigo 312), para cuja arguição apenas as partes estão legitimadas. III. O juiz que divirja do substituto ou titular na análise das situações de impedimento e suspeição não possui interesse em opor a exceção, porquanto eventual canalização de processos poderá ser compensada na distribuição. IV. Conflito não conhecido. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, Conflito de Competência nº. 15.154, Registro nº. 00084184820134030000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJ 13.08.2013)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES TITULAR E SUBSTITUTO DA MESMA VARA. CAUSAS DE IMPEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE PESSOAL DE JULGAMENTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. CONFLITO NÃO CONHECIDO. 1- Tendo sido o motivo que ensejou o incidente a causa pessoal de impedimento declarada pelo MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara, não há falar em conflito de competência (art. 115, II, do CPC), pois, na hipótese em que o magistrado se declara impedido ou suspeito (art. 134), não reconhece a incompetência da Vara (juízo) à qual foi distribuído o feito, mas apenas se considera pessoalmente impossibilitado de julgar a causa, devendo os autos ser remetidos ao seu substituto. Eventual discordância em relação ao motivo ensejador da declaração de impedimento do magistrado titular deve ser discutida no âmbito administrativo do Tribunal ou por meio do incidente próprio. 2- Precedentes da 1ª Seção: CC 2013.03.00.011892-1 e CC 2013.03.00.008418-2, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, v.u., data do julgamento: 01/08/2013. 3- Conflito de competência não conhecido. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, Conflito de Competência nº. 15.153, Registro nº. 00084167820134030000, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, Red. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Paulo Domingues, DJ 26.08.2013)

Diante do exposto, **não conheço** do conflito.

Publique-se.

Intime-se.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2014.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27574/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018888-32.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.018888-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP031802B MAURO MARCHIONI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : AGOSTINHO EVANGELISTA

ADVOGADO : SP114768 VILMAR DONISETE CALCA
No. ORIG. : 93.00.00027-4 1 Vr BORBOREMA/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado o v. acórdão de fls. 100 e vº, consoante certidão de fls. 103, intime-se o interessado a requerer o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, conforme condenação imposta no julgado. Transcorrido *in albis*, aguarde-se no arquivo.

São Paulo, 06 de março de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0051034-24.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.051034-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP062731 LUIZ ANTONIO LOPES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIA AUGUSTA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : SP064327 EZIO RAHAL MELILLO
: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES
: SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES
No. ORIG. : 1999.03.99.059881-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 209/210, consoante certidão de fls. 213, intime-se a interessada a requerer o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, conforme condenação imposta no julgado. Transcorrido *in albis*, aguarde-se no arquivo.

São Paulo, 06 de março de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00003 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 0024118-11.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.024118-0/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
IMPUGNANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP138426 MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPUGNADO : JOANA FRANCISCA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face do valor atribuído à ação rescisória pela autora, Joana Francisca da Silva, na importância de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Objetiva o impugnante estabelecer à ação rescisória o mesmo valor atribuído à causa originária, atualizado monetariamente, equivalente a R\$ 871,17 (oitocentos e setenta e um reais e dezessete centavos). Intimada a se manifestar, a parte autora alegou ser descabida a pretensão do Instituto Autárquico, pelo que requer seja julgada improcedente a presente impugnação ao valor da causa (fls. 12/13).

É a síntese do necessário. Decido.

Razão assiste ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Consoante entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa nas ações rescisórias deve corresponder ao valor atribuído à ação em que proferida a decisão rescindenda, atualizado monetariamente até a data do ajuizamento da nova ação.

Nesse sentido, os precedentes ora colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MONTANTE ATRIBUÍDO PELO AUTOR DA RESCISÓRIA. CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado de que o valor da causa, nas ações rescisórias, deve corresponder ao valor da ação originária, corrigido monetariamente até a data do ajuizamento da rescisória, salvo se o réu demonstrar que a procedência desta representaria proveito maior para seu autor.

(...)

5. Incidente de impugnação ao valor da causa julgado procedente."

(Pet 5329/PR, Rel. Des. Conv. Jane Silva, Terceira Seção, j. 08/10/2008, DJe 15/10/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO.

1. Se, por um lado, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o valor da causa em ação rescisória é, em regra, o valor atribuído à ação cujo acórdão se pretende desconstituir, corrigido monetariamente, por outro, a jurisprudência deste Superior Tribunal pacificou-se, também, no sentido de que é ônus do impugnante demonstrar com precisão o valor correto que entende devido para a ação rescisória, instruindo a inicial da impugnação ao valor da causa com os documentos necessários à comprovação do alegado.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg na Pet 4174/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, j. 23/04/2008, DJe 05/08/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. AÇÃO QUE DEU ORIGEM AO JULGADO RESCINDENDO. EQUIVALÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Consoante entendimento pacífico desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, o valor da causa, nas ações rescisórias, deve ser o mesmo atribuído à ação em que foi proferido o julgamento rescindendo, atualizado monetariamente.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 83543/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Segunda Turma, j. 03/09/2002, DJ 07/10/2002)

"AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. EM REGRA, O VALOR DA CAUSA, NA RESCISÓRIA, É O MESMO DA AÇÃO PRINCIPAL ATUALIZADO MONETARIAMENTE.

Embargos, acolhidos, parcialmente".

(EDcl na AR 1365/SC, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, j. 12/09/2001, DJ 22/10/2001)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, CPC. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO.

(...)

5. A jurisprudência é uníssona em reconhecer que, nas ações rescisórias, o valor da causa há que ser o mesmo da ação principal, corrigido monetariamente (STF, Pleno, RTJ 144/157 e RT 189/45; RTFR 102/13, RT 568/146, RJTJESP 90/342 e 102/376; AR nº 568/SP, 1ª Seção, DJ de 17/12/1999; AgReg na Petição nº 08/RJ, 1ª Seção, DJ de 10/10/1989; REsp nº 8482/SP, 3ª Turma, DJ de 27/05/1991).

6. Pedido rescisório improcedente. Agravo regimental prejudicado.

Impugnação ao valor da causa parcialmente provida, para que o valor dado à causa seja o mesmo da ação principal, corrigido monetariamente."

(AR 818/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, j. 28/03/2001, DJ 24/09/2001)

No mesmo sentido, precedente da Terceira Seção desta E. Corte, *in verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. FALSIDADE DE DOCUMENTO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A FALSA PROVA DOCUMENTAL E O RESULTADO DO JULGAMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO ORIGINÁRIA.

(...)

III - Já se consolidou em nossos tribunais o entendimento de que, nas ações rescisórias, o valor dado à causa deve ser aquele atribuído à ação cujo julgado se pretende desconstituir, monetariamente atualizado.

(...).

V - Preliminares rejeitadas.

VII - Impugnação ao valor da causa rejeitada.

VII - Ação rescisória julgada procedente para julgar improcedente a ação originária."

(AR 2001.03.00.015008-5, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, Terceira Seção, j. 09/08/2006, DJ 18/09/2006)

A autora da ação subjacente pretendeu ver reconhecido o direito à aposentadoria por idade rural, dando à causa originária o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Pelo exposto, com fulcro no art. 33, XIX, do Regimento Interno deste Tribunal, **ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, fixando como valor da causa da ação rescisória aquele indicado na ação originária, corrigido monetariamente, conforme esclarecido pelo INSS em sua inicial.

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, mantendo o apensamento ao feito principal (autos nº 2006.03.00.024118-0), tal como determinado pelo então relator às fls. 07.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Convocado

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009749-07.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.009749-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP031802B MAURO MARCHIONI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ANTONIO CARLOS DO AMARAL
ADVOGADO : SP287789 AGNALDO AILTON GUIRRO
: SP285871 ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL e outros
PARTE AUTORA : MAURO JOSE CHIARI
No. ORIG. : 08.00.00073-8 1 Vr ITAPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado o v. acórdão de fls. 223 e vº, consoante certidão de fls. 225, intime-se o interessado a requerer o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, conforme condenação imposta no julgado.

Transcorrido *in albis*, guarde-se no arquivo.

São Paulo, 06 de março de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003163-17.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003163-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
AUTOR : LAURINDA DA ROSA CARDOSO
ADVOGADO : SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.056610-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS:

Vistos.

Ação rescisória aforada por Laurinda da Rosa Cardoso em 08.02.2010 (art. 485, incs. V, VII e IX, CPC), com pedido de antecipação de tutela, contra decisão da 7ª Turma desta Corte, proferida com fulcro no art. 557, *caput*, do caderno processual civil, de negativa de seguimento à sua apelação (trânsito em julgado em 22.05.2009, fl. 61), mantida sentença de improcedência de pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em resumo, refere que:

"A Requerente intentou ação previdenciária de aposentadoria por idade, por tratar-se de trabalhadora rural, considerada segurada especial da previdência social.

Para comprovar a atividade rurícola juntou ao feito certidão de casamento, constando a profissão de seu marido como lavrador a fim de que sua profissão lhe fosse estendida, e Instrumento de crédito do programa de eletrificação rural 'Luz da Terra'.

O pedido foi julgado improcedente em primeira instância, e teve a decisão mantida por esse E. Tribunal sob a alegação de que o marido da Requerente possui vínculos empregatícios urbano.

Alega ainda que, o contrato de financiamento rural, em que a própria Requerente é qualificada como trabalhadora rural, não pode ser reconhecido como início de prova material.

(...)

Ao não considerar como início de prova material o instrumento de crédito apresentado pela Autora, além de se configurar o Erro de fato em que foi fundado o acórdão, pois desconsiderou prova existente nos autos, ainda pode-se afirmar que foi contrariado literal dispositivo de lei, pois na própria Instrução Normativa nº 20/07 do Instituto Requerido, consta como documento apto à comprovação do trabalho rural o comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural.

O Programa 'Luz da Terra' do governo do Estado de São Paulo é destinado a promover a eletrificação em pequenos imóveis rurais, para que se promova o mínimo de sustentabilidade às pessoas que vivem no meio campesino.

Sendo assim, que outra profissão, se não lavadeira, teria a Autora, que desde tenra idade reside na zona rural, e até a data da celebração do instrumento de crédito sequer tinha energia elétrica em sua casa?

Ocorre Excelência, que a Requerente, mesmo com a documentação já apresentada, logrou encontrar documentos novos, que comprovam sua condição de rurícola.

Tratam-se tais documentos de ficha de inscrição no plano funerário, e contrato particular de compromisso de compra e venda, ambos qualificando a Autora como trabalhadora rural."

Pretende, por tais motivos, cumular juízos *rescindens* e *rescissorium*, afora gratuidade de Justiça.

Documentos: fls. 10-62. Documentos ditos novos: fls. 10-15.

Decisão que concedeu gratuidade de Justiça à parte autora e indeferiu a medida antecipatória (fl. 65).

Contestação. Preliminarmente: carência da ação, uma vez que quer "*rediscussão do quadro fático-probatório*".

Sucessivamente, "*requer-se a fixação do termo inicial do benefício e da fluência dos juros, na data da citação realizada no presente procedimento*".

Sem provas.

Razões finais apenas do Instituto (fls. 104 e 105-106).

Parquet Federal (fls. 110-112): "*rejeição da matéria preliminar arguida em contestação e improcedência da ação rescisória*".

É o Relatório.

Decido.

A priori, é significativa a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal, de que cabível na espécie o art. 285-A do Código de Processo Civil, *in litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada menciona expressamente que esta Corte já se manifestou de maneira favorável à utilização das disposições contidas no art. 285-A do Código de Processo Civil em sede de ação rescisória.

2. Se o objetivo do art. 285-A é dar maior celeridade a prestação jurisdicional, de maneira que autoriza o magistrado a fulminar a lide manifestamente improcedente antes mesmo da citação da parte contrária, com muito mais razão se mostra sua utilização após a completa instrução processual, quando já foram assegurados o contraditório e a ampla defesa.

3. Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tendo caminhado no mesmo sentido da jurisprudência mais abalizada sobre a matéria, trazendo em seu bojo fundamentos concisos e suficientes a amparar o resultado proposto, em conformidade com o entendimento aplicável ao caso dos autos.

4. Agravo regimental improvido." (AR 7083, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v. u., e-DJF3 06.11.2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EMBASADO NO ART. 557 DO CPC CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Presentes os requisitos da fungibilidade recursal - quais sejam: existência de dúvida objetiva, tempestividade e ausência de erro grosseiro - conheço do agravo embasado no art. 557, § 1º, do CPC, como agravo regimental.

2. Esta Corte já se manifestou de maneira favorável à utilização das disposições contidas no art. 285-A do Código de Processo Civil em sede de ação rescisória.

3. Ao contrário do afirmado pela agravante, o excerto acima colacionado demonstra claramente que foram exibidos na decisão agravada julgados com questões idênticas ao do caso ora examinado.

4. Se o objetivo do art. 285-A é dar maior celeridade a prestação jurisdicional, de maneira que autoriza o magistrado a fulminar a lide manifestamente improcedente antes mesmo da citação da parte contrária, com muito mais razão se mostra sua utilização após a completa instrução processual, quando já foram assegurados o contraditório e a ampla defesa.

5. Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tendo caminhado no mesmo sentido da jurisprudência mais abalizada sobre a matéria, trazendo em seu bojo fundamentos concisos e suficientes a amparar o resultado proposto, em conformidade com o entendimento aplicável ao caso dos autos.

6. Agravo regimental improvido." (AR 6186, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, maioria, e-DJF3 23.10.2013)

"AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO LEGAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. É firme a orientação pretoriana no sentido da possibilidade de o Relator, a teor do disposto nos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito da ação rescisória, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

2. O aresto rescindendo apreciou todos os elementos probatórios carreados ao feito subjacente, tendo fundamentado a concessão do benefício de aposentadoria por idade na análise de todo conjunto probatório. Matéria de interpretação controvertida nos tribunais. Ausência de violação de lei.

3. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

4. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

5. Impossibilidade de acrescentar novo fundamento ao pedido de rescisão do julgado em sede de agravo legal, uma vez que desfeito ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir após a citação, salvo com o consentimento do réu e, em hipótese alguma, após o saneamento do feito. Inteligência do artigo 264 do Código de Processo Civil.

6. Agravo legal desprovido." (AR 1682, rel. Des. Fed. Lucia Ursaia, v. u., e-DJF3 25.09.2013)

"AÇÃO RESCISÓRIA - RETROAÇÃO DO TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ À DATA DA CITAÇÃO - PLEITO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - PRECEDENTES DO STJ.

1) Doutrina e jurisprudência têm posicionamento consolidado no sentido de que a ação rescisória não se destina a reparar a injustiça da decisão, pois que, para isso, ter-se-ia que reexaminar a causa originária, em busca da melhor interpretação.

2) Para o reconhecimento da violação à norma legal, a interpretação dada ao dispositivo questionado há de ser aberrantemente contrária ao sentido e ao propósito da norma, e não resultar de uma escolha do magistrado em

face dos elementos que lhe foram apresentados na demanda originária.

3) O STJ, corte à qual incumbe uniformizar a interpretação do direito federal, de há muito tem por consolidado posicionamento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez não requerida na via administrativa é o da apresentação do laudo pericial em juízo.

4) Sendo inútil o desenvolvimento de ampla atividade jurisdicional para, ao final, se concluir pela improcedência de pleito que, na verdade, vai de encontro ao posicionamento consolidado naquela Corte, é de se aplicar o disposto no art. 285-A do CPC, por ser medida que busca atender ao postulado constitucional da celeridade e racionalidade na prestação jurisdicional, como já ressaltado por ocasião do julgamento da Ação rescisória nº 2009.03.00.027503-8 (relatora DES. FED. VERA JUCOVSKY).

5) Agravo regimental improvido." (AR 9289, rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., e-DJF3 21.08.2013)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE RELATOR. ART. 285-A DO CPC. MATÉRIA EXCLUSIVA DE DIREITO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO OBJETO DE OUTRO AGRAVO JÁ JULGADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Esta E. 3ª Seção já decidiu a respeito da aplicabilidade ao caso em questão do Art. 285-A do CPC, quando do julgamento do agravo regimental interposto pela parte autora, razão pela qual, nesta parte (em que a mesma questão é devolvida ao colegiado), há verdadeira preclusão pro judicato a obstar novo julgamento pelo colegiado, considerando-se ainda que se operou o efeito substitutivo (a decisão, nessa parte, foi substituída pelo acórdão).

2. A discussão versa matéria unicamente de direito, por prescindir de incursão pelas provas e elementos fáticos relatados nos autos, visto que da simples leitura do decisum rescindendo extrai-se a conclusão da imprestabilidade dos documentos novos e do esbarro da pretensão do autor no óbice da Súmula 343 do STF quanto ao entendimento adotado pelo julgador, pelo que aplicável o Art. 285-A do CPC (Precedente desta E. 3ª Seção).

3. Agravo regimental não conhecido." (AR 8385, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, v. u., e-DJF3 26.06.2012)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.

- Rejeitada a matéria preliminar de carência da ação arguida pela autarquia.

- Não há falta de interesse de agir. A parte autora demonstra a necessidade de rescindir o decisum que lhe foi desfavorável, no tocante à concessão do benefício postulado.

- A via escolhida ajusta-se à finalidade respectiva. A quaestio acerca de a pretensão esbarrar em mera rediscussão do quadro fático-jurídico condiz com momento posterior à solução do agravo regimental.

- Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie. Precedentes (TRF3, 3ª Seção: AR 7863 - 2011.03.00.001635-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 16.06.2011, p. 89; AR 7855 - 0001288-75.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., DJF3 CJI 30.09.2011; AR 2768 - 005057-72.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJF3 CJI 30.09.2011).

- Não ocorrência, na hipótese, da circunstância prevista no inc. IX do art. 485 do Código de Processo Civil.

- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido." (AR 7881, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., e-DJF3 30.11.2011)

Segundo o dispositivo legal em comento, quando a matéria controversa for exclusivamente de direito, e no juízo já houver sido proferida decisão de total improcedência, em hipóteses que tais, a citação poderá ser dispensada, decidindo-se o processo, reproduzidos os motivos de pronunciamentos judiciais correlatos, antes exarados.

É o que se verifica no caso *sub judice*, conforme adiante se vê.

PRELIMINAR

A preliminar arguida pelo ente público confunde-se com o mérito e com ele é apreciado e resolvido.

ART. 485, INCS. V E IX, CPC

Considero as circunstâncias previstas nos incs. V e IX do art. 485 do *codice* processual civil impróprias ao caso. Sobre o inc. V em voga, a doutrina faz conhecer que somente ofensa **literal** a dispositivo de lei configura sua ocorrência; ou, ainda, que se viola a norma não apenas quando se nega sua vigência, mas, igualmente, no momento em que se decide de forma inteiramente contrária ao que prescreve a regra eventualmente afrontada, *verbo ad verbum*:

"(...)

O conceito de violação de 'literal disposição de lei' vem sendo motivo de largas controvérsias desde o Código anterior. Não obstante, o novo estatuto deliberou conservar a mesma expressão.

O melhor entendimento, a nosso ver, é o de Amaral Santos, para quem sentença proferida contra literal

disposição de lei não é apenas a que ofende a letra escrita de um diploma legal; 'é aquela que ofende flagrantemente a lei, tanto quanto a decisão é repulsiva à lei (error in iudicando), como quando proferida com absoluto menosprezo ao modo e forma estabelecidos em lei para a sua prolação (error in procedendo).'

Não se cogita de justiça ou injustiça no modo de interpretar a lei. Nem se pode pretender rescindir a sentença sob invocação de melhor interpretação da norma jurídica aplicada pelo julgador.

Nesse sentido, assentou o Supremo Tribunal Federal em súmula que 'não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais' (nº 343).

Fazendo um paralelismo entre o recurso extraordinário por negação de vigência à lei federal e a ação rescisória por violação de literal disposição de lei, Sérgio Sahione Fadel conclui pela identidade das duas situações e afirma que 'a violação do direito expresso' corresponde ao 'desprezo pelo julgador de uma lei que claramente regule a hipótese e cuja não-aplicação no caso concreto implique atentado à ordem jurídica e ao interesse público.'

Mas não é necessário que a sentença tenha cogitado da existência de uma regra legal e em seguida se recusado a aplicá-la. Nem se exige que a regra legal tenha sido discutida, de forma expressa, na sentença rescindenda. 'A sentença que ofende literal disposição de lei é aquela que, implícita ou explicitamente, conceitua os fatos enquadrando-os a uma figura jurídica que não lhe é adequada'. De tal arte, doutrina e jurisprudência estão acordes em que 'viola-se a lei não apenas quando se afirma que a mesma não está em vigor, mas também quando se decide em sentido diametralmente oposto ao que nela está posto, não só quando há afronta direta ao preceito mas também quando ocorre exegese indubitavelmente errônea'. (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., volume I, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 608-609)

Para além:

"A variação da percepção de cada magistrado em relação ao ordenamento jurídico resulta na possível diversidade de entendimentos sobre idênticos dispositivos legais. A coerência da argumentação e a lógica do raciocínio das múltiplas soluções apresentadas podem representar barreira intransponível no sentido de apontar como correto apenas um dos resultados, excluindo todos os demais. Em outras palavras, a outorga de interpretações diferentes para o mesmo preceito de lei pode conduzir à conclusão de que todas elas são legítimas e, por consequência, nenhuma caracteriza propriamente violação à norma. Nessa linha de raciocínio é o teor do enunciado n. 343 da Súmula da jurisprudência predominante do STF, de 13 de dezembro de 1963: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'. Pelo teor da referida Súmula, a divergência jurisprudencial entre os diversos tribunais não caracterizaria afronta ao dispositivo, porquanto todas elas representariam entendimentos plausíveis. É a tese da 'interpretação razoável', consagrada na jurisprudência anterior à Constituição Federal de 1988, para efeito de cabimento do recurso extraordinário. Daí haver manifestações na doutrina e na jurisprudência no sentido de qualificar, por meio de forte adjetivação, a interpretação que daria lugar à ação rescisória. Assim, apenas a transgressão 'aberrante', 'direta', 'estridente', 'absurda', 'flagrante', 'extravagante' ensejaria a ação rescisória.

(...)" (BARIONI, Rodrigo. Ação rescisória e Recursos para os Tribunais Superiores, Coordenação Nelson Nery Junior e Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 106-107) (g. n.)

Sobre a mácula preceituada pelo inc. IX, discorre a doutrina que:

"Prosseguem os §§ 1º e 2º dispondo que há erro de fato quando a sentença admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

O texto é de difícil compreensão. Se não houve pronunciamento judicial sobre o fato, como é possível ter havido o erro? O erro é exatamente o acolhimento de um fato inexistente como existente, ou o contrário. O que a lei quer dizer, porém, é o seguinte: o erro de fato, para ensejar a rescisória, não pode ser aquele que resultou de uma escolha ou opção do juiz diante de uma controvérsia. O erro, no caso relevante, é o que passou despercebido pelo juiz, o qual deu como existente um fato inexistente ou vice-versa. Se a existência ou inexistência do fato foi ponto controvertido e o juiz optou por uma das versões, ainda que erradamente, não será a rescisória procedente. E tal restrição tem razão de ser. Os graus de jurisdição, os recursos, têm por finalidade precípua a resolução de fatos controvertidos, de modo que, se qualquer erro pudesse tornar a sentença rescindível, ficaria seriamente abalada a estabilidade propiciada pela coisa julgada. O erro de fato refere-se, apenas, a questões não resolvidas pelo juiz. Porque também, mesmo sem ter havido controvérsia, se o juiz examinou a questão explicitamente e concluiu que tal fato existia, ou não, a sentença permanece." (VICENTE GRECO. Direito Processual Civil Brasileiro, 11ª ed., v. II, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 426-427) (g. n.)

E quatro circunstâncias devem convergir para que seja rescindido o julgado com supedâneo no inciso em questão: *"que a sentença nele [erro] seja fundada, isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; que seja aferível *ictu oculi*, derivado dos elementos constantes do processo subjacente; 'não tenha havido controvérsia' sobre o fato (§ 2º); nem 'pronunciamento judicial' (§ 2º)". (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, v. V, Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 147-148)*

In casu, em nenhum momento o decisório esbarrou nas proposições encimadas.

Foram fundamentos do ato judicial arrostado (fls. 59-60):

"Trata-se de ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, observada a justiça gratuita.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 52/58).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

'Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea 'a' dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.' (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); 'Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.' (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); 'O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos.' (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico que:

'A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.' (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 25 de abril de 1952, quando do ajuizamento da ação contava 55 anos de idade.

Há início de prova documental, consubstanciada na Certidão de Casamento, realizado em 1975, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge (fl. 17).

Contudo, examinando os documentos carreados aos autos, observa-se que inexistem elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, de modo a alcançar o período pendente de prova.

Importante ressaltar que a pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS faz prova de vínculos empregatícios urbanos, do marido, em períodos fracionados, entre os anos de 1990 a 1993 (fls. 31/36

).

De conseguinte, não pode a requerente valer-se dos documentos que o apresentem como lavrador, pois ele não o era mais.

O Contrato de Financiamento Bancário (fl. 45), expedido em 2001, não serve como início de prova material apta a demonstrar o exercício do labor rural, conforme o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não foram suficientemente circunstanciadas e não se revestiram de força probante o bastante para comprovar o labor rural e atestar soberanamente à pretensão deduzida nestes autos.

Assim, o conjunto probatório não é apto a demonstrar o desenvolvimento da atividade campesina da parte autora, pelo período legalmente exigido, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, 'caput' do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se." (g. n.)

Consoante o pronunciamento judicial em voga, houve, portanto, expressa manifestação do Órgão Julgador acerca do conjunto probatório coligido à instrução do pleito originário.

A parte ataca, pois, **entendimento** da Magistrada prolatora da decisão objurgada que, examinado e sopesado o caderno probante, consolidou-se no sentido da não demonstração da faina campal, nos termos da normatização que baliza o caso, **tendo sido adotado um dentre vários posicionamentos hipoteticamente viáveis ao caso.**

Por outro lado, não admitiu fato que não existia ou deixou de considerar um existente, tanto em termos das leis cabíveis à hipótese, quanto no que toca ao conjunto probatório examinado, a afastar, desse modo a circunstância do art. 485, inc. IX, do compêndio de processo civil, à luz do § 2º do mesmo comando legal em estudo, que dispõe:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

IX- fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

§ 1º. Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º. É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato."(g. n.)

É evidente que a parte promovente não se conforma com a maneira como a prova colacionada foi **interpretada** pelo Órgão Julgador, vale dizer, de modo desfavorável à sua tese, tencionando sejam reapreciados os elementos probantes, todavia, sob a óptica que pensa ser a correta, o que se mostra inoportuno à ação rescisória.

Nesse sentido:

"AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE TRABALHO ANTERIOR AOS 14 ANOS DE IDADE. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 157, IX, DA CF/46 E 165, X, DA CF/67-69. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL NA AÇÃO SUBJACENTE. PRETENSÃO DE NOVA ANÁLISE DO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.

(...)

- A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas.

(...). " (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 6342, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v. u., e-DJF3 26.07.2013)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURADOS. DOLO. OCORRÊNCIA. RESCISÓRIA PROCEDENTE.

(...)

5 - Não se pode afirmar que a referida decisão teria violado preceito legal, pois, verificando a existência de início de prova material, o qual teve por suficiente, uma vez corroborado pela prova testemunhal, sustentou a procedência do pedido de aposentadoria por idade rural postulado nos moldes da legislação em vigor. A má apreciação das provas não abre a via da rescisão de julgado contemplada no inciso V do art. 485 do CPC.

6 - Pedido de rescisão formulado com base nos incisos V e IX do art. 485 do CPC julgado improcedente.

Procedente a ação rescisória com fulcro no inciso III do mesmo dispositivo legal. Pedido de aposentadoria por idade rural apresentado na ação subjacente julgado improcedente." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 1638, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v. u., e-DJF3 25.11.2011)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DOCUMENTO NOVO. ERRO DE FATO. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. TUTELA ANTECIPARA REVOGADA. III- A violação a literal disposição de lei

importaria, no caso concreto, nova análise das provas produzidas nos autos da ação originária, o que é incompatível com a ação rescisória proposta com fulcro no art. 485, inc. V, do CPC.

(...)

VI - Rescisória improcedente." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 4046, rel. Des. Newton De Lucca, v. u., e-DJF3 13.09.2011, p. 1020)

"AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.

(...)

- A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas.

- Inexistência de violação a literal disposição de lei.

- Ação rescisória que se julga improcedente." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 5579, rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, v. u., e-DJF3 06.05.2011, p. 35)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINARES. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXAME DE TODAS AS PROVAS. DECLARAÇÃO EMITIDA POR SINDICATO RURAL NÃO HOMOLOGADA. PROVA INSERVÍVEL. EXTENSÃO DA PROFISSÃO DO MARIDO. ATIVIDADE URBANA. INCOMPATIBILIDADE. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA N. 343 DO STF. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

III - A r. decisão rescindenda sopesou as provas constantes dos autos (certidões de casamento e de nascimento nas quais o marido da autora consta como lavrador; declaração de exercício de atividade rural em nome da autora firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Guaraçai/SP; extrato do CNIS em nome da autora; contratos de parceria agrícola subscreitos por seu marido; carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaraçai/SP em nome de seu marido; declarações cadastrais de produtor rural e notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas nas quais seu esposo ostenta a posição de vendedor; depoimentos testemunhais e extrato do CNIS de seu marido), tendo concluído pela inexistência de comprovação de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período exigido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91.

IV - As provas produzidas na presente causa passaram pelo crivo do contraditório, tendo a r. decisão rescindenda as examinado integralmente, com exposição minuciosa dos elementos de convicção acerca da ocorrência ou não dos fatos que se pretendia comprovar, não se vislumbrando, portanto, ofensa aos artigos 332 e 333, I, ambos do CPC.

(...)

VIII - Não se admitiu um fato inexistente ou se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, pois foram valoradas todas as provas constantes dos autos originários, havendo pronunciamento judicial explícito sobre o tema.

IX - Em face de a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, não há condenação em ônus de sucumbência.

X - Preliminares arguidas em contestação rejeitadas. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 8874, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v. u., e-DJF3 09.10.2013)

"AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. O AGRAVANTE NÃO TROUXE ARGUMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi expressa ao indicar que a leitura do acórdão rescindendo não evidencia qualquer mácula a que se possa atribuir erro de fato, por ter havido expressa manifestação sobre todas as provas, as quais foram devidamente valoradas, embora em sentido oposto às pretensões do autor.

2. Não se desconhece a jurisprudência firmada no E. STJ, no sentido de equiparar a má valoração de prova a erro de fato. Todavia, respeitadas as opiniões em contrário, o Art. 485, § 2º, do CPC, exige que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, hipótese, portanto, diversa do caso em análise.

3. Vale acrescentar que é farta a jurisprudência neste órgão acerca da impossibilidade de manejo da rescisória para fins meramente recursais.

4. Agravo desprovido." (TRF - 3ª Seção, AgAR 6637, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, v. u., e-DJF3 12.09.2013)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. EXPRESSO PRONUNCIAMENTO. DOCUMENTO NOVO. APTIDÃO PARA ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. AÇÃO SUBJACENTE IMPROCEDENTE.

1 - Para que a ação rescisória seja acolhida pela hipótese do inciso IX do art. 485, conforme contempla o seu § 1º, a decisão rescindenda deve haver admitido fato inexistente, ou considerado inexistente aquele que efetivamente tenha ocorrido. Acrescente-se a isso os termos do § 2º, tendo por indispensável a ausência de pronunciamento judicial ou de controvérsia sobre o fato. Em uma ou noutra situação é necessário que o erro, por si só, seja capaz de garantir o resultado que favoreça a parte contrária.

2 - A decisão rescindenda valorou o documento referido pela parte e fez expresso pronunciamento sobre ele, concluindo pela sua inaptidão como início de prova material da atividade rural da autora por se tratar de mero depoimento reduzido a termo.

3 - A improcedência do pedido de aposentadoria por idade decorreu da ausência de início de prova material. Logo, a exibição da Nota Fiscal de produto agrícola emitida pela própria requerente atende a essa finalidade e constitui documento novo apto a modificar o julgado.

4 - A Nota Fiscal de entrada, emitida aos 15.08.1994, revela que a requerente comercializou produto de natureza agrícola, tratando-se de prova plena do seu labor campesino no ano em questão e em início de prova material referente a períodos diversos.

5 - Prova testemunhal insuficiente para comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo período de 90 meses correspondente à carência, que equivale a sete anos e meio de trabalho rural em regime de economia familiar.

6 - Pedido rescisório julgado procedente. Ação subjacente improcedente." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 5898, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v. u., e-DJF3 25.09.2013)

ART. 485, INC. VII, CPC

Sobre o inciso em testilha, também penso não estar configurado.

Tem-se por novo o documento produzido anteriormente ao trânsito em julgado do decisório que se pretende rescindir, cuja existência era ignorada pela parte, a quem compete, entretanto, o ônus de demonstrar a inviabilidade de sua utilização na instrução do pleito primígeno.

Acresça-se que deve ter força probante tal que, de *per se*, garanta pronunciamento favorável àquele que o apresenta.

Para além, infirma-o o fato de não ter sido produzido na ação originária por negligência.

A propósito, doutrina de Rodrigo Barioni:

"(...)

A expressão 'documento novo' não guarda relação com o momento de sua formação. O documento já existia à época da decisão rescindenda. A novidade está relacionada ao fato de o documento não ter sido utilizado no processo que gerou a decisão rescindenda.

Deve tratar-se de documento já existente ao tempo da decisão rescindenda e inédito para o processo originário, que represente inovação em relação ao material probatório da causa matriz, suficiente a modificar o posicionamento adotado pela decisão rescindenda. Se o documento é confeccionado após a decisão rescindenda ou não for inédito, isto é, se fora juntado aos autos da ação originária, sem receber a devida apreciação na decisão rescindenda, não se insere no conceito de documento novo.

(...)

Aspecto fundamental para o cabimento da ação rescisória, com suporte no inc. VII do art. 485 do CPC, é que a não utilização do documento, no processo original, decorra de motivo alheio à vontade do autor. Assim ocorrerá, por exemplo, se o documento foi furtado, se estava em lugar inacessível, se não se pôde encontrar o depositário do documento, se a parte estava internada em estado grave, se o documento foi descoberto após o trânsito em julgado etc. Ou seja, não pode o autor, voluntariamente, haver recusado a produção da prova na causa anterior, de maneira a gerar a impossibilidade da utilização, ou não haver procedido às diligências necessárias para a obtenção do documento, uma vez que a ação rescisória não se presta a corrigir a inércia ou a negligência ocorridas no processo originário. Por isso, cabe ao autor da rescisória expor os motivos que o impediram de fazer uso do documento na causa matriz, para que o órgão julgador possa avaliar a legitimidade da invocação.

Em princípio, documentos provenientes de serviços públicos ou de processos que não tramitaram sob sigilo de justiça não atendem à exigência de impossibilidade de utilização. A solução preconizada ampara-se na presunção de conhecimento gerada pelo registro público ou pela publicidade do processo (...).

(...)

É preciso, por fim, que o documento novo seja capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável ao autor da rescisória, isto é, seja apto a modificar o resultado do processo, total ou parcialmente. Isso significa que o documento há de ser 'decisivo' - como textualmente consta no art. 395, n. 3, do CPC italiano -, representando prova segura sobre os fatos que nele constam, de tal sorte que, se o juiz tivesse oportunidade de considerá-lo, o pronunciamento poderia ter sido diverso. Cabe ao autor da rescisória o ônus de demonstrar, na inicial, que o documento novo é capaz, isoladamente, de alterar o quadro probatório que se havia formado no processo em que foi emanada a decisão rescindenda. Inviável, por isso, a reabertura da dilação probatória, para oitiva de testemunhas e produção de provas, que visem a complementar o teor do documento novo. Se este conflitar com outras provas dos autos, especialmente outros documentos, sem infirmá-las, deve-se preservar a coisa julgada e julgar improcedente a ação rescisória.

(...)." (BARIONI, Rodrigo. Op. cit., p. 121-127)

A parte autora reputa novos os documentos infra:

a) ficha de inscrição da Funerária da Paz Pilarense Ltda., datada de 21.11.2005, em nome da parte autora, com

profissão declarada de lavradora, endereço "Antemo Vitório Pilan", 480, bairro Turvo, "firma em que trabalha" sem preenchimento, com assinatura do "Responsável" pela funerária em alusão (fl. 10).

b) Contrato de "Compra e Venda", de 18.05.1998, de uma gleba de terras medindo 7.453 m2, vendedores Matias Manoel Soares (comerciante) e Terezinha Matilde de Almeida Soares (aposentada), adquirentes Jesse Gonzaga Cardoso (lavrador) e Laurinda da Rocha Cardoso (com aparente inserção posterior da profissão de lavradora), firmada pelos vendedores e compradores e duas testemunhas, com reconhecimento de firma apenas em 19.10.2009 e 27.10.2009 (fl. 11).

CONSIDERAÇÕES

O Superior Tribunal de Justiça tem sufragado corrente de que aplicável solução *pro misero*, referentemente ao reconhecimento e aceitação de documentação nova como razoável início de prova material, mesmo que preexistente à propositura do pleito primitivo, em virtude da peculiar condição do trabalhador rural.

Contudo, quanto às evidências trazidas pela parte promovente nesta *actio rescissoria*, faz-se mister empreender estudo mais acurado.

No Código Civil em vigor, os fatos jurídicos podem ser comprovados mediante documentação pública e privada (art. 212, inc. II, do CC). Cópias fotográficas ou equivalentes são admitidas como documentos, desde que autenticadas e que não tenham sido impugnadas sua validade e sua autenticidade, sendo que a autenticação deve ser feita por oficial público, a declarar que a cópia é fiel ao original de que trata (art. 223, do CC).

As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas somente fazem prova plena se a parte contra quem forem exibidos não lhes impugnar a exatidão (art. 225, do CC).

No Código de Processo Civil, o tema referente à prova documental encontra-se na Seção V, Subseções I a III, arts. 364 a 399, verificando-se subdivisão entre documentos públicos e particulares.

Relativamente aos primeiros, preleciona a doutrina que:

"O documento público goza, como foi visto, da presunção de autenticidade, pelo que assim estatui o art. 364, do Código de Processo Civil: 'O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrevem, o tabelião ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença'.

(...)

O documento público, portanto - como o ensina Moacir Amaral Santos, - 'consiste no escrito, de forma especial, lavrado por oficial público competente, destinado a dar existência e representar um ato ou fato jurídico, servindo-lhe de prova'.

(...)

O documento público original raramente constitui instrumento direto de prova, visto que são lançados em livros, papéis ou autos, em que devem permanecer a fim de que haja sempre a comprovação do fato neles representado. De um modo geral, é por meio de cópia ou reprodução que eles são usados como prova. Donde dizer o art. 365 do Código de Processo Civil o que segue:

'Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais'.

(...)

O documento feito por oficial público incompetente, ou sem a observância das formalidades legais, sendo subscrito pelas partes, tem a mesma eficácia probatória do documento particular (art. 367)". (JOSÉ FREDERICO MARQUES. Manual de Direito Processual Civil, 9ª ed., v. II, São Paulo: Millennium, 2003, p. 215-217)

Sobre os segundos, deve-se enfatizar que:

"(...)

Quanto aos documentos particulares, estabelece o Código uma presunção de que, sendo escritos e assinados ou somente assinados pelas partes, as declarações deles constantes são verdadeiras. Essa presunção não se aplica às declarações de ciência, quais sejam as declarações de que a parte tem conhecimento de certo fato, não se considerando provado o fato, mas somente que a parte declarou que o conhece. Cabe ao interessado, mediante outras provas, o ônus de demonstrar a existência do fato.

Se o documento particular tiver a firma reconhecida pelo tabelião, na presença do signatário, ganha presunção absoluta de autenticidade, tanto quanto o documento público, aplicando-se, nesses casos, as regras sobre os documentos públicos.

(...)

A autoria do documento se define pela assinatura, não precisando que a parte o tenha elaborado. Somente se dispensa a assinatura naqueles tipos de documentos que ordinariamente não se assinam porque se manda compor por outrem, como os livros comerciais e os assentos domésticos." (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, 11ª ed., v. II, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 426-427)

Os documentos em epígrafe encontram-se assinados, o primeiro, somente por representante da empresa "Funerária

da Paz Pilarense Ltda.", e o segundo, pela demandante, vendedores de uma gleba de terras, seu esposo e testemunhas.

Embora o compromisso de compra e venda, datado de 18.05.1998, tenha tido as firmas reconhecidas, tal fato deu-se apenas em 19 e 27 de outubro de 2009.

É bom que se diga que a decisão objeto de rescindência data de 18.03.2009, sendo que o trânsito em julgado remonta a 22.05.2009.

Isso não passou despercebido pelo Ministério Público Federal que, no seu parecer, resenhou (fl. 111 verso):

"Demais disso, os documentos juntados nestes autos não são por si sós capazes de assegurar pronunciamento favorável à requerente.

Realmente, resumem-se a uma ficha de inscrição na Funerária da Paz Pilarense e a cópia de contrato particular de compromisso de compra e venda em que há inserção da qualificação da autora como lavradora e cujo reconhecimento de firma é de data muito posterior à data do próprio documento, bem como posterior ao trânsito em julgado da ação. Desse modo, deixa de preencher requisito previsto no inciso VII do art. 485 do CPC. (g. n.)

De qualquer forma, a teor do art. 368 do código processual civil, "As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário". De acordo com o parágrafo único do comando legal em pauta, "Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativamente a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato".

Para além, é certo que estes documentos padecem da mesma mácula que aquele apontado no decisório objurgado, dito imprestável ao desiderato colimado, v. g., de expunção do pronunciamento judicial com fulcro no inc. VII do art. 485 do caderno adjetivo pátrio, ou, noutros dizeres, "A [rectius "O"] Contrato de Financiamento Bancário (fl. 45), expedido em 2001, não serve como início de prova material apta a demonstrar o exercício do labor rural, conforme o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91."

Ou seja, a existência ou não daqueles na instrução da demanda primeva em nada alteraria o julgado rescindendo.

Uma vez mais, o Parquet Federal (fls. 111 vº- 112):

"Frise-se que os documentos nesta juntados não se prestam por si sós a comprovar o que se pretende, vale dizer, o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, por determinado período pela autora.

É certo que não se exige do trabalhador rural o juízo valorativo acerca dos documentos a serem utilizados para que possam lhe assegurar a obtenção do benefício, providência esta que incumbe ao advogado fazê-lo, pois eleito como patrono da parte e conhecedor da legislação.

De toda forma, não se pode olvidar que, neste caso, sendo a prova de atividade urbana pelo marido da autora e a ausência de prova de que ela permaneceu laborando no meio rural suficientes para desconfigurar o direito pleiteado, um novo exame dos documentos implicaria verdadeira reapreciação dos fatos, o que feriria a natureza da ação rescisória."

Portanto, exsurge, no meu ver, flagrante fragilidade quanto à aludida documentação, pelo quê, de *per se*, não evidencia a hipótese do inc. VII do art. 485 do Código de Processo Civil, para fins de rescisão do *decisum* e novo julgamento da demanda primígena.

Ad argumentandum tantum, não foi só a insubsistência dos elementos materiais que levaram o Órgão Julgador a pronunciar-se desfavoravelmente à parte autora.

A prova oral também foi considerada frágil a embasar o deferimento da benesse: *"As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não foram suficientemente circunstanciadas e não se revestiram de força probante o bastante para comprovar o labor rurícola e atestar soberanamente à pretensão deduzida nestes autos"* (fl. 60).

Sobre o assunto:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CADASTRO E FICHA DE INTERNAÇÃO EM UNIDADE DE SAÚDE. DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECORRÊNCIA. NATUREZA PARTICULAR. REFERÊNCIA A PERÍODO ANTERIOR AO QUINQUÊNIO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. CPC, ART. 485, VII.

I - Cadastro e ficha de internação em unidade de saúde, na espécie, não têm o condão de caracterizar documento novo a que alude o art. 485, VII, do CPC. A uma, por se referirem a período em muito anterior ao quinquênio antecessor do pedido inicial do benefício; a duas, porque notório o caráter meramente declaratório e particular destas peças.

2 - Ação rescisória improcedente." (STJ, 3ª Seção, AR nº 962, rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 27.11.00, p. 120)

"AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. ARTIGO 485, VII, DO CPC. DOCUMENTO S NOVO S. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS.

I - No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência firmou-se no sentido de se ver abrandado o rigor processual na interpretação do conceito de documento novo, quando se trata de comprovação de atividade rurícola, em função do caráter social e alimentar que reveste o beneplácito judicial, nos termos do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual, 'na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum'.

II - Muito embora documentos novos possam ser aceitos, o fato é que, no caso dos autos, a cópia do histórico escolar de seu filho e a ficha cadastral de sua filha em escola estadual não satisfazem à pretensão da rescisão do r. julgado, com fulcro no inciso VII do artigo 485 do CPC, o que pressupõe que o documento seja capaz de lhe assegurar, por si só, um pronunciamento judicial favorável.

(...)

VI - Ação rescisória julgada improcedente." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 5708, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v. u., e-DJF3 21.08.2013)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUTONOMIA DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO. NOVA AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA COM FUNDAMENTO EM INCISO DIVERSO. POSSIBILIDADE. PRAZO PARA CONTESTAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR CONFUNDE-SE COM O MÉRITO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. DOCUMENTO NOVO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. A parte autora ajuizou outra ação rescisória buscando a desconstituição do mesmo julgado, porém, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil (AR n. 2007.03.00.010194-5, de minha relatoria, julgada improcedente em 14/6/2012).

2. As hipóteses de rescisão previstas nos incisos do artigo 485 do CPC são autônomas, cada uma delas, por si só, suficiente para levar à procedência do pedido de rescisão.

3. Possível o conhecimento desta ação rescisória, pois fundada no inciso VII, além de ter sido proposta antes de superado o biênio imposto à propositura da ação.

4. O pleito para o reconhecimento de prazo em quádruplo para contestar, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil, não se justifica, tendo em vista que a contestação foi apresentada, tempestivamente, no prazo determinado pela decisão judicial.

5. Os argumentos que dão sustentação à preliminar de carência da ação, por tangenciar o mérito, com este serão analisados.

6. Tratando-se de trabalhador rural, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC. Precedentes do STJ.

7. Da documentação colacionada, à exceção da Certidão de Óbito do marido, de 25/6/1995, todos os demais foram expedidos nas décadas dos anos setenta e oitenta, mesmos períodos dos documentos apresentados na ação originária, considerados inservíveis à comprovação da atividade rural no julgado rescindendo.

8. Desta forma, extraio apenas a certidão de óbito (1995) como possível início de prova material. Contudo, ainda que admitida, não garantiria a inversão do julgado, uma vez que a improcedência da ação originária não se deu apenas pela ausência dessa prova em período mais recente, mas, também, pela fragilidade da prova testemunhal.

9. Se assim é, os documentos colacionados nesta rescisória, bem como os demais já juntados na ação originária, não se prestam à concessão do benefício almejado, por representarem mero indício de prova material, e não prova plena da efetividade do labor rural por parte da demandante.

10. Incabível a desconstituição do julgado rescindendo, com fundamento no inciso VII do artigo 485 do CPC, pois os documentos apresentados, não se revestem do requisito da novidade, tampouco garantem resultado favorável à contenda da autora.

11. Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente.

12. Sem condenação da autora em honorários advocatícios por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 6306, rel. Des. Fed. Daldice Santana, v. u., e-DJF3 15.07.2013)

"AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISOS V E VII. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PRETENSÃO DE NOVA ANÁLISE DO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DOCUMENTO S NOVO S INCAPAZES DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA.

- Improriedade da cogitada existência de afronta aos artigos de lei considerados violados pela autora, tendo o acórdão rescindendo interpretado os preceitos invocados como causa de decidir em fina sintonia com a literalidade dos respectivos dispositivos.

- Inocorrência de ofensa alguma na conservação de sentença que negara aposentadoria por idade rural, possuindo, a decisão em questão, exaustiva fundamentação no sentido da improcedência do pedido formulado na demanda originária, a refutar a alegação de possível ausência de motivação, enquadrando-se o caso concreto nas balizas estabelecidas pela legislação previdenciária que rege a matéria.

- A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas.

- Em razão das condições desiguais vivenciadas no campo, ao rurícola permite-se o manuseio, como novo s, de documento s que, em teoria, eram de seu conhecimento anteriormente à propositura da demanda subjacente. Adoção de solução pro misero, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

- Contudo, não se autoriza a rescisão do julgado se, fundado o pedido na existência de documentos novos, a superveniência de elementos então desconhecidos, apresentados com o fim de comprovar materialmente o

exercício da atividade rural, não tem o condão de modificar o resultado do julgamento anterior.

- Inteligência do inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige que o documento novo, de que não se pôde fazer uso, seja capaz, por si só, de garantir ao autor do feito originário pronunciamento favorável." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 7695, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v. u., e-DJF3 24.06.2013)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INSALUBRIDADE. FALTA DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA INIDÔNEA.

1. O ordenamento jurídico confere aos trabalhadores expostos a condições de trabalho que prejudiquem a saúde ou a integridade física o direito à aposentadoria especial.

2. Cabe ao trabalhador provar que exerceu atividade em condições especiais durante o tempo exigido por lei, para fazer jus ao benefício.

3. O documento apócrifo, manuscrito, sem as devidas formalidades legais constitui prova inidônea.

4. Apelação improvida." (TRF - 5ª Região, Apelação Cível nº 113860, rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, v.u., DJU 24.11.00, p. 185)

Por fim, quanto ao documento de fls. 123-134 (CTPS da parte autora, com registro de uma ralação empregatícia como rurícola, início em 02.04.2012), não merece ser conhecido dada sua inquestionável extemporaneidade, uma vez que há muito escoado o prazo para instrução desta *actio rescissoria*. Ainda que assim não fosse, reporta *fato novo* ocorrido após o aforamento desta ação, pelo quê não pode ser aceito.

Ao discorrer sobre documentação nova, a doutrina preleciona que a demanda *rescissoria* não consubstancia oportunidade para inovação ou complementação da defesa do primitivo pleito:

"Em todo caso, o documento novo deve visar à prova de fato que tenha sido oportunamente alegado no processo que originou a decisão rescindenda. O fato novo está fora do âmbito da ação rescisória. O desconhecimento ou a impossibilidade diz respeito apenas à obtenção da prova e não à alegação do fato a ser provado. A ação rescisória não constitui oportunidade para inovar ou complementar a causa de pedir ou o fundamento da defesa da demanda originária. Assim, se o autor da ação rescisória havia alegado o pagamento da dívida pretendida pelo adversário, mas não logrou êxito em comprovar sua tese, é admissível apresentar o recibo de pagamentos, desde que, evidentemente, estejam preenchidos os demais requisitos. Porém, se o pagamento não tivesse sido alegado como matéria de defesa, tal fato não poderia ser invocado e provado na ação rescisória." (BARIONI, Rodrigo. Op. cit. p. 123)

Destarte, não vejo motivação suficiente à aplicação do art. 485, inc. VII, do diploma processual civil na espécie.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais, por tratar-se de beneficiária de gratuidade de Justiça.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034757-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034757-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR : LAZARA DA SILVA RAMOS TOBIAS
ADVOGADO : SP161814 ANA LUCIA MONTE SIAO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.03.99.035959-2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em 07/12/2012, por LAZARA DA SILVA RAMOS TOBIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à rescisão da decisão monocrática proferida nos autos da AC nº 0035959-71.2009.4.03.9999, reproduzida às fls. 97/98, que negou seguimento à apelação da autora, mantendo a sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Alega a autora, em síntese, que a decisão deve ser rescindida, pois obteve documentos novos (CPC, art. 485, VII), aptos a lhe assegurar a reversão do julgado, na medida em que comprovam o efetivo exercício de atividade rural. Pede a rescisão do julgado e, posteriormente, o novo julgamento da causa (CPC, art. 488, I), a fim de que seja acolhido o pedido originário.

Pela decisão de fls. 119, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, dispensando-a do depósito prévio previsto no artigo 488, II, do CPC.

Citado, o INSS apresenta sua contestação, alegando, em preliminar, carência da ação, sob o fundamento de que a autora pretende a rediscussão do quadro fático-probatório produzido na lide originária. No mérito, debate-se pela improcedência da presente ação rescisória.

Réplica a fls. 132, reiterando-se o pleito de antecipação da tutela.

As partes não requereram a produção de novas provas, e apresentaram suas razões finais (fls. 135/137 e 138).

Manifestando-se, o I. Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência desta rescisória (fls. 139/141).

É o relatório.

Decido.[Tab]

Anote-se, de início, que pela decisão de fls. 119, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária, desonerando-se do depósito a que se refere o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cabe atestar, na sequência, a tempestividade da presente ação rescisória, na medida em que não foi ultrapassado o prazo decadencial de dois anos, estabelecido no art. 495 do Código de Processo Civil, como revela o documento de fls. 115.

O *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei nº 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o artigo 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a "*recurso*", estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Nesse sentido, cito decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR 2130/SC, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g. AR 97.03.008352-8, Relatora: Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJe 03.02.2010 e AR 0103067-15.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJe 18.08.2011).

A preliminar de carência de ação, por ausência de interesse de agir, deduzida pelo INSS, sob o argumento de que a autora pretende apenas a rediscussão do quadro fático-probatório produzido na lide originária, por se confundir com o próprio mérito da causa, com ele será analisada.

Passo, assim, ao exame da causa, relativamente ao juízo rescindendo, cabendo anotar que nesta primeira etapa a análise limitar-se-á à procedência ou não do pedido de rescisão, ou seja, se esta ou não configurada a hipótese estabelecida no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, assim redigido:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

(...)"

Com efeito, segundo Nelson Nery Junior, "[p]or documento novo deve entender-se aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento novo deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de alterar o resultado da sentença rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 783). Na mesma linha, lição de Antônio Cláudio da Costa Machado, segundo o qual "[s]eja como for, observe-se que é condição indispensável à rescisão da sentença ou do acórdão neste caso que o documento agora apresentado com a petição inicial da rescisória seja, por si só, suficiente para alterar o resultado da demanda. Em caso contrário, a rescisória não terá sucesso" (Código de Processo Civil Interpretado. Barueri, SP: Editora Manole, 2008, p. 584).

In casu, os documentos ditos "novos" se constituem em:

- a) ficha cadastral do Cartão Nacional de Saúde, datada de 06/02/2002, na qual a autora se acha qualificada como "trabalhador agropecuário em geral" (fls. 15) e;
- b) certidão de nascimento dos netos Johnatan Junior Tobias e Jace Kelly Tobias, respectivamente em 11/01/1999 e 25/04/2002, onde consta a profissão de seu filho e nora como 'lavradores'. (fls. 16/17).

Entretanto, tais documentos não são capazes de assegurar, por si mesmos, a reversão do julgamento de improcedência do pedido.

A ficha cadastral do Cartão Nacional de Saúde não se reveste de força probante necessária para caracterizar início de prova material da atividade de rurícola da parte autora.

Apesar de constar o timbre do Ministério da Saúde, o que poderia inferir tratar-se de documento público, não apresenta identificação do servidor público responsável pelo lançamento dos dados, não se amoldando aos preceitos estampados no artigo 364 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.

A ficha de cadastramento, embora mencione dados como data de nascimento, estado civil, escolaridade e ocupação como "trabalhador agropecuário em geral", trata-se de documentação apócrifa, não podendo ser admitida como prova documental.

No sentido de que a ficha de identificação médica sem assinatura não possui cunho oficial, apresentando apenas caráter declaratório, colaciono o seguinte julgado:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO-EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO DESPROVIDO DE OFICIALIDADE E INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL TAL COMO PREVISTO PELO ART. 485, VII, DO CPC. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A parte beneficiária da justiça gratuita não está obrigada a fazer o depósito de que trata o art. 488, II, do CPC. Precedentes. 2. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido. Afastada a assertiva de inviabilidade de se proferir novo julgamento com ofensa à coisa julgada. 3. O documento novo, fotocópia de uma ficha de identificação da Unidade de Saúde de Aparecida do Taboado/MS, não tem a força necessária para caracterizar início razoável de prova material de atividade agrícola, na medida em que somente comprova a entrada da autora naquela unidade médica, em data específica, sem nenhum cunho oficial a lhe conferir a credibilidade necessária para os efeitos do art. 485, VII, do Código de Processo Civil. 4. Inexistindo a conjugação do início de prova material com a prova testemunhal, como previsto pelo § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, deve-se invocar o enunciado de nº 147 da súmula do STJ, que veda a comprovação da atividade de rurícola unicamente pela prova testemunhal. 5. Pedido de rescisão improcedente. (AR 200001232940 - 1414, RELATORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE: 08/04/2010)". (grifo nosso).

Conclui-se, desse modo, que a referida ficha de cadastramento não pode ser considerada como documento novo a ensejar a rescisão do acórdão objurgado, nos termos do inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Com relação as certidões de nascimento dos netos, creio que também não se revestem de força probante necessária para caracterizar início de prova material da atividade de rurícola da parte autora.

Primeiramente, porque o trabalho rural desenvolvido pela autora teria ocorrido na região de Itaporanga/SP, nos bairros Samambaial, Serra dos Paes, Santo Antonio e outros, enquanto os netos nasceram no município de Salto do Itararé, Estado do Paraná, ou seja, em localidades diferentes.

E ainda, os depoimentos trazidos, embora firmes e coerentes, não relataram qualquer atividade familiar indicativa do labor campesino de economia familiar conjunta com os mesmos, a justificar a extensão pretendida.

Os documentos que instruem a inicial desta rescisória, portanto, não se qualificam, juridicamente, como novos, eis que não são capazes de modificar a conclusão a que chegou a sentença rescindenda.

Nesse sentido, recente julgado da Terceira Seção deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCS. VII E IX, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. MATÉRIA PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO.

- Matéria preliminar que se confunde com o mérito e como tal é resolvida.

*- Art. 485, inc. IX, CPC: não ocorrência. Há quatro circunstâncias que devem concorrer para rescindibilidade do julgado, ou seja, 'a) que a sentença nele seja fundada [no erro], isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz ou que ocorrera o fato por ele considerado existente; c) que 'não tenha havido controvérsia' sobre fato (§ 2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido 'pronunciamento judicial' (§ 2º)'.
(BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, v. V, Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 147-148 - O decisório do qual se deseja a desconstituição em momento algum esbarrou nos ditames do inc. IX do art. 485 em voga.*

- Há imaneente exame do conjunto probatório produzido - bem como respectiva valoração dos elementos probantes ofertados, à luz da legislação de regência da espécie -, por meio do qual pretendia a parte promovente demonstrar assistir-lhe direito.

- Justamente em função das provas amealhadas para instruir o feito houve por bem o Órgão Julgador decidir como feito.

- O caderno probante foi considerado insuficiente à comprovação da alegada labuta campestre, nos moldes do art. 143 da Lei 8.213/91.

- Art. 485, inc. VII, CPC: descaracterização. Juridicamente, documento novo é aquele produzido anteriormente ao trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, cuja existência era ignorada pela parte, a quem compete o ônus de demonstrar a inviabilidade de sua utilização na instrução do processo subjacente. Deve ter força probante suficiente para, de per se, garantir pronunciamento favorável àquele que o oferta. Ainda, infirma-o o fato de não ter sido apresentado na ação primígena por negligência do demandante. A doutrina faz conhecer que, semanticamente, desvincula-se o adjetivo do momento em que constituído.

- A documentação dita nova, ofertada na rescisória, desserve à desconstituição do decisório censurado.

- Sem condenação nos ônus sucumbenciais: gratuidade de Justiça. Precedentes.

- Improcedência do pedido da ação rescisória"

(AR nº 00107427920114030000, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, DJ 22/05/2012)

Esse é, também, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, como revela a ementa de acórdão abaixo:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO (CPC, ART. 485, VII).

O documento novo que autoriza a ação rescisória é aquele capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável.

Recurso especial não conhecido."

(RESP nº 222055, Terceira Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 29/10/2001)

Importante destacar que a simples circunstância de a conclusão ter sido desfavorável à autora não autoriza a rescisão do julgado, até porque a ação rescisória não se presta à correção de eventual injustiça decorrente da apreciação do acervo probatório, função que, no sistema processual, cabe precipuamente aos recursos.

Nesse sentido, mais um julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

- A ação rescisória não se presta a revolver o conjunto probatório, quando este já recebeu a devida valoração no pronunciamento judicial.

- Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

- Ação rescisória improcedente."

(AR 2100, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 06.05.08)

Esse Tribunal possui entendimento idêntico:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA N. 343 DO STF. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

I - A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será examinada.

II - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do STF.

III - É consabido que o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 estabelece a necessidade da existência de início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, sendo que a extensão temporal do documento reputado como 'início de prova material' depende da valoração do conjunto probatório realizada pelo Órgão Julgador.

IV - A r. decisão rescindenda esposou o entendimento no sentido de que o certificado de dispensa de incorporação/declaração do Ministério da Defesa do Exército, de 1973, consubstancia razoável início de prova material hábil ao reconhecimento do tempo de serviço prestado como lavrador, mas restrito ao interstício de 01.01.1973 a 31.12.1973, em razão da fragilidade dos depoimentos testemunhais.

V - É assente a jurisprudência no sentido de que não há necessidade de que o início de prova material do labor rural abranja todo o período que se quer comprovar, bastando que a prova testemunhal complemente o tempo não abrangido.

VI - A interpretação adotada pela r. decisão rescindenda mostra-se consentânea com o sentido do disposto no art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91 estabelecido pela jurisprudência, posto que considerou a possibilidade de estender a eficácia probatória do documento reputado como início de prova material do labor rural para outros períodos, reconhecendo, contudo, a sua limitação pelo período de um ano em razão das inconsistências dos depoimentos testemunhais.

VII - A r. decisão rescindenda apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela comprovação do exercício de atividade rural pelo autor no período de 01.01.1973 a 31.12.1973.

VIII - Não se admitiu um fato inexistente ou se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, pois foram consideradas as provas acostadas aos autos originários (anotações do sindicato, documentos em que consta a atividade de lavrador do pai do autor, certificado de dispensa de incorporação/declaração do Ministério da Defesa do Exército e depoimentos testemunhais), havendo pronunciamento judicial explícito sobre o tema (comprovação do exercício de atividade rural).

IX - O que busca a parte autora é o reexame da matéria fática, sob o fundamento de que houve interpretação errônea das provas coligidas nos autos, todavia esta razão não autoriza a abertura da via rescisória com fundamento no art. 485, IX, do CPC.

X - Em face do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, não há condenação em ônus de sucumbência.

XI - Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente."

(AR nº 7690, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJ 11/11/2011).

Posto isso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação rescisória.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008156-98.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008156-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : SANDRA MARIA MANCINI SOARES
No. ORIG. : 00115728120074036112 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Embora a ré Sandra Maria Mancini Soares tenha sido devidamente citada (fl. 148), deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta, consoante atesta a certidão de fl. 149. Contudo, malgrado a ausência de contestação, conforme explanado anteriormente, é cediço que não se aplicam os efeitos da revelia às ações rescisórias, não prevalecendo, no caso dos autos, a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor.

Contudo, considerando que a ora ré é pessoa maior e capaz, impõe-se observar que os prazos correrão para ela independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório, a teor do art. 322, *caput*, do CPC, devendo ser procedida, no entanto, a intimação do autor para que apresente as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017509-65.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017509-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : MARGARIDA DE MORAES ALVES
ADVOGADO : SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.61.23.000787-2 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória ajuizada com fundamento no artigo 485, V, VII e IX, do Código de Processo Civil, para desconstituir a r. decisão que, ao manter a sentença recorrida, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural.

Dessa forma, por tratar-se de matéria unicamente de direito e por estarem presentes todos os elementos necessários ao exame da ação rescisória, despidiend a produção de outras provas.

Como corolário, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021470-14.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021470-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ADOLFO DE SOUZA PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
: SP267636 DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES
No. ORIG. : 00003376720104036127 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão de fl. 199 por seus próprios fundamentos. Processe-se o agravo regimental interposto às fls. 224/231.

No mais, intime-se o réu para que providencie, no prazo de 10 dias, cópia atualizada de sua procuração para regularização da representação processual.

Regularizados os autos, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 207/221.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023498-52.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023498-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AUTOR : JOSE DIAS
ADVOGADO : SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00005964220084036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Fls. 152/159 - Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação rescisória ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no artigo 485, incisos V (violação literal de dispositivo de lei), VII (documentos novos) e IX (erro de fato), com a finalidade de rescindir a r. decisão monocrática da lavra do e. Juiz Federal Convocado Douglas Gonzáles (fls. 123/124), que negou seguimento à apelação da parte autora, para julgar improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial.

Requer seja rescindido o julgado ora combatido e proferido, em substituição, novo julgado, decretando-se a procedência do pedido de concessão benefício assistencial.

A mera propositura da ação rescisória, nos moldes do artigo 489, do Código de Processo Civil, não tem o condão

de suspender os efeitos do julgamento rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindível e verificados os pressupostos legais, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória, "in verbis":

"Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindível e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória."

O ordenamento jurídico permite ao julgador a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a pedido da parte, com a suspensão da eficácia da decisão rescindenda, nos termos do artigo 273, "caput", do Estatuto Adjetivo Civil. Assim, a concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser adotada em situações excepcionais, observada a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar inócua a regra inserta no artigo 489, do Diploma Processual Civil.

Destarte, o convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação deve decorrer da existência de "prova inequívoca". Essa, inclusive, consubstancia-se em requisito necessário à concessão dos efeitos da tutela requerida.

Na espécie, numa análise perfunctória, não se vislumbra evidente a verossimilhança a justificar o deferimento da tutela excepcional pretendida.

Diante do exposto, **indefiro** a antecipação da tutela.

No mais, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000519-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000519-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : IDALINA RODRIGUES CORREA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP109515 MARTA CRISTINA BARBEIRO
No. ORIG. : 00063325120114039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS:

Vistos.

Ação rescisória do INSS, de 14.01.2014, com pedido de antecipação de tutela, em que sustenta:

a) "O Juízo, por erro, como será demonstrado, deixou de receber o recurso [apelação], por entender que o mesmo foi protocolado fora do prazo legal";

b) "Os autos subiram ao Tribunal Regional Federal da 3 Região para a análise do reexame necessário, a qual não foi conhecido, em razão do valor controvertido, supostamente, não exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, cuja decisão transitou em julgado em 22/03/2013 (fl. 112)";

c) "Objetivando a rescisão do mencionado julgado, por haver erro de fato e violação a literal dispositivo de lei, conforme explicado adiante, é que a Procuradoria Federal, representando a Autarquia Previdenciária, vem ajuizar a presente Ação Rescisória";

d) "Ao contrário do que foi decidido, o recurso foi protocolado no tempo legal";

e) "O despacho de fl. 74 [que deixou de receber o apelo do Instituto] *incidiu em erro de fato, por considerar intempestivo um recurso que, na verdade, era tempestivo, fato que impediu sua análise e julgamento*";
f) "*seja pelo erro de fato ou erro material, a rescisória deve prosperar para que seja o recurso de Apelação interposto em favor do INSS seja regularmente processo (sic) e, ao final, provido, para julgar improcedente o pedido formulado na ação originária*";
g) "*vencida a questão supra, a violação a literal as artigos 39, I, 48, § 2º e 143 da Lei 8.213/91 (sic) é evidente*";
h) "*a partir de 09/1987 as anotações em CTPS mostram que a Ré passou a exercer atividade urbana, como doméstica e cozinheira! Destarte, depois de 1987, não há qualquer indicativo de prova material do retorno às lides rurais*" e
i) "*seja a presente ação processada, para ao final ser JULGADA PROCEDENTE para desconstituir a decisão rescindenda, reconhecendo-se a improcedência do pedido formulado nos autos do processo originário*".
Pretende, assim, cumulação dos juízos *rescindens* e *rescissorium*, a par da isenção do depósito do art. 488, inc. II, do Código de Processo Civil.
Documentos (fls. 8-111).
É o Relatório.

Decido.

A princípio, fica dispensada a autarquia federal do depósito previsto no inc. II do art. 488 do Código de Processo Civil, considerado o art. 8º da Lei 8.620/93.

Não obstante a atecnia da exordial, depreende-se que a parte autora irressigna-se contra duas decisões, a saber: sentença da 2ª Vara da Comarca de Jaboicabal, São Paulo, de procedência de pedido de aposentadoria por idade a rurícola, e despacho de não recebimento de sua apelação, por intempestividade do recurso.

Registro que, nesta Corte, houve pronunciamento judicial, de negativa de seguimento à remessa oficial, por desconformidade com o art. 475, § 2º, da Lei 8.213/91, contra o qual nada foi arguido.

INTRODUÇÃO

Quanto ao *decisum* de não recepção do recurso voluntário que interpôs, tratando-se de pronunciamento judicial terminativo, porém, sem aptidão legal para consolidar coisa julgada material, apresenta-se imprópria pretensão de se o rescindir mediante o manejo de ação rescisória.

O *caput* do art. 485 do Código de Processo Civil estabelece expressamente que apenas sentença de mérito transitada em julgado pode vir a ser desconstituída.

Sobre a *quaestio*, doutrinariamente, tem-se que:

"Além dos pressupostos comuns a qualquer ação, a rescisória para ser admitida pressupõe dois fatos básicos indispensáveis:

a) *uma sentença de mérito transitada em julgado;*

b) *a invocação de algum dos motivos de rescindibilidade dos julgados taxativamente previstos no Código (art.485).*

No regime do Código revogado, era possível a rescisão tanto das sentenças de mérito como das de conteúdo meramente processual. Pelo novo Código, a ação rescisória só é viável nos casos de sentença de mérito (art. 485). É que as sentenças terminativas não fazem coisa julgada sobre a lide e, por isso, não impedem que a parte renove a propositura da ação (art. 268). E não ocorrendo a res iudicata, não há como falar em ação rescisória. Por sentença de mérito devem-se entender aquelas proferidas nas hipóteses taxativamente enumeradas pelo art. 269, isto é, as que provocam a extinção do processo quando:

I - o juiz acolhe ou rejeita o pedido do autor;

II - o réu reconhece a procedência do pedido;

III - as partes transigem;

IV - o juiz pronuncia a decadência ou a prescrição;

V - o autor renuncia ao direito sobre que se funda a ação.

Na técnica processual moderna, o mérito da causa é a própria lide, ou seja, o fundo da questão substancial controvertida.

Em outras palavras, a conceituação carneluttiana define a lide como 'o conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos litigantes e pela resistência do outro. O julgamento desse conflito de pretensões, mediante o qual o juiz, acolhendo ou rejeitando o pedido, dá razão a uma das partes e nega-a à outra, constitui uma decisão definitiva de mérito'.

O que importa para uma sentença ser qualificada como de mérito não é a linguagem usada pelo julgador, mas o conteúdo do ato decisório, ou seja, a matéria enfrentada pelo Juiz. É comum, na experiência do foro, o uso, por exemplo, da expressão carência de ação em situações nas quais o autor não produz prova alguma de seu

pretensão de direito. O que, na verdade se está examinando, in casu, não é uma condição de procedibilidade, mas o próprio pedido. Embora usando linguagem própria de decisão de preliminar, o que faz o magistrado é rejeitar o pedido. Logo, haverá sentença de mérito e cabível será a ação rescisória, malgrado o emprego da expressão 'carência de ação'." (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, v. I, 18ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 634-635)

A convergir com a tese presentemente exprimida, cito jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL DE ACTIO RESCISSORIA. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS COMO AGRAVO REGIMENTAL REJEITADA. INCABÍVEL AÇÃO RESCISÓRIA EM FACE DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- Em votação destacada, foi rejeitada a admissão dos embargos declaratórios como se agravo regimental fossem. Embargos de declaração conhecidos e julgados no mérito.

- A sentença que se pretendia desconstituir extinguiu o processo originário, sem apreciação do mérito, de acordo com o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

- Cuidando-se de pronunciamento judicial terminativo, sem aptidão legal para consolidar coisa julgada material, depreende-se a impropriedade na pretensão de se o rescindir mediante o manejo de ação rescisória, porque o caput do art. 485 do Código de Processo Civil estabelece expressamente que apenas sentença de mérito transitada em julgado pode ser rescindida.

- Mantida a decisão de indeferimento da inicial da demanda rescisória, porquanto ausente vício a justificar sua reforma.

- Embargos de declaração rejeitados." (TRF - 3ª Região, proc. 2001.03.00.011393-3, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJU 24/3/2006, p. 344-345) (g. n.)

"PROC. -:- 2013.03.00.014838-0 AR 9366

D.J. -:- 18/09/2013

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014838-69.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014838-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

AUTOR : DIRCEU DONIZETE BRAUIM

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA e outro

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00009470720114036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Dirceu Donizete Brauim, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil, visando à desconstituição de sentença prolatada no bojo dos autos nº 0000947-07.2011.403.6125, reproduzida às fls. 57/58vº, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a exigência de apresentação de comprovante de residência em nome da parte autora e contemporâneo à data da outorga da procuração não possui amparo legal, não sendo motivo capaz de desencadear o indeferimento da petição inicial. Aduz ainda que não induz falta de interesse processual a ausência de prévio requerimento do benefício na via administrativa, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Assim, sustenta que a decisão rescindenda, ao extinguir o feito subjacente sem resolução de mérito, incorreu em violação literal a diversos dispositivos de lei, de maneira que deve ser rescindida.

É a síntese de essencial.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, considerando a certidão de fl. 73.

Ademais, defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, requerido na inicial (fls. 02/16).

O compulsar dos autos revela que pretende a parte autora rescindir sentença prolatada no bojo dos autos nº 0000947-07.2011.403.6125, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por reconhecer a carência de ação, diante da não comprovação de protocolização de prévio requerimento administrativo, bem como da não apresentação de comprovante de residência.

Verifica-se que não há, portanto, decisão de mérito transitada em julgado, requisito específico à propositura de ação rescisória, exigido expressamente pelo artigo 485, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

'Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: ...' (grifou-se).

Sobre o tema, confira-se a lição de NELSON NERY JÚNIOR:

'3. Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito (CPC 267). Como a sentença proferida com base

no CPC 267 é processual, isto é, não é de mérito, transitada em julgado não faz coisa julgada material, razão pela qual não é passível de rescisão. Isto significa que a parte pode repropor a ação e nela deduzir o mesmo pedido, fundado na mesma causa de pedir (próxima e remota), em suma, ajuizar ação idêntica àquela que fora objeto da sentença de extinção com fundamento no CPC 267. ...' (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO e legislação extravagante, atualizado até 17 de fevereiro de 2010, NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, 11ª ed., pgs. 808/809, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais).

No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:
'AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO TERMINATIVA. ART. 485 DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO.

1 - Conforme preconiza o art. 485 do CPC, somente a sentença de mérito pode ser rescindida por meio de ação rescisória. In casu, a decisão rescindenda, que teve por extemporânea a oposição de embargos à execução, é terminativa, ou seja, não apreciou o mérito da demanda, motivo pelo qual não é cabível a ação rescisória.

2 - Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag nº 354262, Relator Ministro Fernando Gonçalves - Sexta Turma, DJ 13/08/2001, p. 324)

Por oportuno, trago ainda à colação o seguinte precedente da Terceira Seção desta Corte Regional:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL DE ACTIO RESCISSORIA. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS COMO AGRAVO REGIMENTAL REJEITADA. INCABÍVEL AÇÃO RESCISÓRIA EM FACE DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- Em votação destacada, foi rejeitada a admissão dos embargos declaratórios como se agravo regimental fosse. Embargos de declaração conhecidos e julgados no mérito.

- A sentença que se pretendia desconstituir extinguiu o processo originário, sem apreciação do mérito, de acordo com o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

- Cuidando-se de pronunciamento judicial terminativo, sem aptidão legal para consolidar coisa julgada material, depreende-se a impropriedade na pretensão de o rescindir mediante o manejo de ação rescisória, porque o caput, do art. 485 do Código de Processo Civil estabelece expressamente que apenas sentença de mérito transitada em julgado pode ser rescindida.

- Mantida a decisão de indeferimento da inicial da demanda rescissória, porquanto ausente vício a justificar sua reforma.

- Embargos de declaração rejeitados.' (AR nº 2001.03.00.011393-3, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, DJU 24032006, p. 344/345)

Portanto, não se tratando de sentença de mérito, não possui a parte autora interesse processual para rescindi-la, uma vez que pode propor nova demanda sobre os mesmos fatos e sob os mesmos fundamentos jurídicos.

Com efeito, fica evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora, consubstanciada na proposição da ação rescisória em face de sentença processual, nos termos do artigo 485, caput, do Código de Processo Civil, o que leva à carência da presente ação rescisória.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, inciso III, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se."

"PROC. -:- 2013.03.00.014832-9 AR 9362

D.J. -:- 02/09/2013

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014832-62.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014832-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AUTOR : FRANCISCO CARLOS LUIZ

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA e outro

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00009340820114036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

A EXMA. SRA. DES. FEDERAL VERA LUCIA JUCOVSKY:

Vistos.

Ação rescisória de Francisco Carlos Luiz contra sentença do Juízo Federal da 1ª Vara em Ourinhos, São Paulo (art. 485, incs. V e IX, CPC), de extinção do processo primígeno, para averbação de tempo de serviço especial, sem resolução do mérito, nos termos do arts. 267, inciso I, e 295, inc. III, do compêndio processual civil.

Em resumo, refere a parte promovente que:

a) a presente demanda está pautada na violação dos arts. 128, 282, inc. I, 283, 284 e 334, inc. IV, todos do diploma adjetivo;

- b) o Juízo determinou fosse acostado comprovante de endereço, contudo o autor não o tem, sendo esta a razão pela qual não cumpriu o ordenado;
- c) tal comprovante, de acordo com a exigência do Juízo, ainda deve ser 'contemporâneo à data da outorga da procuração', imposição sem amparo legal;
- d) é desarrazoada, 'imoderada', 'indelicada', 'ilegal', 'abusiva' e desprovida de bom senso a dúvida quanto ao domicílio indicado pelo demandante na exordial;
- e) 'O domicílio do autor, mais especificamente a cidade de Piraju/SP, encontra-se declinado no anexo I do Provimento nº 225/CJF-3ª Região, de 16/08/2001, cuja redação foi dada pelo art. 3º do Provimento nº 319/CJF-3ª Região, de 25/11/2010, os quais, mencionam a cidade de Piraju/SP entre as cidades que são competência territorial da 25ª Subseção Judiciária da Justiça Federal na cidade de Ourinhos-SP';
- f) 'a sentença rescindenda manifesta o esforço inútil do e. juízo daquela subseção na intenção de aceitar ou rejeitar as lides propostas naquele Foro';
- g) não há falta de interesse processual, 'pois, havendo o autor proposto Ação declaratória c.c. pedido de averbação de tempo de serviço especial, promoveu a mesma com o intuito de produzir coisa julgada imodificável';
- h) 'Não atende a pretensão do autor promover a averbação de tempo de serviço da categoria especial na via administrativa, eis que ainda que conseguisse a referida averbação a mesma não estaria acobertada como título judicial imodificável (coisa julgada), coisa que só pode alcançar ao preterir as esferas da administração executiva e requerer única e exclusivamente ao Judiciário';
- i) a formulação de prévio requerimento administrativo é dispensável e
- j) requer 'julgar o pedido da presente demanda totalmente procedente, com a rescisão da r. sentença de mérito prolatada no bojo dos autos de nº 0000934-08.2011.403.6125, pelo MM. Juízo da Vara Cível da 25ª Subseção Judiciária em Ourinhos-SP, encaminhando a causa para o regular prosseguimento do feito, visando, ao final, novo julgamento, nos termos do artigo 488, I do CPC', a par da gratuidade de Justiça e da dispensa do depósito do art. 488, inc. II, do codex de processo civil.

Documentos (fls. 19-82).

Trânsito em julgado: 14/8/2012 (fl. 64).

É o relatório.

Decido.

A princípio, com fulcro no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, e no art. 1º da Lei 1.060/50, defiro o pedido de Justiça gratuita formulado pela parte autora.

INTRODUÇÃO

Dispôs o decisório objurgado que (fls. 49-50):

'(...)

Trata-se de ação de rito ordinário por meio do qual a autora acima indicada pretende a declaração do exercício de atividade especial para fins previdenciários. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10/20). O juízo, à fl. 24, determinou que a parte autora emendasse a petição inicial para apresentar pedido certo e determinado, especificando os períodos, as empresas e as funções que pretende ter reconhecido como especiais. A parte autora, à fl. 27, emendou a petição inicial a fim de declinar os períodos e atividades a serem reconhecidos e acrescentou pedido para que a renda mensal inicial do benefício seja concedido no importe de 100% do salário de benefício. À fl. 28, foi determinada nova emenda à petição inicial, porém a parte autora não se manifestou no prazo legal (fl. 30). Após, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, porquanto, a parte autora não cumpriu diligência que era de sua incumbência. O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este juízo federal, documento indispensável à propositura da ação. Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, já que tendo valor da causa inferior a 60 salários mínimos, aplica-se por analogia ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, dentre elas, a prevista no art. 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis: 'Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:(...) III - quando for reconhecida a incompetência territorial.' Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de reverter eventual pronunciamento judicial a si desfavorável já proferido pela Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, 3º, CF/88) anteriormente ao ajuizamento da presente ação, agora na Justiça Federal. Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc. De outro vértice, é entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou

seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci). A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, Iº, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de lide a ser resolvida por meio da tutela jurisdicional, afinal, 'não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios' (AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Dês. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002). Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: 'O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo', dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: 'O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo'. Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular sua pretensão é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a ter reconhecido a atividade especial. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido. Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. Além disso, observo que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, pois o autor na petição inicial afirma pretender tão-somente o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas por ele e, à fl. 27, quando da emenda à inicial, requer que o 'cálculo da renda mensal inicial do benefício no importe de 100% do salário de benefício'. Dessa maneira, como consectário lógico, a negligência verificada implica no indeferimento da inicial, conforme preceitua o art. 284, único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso III, ambos do Estatuto Processual Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados na petição inicial, razão pela qual isento a parte autora do pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' (g. n.)

A parte proponente interpôs apelação (fls. 53-61). Entretanto, o recurso foi considerado intempestivo, tendo sido determinada a certificação do trânsito em julgado da decisão de extinção do processo (fl. 62).

Irresignado, o autor recorreu por meio de agravo de instrumento (fls. 65-66).

Por decisão fundada no art. 557, caput, do codice de processo civil, a 9ª Turma deste Tribunal negou seguimento ao remédio em epígrafe, confirmada a extemporaneidade do apelo (fls. 68-69).

CONSIDERAÇÕES

Tenho que se afigura evidente a impropriedade na propositura da presente demanda.

Quanto ao cabimento da rescisória, preleciona a doutrina:

'Além dos pressupostos comuns a qualquer ação, a rescisória para ser admitida pressupõe dois fatos básicos indispensáveis:

a) uma sentença de mérito transitada em julgado;

b) a invocação de algum dos motivos de rescindibilidade dos julgados taxativamente previstos no Código (art.485).

No regime do Código revogado, era possível a rescisão tanto das sentenças de mérito como das de conteúdo meramente processual. Pelo novo Código, a ação rescisória só é viável nos casos de sentença de mérito (art. 485). É que as sentenças terminativas não fazem coisa julgada sobre a lide e, por isso, não impedem que a parte renove a propositura da ação (art. 268). E não ocorrendo a res iudicata, não há como falar em ação rescisória. Por sentença de mérito devem-se entender aquelas proferidas nas hipóteses taxativamente enumeradas pelo art. 269, isto é, as que provocam a extinção do processo quando:

I - o juiz acolhe ou rejeita o pedido do autor;

II - o réu reconhece a procedência do pedido;

III - as partes transigem;

IV - o juiz pronuncia a decadência ou a prescrição;

V - o autor renuncia ao direito sobre que se funda a ação.

Na técnica processual moderna, o mérito da causa é a própria lide, ou seja, o fundo da questão substancial controvertida.

Em outras palavras, a conceituação carneluttiana define a lide como 'o conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos litigantes e pela resistência do outro. O julgamento desse conflito de pretensões, mediante o qual o juiz, acolhendo ou rejeitando o pedido, dá razão a uma das partes e nega-a à outra, constitui uma decisão definitiva de mérito'.

O que importa para uma sentença ser qualificada como de mérito não é a linguagem usada pelo julgador, mas o conteúdo do ato decisório, ou seja, a matéria enfrentada pelo Juiz. É comum, na experiência do foro, o uso, por exemplo, da expressão carência de ação em situações nas quais o autor não produz prova alguma de seu pretense direito. O que, na verdade se está examinando, in casu, não é uma condição de procedibilidade, mas o próprio pedido. Embora usando linguagem própria de decisão de preliminar, o que faz o magistrado é rejeitar o pedido. Logo, haverá sentença de mérito e cabível será a ação rescisória, malgrado o emprego da expressão 'carência de ação'. (HUMBERTO THEODORO JUNIOR. Curso de Direito Processual Civil, v. I, 18. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 634-635) (g. n.)

Como visto, o pronunciamento judicial do qual se pretende a desconstituição, de forma hialina, foi proferido no sentido de extinguir o feito, sem resolução do mérito, de acordo com os arts. 267, inc. I, e 295, inc. II, do estatuto processual civil.

Como consequência, por se tratar de ato decisório terminativo, porém, sem capacidade de consubstanciar coisa julgada material, infere-se o despropósito de, contra ele, propor-se ação rescisória, a fim de se o rescindir.

Não de hoje, a jurisprudência menea posicionamento convergente com o aqui esposado, consoante julgados a seguir transcritos:

'AÇÃO RESCISÓRIA DIRIGIDA CONTRA ACÓRDÃO POR MEIO DO QUAL SE CONFIRMARA DESPACHO DO MINISTRO-PRESIDENTE, INDEFERINDO PEDIDO DE REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO. SEM CABER RESCISÓRIA DE JULGADO QUE NÃO ENVOLVE O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA TRAVADA ENTRE AS PARTES, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO (ARTIGOS 485, CAPUT E 267, VI, DO COD. PROC. CIVIL).' (STF, Pleno, AR 1249/RJ, rel. Min. Paulo Gallotti, v. u., DJ 9/10/1987, EMENT VOL-01477-01, p. 00028) (g. n.)

'AÇÃO RESCISÓRIA. - SÓ É CABÍVEL AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA DECISÃO DE MÉRITO (ART. 485, 'CAPUT', DO C.P.C.).

- AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO RESCISÓRIA: POSSIBILIDADE JURÍDICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO C.P.C.' (STF, Pleno, AR 1118/RJ, rel. Min. Moreira Alves, v. u., DJ 27/8/1982, EMENT VOL-01264-01, P. 00013)

'PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 485, V, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA REMESSA DO CRÉDITO AO JUÍZO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA NA HIPÓTESE.

1. A ação rescisória somente é cabível para rescindir sentença de mérito, ou seja, aquela que efetivamente acolheu ou deixou de acolher, em face do direito material, a pretensão das partes. É cediço que a ação rescisória é 'uma ação que visa a desconstituir a coisa julgada material. Tendo em conta que a coisa julgada concretiza no processo o valor segurança jurídica - substrato indelével do Estado Constitucional - a sua propositura só é admitida em hipóteses excepcionais, devidamente arroladas de maneira taxativa pela legislação (art. 485, CPC)'. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. 2ª ed. revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 493/494).

2. A execução fiscal foi extinta sem julgamento de mérito, eis que o crédito fora remetido ao juízo falimentar. Contrario sensu, haveria julgamento com mérito caso a execução fosse extinta em razão da ocorrência da prescrição, satisfação do crédito, transação, remissão da dívida, renúncia ao crédito e demais hipóteses legais, tais quais aquelas previstas nos art. 794 do CPC. Assim, não havendo sentença de mérito, não há que se falar em cabimento da ação rescisória, sobretudo fundada no art. 485, V, do CPC, a qual pressupõe que a normas legais tidas por ofendidas tenham sido violadas de tal modo aberrante que afete a literalidade dos dispositivos, o que não é passível de análise se a sentença rescindenda não adentrou o mérito da causa.

3. Recurso especial não provido.' (STJ, 2ª Turma, REsp 1246515, rel. Min. Mauro Campbell Marques, v. u., DJe 16/5/2011) (g. n.)

'AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE, EM RAZÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN, EXTINGUI O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. ART. 485, CAPUT, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF.

1. Na dicção do art. 485, caput, do CPC, a ação rescisória destina-se a desconstituir única e exclusivamente decisão de mérito transitada em julgado, enquanto que, no caso vertente, o julgado em tela excluiu o BACEN da relação processual por ilegitimidade passiva e, com respaldo no art. 267, VI, do CPC, extinguiu o feito originário sem resolução do mérito.

2. O critério para se identificar uma decisão judicial suscetível de rescisão passa necessariamente pelo exame de como se deu o desfecho da controvérsia 'com resolução do mérito' e, como desdobramento, a existência de coisa julgada material, o que, conforme a sistemática estabelecida nos arts. 267 e 269 do CPC, não ocorre no caso em que o julgado restringe-se a extinguir o feito em função de ilegitimidade da parte.

3. 'Por não impugnar decisão de mérito, não cabe ação rescisória contra decisão que apenas extinguiu o processo, pela ocorrência de ilegitimidade ativa ad causam' (Supremo Tribunal Federal, QO na AR nº 1.203/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 02.05.03).

4. 'Tendo o acórdão rescindendo decidido pela ilegitimidade de uma das partes, não ingressou ele no mérito da demanda, tornando inadmissível a ação rescisória' (AR 932/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 05.05.03).

5. Ação rescisória extinta sem resolução do mérito.' (STJ, 1ª Seção, AR 2381, rel. Min. Castro Meira, v. u., DJe 1º/2/2010)

'PROCESSUAL CIVIL - CPC, ART. 535 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA TERMINATIVA - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. Prevalece nesta Corte o entendimento no sentido de que é incabível ação rescisória contra sentença ou decisão meramente terminativa, dada a expressa exigência do art. 485, caput, do CPC.

3. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 962350, rel. Min. Eliana Calmon, v. u., DJe 8/10/2008)

Nesta Corte, em caso análogo, a 3ª Seção teve oportunidade de se manifestar sobre o thema. Após decisão monocrática de indeferimento de inicial, a parte autora opôs embargos de declaração, os quais foram, à unanimidade, rejeitados, *ipsis litteris*:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL DE ACTIO RESCISSORIA. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS COMO AGRAVO REGIMENTAL REJEITADA. INCABÍVEL AÇÃO RESCISÓRIA EM FACE DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- Em votação destacada, foi rejeitada a admissão dos embargos declaratórios como se agravo regimental fossem. Embargos de declaração conhecidos e julgados no mérito.

- A sentença que se pretendia desconstituir extinguiu o processo originário, sem apreciação do mérito, de acordo com o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

- Cuidando-se de pronunciamento judicial terminativo, sem aptidão legal para consolidar coisa julgada material, depreende-se a impropriedade na pretensão de se o rescindir mediante o manejo de ação rescisória, porque o caput do art. 485 do Código de Processo Civil estabelece expressamente que apenas sentença de mérito transitada em julgado pode ser rescindida.

- Mantida a decisão de indeferimento da inicial da demanda rescissória, porquanto ausente vício a justificar sua reforma.

- Embargos de declaração rejeitados.' (TRF - 3ª Região, proc. 2001.03.00.011393-3, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJU 24/3/2006, p. 344-345) (g. n.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EX VI DO ART. 267, INC. VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Sem condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais."

No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO RESCISÓRIA DIRIGIDA CONTRA ACÓRDÃO POR MEIO DO QUAL SE CONFIRMARA DESPACHO DO MINISTRO-PRESIDENTE, INDEFERINDO PEDIDO DE REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO. SEM CABER RESCISÓRIA DE JULGADO QUE NÃO ENVOLVE O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA TRAVADA ENTRE AS PARTES, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO (ARTIGOS 485, CAPUT E 267, VI DO COD. PROC. CIVIL)."

(STF, Pleno, AR 1249/RJ, rel. Min. Paulo Gallotti, v. u., DJ 9/10/1987, EMENT VOL-01477-01, p. 00028)

"AÇÃO RESCISÓRIA. - SÓ É CABÍVEL AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA DECISÃO DE MÉRITO (ART. 485, 'CAPUT', DO C.P.C.).

- AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO RESCISÓRIA : POSSIBILIDADE JURÍDICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO C.P.C." (STF, Pleno, AR 1118/RJ, rel. Min. Moreira Alves, v. u., DJ 27/8/1982, EMENT VOL-01264-01, P. 00013)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 485, V, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA REMESSA DO CRÉDITO AO JUÍZO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA NA HIPÓTESE.

1. A ação rescisória somente é cabível para rescindir sentença de mérito, ou seja, aquela que efetivamente acolheu ou deixou de acolher, em face do direito material, a pretensão das partes. É cediço que a ação rescisória é 'uma ação que visa a desconstituir a coisa julgada material. Tendo em conta que a coisa julgada concretiza no processo o valor segurança jurídica - substrato indelével do Estado Constitucional - a sua propositura só é admitida em hipóteses excepcionais, devidamente arroladas de maneira taxativa pela legislação (art. 485, CPC)'. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. 2ª

ed. revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 493/494).

2. A execução fiscal foi extinta sem julgamento de mérito, eis que o crédito fora remetido ao juízo falimentar. Contrário sensu, haveria julgamento com mérito caso a execução fosse extinta em razão da ocorrência da prescrição, satisfação do crédito, transação, remissão da dívida, renúncia ao crédito e demais hipóteses legais, tais quais aquelas previstas nos art. 794 do CPC. Assim, não havendo sentença de mérito, não há que se falar em cabimento da ação rescisória, sobretudo fundada no art. 485, V, do CPC, a qual pressupõe que a normas legais tidas por ofendidas tenham sido violadas de tal modo aberrante que afete a literalidade dos dispositivos, o que não é passível de análise se a sentença rescindenda não adentrou o mérito da causa.

3. Recurso especial não provido." (STJ, 2ª Turma, REsp 1246515, rel. Min. Mauro Campbell Marques, v. u., DJe 16/5/2011) (g. n.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE, EM RAZÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN, EXTINGUI O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. ART. 485, CAPUT, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF.

1. Na dicção do art. 485, caput, do CPC, a ação rescisória destina-se a desconstituir única e exclusivamente decisão de mérito transitada em julgado, enquanto que, no caso vertente, o julgado em tela excluiu o BACEN da relação processual por ilegitimidade passiva e, com respaldo no art. 267, VI, do CPC, extinguiu o feito originário sem resolução do mérito.

2. O critério para se identificar uma decisão judicial suscetível de rescisão passa necessariamente pelo exame de como se deu o desfecho da controvérsia 'com resolução do mérito' e, como desdobramento, a existência de coisa julgada material, o que, conforme a sistemática estabelecida nos arts. 267 e 269 do CPC, não ocorre no caso em que o julgado restringe-se a extinguir o feito em função de ilegitimidade da parte.

3. 'Por não impugnar decisão de mérito, não cabe ação rescisória contra decisão que apenas extinguiu o processo, pela ocorrência de ilegitimidade ativa ad causam' (Supremo Tribunal Federal, QO na AR nº 1.203/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 02.05.03).

4. 'Tendo o acórdão rescindendo decidido pela ilegitimidade de uma das partes, não ingressou ele no mérito da demanda, tornando inadmissível a ação rescisória' (AR 932/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 05.05.03).

5. Ação rescisória extinta sem resolução do mérito." (STJ, 1ª Seção, AR 2381, rel. Min. Castro Meira, v. u., DJe 1º/2/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - CPC, ART. 535 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA TERMINATIVA - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. Prevalece nesta Corte o entendimento no sentido de que é incabível ação rescisória contra sentença ou decisão meramente terminativa, dada a expressa exigência do art. 485, caput, do CPC.

3. Recurso especial provido." (STJ, 2ª Turma, REsp 962350, rel. Min. Eliana Calmon, v. u., DJe 8/10/2008)

Já a sentença, proferida aos 22.10.2009, foi submetida ao reexame necessário.

De acordo com o decisório de fls. 102-103, contudo, a remessa *ex officio* foi reputada descabida, em virtude de o valor controvertido nos autos primevos apresentar-se inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC).

A decisão em testilha em momento algum adentrou à discussão do *meritum causae* do feito subjacente, vale dizer, preenchimento ou não dos quesitos necessários à obtenção da benesse em evidência (arts. 48, 142 e 143, Lei 8.213/91).

O ente público não aduziu um argumento sequer a impugnar seus fundamentos, optando por desconsiderá-la por completo, volvendo a censurar a sentença.

Isso permite concluir que, para o Instituto, o decisório em voga prestou-se exclusivamente à fixação do termo *a quo* do prazo decadencial de dois anos à propositura da *actio rescissoria*, aforada, entretanto, e repise-se, contra ato judicial datado de 22.10.2009, o quê, a meu ver, não se mostra factível.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, A TEOR DO ART. 267, INC. VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Sem ônus sucumbenciais.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido, *in albis*, o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004484-48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004484-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AUTOR : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR
REPRESENTANTE : TERESINHA FAGANELLI
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00179064220094039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 10812/2014

00001 AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 97.03.055580-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP089720 ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ALZIRA CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP086864 FRANCISCO INACIO P LARAIA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.00000-9 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - O Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a Emenda Regimental n.º 12, de 18 de dezembro de 2012, dispôs no artigo 260, § 3º, incisos I e II, a possibilidade de julgamento monocrático de Embargos Infringentes, quando a matéria versada nos autos amoldar-se às exigências previstas no *caput* ou § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

II - A prova documental foi complementada pela oitiva de testemunhas, que corroboraram o período necessário à

concessão da aposentadoria por idade rural.

III - Não se pode esperar que depoimentos testemunhais de pessoas simples, com pouca instrução e idade avançada, possam colmatar matematicamente eventual início de prova material apresentado.,

IV - A prova testemunhal deve ser apta a influir na formação do convencimento do Magistrado. Porém, cabe atentar que somente a totalidade do conjunto probatório é que permite inferir o exercício do labor rural pelo tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

V - O fato de alguém receber benefício assistencial não é fator impeditivo à concessão de benefício previdenciário, mormente considerando ser aquele de ordem transitória, já que somente poderá ser recebido enquanto permanecerem as condições autorizadoras para tanto.

VI - A vedação legal é quanto ao recebimento conjunto de benefício assistencial e benefício previdenciário, a teor do que dispõe o artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/1993, o que não é o caso dos autos, eis que a aposentadoria por idade rural passou a ser percebida quando já cessado o recebimento do benefício assistencial.

VII - O Órgão Colegiado não deve modificar a decisão do Relator, quando devidamente fundamentada e que não padeça dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, capazes de gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

VIII - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0060733-15.1997.4.03.0000/SP

97.03.060733-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP079325 LUIZ ROBERTO MUNHOZ
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROBERTO COLOGNESE ALBA incapaz
ADVOGADO : SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
REPRESENTANTE : ROSELI COLOGNESE
No. ORIG. : 93.00.00063-1 1 Vt JAU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade; (II) contradição; ou (III) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há obscuridade a ser aclarada e tampouco omissão a ser suprida, pois existe expressa manifestação acerca da aplicação da Lei 8.742/93, que regulamentou o art. 203, V da Carta Federal, para a concessão do benefício.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009302-
27.2001.4.03.6102/SP

2001.61.02.009302-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DIONISIO RIBEIRO DE MORAES
ADVOGADO : SP141635 MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. § 1º DO ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. OBSCURIDADE INEXISTENTE.

1. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535, CPC.
2. O § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
3. Cabe ao recurso demonstrar a errônea aplicação do precedente ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do CPC, de modo que a irrisignação a partir de razões sobre as quais a decisão exaustivamente de manifestou não é motivo para sua interposição.
4. Mantida a decisão, sob fundamento diverso do atacado, não se pode alegar obscuridade em relação àquele, uma vez que não guarda relação com os motivos que embasam o julgado.
5. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0047918-34.2007.4.03.0000/MS

2007.03.00.047918-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALTAMIR FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
No. ORIG. : 02.00.00007-1 1 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZADA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - A decisão embargada abordou com total clareza a questão relativa à existência de erro de fato no julgado rescindendo.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - O acórdão impugnado não decretou que o INSS ficasse vinculado ao valor de R\$ 338,06 para efetuar o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez concedida ao autor.
- 4 - A condenação do julgado em sede de juízo rescisório se limitou a determinar que a RMI da aposentadoria por invalidez fosse calculada nos termos dos arts. 28 e 44 da Lei nº 8.213/91, considerando a característica especial que se trata de benefício de natureza derivada.
- 5 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0069246-20.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.069246-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI

EMBARGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ACÓRDÃO DE FLS.
ADVOGADO : IRENE TELLES DE OLIVEIRA
No. ORIG. : SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS
: 04.00.00067-7 1 Vt SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO POR MORTE. RESTITUIÇÃO DE VALORES. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO JULGADOR EM RAZÃO DA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade.

II- Não prospera a alegação de obscuridade aventada pela autarquia federal ao argumento de que o colegiado em sede de Agravo não procedeu à rediscussão da matéria, ficando adstrito ao controle de extensão dos poderes do Relator e à detecção de inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

III - O Órgão Julgador procede à análise de toda a matéria recursal devolvida com o agravo, já que deve verificar se a solução conferida à lide perfilhou o entendimento jurisprudencial formado sobre a matéria.

IV- O acórdão embargado apreciou toda a matéria, reputando que os argumentos dos agravantes não se prestavam à reforma da decisão monocrática proferida, tendo a análise das questões apresentadas sido feita de forma fundamentada, não havendo, portanto, outros esclarecimentos a serem prestados, sendo possível observar, nitidamente, que o julgado dispôs acerca da impossibilidade de restituição dos valores ao ente autárquico, considerando o caráter alimentar da verba recebida de boa-fé e por ter sido respaldada por decisão transitada em julgado.

V- Não houve no julgado qualquer declaração de inconstitucionalidade a justificar a observância da cláusula de reserva de jurisdição.

VI- Análise das questões apresentadas feita de forma clara e fundamentada.

VII - Desnecessidade de o acórdão analisar, explícita e especificamente, todos os argumentos trazidos pelo embargante quando se é possível observar que os fundamentos adotados lhe são contrários.

VIII- Pretensão de atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, de modo a instaurar nova discussão acerca do tema já apreciado, revelando o inconformismo quanto à fundamentação utilizada na decisão, o que se mostra inadequado nesta via.

IX - Prescindível a necessidade de apreciação detalhada da matéria em sede de embargos declaratórios, quando o único propósito é o prequestionamento para viabilizar a interposição de recurso em instância superior, notadamente quando ausentes quaisquer das hipóteses estampadas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

X - Negado provimento aos Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0082164-56.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.082164-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NILZA CANHOLI NALIN
ADVOGADO : SP156571 GENIVAL CÉSAR SOARES
No. ORIG. : 2003.61.12.010587-3 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO POR MORTE. RESTITUIÇÃO DE VALORES. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade.

II - Não prospera a alegação de obscuridade aventada pela autarquia federal ao argumento de que o colegiado em sede de Agravo não procedeu à rediscussão da matéria, ficando adstrito ao controle de extensão dos poderes do Relator e à detecção de inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

III - O Órgão Julgador procede à análise de toda a matéria recursal devolvida com o agravo, já que deve verificar se a solução conferida à lide perfilhou o entendimento jurisprudencial formado sobre a matéria.

IV - O acórdão embargado apreciou toda a matéria, reputando que os argumentos dos agravantes não se prestavam à reforma da decisão monocrática proferida, tendo a análise das questões apresentadas sido feita de forma fundamentada, não havendo, portanto, outros esclarecimentos a serem prestados, sendo possível observar, nitidamente, que o julgado dispôs acerca da impossibilidade de restituição dos valores ao ente autárquico, considerando o caráter alimentar da verba recebida de boa-fé e por ter sido respaldada por decisão transitada em julgado

V - Não houve no julgado qualquer declaração de inconstitucionalidade a justificar a observância da cláusula de reserva de jurisdição.

VI - Análise das questões apresentadas feita de forma clara e fundamentada.

VII - Desnecessidade de o acórdão analisar, explícita e especificamente, todos os argumentos trazidos pelo embargante quando se é possível observar que os fundamentos adotados lhe são contrários.

VIII - Pretensão de atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, de modo a instaurar nova discussão acerca do tema já apreciado, revelando o inconformismo quanto à fundamentação utilizada na decisão, o que se mostra inadequado nesta via.

IX - Prescindível a necessidade de apreciação detalhada da matéria em sede de embargos declaratórios, quando o único propósito é o prequestionamento para viabilizar a interposição de recurso em instância superior, notadamente quando ausentes quaisquer das hipóteses estampadas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

X - Negado provimento aos Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006808-21.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.006808-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA ADELAIDE CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
No. ORIG. : 2003.61.04.015170-2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO POR MORTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA PARTE RÉ. RESTITUIÇÃO DE VALORES. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não se conhece dos Embargos de Declaração quando não houver alegação de existência de omissão, obscuridade e contradição, e o recurso limitar-se apenas à alegação de impossibilidade de rescisão do julgado proferido na ação subjacente.

II - Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade.

III - Não prospera a alegação de obscuridade aventada pela autarquia federal ao argumento de que o colegiado em sede de Agravo não procedeu à discussão da matéria, ficando adstrito ao controle de extensão dos poderes do Relator e à detecção de inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder.,

IV - O Órgão Julgador procede à análise de toda a matéria recursal devolvida com o agravo, já que deve verificar se a solução conferida à lide perfilhou o entendimento jurisprudencial formado sobre a matéria.

V - O acórdão embargado apreciou toda a matéria, reputando que os argumentos dos agravantes não se prestavam à reforma da decisão monocrática proferida, tendo a análise das questões apresentadas sido feita de forma

fundamentada, não havendo, portanto, outros esclarecimentos a serem prestados, sendo possível observar, nitidamente, que o julgado dispôs acerca da impossibilidade de restituição dos valores ao ente autárquico, considerando o caráter alimentar da verba recebida de boa-fé e por ter sido respaldada por decisão transitada em julgado.

VI - Não houve no julgado qualquer declaração de inconstitucionalidade a justificar a observância da cláusula de reserva de jurisdição.

VII - Análise das questões apresentadas feita de forma clara e fundamentada.

VIII - Desnecessidade de o acórdão analisar, explícita e especificamente, todos os argumentos trazidos pelo embargante quando se é possível observar que os fundamentos adotados lhe são contrários.

IX - Pretensão de atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, de modo a instaurar nova discussão acerca do tema já apreciado, revelando o inconformismo quanto à fundamentação utilizada na decisão, o que se mostra inadequado nesta via.

X - Prescindível a necessidade de apreciação detalhada da matéria em sede de embargos declaratórios, quando o único propósito é o prequestionamento para viabilizar a interposição de recurso em instância superior, notadamente quando ausentes quaisquer das hipóteses estampadas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

XI - Negado provimento aos Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO OPOSTO PELA PARTE RÉ, CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal Relator

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027981-04.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.027981-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARISA SANTOS
REL. ACÓRDÃO	: Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO
AUTOR	: TERESA ALBINO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP093770 LUIZ ANTONIO RAMOS FERREIRA
CODINOME	: TERESA ALBINO DE SOUZA
RÉU	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 2005.03.99.052346-5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DOCUMENTO NOVO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO MARIDO DA AUTORA. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM TEMPO REMOTO. INICIO DE PROVA MATERIAL.

APTIDÃO PARA ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. ART. 143 DA LEI N. 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A condição de rurícola do marido da autora, no momento em que foi ajuizada a ação subjacente (17.02.2005), era incontroversa, posto que houve o reconhecimento judicial de seu status de trabalhador rural, com a conseqüente concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, conforme se verifica do acórdão prolatado nos autos da AC. n. 1999.03.99.060893-6 em 09.05.2000, tendo o INSS participado do aludido feito como réu.

II - Os documentos tidos como novos (certidão de casamento de Adriana de Oliveira, nascida em 10.06.1973, filha da ora autora e de seu marido; certidão de nascimento de Vagner de Oliveira, ocorrido em 17.11.1976, filho da autora e de seu marido), os quais revelam a existência de filhos em comum, evidenciam a ocorrência de união estável, caracterizada por relacionamento afetivo duradouro e público, com o propósito de constituir família.

III - Conforme pacífica jurisprudência de nossos Tribunais, é possível estender à autora a condição de rurícola de seu marido em período anterior à data de casamento e ao momento da implementação do quesito etário, de modo a atender a exigência imposta pela r. decisão rescindenda para o deferimento do benefício.

IV - Considerando que os depoimentos testemunhais corroboraram o alegado exercício de atividade rural no período declinado na inicial, os documentos apresentados como novos (certidão de casamento de Adriana de Oliveira, nascida em 10.06.1973, filha da ora autora e de seu marido; certidão de nascimento de Vagner de Oliveira, ocorrido em 17.11.1976, filho da autora e de seu marido) possuem aptidão, por si sós, para assegurar à parte autora pronunciamento jurisdicional favorável.

V - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

VI - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação da presente rescisória (01.09.2008), pois foi somente a partir deste momento que o réu tomou ciência dos fatos constitutivos do direito da autora.

VII - O valor do benefício deve ser fixado em um salário mínimo.

VIII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR).

IX - Os juros de mora são aplicados na forma prevista no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

X - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, de acordo com o entendimento desta 3ª Seção, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

XI - Pedido em ação rescisória que se julga procedente. Pedido em ação subjacente que se julga procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o pedido formulado na presente ação rescisória e, em novo julgamento, julgar procedente o pedido formulado na ação subjacente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

SERGIO NASCIMENTO

Relator para o acórdão

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002694-05.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.002694-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : REGINA ABATE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP219556 GLEIZER MANZATTI
RECONVINTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RECONVINDO : REGINA ABATE
ADVOGADO : SP219556 GLEIZER MANZATTI
No. ORIG. : 2006.03.99.038437-8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. OBSCURIDADE. INEXISTENTE. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 2 - A decisão embargada é clara ao afirmar que o julgado rescindendo manteve o benefício de auxílio-doença, já que expressamente afirmou que este deveria ser cessado com a implantação da aposentadoria por invalidez.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0017231-81.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017231-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA
EMBARGANTE : EVERALDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP202595 CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP106877 PAULO SERGIO DE SOUZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00172318120094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - A decisão embargada abordou com total clareza a questão relativa à inviabilidade de interposição de embargos infringentes em face de embargos infringentes, devendo ser mantida a decisão que negou o direito à desaposentação.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Relator para o acórdão

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014437-75.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014437-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : GUIOMAR ESTEVAM PRADO
ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.036615-4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Não há omissão a respeito de matéria não suscitada pela parte.

2 - A falta de interposição de recurso voluntário pelo INSS em face da sentença de primeiro grau em nada interfere na possibilidade de propositura da ação rescisória.

3 - Não houve por parte do v. acórdão qualquer reapreciação das provas produzidas na lide subjacente, uma vez que a constatação de que se tratava de doença preexistente foi feita por meio da simples leitura da peça inicial e das próprias alegações da embargante.

4 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

5 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009934-74.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009934-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NAIARA SIMOES DOS SANTOS BIANCO
No. ORIG. : 00319824220074039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTO CARÁTER INFRINGENTE ATRIBUÍDO AO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O Art. 535 do CPC estatui que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O v. acórdão não encerra nenhuma das hipóteses elencadas.
2. Sobressai das razões recursais do embargante o caráter infringente do recurso, ao reivindicar a modificação da decisão proferida para que outra atenda à interpretação que lhe for mais favorável, sem que estejam presentes os vícios autorizadores à medida.
3. Inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da almejada pela parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, baseando-se em minuciosa análise dos elementos dos autos, sendo descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas foram desconsideradas pelo julgado embargado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019784-55.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019784-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.323
INTERESSADO : CELIO APARECIDO GORI
ADVOGADO : SP225284 FRANCO RODRIGO NICACIO e outros
: SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
: SP304318 JAMILI CORAZZA
No. ORIG. : 00349772320104039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. ESPERA PELA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

RETORNO À ATIVIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO CONJUNTA DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE E SALÁRIO. ESTADO DE NECESSIDADE DEMONSTRADO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - O voto condutor do v. acórdão embargado foi absolutamente claro ao explicitar seu entendimento no sentido de que "...comprovada a incapacidade laborativa e não tendo sido concedida tutela para implantação do benefício, não se justifica a exclusão do período em que o segurado, mesmo tendo direito ao benefício, teve que trabalhar para garantir a sua subsistência, já que não é razoável que se exija que o segurado tenha recursos para se manter até que o seu feito seja julgado...".

II - O ora réu havia sido contemplado com o benefício de auxílio-doença por vários períodos (de 25.06.2004 a 04.07.2005, de 16.10.2005 a 30.11.2005 e de 25.01.2006 a 05.02.2006) anteriormente ao termo inicial fixado pela r. decisão rescindenda (05.02.2006), de modo a evidenciar a presença de enfermidades incapacitantes desde 2006, que foram posteriormente constatadas pelo laudo médico judicial.

III - O compulsar dos autos revela que não obstante a sentença proferida nos autos subjacentes (17.02.2010) tenha acolhido o pedido do ora réu, com a determinação, inclusive, da implantação do benefício em comento no prazo máximo de 30 dias, não se observou efetivamente a sua implantação, dado que a autarquia previdenciária houvera sido intimada, na fase de execução, a realizá-la, sob pena de multa diária e crime de desobediência (05.04.2011). Na verdade, somente em julho de 2011 se verificou o início do pagamento, tendo o ora réu cessado seu labor no mês seguinte (agosto de 2011), conforme documentos acostados aos autos. Portanto, não procede a alegação de que o ora réu continuou trabalhando mesmo após o recebimento do auxílio-doença, o que reforça a tese de que o exercício de atividade laborativa se deu em estado de necessidade, mediante sacrifício pessoal, para manutenção de sua sobrevivência.

IV - A pretensão deduzida pelo embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

VI - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021408-42.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.021408-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
ADVOGADO : SP137424 EDUARDO ANTONIO RIBEIRO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.03.048681-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV E IX, DO CPC. DECADÊNCIA DO DIREITO À PROPOSITURA DA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DOBRADO PARA RECURSO DO INSS. PRERROGATIVA ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.561-6/97. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE RESCISÃO DO JULGADO

IMPROCEDENTE.

1. A interpretação consagrada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e reafirmada pela jurisprudência desta E. Terceira Seção, no sentido de que o prazo para a propositura da ação rescisória tem início a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, é bastante para afastar a proposição inicial da parte autora de que, tendo em vista que somente a corre Fepasa apresentou apelo, o prazo decadencial para que a autarquia previdenciária ajuizasse ação rescisória teve início no dia em que decorreu seu prazo para impugnação da sentença.
2. A prejudicial de mérito encontraria esteio ainda na alegação de que, mesmo que se considere a data do trânsito em julgado do acórdão que analisou o recurso de apelação da Fepasa, o prazo decadencial para o manejo da rescisória foi ultrapassado.
3. Também sob esse ponto de vista a argumentação não procede. Convém observar que mesmo antes do advento do Art. 10 da Medida Provisória 1.561-6, de 12/06/1997, posteriormente convertida na Lei 9.469/97, o instituto gozava do mesmo direito outorgado à Fazenda Pública no Art. 188 do CPC.
4. Não resta dúvida de que, desde a publicação da Lei 8.620/93, ficou estabelecido que o Instituto Nacional do Seguro Social, nas causas em que figurasse como autor, réu, assistente ou oponente, gozaria das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens, do que se extrai que desde então já lhe era facultado usufruir de prazo processual diferenciado. Há bastante tempo a jurisprudência se pacificou nesse sentido.
5. Indo além, vale registrar a existência da corrente jurisprudencial segundo a qual a disposição contida no Art. 188 do CPC, e sua extensão às autarquias, já encontrava previsão no Decreto-Lei 7.659/45, a teor do seu Art. 1º. De acordo com essa linha de entendimento, as prerrogativas processuais fazendárias instituídas no antigo Codex Processual e retomadas no estatuto processual em vigor foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. Não por outra razão, foram reeditadas, nunca deixando, porém, de integrar o ordenamento jurídico.
6. Pedido de rescisão do julgado improcedente, com condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 700,00.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido de rescisão do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00015 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024115-80.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024115-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : EZEQUIEL PICCART
ADVOGADO : SP196117 SERGIO HENRIQUE PACHECO e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00269167620104039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada menciona expressamente que esta Corte já se manifestou de maneira favorável à utilização das disposições contidas no art. 285-A do Código de Processo Civil em sede de ação rescisória.
2. O denominado agravo regimental tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas

circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3. Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tendo caminhado no mesmo sentido da jurisprudência mais abalizada sobre a matéria, trazendo em seu bojo fundamentos concisos e suficientes a amparar o resultado proposto, em conformidade com o entendimento aplicável ao caso dos autos.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034794-42.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034794-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 130/137
PARTE AUTORA : DANIELA APARECIDA DIAS DE MORAES
ADVOGADO : SP310707 JOSE CARLOS CARRER
PARTE AUTORA : APARECIDA POLLI DO COUTO MORAES
No. ORIG. : 00015347420074036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE À UNANIMIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DA 3ª SEÇÃO.

1. Não são admissíveis embargos infringentes opostos em face de julgamento não unânime do pedido rescisório, cabendo apenas em caso quando o julgamento do juízo rescindendo se dê por maioria.
2. *In casu*, a ação rescisória foi julgada procedente à unanimidade, não se configurando, portanto, nenhuma das hipóteses de cabimento dos Embargos Infringentes previstas no artigo 530 do C.P.C.
3. Descabe admitir interpretação extensiva de hipótese não prevista pela norma processual, também não se podendo em desacordo parcial quando ao pedido rescisório, porquanto os Doutos Julgadores à unanimidade votaram pela desconstituição do v. acórdão rescindendo.
4. Precedentes Jurisprudenciais da 3ª Seção. (AgRgEIAR 2419, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, EIAR 2005.03.00.006814-3, rel. Des. Fed. Daldice Santana, AgEIAR 2003.03.00.009025-5, rel. Des. Fed. Leide Polo)
5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Cecilia Mello (Relatora), que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram os Desembargadores Federais Lucia Ursaiá, Daldice Santana, Marcelo Saraiva, Tânia Marangoni, Souza Ribeiro e David Dantas, o Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales e os Desembargadores Federais Baptista Pereira, Therezinha Cazerta, Sérgio Nascimento e Nelson Bernardes.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.
CECÍLIA MELLO
Desembargadora Federal

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036989-97.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036989-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : PEDRO JOSE CARVALHAIS
ADVOGADO : SP206392 ANDRE AUGUSTO DUARTE e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00032803120084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO DO AUTOR DE OPTAR PELA APOSENTADORIA NA FORMA INTEGRAL OU PROPORCIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS NO ÂMBITO DOS JUÍZOS RESCINDENTE E RESCISÓRIO.

1. O pedido do autor era de restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de serviço anterior, que em sua opinião fora cancelada de forma indevida, não sua renúncia para obtenção de uma aposentadoria integral supostamente mais vantajosa, como anotou o aresto, o que configura o julgamento extra petita.
2. Embora a ação rescisória tenha sido proposta sob o fundamento de erro de fato, impõe-se a desconstituição do julgado por afronta à literalidade da lei, com base no Art. 485, V, do CPC, pois, em consonância com a aplicação do princípio *da mihi facto, dabo tibi jus*, tem-se que o magistrado aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado.
4. O autor já possuía, até 28/08/1998 (data do primeiro requerimento), o tempo mínimo para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o que foi reconhecido pelo próprio INSS nos autos do processo administrativo para concessão do segundo benefício. Entretanto, não se pode fazer retroagir a decisão administrativa para restabelecer a aposentadoria proporcional desde que cessada, porquanto a comprovação do tempo de trabalho exigido ocorreu em momento posterior, alguns anos mais tarde.
5. Se, contudo, o autor logrou comprovar tempo de trabalho suficiente à aposentadoria proporcional por tempo de serviço durante o curso do processo administrativo relativo ao segundo requerimento, efetuado em 02.08.2004, faz jus ao direito de optar pela aposentadoria que entender mais vantajosa, mas a partir dessa data, momento em que satisfaz as condições exigidas.
6. O INSS deve se abster de praticar descontos mensais no benefício do autor e efetuar a devolução dos valores descontados, acrescidos de juros e correção monetária, pois o segurado efetivamente laborou por 30 anos até a data do primeiro requerimento, motivo por que não se pode falar em enriquecimento sem causa.
7. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso desde a data de citação na ação subjacente até a data da presente decisão, nos termos do Art. 20 do CPC. O INSS está isento de custas, e a parte autora foi beneficiada pela Justiça gratuita.
8. Preliminar rejeitada. Procedência do pedido no âmbito do juízo rescindente, com fundamento no Art. 485, V, do CPC, e em âmbito do juízo rescisório. Condenação do INSS nos ônus sucumbenciais, nos termos explicitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, julgar procedente o pedido de desconstituição do julgado, com fundamento no Art. 485, V, do CPC, e, em novo julgamento da causa, por maioria, julgar parcialmente procedente o pedido deduzido na ação subjacente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00018 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038567-95.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038567-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : NELSON AGIANI
ADVOGADO : SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00004198620054036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada menciona expressamente que esta Corte já se manifestou de maneira favorável à utilização das disposições contidas no art. 285-A do Código de Processo Civil em sede de ação rescisória.
2. O denominado agravo regimental tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
3. Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tendo caminhado no mesmo sentido da jurisprudência mais abalizada sobre a matéria, trazendo em seu bojo fundamentos concisos e suficientes a amparar o resultado proposto, em conformidade com o entendimento aplicável ao caso dos autos.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019965-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019965-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.161/162
INTERESSADO : LENIRA SILVERIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP170782 SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00378671320024039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO. JUNTADA. OMISSÃO JÁ SANADA. PREQUESTIONAMENTO.

I - No presente feito, foi carreado aos autos o voto da lavra da insigne Desembargadora Federal Daldice Santana, que instaurou a divergência, ao julgar improcedente o pedido de rescisão do julgado, viabilizando a integração do v. acórdão, de modo a garantir o princípio da ampla defesa.

II - Desnecessária a juntada aos autos dos demais votos vencidos, posto que estes acompanharam as conclusões do voto da lavra da Desembargadora Federal Daldice Santana, e é com base nessas conclusões que é possível vislumbrar a integração do v. acórdão embargado, não importando a fundamentação adotada em cada um dos votos vencidos.

III - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS, sem alteração do resultado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033741-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033741-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : MARIA LOURENCA DO PRADO
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.190/191
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00144228220104039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ERRO DE FATO E DOCUMENTO NOVO NÃO CONFIGURADOS. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - O v. acórdão embargado entendeu que a r. decisão rescindenda apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela não comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido legalmente (artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91).

II - Não obstante o Sr. Juracir Oliveira dos Santos não tenha sido reconhecido como companheiro da autora na r. decisão rescindenda, há que se ponderar que a certidão de óbito de seu companheiro não trazia qualquer informação acerca de seu vínculo afetivo, não sendo possível ao julgador da ação subjacente presumir a existência de relação marital. Em suma, consoante assinalado pelo voto condutor, "*...não houve a admissão de fato inexistente ou a atribuição de inexistente a um fato efetivamente ocorrido, havendo pronunciamento judicial explícito sobre o tema...*".

III - Embora a parte autora tenha sido contemplada com benefício de pensão por morte de trabalhador rural, decorrente do falecimento de Juracir Oliveira dos Santos, insta consignar que o óbito ocorreu em 06.11.1982, não tendo sido carreados aos autos outros documentos indicativos da alegada atividade rurícola no período correspondente à carência do benefício vindicado (de 08.03.1990 a 08.09.1998), conforme reclamado pela r. decisão rescindenda.

IV - Incabível falar-se em extensão da condição de rurícola do outro companheiro da ora demandante, o Sr. Jorge Alves de Oliveira, uma vez que, consoante explanado pelo v. acórdão embargado, a comprovação da relação marital fundamentou-se na existência de filha em comum, Maria do Carmo Oliveira, nascida em 25.09.1962, ou seja, antes da união estável com o Sr. Juracir Oliveira dos Santos, e mesmo considerando eventual reatamento, inexistente qualquer documento a apontar em que momento tal fato teria ocorrido, não havendo ainda comprovação da continuidade do exercício de atividade rural pelo varão, na medida em que as testemunhas assinalaram que o "marido da autora" sempre foi cozeiro.

V - A certidão de matrimônio entre a ora demandante e o Sr. Jorge Aparecido Machado (24.11.2011) foi produzida posteriormente à prolação da decisão rescindenda, não podendo ser considerada documento novo, além do que seu atual companheiro ostenta vínculos empregatícios de natureza urbana por período relevante, descaracterizando sua condição de rurícola.

VI - Não há obscuridade a ser aclarada ou omissão a ser suprida, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

VII - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

VIII - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020734-93.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020734-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR : OLGA APARECIDA RAMOS ROCHA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00292617820114039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO POSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Agravo regimental, recebido como agravo legal tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal.
2. Eventual impropriedade no julgamento da causa monocraticamente encontra-se superada, pois a parte dispôs do recurso de agravo, objetivando concretizar o julgamento colegiado em 2º grau.
3. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida,

não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

4. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27566/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1304605-59.1995.4.03.6108/SP

2002.03.99.020931-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APELADO(A) : CONSTRUTORA MELIOR LTDA
ADVOGADO : SP047368 CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE RE' : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO : SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO
No. ORIG. : 95.13.04605-2 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 2629/2633.

Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003978-37.2002.4.03.6000/MS

2002.60.00.003978-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
APELADO(A) : ALTAMIRO TAVEIRA SANDIM
ADVOGADO : MS007745 RICARDO PAVAO PIONTI

DESPACHO

Vistos.

Fls. 276/292.

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de ingresso no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial do autor, formulado pelo Espólio de Paulo Tolini.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026825-24.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.026825-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP127370 ADELSON PAIVA SERRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : WALTER RIK e outros. e outros
ADVOGADO : SP137600 ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO e outro
No. ORIG. : 00268252420024036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em razão da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo INSS, dê-se vista aos apelados para, querendo, apresentar resposta. Prazo: 5 (cinco) dias.
Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2014.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031089-17.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.031089-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : ALDO LAPI e outros
: MIGUEL EUGENIO ANNETTA
: MILITAO BATISTA DE LIMA
: DORINATO PEREIRA MAIA
: NAASOM AMORIM CARVALHO
: IVAN DOUGLAS BRECHT ESOTICO
: SERGIO EDUARDO LUCARELLI PEREIRA
: VALTER CONSTANTINO OLIVEIRA
: JOAO LUIZ DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SP186359 NATALIA SCARANO DA SILVA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP099950 JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.03.99.011815-5 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo, interposto por ALDO LAPI E OUTROS, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida em fase de cumprimento de sentença nos autos da ação de rito ordinário nº 1999.03.99.011815-5, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, ressaltando não haver honorários a serem executados em virtude da sucumbência recíproca.

Sustentam os agravantes, em síntese, que decaíram de parte mínima do pedido, de forma que as despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser rateados entre as partes, na proporção da sucumbência de cada um.

Regularmente intimada, a agravada deixou de apresentar contraminuta, conforme certificado à fl. 56.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Trata-se de execução de julgado pelo qual os agravantes obtiveram as diferenças de correção monetária dos seus depósitos fundiários oriundas da edição dos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90).

Aqui, a controvérsia cinge-se à existência ou não de verba honorária a ser executada, ante o reconhecimento da reciprocidade da sucumbência no título judicial exequendo.

A decisão agravada merece reparo.

Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil:

"Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas." (grifei)

No caso dos autos, verifica-se que cada parte litigante foi vencedora e vencida em medidas distintas, razão pela qual, de fato, há verba honorária a executar.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, em demandas como esta, a pedra de toque da proporcionalidade da sucumbência é o número de índices concedidos, pouco importando o reflexo monetário de cada um deles no montante da condenação.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARÂMETRO. NÚMERO DE PEDIDOS DEFERIDOS.

1. Nos termos do art. 21 do CPC, a aferição da proporcionalidade da sucumbência em demanda visando à correção monetária de contas do FGTS deve levar em consideração o número de pedidos formulados na inicial deferidos. Precedentes.

2. Recurso especial a que dá provimento.

(REsp 1073780/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 13/10/2008)

Dessa forma, tendo os autores pleiteado na inicial a aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 (70,28%) e abril de 1990 (44,80%) e obtido apenas a redução do primeiro índice (42,72%) e o segundo integralmente, ao meu ver, os autores sucumbiram na proporção de 10% e a ré à razão de 90%.

Por esses fundamentos, dou provimento ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0766806-44.1987.4.03.6100/SP

2007.03.99.021332-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : ADEMAR RAMOS PALMA (= ou > de 60 anos) e outros
: ALBERTO KENJI YAMAMOTO
: ANTONIETA DALLA RU
: ANTONIO BURGO NETTO
: APARECIDA OLIVEIRA SANTOS
: CARLOS AUGUSTO DUARTE SAES
: CARLOS ROBERTO CORTEZ
: CARMELIGEM DE OLIVEIRA GOBBI VIDRICH (= ou > de 60 anos)
: CELINA LOURDES ALVES NEVES
: CLAUDINO PEREIRA
: CLUBE DOS DIRETORES LOJISTAS DE BAURU
: DEOCLECIO BURJATO
: ESTEVAO DE CARVALHO PAIS
: ESTHER VALDERRAMA NORBERTO
: EUCLIDES JACOB (= ou > de 60 anos)
: FRANCISCO JOSE DUARTE SAES

: FRANCISCO SAES AIZA
 : GERMANO MUTSCHELE
 : GUILHERME CASERIO
 : HILDA ELITA DUARTE SAES
 : IVONE DUARTE SAES
 : JOSE ANSELMO FERREIRA
 : JOSE JARBAS SACONATO espolio
 ADOVogado : SP043145 DAVID DOS SANTOS MARTINS
 REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SACONATO
 APELANTE : JULIA DE CARVALHO BURGO
 : JULIETA IZAR (= ou > de 60 anos)
 : LAUCENE ANATILDE NICOLINI
 : LUCAS FERNANDES
 : MALVINA CAMARGO DA SILVA CASTRO
 : MANOEL PORFIRIO ROCHA FILHO (= ou > de 60 anos)
 : MARIA CAMARGO MARQUES
 : NILCE DO NASCIMENTO PALMA
 : ORLANDO BURGO (= ou > de 60 anos)
 : OSWALDO BURGO (= ou > de 60 anos)
 : PAULO FRANCISCO TORDIVELI
 : PERCIO PEDRO SIMAO
 : QUINUCO GOTO
 : WALTER MASSERI
 : WILSON CARVALHO DE MOURA
 : TCHARLES ACHOA
 : LANDIOS ACHOA
 ADOVogado : SP043145 DAVID DOS SANTOS MARTINS
 APELADO(A) : Banco Central do Brasil
 ADOVogado : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
 No. ORIG. : 00.07.66806-6 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 827: Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000763-16.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.000763-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
 APELANTE : EUSTEBIO DE FREITAS
 ADOVogado : SP129279 ENOS DA SILVA ALVES e outro
 APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADOVogado : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
 No. ORIG. : 00007631620074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Trata-se de embargos declaratórios interpostos por Eustébio de Freitas, em face do acórdão que negou provimento ao agravo legal.

A fls. 180/183, o apelante/embargante peticionou, informando que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 12.865/2013, a qual proporcionou a reabertura do REFIS. Em razão da referida adesão, peticionou informando a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação, em atenção ao disposto no art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 07/2013.

Sendo assim, homologo a desistência do recurso e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, determinando a extinção do processo com julgamento de mérito, conforme estabelece o art. 269, V, do CPC.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035027-10.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.035027-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	: ROSIMAR DE PADUA MECHE e outro
	: ROBERTO ORLANDI
ADVOGADO	: SP110472 RENATO APARECIDO CALDAS
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE FRANCA SP
ADVOGADO	: SP185587 ALINE PETRUCI CAMARGO e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
SUCEDIDO	: Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	: 2007.61.13.002616-1 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos agravantes contra a decisão monocrática de fls. 210/211v., que negou seguimento ao agravo legal.

Alegam que a decisão recorrida é omissa e contraditória ao enquadrar as ex-ferrovias como prestadoras de serviços públicos como monopólio e requer seja declarada a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 9.527/97.

É o breve relatório.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Sem razão os embargantes.

Com efeito, a decisão está devidamente fundamentada, tendo apreciado todas as questões trazidas nas razões recursais, pretendendo os embargantes, claramente, a reforma do julgado, o que somente poderá ser pleiteado na via adequada.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

"Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão."
("Curso de Direito Processual Civil", 18a ed., Forense, Rio, 1996, vol. I, pág. 585) (Grifei)

Por esses fundamentos, nego seguimento aos embargos de declaração.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2014.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009877-42.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.009877-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : ADAUTO ALEXANDRE CATELANI e outro
: GLAUCIA HELENA CATELANI
ADVOGADO : SP164178 GLAUBER GUBOLIN SANFELICE e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro
: SP219114B ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
No. ORIG. : 00098774220094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 486/488: defiro o pedido de concessão de prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para que consulte sua área administrativa sobre existência de eventual saldo devedor.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2014.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009448-59.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.009448-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : ADELMO PEREIRA MANGUEIRA
ADVOGADO : SP043741 DORIVAL MILLAN JACOB e outro
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
APELADO(A) : VANDILETH PEREIRA MARINHO
ADVOGADO : SP075390 ESDRAS SOARES e outro
: SP114700 SIBELE LOGELSO
APELADO(A) : OFFICE POST SERVICOS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP075390 ESDRAS SOARES e outro
EXCLUIDO : PATRICIA RIGUETE REZENDE e outro
: LIZANDRA VILAR COLANGELO
No. ORIG. : 00094485920104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 483: Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010571-77.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.010571-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : ADAUTO GONCALVES DA ROCHA
ADVOGADO : SP153442 ARLEI JOSE ALVES CAVALHEIRO JUNIOR e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES
No. ORIG. : 00105717720104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Tendo em vista o informado pela CEF, ou seja, que o apelante teria regularizado administrativamente o débito e que, apesar de intimado (fls. 114) não se manifestou, afigura-se, no caso concreto, a ausência de interesse recursal superveniente.

Posto isso, julgo prejudicado o recurso de apelação do réu com fundamento no artigo 267, VI, do CPC c/c ao artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Int. Pub.

Decorridos o prazo para recursos, devolvam os autos à origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2014.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019185-19.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019185-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : IND/ MECANICA LIBASIL LTDA
ADVOGADO : SP164519 ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00041599320074036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIA MECÂNICA LIBASIL LTDA. em face de decisão da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP que, em execução fiscal, determinou ao recorrente o pagamento do saldo remanescente do débito exequendo, sob penha de penhora de bens, para garantia da execução.

Sustenta o agravante, em síntese, que o valor do débito teria sido pago integralmente.

Contraminuta a fls. 116/117. Preliminarmente, sustenta a União que o agravo é intempestivo, eis que pelo fato de os embargos de declaração na origem não terem sido conhecidos, não teria sido interrompido o prazo recursal. No mérito, alega que não houve o pagamento total do débito.

É o relatório. Decido.

De acordo com precedentes do STJ e deste Tribunal, os embargos de declaração, ainda que não conhecidos, interrompem o prazo recursal.

Anoto precedentes:

"PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LC 646/1990 DO ESTADO DE SÃO PAULO PELO STF. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 1.394 DO CC DE 1916. VIOLAÇÃO DE NORMA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ESTATUTÁRIAS EXCLUDENTES DO DIREITO DE VOTO, BEM COMO AS DELA DECORRENTES. ART. 2.035 DO CC DE 2002. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EFICÁCIA EX TUNC DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. EXCLUSÃO. 1. Os embargos declaratórios, ainda que não conhecidos, têm efeito interruptivo do prazo dos demais recursos, ressalvadas as hipóteses de intempestividade ou irregularidade formal. Precedentes. 2. O reconhecimento do pedido denota a perda superveniente do interesse recursal da recorrente, sendo certa a possibilidade de seu reconhecimento em sede de recurso especial. Não obstante, no caso sob análise, verifica-se a inexistência de decisão do tribunal a quo confirmando a efetiva ocorrência e o alcance da reforma estatutária em comento, o que tem o condão de impedir a apreciação da questão na estreita via do recurso especial, uma vez que seria necessário o cotejo dos dispositivos do estatuto social antes e após a indigitada alteração, o que é vedado ante o teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. O art. 535 do CPC permanece incólume quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre todas as questões postas nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que o sistema de substituição em segunda instância adotado pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo não é ofensivo à Constituição (Lei Complementar Estadual nº 646/90). 5. O litisconsórcio necessário, à exceção das hipóteses de imposição legal, encontra sua razão de ser na natureza da relação jurídica de direito material deduzida em juízo, que implica necessariamente a produção dos efeitos da decisão de mérito de forma direta na esfera jurídica de todos os integrantes dessa relação. 6. O objeto litigioso da ação de nulidade de cláusula estatutária é o poder dos sócios efetivos assumirem o exercício dos direitos associativos dos quais foram alijados por norma inserta no instrumento de constituição da associação, ou seja, o objeto da demanda dos associados sem direito de voto é o estatuto que pertence à associação, e não a relação existente entre os associados. 7. O provimento jurisdicional que reconheça a nulidade das referidas cláusulas atingirá diretamente a relação entre os sócios autores e a associação demandada e, apenas em segundo plano, fa-lo-á em relação aos sócios

*fundadores, porquanto permanece incólume o direito destes de votar e de serem votados, assim como o de integrarem os órgãos dirigentes da entidade, sem que haja qualquer limitação jurídica a seu status societário. 8. O artigo 1.394 do CC de 1916 preconiza o direito de voto de todos os sócios sem qualquer restrição ou distinção, ressoando inequívoco o seu caráter mandamental e a sua natureza de norma cogente norteadora dos princípios básicos das sociedades civis, sendo cediço que a expressão "salvo estipulação em contrário" refere-se à segunda parte do dispositivo, ou seja, à deliberação por maioria de votos na assembleia geral. 9. Ademais, o ordenamento jurídico é norteador pela liceidade das condições, sendo vedadas aquelas que contrariem a lei, a moral, a ordem pública e os bons costumes, bem como aquelas que se apresentem puramente potestativas, ou seja, que subordinem o negócio jurídico ao talante exclusivo de uma das partes, tal qual o desequilíbrio contratual imposto pelo estatuto da associação recorrente ao excluir, de forma absoluta, o direito de voto dos sócios efetivos, deixando-os à mercê do poder oligárquico dos sócios fundadores. 10. As normas estatutárias, que decorrem lógica e diretamente da que alija os sócios efetivos do poder de deliberação dos rumos e objetivos da entidade, encontram-se igualmente maculadas, porquanto infringem o princípio do direito de voto de todos os sócios, aos quais assiste a prerrogativa de participar da decisão sobre os objetivos comuns da associação. 11. As cláusulas estatutárias declaradas nulas de pleno direito pelo Tribunal estadual sob a égide do Código Civil de 1916 não produziram efeitos, porquanto, consoante cediço, a declaração de nulidade tem eficácia ex tunc, retroagindo ao momento da propositura da ação. Inaplicabilidade do art. 2.035 do CC de 2002, cujo pressuposto de incidência é a existência de negócio jurídico plenamente válido, cujos efeitos futuros, se não tiverem previsão no próprio negócio, são regidos pela lei vigente à época de sua execução. 12. Exclusão da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a sucessiva oposição de embargos de declaração revela a divergência doutrinária acerca da questão controvertida e o escopo de prequestionar a matéria para a interposição do recurso especial. Inteligência da Súmula 98 do STJ. 13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, apenas para excluir a multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC." (Destaquei)
(RESP 200400314702, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 25/04/2012
..DTPB:.)*

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS - INTERRUÇÃO DO PRAZO - ART. 538 DO CPC - AGRAVO PROVIDO. 1. "Ainda que não conhecidos, os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos" (STJ, EREsp nº 453493, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 13/06/2005). 2. Considerando que a oposição dos embargos de declaração, ainda que não conhecidos, interrompe o prazo para interposição de outros recursos, merece reforma a decisão agravada, para reconhecer a tempestividade do recurso de apelação. 3. Agravo provido." (AI 00752371120064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:06/06/2007
..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Relativamente ao mérito, consta dos autos despacho proferido pela Receita Federal que, em atendimento à solicitação do contribuinte, informa que as guias apresentadas pelo agravante teriam sido retificadas e apropriadas para o débito n. 37.017.624-3, de 26/10/2006, levando à retificação do seu valor originário, que passou de R\$ 44.757,49 (quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos) para R\$ 12.741,33 (doze mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta centavos), atualmente em fase de execução (fls.68).

Desse modo, embora a executada tivesse alegado a quitação do débito, resta a ser pago, eventualmente, o valor remanescente de R\$12.741,33, conforme petição da agravada a fls.71/72.

Por outro lado, havendo controvérsia acerca do pagamento realizado, faz-se necessária a discussão ampla, eventualmente até mesmo mediante a dilação probatória, próprias dos embargos.

Acerca da matéria, transcrevo julgado deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA/STJ N. 393. VALOR EXECUTADO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Súmula/STJ n. 393. II. Controvertida nos autos a alegação de pagamento do débito suscitada pela executada, afigura-se imprescindível a necessidade de dilação probatória, a fim de se aferir a afetiva extinção dos créditos tributários - o que somente se admite em sede de embargos à execução fiscal. III. Agravo de instrumento desprovido." (AI- 455512 - 00313474620114030000, 4ª Turma, DJF:30/01/2014, Desembargadora Federal ALDA BASTO)

Posto isso, rejeito a preliminar suscitada pela agravada e, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intime-se. Publique-se.

Após, ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005007-68.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.005007-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : MARCO ANTONIO BIZERRA LEITE
ADVOGADO : SP248126 FERNANDO PORTELLA ALCOLEA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA e outro
No. ORIG. : 00050076820114036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu à fl. 114/115.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2014.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011647-50.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011647-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA LUCIA TAVARES
ADVOGADO : SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00356662319934036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de decisão da 3ª Vara Federal de São Paulo/SP que, em execução de julgado que condenou o agravante a reajustar os vencimentos da autora em 84,32%, afastou a alegação de prescrição intercorrente.

Sustenta o agravante, em síntese, que no interregno de 28/10/2005 a 03/11/2011 não houve nenhuma movimentação processual, sendo patente o decurso de prazo prescricional. Afirmo, ainda, que a despeito de eventual erro do Judiciário em arquivar a petição da agravada que objetivava o prosseguimento da execução, cabia à autora requerer o desarquivamento dos autos e dar andamento aos atos processuais.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido (fls. 140/141).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 143/144).

É o breve relatório. DECIDO.

A decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo, assim se manifestou:

"Não há que se falar, portanto, em decurso de prazo prescricional haja vista que a paralisação do feito deu-se indevidamente já que a petição da exequente protocolizada em 28/10/2005 não foi juntada prontamente aos autos.

Ademais, não se pode imputar à agravada o ônus pela paralisação do feito no caso concreto pois a parte não foi cientificada nem da remessa do feito ao arquivo, nem tampouco do arquivamento da sua petição na secretaria, em pasta própria, ainda que protocolizada após o prazo de cinco dias contados da publicação do despacho de fls. 127, porquanto não se trata de prazo peremptório ou preclusivo."

Desta forma, não há razões para se modificar o fundamento adotado pela decisão mencionada, que encontra-se de acordo com a jurisprudência sobre o tema. Neste sentido:

"AGRAVO LEGAL. ART. 557. CABIMENTO. SERVIDOR. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

3. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0019527-39.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2013)(destaquei)

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intime-se. Publique-se.

Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2014.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024456-72.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024456-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro
AGRAVADO : ACILEIA DE SOUZA
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro
AGRAVADO : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SP229058 DENIS ATANAZIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00035984120124036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em face da decisão monocrática de fls. 91/93 verso, que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que a agravante não colacionou ao instrumento as cópias de documentos necessários à sua formação para a análise e deslinde da questão controvertida.

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão monocrática apresenta obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos de declaração, pois a decisão *a quo* excluiu a Caixa Econômica Federal do feito sob o fundamento de que a empresa pública não comprovou a natureza pública da apólice, justificando seu ingresso na lide como representante do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Pede o conhecimento e provimento destes embargos a fim de que seja sanado o vício apontado.

É o relatório. **DECIDO.**

Os presentes embargos não devem ser conhecidos porquanto suas razões não atacam os fundamentos da decisão monocrática de fls. 91/93 verso, que negou seguimento ao agravo de instrumento, em razão da falta de juntada das cópias dos documentos colacionados pela autora a fls. 18/20 da ação originária que serviram de fundamento à decisão recorrida.

Obviamente, se o julgado negou seguimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de ser manifestamente inadmissível, pela falta da juntada dos documentos necessários ao deslinde da questão, não havia razão para apreciar a questão controversa.

Vê-se, portanto, que as razões dos embargos de declaração são inteiramente dissociadas, violando o artigo 514, II, Código de Processo Civil, cabível a todos os recursos:

"A apelação interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I.....

II. os fundamentos de fato e de direito."

Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DECIDIDA - SÚMULA 07 - INCIDÊNCIA . - O recurso de apelação é um todo, sujeito ao princípio processual da regularidade formal. - Faltante um dos requisitos formais da apelação exigidos pela norma processual, o Tribunal "a quo" não poderá conhecê-lo. Recurso não conhecido. (RESP 200000594768, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJU 18/12/2000)

Posto isso, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2014.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

2012.03.00.030010-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE MARIA REAL DIAS e outro
: JOSE GUILHERME REAL DIAS
ADVOGADO : SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
AGRAVADO : TOTAL SERVICOS GERAIS LTDA
: FORCA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C
: DIRCEU GONCALVES DE OLIVEIRA BAURU ME
: LUIZ ANTONIO DA MOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00471953020064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pela 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que em execução fiscal, fixou os honorários advocatícios R\$10.000,00, equivalente a 0,30% sobre o valor dado à causa.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o valor atualizado da causa, para maio de 2012, é de R\$3.868.644,82, tendo requerido a fixação de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, que corresponde a R\$386.864,50.

Salienta, outrossim, que a verba honorária fixada na decisão impugnada afronta à razoabilidade, devendo ser majorado o valor dos honorários da sucumbência, sob pena de afronta ao §3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido (fls. 211/212).

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório. DECIDO.

Ao indeferir a concessão de efeito suspensivo no presente agravo, assim me manifestei:

"Acontece que, tratando-se de execução fiscal, o valor da verba honorária deve ser fixado consoante apreciação equitativa do juiz, pautada na razoabilidade e proporcionalidade, não se sujeitando ao limite dos percentuais previstos no §3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil."

Desta forma, não há razões para se modificar o fundamento adotado pela decisão mencionada, que encontra-se de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDEBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º,

do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)(destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO § 3º DO ART. 20 DO CPC. INAPLICABILIDADE, QUANDO A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS OCORRA EM UMA DAS HIPÓTESES DO § 4º DO MESMO DISPOSITIVO.

A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.

Recurso não conhecido.

(RECURSO ESPECIAL 579268, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 05/12/05)

Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Intime-se. Publique-se.

Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2014.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033780-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033780-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : PATRICIA PRANDI REZENDE
ADVOGADO : SP091832 PAULO VIEIRA CENEVIVA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00007713220094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Patricia Prandi Rezende em face de decisão proferida pela 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP que deferiu a expedição de alvará de levantamento, em nome da sociedade de advogados, indeferindo a pretensão de redução da alíquota de imposto de renda para 1,5%.

Alega a agravante, em síntese, que se a procuração menciona a sociedade de advogados, os honorários são revertidos em favor dela, com retenção de imposto de renda pela alíquota de 1,5%.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferido (fls. 95/95v).

Não foi apresentada contraminuta.

É o breve relatório. DECIDO.

Na decisão em que concedi o pedido de antecipação de tutela recursal, assim me manifestei:

"Nos termos do § 3º do artigo 15 da Lei 8.906/04 "as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte".

Prevalece na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, individualmente (AgRg no Prc 769 / DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Corte Especial, DJe 23/03/2009). A contrario sensu, constando da procuração originária referência expressa à sociedade, presume-se que o serviço tenha sido por ela prestado.

Nesta última hipótese, o levantamento deve ser feito em nome da sociedade, que se sujeita à alíquota diversa da pessoa física, conforme previsão do artigo 6º da lei 9.64/95, que dispõe acerca do recolhimento na fonte do imposto de renda incidente sobre importâncias creditadas às pessoas jurídicas pela prestação de serviços: Art. 6º. É reduzida para 1,5% a alíquota do imposto de renda na fonte, de que tratam os arts. 52 e 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

No caso em tela, traz a agravante cópia da procuração que, outorgando a defesa da causa aos advogados individualmente, faz menção à sociedade de advogados (fl. 23). Sendo assim, resta amparada a pretensão recursal de se sujeitar a sociedade civil à retenção do imposto de renda à alíquota de 1,5%."

Desta forma, não há razões para se modificar o fundamento adotado pela decisão mencionada, que se encontra de acordo com a jurisprudência sobre o tema. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS. 1 - Em regra, a alteração do juízo feito pelo Tribunal de origem a respeito da essencialidade de documentos que não foram trasladados no agravo de instrumento lá interposto é providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice previsto no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ (precedentes citados: AgRg no Ag 1.400.479/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.9.2011; AgRg no AREsp 49.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2011; AgRg no Ag 1.116.654/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 28.6.2012). 2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confirmam-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários. 3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que "a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione [...]", não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que "na forma do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, 'as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte'; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente". Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (RESP 201102290842, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/03/2013 ..DTPB:.) (destaquei)

Posto isso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinar a incidência do IRPJ na alíquota de 1,5%.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035852-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035852-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Ministério Público Federal
ADVOGADO : RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP226033B ANTONY ARAUJO COUTO e outro
AGRAVADO : WALDIR RONALDO RODRIGUES
ADVOGADO : SP181904 ERIKA ALVES OLIVER e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00199161420124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo Ministério Público Federal, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 0019916-14.2012.403.6100, em trâmite perante a 26ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que indeferiu a antecipação de tutela pretendida pelo agravante para determinar a suspensão imediata, por parte do CREA-SP, do pagamento em favor de WALDIR RONALDO RODRIGUES das verbas remuneratórias que ultrapassem o teto constitucional.

Todavia, de acordo com a consulta processual realizada ao feito, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, julgando procedente a ação, fls. 69/88, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

I.

São Paulo, 06 de março de 2014.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005341-10.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.005341-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : MUNICIPIO DE MIRANDA MS
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00053411020124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela UNIÃO FEDERAL e pelo MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS e reexame necessário de sentença proferida pela 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, que concedeu parcialmente a ordem, em mandado de segurança, para declarar a inexigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária sobre aviso-prévio indenizado e sobre a respectiva parcela do 13º salário, assegurando ao autor, após o trânsito em julgado. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A União Federal, em suas razões, requer que seja reconhecida a legalidade de incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos no aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional, tendo em vista o caráter salarial de tais verbas. Alega, ainda a impossibilidade de compensação do crédito previdenciário com outros tributos e contribuições administradas pela antiga Secretaria da Receita Federal.

Por sua vez, requer o Município-impetrante, em seu recurso, reforma da sentença, para assegurar o seu direito de não recolher a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas indenizatórias pagas aos empregados a título dos adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade e de transferência, bem como assegurar o seu direito de efetuar a compensação de tais verbas - independentemente de autorização ou processo administrativo, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido e Taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária ou, nos termos da Lei nº 11.457/07, sem as limitações do artigo 170-A, do CTN, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra-legal (como a IN MPS/SRP nº 3/2005).

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

A Procuradoria Regional da República, pelo parecer encartado as fls. 240/244, opinou pelo parcial provimento da apelação da União somente no que diz respeito à incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional sobre aviso prévio indenizado e desprovimento da apelação do impetrante.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Consoante o disposto no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição patronal de vinte por cento (20%) será calculada "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos

segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a restituir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador".

Portanto, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o *total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título*.

Passo à análise da natureza das verbas pagas pela impetrante:

Aviso Prévio Indenizado e respectivo 13º salário

Quanto à exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, embora o entendimento pessoal deste Relator, a Primeira Turma firmou o entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba.

Anoto precedentes deste Tribunal:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ARTIGO 487, §1º, DA CLT. NATUREZA MERAMENTE RESSARCITÓRIA. RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO EMPREGADO DESLIGADO SEM JUSTA CAUSA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) SOBRE FÉRIAS. NÃO INCORPORÁVEL DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO. DECISÃO DO STF. JURISPRUDÊNCIA. AMBOS NÃO SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática. 2. Disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, o aviso prévio constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. É certo que o período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Embora o aviso prévio tenha sido criado com o escopo de preparar a parte contrária do contrato de trabalho para a rescisão do vínculo empregatício, a prática demonstra que, na maioria dos casos, quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no §1º do artigo 487 da CLT, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 5. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 6. O adicional de 1/3 (um terço) sobre férias, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não sofre incidência da referida contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame, o que não é o caso do terço constitucional sobre férias. Jurisprudência. 7. Agravo legal não provido." (AI nº 458485, 1ª Turma, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF: 18/05/2012).

Da mesma forma, não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação, tendo em vista o seu caráter acessório. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. EXIGIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. AVISO PRÉVIO E REFLEXOS SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. O

décimo-terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. 3. Afastado o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante aos adicionais noturno, de hora extra, insalubridade, periculosidade e de transferência, tendo em vista sua natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador conta de situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão de condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeito, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91. Precedentes. 4. Ausência de direito líquido e certo a amparar a compensação. As guias de recolhimento não são aptas a demonstrar a existência do crédito tributário. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 5. Impossibilidade de dilação probatória. Precedentes. 6. Agravos legais da impetrante e da União não providos. (TRF - 3ª Região - AMS 00137474520114036100, Relatora Des. Federal VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Horas extras

As horas extras compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal. Tal adicional retribui o trabalho prestado de forma excedente a jornada contratual e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido."

(STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA).

Adicionais: Noturno, Insalubridade e Periculosidade.

De acordo com entendimento do STJ, citados adicionais possuem natureza salarial, integrando a base de cálculo de contribuição previdenciária.

Anoto precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006.

3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição

previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.

6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193)."

(AgRg no RG 1330045/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe:25/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. 1. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, §2º, da Lei nº 8.212/91. 6. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 7. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 8. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 9. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o §1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelações da impetrante, da União e Remessa Oficial parcialmente providas.(TRF - 3ª Região - AMS 00084646920104036102, Relator DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..).

Adicional de Transferência

O mesmo acontece com o adicional de transferência que se trata o art. 469, §3º, da CLT, tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária: Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSLAUBRIDADE.

TRANSFERÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ÁREA DE ABRANGÊNCIA DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO 1. A Constituição Federal autoriza as organizações sindicais à representação judicial de seus filiados no mandado de segurança coletivo, nos termos do inciso LXX do artigo 5º. 2. A possibilidade das associações proporem mandado de segurança em favor, mesmo que de parte de seus associados está sumulada no STF: "súmula n.º 629. A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes." - "súmula n.º 630. A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria." 3. Desnecessária a vinculação do mandado de segurança ao objeto social do sindicato ou entidade de classe, basta que o direito exista em razão da atividade dos integrantes do sindicato. 4. Quanto à área de abrangência, é cediço que no mandado de segurança a autoridade coatora é aquela que detém competência e pratica o ato violador do direito. De acordo com vetusta doutrina o mandado de segurança deve ser dirigido contra "a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 13ª ed., p. 35). 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário." Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 8. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 9. Não é possível a pretensão de compensação, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição previdenciária sobre as verbas em comento e suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC) - (RESP 1111164). 10. Seria indispensável fossem carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrassem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitissem o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 11. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da impetrante a que se nega provimento. (AMS 00039165520114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, DE HORAS-EXTRAS, DE TRANSFERÊNCIA E NOTURNO. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. Incide contribuição previdenciária sobre os **adicionais** noturno, de insalubridade e de periculosidade, vez que tais verbas possuem caráter salarial (Precedentes: AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009; RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009; AGTAG 2009.01.00.026620-0/BA; Rel. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL; Sétima Turma; data da decisão: 03/11/2009; publicação/fonte: 13/11/2009 e-DJF1 p. 269; AGTAG 2009.01.00.031209-5/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.627 de 11/12/2009; AC 200234000048541. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:21/11/2008 PAGINA:1080). 3. Firmou-se no Colendo STJ e nesta Corte o entendimento no sentido da legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras dos empregados regidos pela CLT. (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010; REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010; AMS 0043837-40.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.288 de 23/09/2011; AC 2007.34.00.018064-0/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.344 de 20/11/2009 e AC 2002.34.00.040690-7/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, DJ p.61 de 29/09/2006)

4. Quanto ao adicional de **transferência**, a Segunda Turma do STJ vinha adotando entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória. Contudo, recentemente, passou aquela c. Turma a entender que a citada verba possui natureza salarial (REsp 1217238/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011). Na mesma linha, vem entendendo esta e. Corte (AC 0058128-81.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1660 de 05/10/2012). 5. Em relação ao tema, vinha posicionando-me pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba questionada. Todavia, em razão dos citados precedentes do c. STJ e desta e. Corte, que esclarecem acerca da natureza remuneratória de tal verba, há de se reconhecer a legalidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de **transferência**. 6. No que tange ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 7. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional a tal verba. (AGA 0044539-37.2010.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.253 de 18/03/2011) 8. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). 9. Possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único. 10. A compensação poderá se dar com parcelas vencidas e vincendas relativas a contribuições previdenciárias: AMS 2009.36.00.003994-0/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.184 de 21/05/2010. 11. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso, levando-se em conta o período da restituição do indébito, deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). 12. No concernente à limitação da compensação aos limites percentuais estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que alteraram o art. 89, § 3º, da Lei 8.212/91 (30%), quanto às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS, é verdade que "...a partir do julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 10.11.08), a eg. Primeira Seção consolidou o entendimento de que a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes". (AgRg nos EREsp 830.268/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Todavia, o pleito de compensação ofertado ocorreu em setembro/2011. A revogação do § 3º, do art. 89, da Lei n. 8.212/91 aconteceu com a Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação. 13. Nessa linha de raciocínio, considerando que o STJ (AgRg-EREsp nº 546.128/RJ), sob o rito do art. 543-C do CPC, definiu que a compensação se rege pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda (AC 0032143-52.2006.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.131 de 03/05/2010), não deve ser aplicada a limitação ao caso em tela, haja vista que a ação foi ajuizada em data posterior à revogação do §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 MAI 2009. 14. Apelação parcialmente provida. Segurança concedida em parte. (TRF - 1ª Região - AMS 0012706-67.2011.4.01.3200 / AM, Rel. JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/06/2013 PAGINA:1223.) Diante de todo o exposto, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o décimo terceiro proporcional sobre este.

Critérios de compensação

A compensação só será possível após o trânsito em julgado, nos moldes do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, eis que anterior ao ajuizamento da ação. A respeito:

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. DEMANDA AJUIZADA APÓS A SUA VIGÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. O artigo 170-A do CTN, que dispõe "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", é aplicável às ações ajuizadas após a sua vigência, isto é, a partir de 10.1.2001, quando entrou em vigor a LC n. 104/2001, o que se verifica no caso dos autos.

2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.137.738/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).

3. *Recurso especial provido.*

(REsp 1195014/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010).

No mais, entende o STJ que o exercício da compensação é regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido. Confira-se: *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE E CRÉDITOS DO FISCO - DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA - AVERIGUAÇÃO - LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS A SEREM COMPENSADAS - QUESTÃO JULGADA SEGUNDO O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (CPC, ART. 543-C).*

1. *Para se levar a efeito a compensação entre créditos do contribuinte e créditos do Fisco, é indispensável a averiguação da data da propositura da demanda e a respectiva legislação tributária vigente à época do pedido de compensação.*

2. *Tal procedimento permitirá concluir se tal compensação deve envolver exações da mesma espécie ou de natureza jurídica diferente.*

3.....

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1028381/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 20/09/2010).

Portanto, como à época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, deve ser admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010), ainda mais que, com o advento da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (*super-Receita*).

Os valores a serem compensados serão corrigidos pelos critérios de atualização previsto no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Importa salientar, ainda, que a Lei nº 11.941/2009 revogou expressamente os dispositivos da Lei nº 8.212/91 que limitavam a compensação a 30% (trinta por cento) do valor de cada competência, não havendo razão para a sua aplicação no caso dos autos. Nesse sentido, cito precedente da Primeira Turma deste Tribunal: AMS 0003994-73.2007.4.03.6110, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, julgado em 25/08/2009, publ. e-DJF3 Judicial 1 em 02/09/2009.

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** recurso da UNIÃO FEDERAL, ao reexame necessário e à apelação do impetrante, na forma da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018466-81.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.018466-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : JAMIL SALLUM (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP105097 EDUARDO TORRES CEBALLOS e outro
INTERESSADO : CONDOMINIO EDIFICIO MENANO
No. ORIG. : 00184668120124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra a sentença de fls. 70/70v., que julgou procedentes os embargos à execução e condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor postulado na inicial da execução fiscal.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) há legitimidade passiva *ad causam*;
- b) o embargante consta como devedor no título executivo e não apresentou prova inequívoca que pudesse ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa;
- c) ao apelado cabe o ônus de provar que não é o responsável pelo pagamento do débito, tendo em vista não ser mais o síndico/administrador do condomínio, ou ainda, demonstrar que não houve abuso ou irregularidade na sua gestão;
- d) na execução fiscal, não há possibilidade de dilação probatória pelo exequente e, por conseguinte, este não deve provar que o corresponsável pelo pagamento do débito agiu com dolo ou culpa, pois se trata de cognição restrita aos dados constantes no título executivo;
- e) a Lei nº 6.830/80 prevê a possibilidade de execução contra os corresponsáveis pelo pagamento da dívida;
- f) requer a reforma da sentença para a manutenção de Jamil Sallum no polo passivo da execução fiscal (fls. 76/78v.).

O embargante apresenta contrarrazões (fls. 81/85).

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir monocraticamente recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou de jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

De acordo com a norma instituída pelo artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitua o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, do vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei.

Nessa esteira, o artigo 124 dispõe sobre a solidariedade tributária passiva, estabelecendo no inciso II que são solidariamente responsáveis pela obrigação as pessoas expressamente designadas por lei.

Por sua vez, os incisos III e VII do artigo 134 estabelecem a responsabilidade do administrador de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes, e do sócio, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por si praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no polo passivo da execução.

Contudo, no sentido de dar efetividade ao artigo 124 acima referido, foi editada a Lei nº 8.620/93, que dispôs no

artigo 13:

"Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa."

Assim, a partir da vigência de referida lei, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, ficando instituída a presunção de corresponsabilidade apta a tornar desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Porém, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida na data de 03/11/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/RS, publicado no DJE de 10/02/2011, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 por versar sobre matéria reservada à lei complementar, em ofensa a norma contida no art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal.

Tal decisão foi proferida nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil e ementada sob a seguinte redação:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.

1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.

2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.

3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.

4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.

5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.

7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica

irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.
8. *Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.*
9. *Recurso extraordinário da União desprovido.*
10. *Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC."*

Dessa forma, após a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 13, não há como se manter a responsabilidade solidária do sócio para responder pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN. Logo, a simples falta de pagamento não implica a responsabilidade tributária dos sócios.

Assim, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela pessoa jurídica, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Atente-se que a presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da CDA, prevista no art. 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (art. 3.º).

Tal presunção não pode ser estendida para atribuir responsabilidade tributária a terceiro quando a lei exige a comprovação de outros requisitos para sua verificação.

Dessa forma, a existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade fiscal tenha logrado provar que o mesmo cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN, o que não restou demonstrado no presente caso.

Na hipótese dos autos, resta claro que o executado consta no polo passivo da demanda apenas em razão da falta de pagamento das contribuições previdenciárias. Logo, correta a decisão que o excluiu do polo passivo da execução fiscal.

Por esses fundamentos, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2014.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001391-14.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001391-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : OSVALDO IZAC CORREA e outro
: MARIA JOSE IZAC CORREA
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00077830720124036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 95/99.

Em razão do julgamento do processo originário do qual foi extraído o presente Agravo de Instrumento, tenho por prejudicado o recurso pela perda de objeto.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 06 de março de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001491-66.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001491-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO : SKANSKA BRASIL LTDA e outros
: ENGEVIX ENGENHARIA S/C LTDA
: CONSORCIO SKANSKA ENGEVIX URE RECAP
: CONSORCIO SKANSKA ENGEVIX REPAR PROPENO
ADVOGADO : SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00210853620124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Tendo em vista a prolação de sentença definitiva nos autos da ação principal (processo nº 0021085-36.2012.4.03.6100), conforme se verifica da consulta processual eletrônica da Justiça Federal, houve a perda de objeto do recurso em tela, não mais subsistindo interesse processual a justificar sua continuidade, razão pela qual declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte Regional.

Transcorrido o prazo recursal, encaminhe-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2014.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020144-19.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020144-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00093247120134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Tendo em vista a prolação de sentença definitiva nos autos da ação principal (processo nº 0009324-71.2013.4.03.6100), conforme se verifica da consulta processual eletrônica da Justiça Federal, houve a perda de objeto do recurso em tela, não mais subsistindo interesse processual a justificar sua continuidade, razão pela qual declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte Regional.

Transcorrido o prazo recursal, encaminhe-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2014.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025370-05.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025370-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : AGROPECUARIA GUAPO E LEMES LTDA -EPP
ADVOGADO : SP229412 DANIEL BAPTISTA MARTINEZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00046928120134036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 63/66

Em razão do julgamento do processo originário de que fora extraído o presente Agravo de Instrumento, tenho por prejudicado o recurso pela perda de objeto.

Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Comunique-se o D. Juízo de Origem.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de março de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026005-83.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026005-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO : CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00093247120134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Tendo em vista a prolação de sentença definitiva nos autos da ação principal (processo nº 0009324-71.2013.4.03.6100), conforme se verifica da consulta processual eletrônica da Justiça Federal, houve a perda de objeto do recurso em tela, não mais subsistindo interesse processual a justificar sua continuidade, razão pela qual declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte Regional.

Transcorrido o prazo recursal, encaminhe-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2014.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028190-94.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028190-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP234221 CASSIA REGINA ANTUNES VENIER e outro
AGRAVADO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS
ADVOGADO : SP115484 JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00090138020134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de execução de título judicial nº 0009013-80.2013.403.6100, em trâmite perante a 26ª Vara Federal de São Paulo/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oposta.

Alega a agravante, em síntese, que não participou do processo de conhecimento e não consta do título executivo como devedor, de modo que não pode ser demandada em execução, sob pena de ofensa à garantia da coisa julgada.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

O dispositivo legal em questão prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação e, ainda, quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Em um juízo de cognição sumária, vejo presente a verossimilhança das alegações a amparar a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da execução de sentença proferida em ação de cobrança de despesas de condomínio, na qual foi homologado acordo com a antiga

proprietária para o pagamento da dívida.

A cota condominial constitui obrigação *propter rem*, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel.

Com efeito, a obrigação *propter rem* é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio.

Contudo, no caso dos autos, a Caixa Econômica Federal não figurou como ré na fase de conhecimento da ação de cobrança e a exequente pretende redirecionar a execução em face de quem não fez parte da relação jurídica originária.

O Condomínio agravante ingressou com ação de cobrança em face de Joana D'Arc dos Santos Estevão (fls. 18/20), antiga proprietária do imóvel, com ela celebrando um acordo instrumentalizado por um termo de confissão de dívida, o qual foi homologado por sentença (fls. 98/99), mas restou inadimplido pela ré, dando ensejo à execução forçada nos termos do disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil.

Nesse passo, dispõe o art. 472 do Código de Processo Civil que "*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros*", de modo que não cabe o redirecionamento da execução à Caixa Econômica Federal, mesmo em se tratando de obrigação que adere à coisa.

A propósito, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AFASTAMENTO. PREVALÊNCIA. COISA JULGADA.

1 - Se a Caixa Econômica Federal somente veio a se tornar proprietária do bem (via adjudicação) quando já havia trânsito em julgado na ação de cobrança ajuizada contra o primitivo dono do apartamento, não pode ela figurar na execução de sentença.

2 - A obrigação *propter rem* é de índole material e não se sobrepõe às peculiaridades da demanda em análise, onde há coisa julgada. Quem figura no título executivo judicial é que deve responder pela dívida.

3 - Nada impede o ajuizamento de nova ação de cobrança, dessa vez contra a nova proprietária, a Caixa Econômica Federal.

4 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Londrina - PR." (2ª Seção, CC 94.857-PR - 2008.0067873-8, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 25.06.2008 - grifei);

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE DÉBITOS CONDOMINIAIS EM FACE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. ALIENAÇÃO DO BEM NO CURSO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA OS ATUAIS PROPRIETÁRIOS. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. OFENSA AO ART. 267, V, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DÍVIDA CONDOMINIAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

2. Consoante o princípio da obrigação *propter rem*, responde pela contribuição de pagar as cotas condominiais, na proporção de sua fração ideal, aquele que possui a unidade e que, efetivamente, exerce os direitos e obrigações de condômino.

3. O adquirente de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição, ressalvado o seu direito de regresso contra o antigo proprietário.

4. O trânsito em julgado de ação de cobrança proposta em face dos antigos proprietários, que se encontrava em fase de cumprimento de sentença quando homologada a desistência requerida pelo exequente, não constitui ofensa à coisa julgada, porquanto, de acordo com os limites subjetivos da coisa julgada material, essa produz efeitos apenas em relação aos integrantes na relação jurídico-processual em curso, de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados.

5. Ante à inócência, na espécie, de ofensa à coisa julgada e, levando-se em consideração, ainda, a natureza *propter rem* das obrigações condominiais, nenhum impedimento havia, portanto, ao condomínio - autor da presente demanda - de propor nova ação de cobrança contra os atuais proprietários do imóvel, recorridos, como de fato fez.

6. Recurso especial não provido."
(3ª Turma, REsp 1119090/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 02.03.2011.).

No mesmo sentido é o entendimento firmado pela 1ª Turma desta Corte:

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO.

1. O acordo versando sobre taxas condominiais devidas - obrigação propter rem -, homologado judicialmente, modifica a natureza da dívida, que passa a ser pessoal.
 2. O título judicial transitado em julgado produz efeitos tão somente em relação àqueles que participaram do ajuste.
 3. In casu, o acordo foi celebrado entre a antiga proprietária do imóvel e o condomínio, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada, que excluiu a Caixa Econômica Federal do polo passivo e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual.
 4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento."
- (AI 2008.03.00.020529-9/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.01.2010, DJe 10.02.2010).

Por esses fundamentos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Comunique-se esta decisão à MMª. Juíza *a quo*.

Publique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2014.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028542-52.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028542-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : NILZETE MAMEDES DOS SANTOS e outro
: EVILASIO CORDEIRO
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro
AGRAVADO : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : PE003069 TATIANA TAVARES DE CAMPOS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP209960 MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00062745920124036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Nilzete Mamede dos Santos e outro contra a r. decisão proferida nos autos da ação ordinária n 0006274-59.2012.403.6104 em trâmite perante a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santos/SP, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo, assim, a decisão que manteve a Caixa Econômica Federal no pólo passivo do feito, reconhecendo, assim, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

Alega a agravante, em síntese, que:

- 1) a contratação do seguro habitacional ocorreu com a aquisição do imóvel pelos mutuários, através do Instrumento Particular de Promessa e Compra e Venda, ou seja, não houve nova operação de financiamento posterior e nem tampouco nova contratação de seguro para justificar a aplicação da Lei nº 12.409/11, por tratar-se de apólice privada e não pública;
- 2) em nenhum momento a CEF comprovou o comprometimento do F.C.V.S. na ação e, assim, a competência é da Justiça Estadual;
- 3) não restou demonstrado o interesse jurídico da CEF na presente lide;
- 4) com o advento da Lei nº 10.150/00, que liquidou antecipadamente o financiamento imobiliário, inexistiu interesse da agravada;
- 5) o financiamento do imóvel, objeto do feito originário, não está garantido por apólice pública (ramo 66).

Pleiteia seja dado provimento ao presente recurso, a fim de que seja declarada a competência da Justiça Comum Estadual para dirimir a lide, excluindo-se a CEF do pólo passivo da ação.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A decisão agravada não merece reforma.

O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº1.091.363/SC, de Relatoria do Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento no sentido de que nos feitos em que se discute o pacto de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver controvérsia entre seguradora e mutuário, não detém a *Caixa Econômica Federal* legitimidade para figurar no pólo passivo do feito

A propósito, confira-se o aresto em comento, sintetizado na seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistiu interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.Precedentes.2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.(REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)

Não obstante, em sede de julgamento de embargos de declaração opostos em face do aludido acórdão, aquela E. Corte, aprofundando no exame da controvérsia, delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar, em casos tais, o interesse da Caixa Econômica Federal na lide.

Com efeito, consoante consignado pela Corte Superior, a partir de 1988, com fundamento no Decreto-Lei nº 2.406/88 e, depois, na Lei nº7.682/88, a apólice pública do Seguro Habitacional, existente no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, passou a ser garantida com recursos do FCVS, o qual, por outro lado, teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH.

Porém, com a edição da MP nº1.671/98, passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH, tanto por

meio de apólices públicas (SH/SFH -ramo 66), quanto por apólices de mercado (ramo 68), sendo estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS.

Posteriormente, com o advento da MP nº 478/09, ficou vedada, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de apólices públicas (SH/SFH).

Por último, sobreveio a MP nº 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, que reafirmou a extinção da apólice pública (SH/SFH) e autorizou o FCVS a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados juntos à extinta apólice do SH/SFH.

A propósito, confira-se o aresto sintetizado na seguinte ementa:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)

Em síntese, nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública (SH/SFH); a partir da edição do aludido diploma até o advento da MP nº 478/09, admitiu-se a contratação de apólice pública e privada; e, por fim, para os contratos firmados após a vigência da MP nº 478/09, somente é possível a contratação de apólice de mercado para os pactos de seguro adjetos a contratos de mútuo habitacional.

No presente caso, à época da assinatura do contrato de mútuo, em 01/04/1981, a Apólice Pública - Ramo 66 era a única existente, sendo que, com a edição da Medida provisória nº 1.671/98, passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH, tanto por meio de apólices públicas (SH/SFH- ramo 66), quanto por apólices de mercado (ramo 68), sendo estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS.

Posteriormente, com o advento da MP nº 478/09, ficou vedada, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de apólices públicas (SH/SFH).

Por último, sobreveio a MP nº 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, que reafirmou a extinção da apólice pública (SH/SFH) e autorizou o FCVS a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados juntos à extinta apólice do SH/SFH.

A propósito, confira-se o aresto sintetizado na seguinte ementa:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)

Em síntese, nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública (SH/SFH); a partir da edição do aludido diploma até o advento da MP nº 478/09, admitiu-se a contratação de apólice pública e privada; e, por fim, para os contratos firmados após a vigência da MP nº 478/09, somente é possível a contratação de apólice de mercado para os pactos de seguro adjetos a contratos de mútuo habitacional.

No caso dos autos, em que o contrato foi firmado em 01/11/1983, época em que somente era possível celebrar o respectivo seguro por meio de apólice pública, o que, aliado ao fato de inexistir nos autos prova cabal de que houve migração para a apólice privada quando da renovação anual do seguro pelo agente financeiro (COHAB da Baixada Santista), forçoso concluir pela possibilidade de eventual comprometimento do FCVS, o que, por conseguinte, demonstra o interesse da *Caixa Econômica Federal* em integrar o feito na qualidade de litisconsórcio passivo e impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário.

Por essa razão, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos dos artigos 527, inciso I, c/c 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, eis que improcedente e em confronto com jurisprudência predominante de Tribunal Superior.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

2013.03.00.028922-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : PAULO RICARDO FLORIDO DA SILVA
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00197366120134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Paulo Ricardo Florido da Silva contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação cautelar nº 0019736-61.2013.403.6100, que indeferiu a antecipação de tutela postulada.

Alega, em síntese, que propôs ação cautelar, com pedido de liminar para suspensão de todos os atos e efeitos decorrentes da execução extrajudicial, realizada, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66.

Sustenta a presença do "periculum in mora", uma vez que se realizada a alienação do bem imóvel a terceiro, o agravante sofrerá a perda patrimonial do bem em questão, bem como a existência do "fumus boni juris", em razão da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

Afirma que houve o descumprimento do artigo 31 e parágrafos do Decreto-lei 700/66, que impõem a notificação pessoal do devedor para o procedimento de execução extrajudicial ou a notificação por edital em jornal de grande circulação.

Requer a concessão da tutela antecipada para o fim de conceder a liminar pleiteada na petição inicial, com o objetivo de suspender os efeitos do leilão extrajudicial realizado.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o Art. 273 do Código de Processo Civil que:

"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I. haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Não estão presentes os pressupostos autorizadores da antecipação da tutela recursal.

O imóvel financiado está submetido à hipoteca dada em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 47/57) como garantia da dívida objeto de financiamento.

Em tais casos, uma vez paga a dívida, logicamente é levantada a constrição. Na hipótese de descumprimento do avençado, por outro lado, é direito do credor a execução da garantia, alienando-a, porquanto o mencionado imóvel é gravado com direito real.

Com efeito, tal risco é assumido pelo devedor como consequência do inadimplemento, não existindo qualquer irregularidade ou ilegalidade na conduta da Caixa Econômica.

A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, bem como a inafastabilidade da apreciação do Judiciário e o direito de defesa, são atendidos no caso da alienação do bem. O devedor não fica impedido de levar a questão ao Judiciário, caso em que eventual procedência do alegado resultaria em perdas e danos.

Além disso, não se exclui a possibilidade de medida judicial que obste a execução, desde que exista comprovação de descumprimento de cláusulas contratuais, ou contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.

No caso concreto, diante da inadimplência, o imóvel foi levado a leilão, realizado no dia 01/11/2013. Por outro lado, não comprovam os agravantes o descumprimento das formalidades necessárias à execução do contrato.

Com isso, não prosperam as suas alegações.

A propósito, transcrevo julgado deste Tribunal:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. A arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
2. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.
3. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.
4. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.
5. Os mutuários foram devidamente notificados, bem como foi publicado em jornal de grande circulação o edital de leilão do imóvel, carecendo de qualquer fundamento a assertiva dos autores quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido decreto.
6. Desnecessária a discriminação dos valores referentes às parcelas em atraso, juros, multas, e outros encargos contratuais e legais, uma vez que estes não constituem elemento essencial da Carta de Notificação expedida pelo Agente Fiduciário para a purgação da mora. Tratam-se, na verdade, de elementos que devem instruir a solicitação formalizada de execução da dívida encaminhada pelo credor ao Agente encarregado da execução da dívida, nos termos do artigo 31, caput, do Decreto-lei nº 70/66.
7. O contrato em tela não se enquadra na hipótese lega do artigo 53 do CDC, eis que se cuida de um contrato de mútuo especial com garantia hipotecária, e não de um negócio de compra e venda ou de uma alienação fiduciária.
8. Eventual nulidade sustentada com fundamento na ofensa do acesso ao julgamento por Órgão Colegiado, fica afastada pela apresentação e conhecimento do recurso pelo mesmo.
9. Agravo legal improvido.

(AC 00087050820084036104, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 331 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)(destaquei)

Sobre a constitucionalidade da execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de financiamento, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a Constituição Federal recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que a autoriza:

"Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes.

3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência.

4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 23/02/2007)

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/1998)

Dessa forma, não vejo presente nos autos a prova inequívoca do agravante a ensejar a antecipação da tutela recursal.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029967-17.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029967-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	: OSCAR NUNES
ADVOGADO	: SP242633 MARCIO BERNARDES e outro
AGRAVADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00055613220134036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Oscar Nunes por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0005561-32.2013.4.03.6110, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela para o pagamento das prestações vincendas pelos valores considerados corretos, conforme planilha anexada; abstenção de inclusão do nome do agravante nos Cadastros de Proteção ao Crédito e abstenção da prática de atos executórios extrajudiciais.

Sustenta o agravante, em síntese:

- 1) a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97;
- 2) haver onerosidade excessiva no cálculo das prestações.
- 3) a ilegalidade da cobrança da taxa de administração e do seguro habitacional.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

O dispositivo legal em questão prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação e, ainda, quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Em sede de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil que:

"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, dois são os requisitos para a concessão da antecipação de tutela: a existência de prova inequívoca do direito do autor e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela recursal na forma pleiteada.

Com efeito, dispõe a Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

Desse modo, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá, inquestionavelmente, discriminar na exordial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. Ademais, os valores incontroversos deverão continuar sendo pagos no tempo e modo contratados (*pacta sunt servanda*).

Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido somente poderá ser suspensa mediante depósito correspondente, o qual, no entanto, poderá ser dispensado pelo juiz no caso de haver relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor capazes de mitigar a obrigatoriedade do depósito das parcelas controversas do

débito.

Todavia, *in casu*, não há nos autos elementos que comprovem que a Caixa Econômica Federal descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que, segundo a agravante, teria originado a cobrança de valores abusivos nas prestações.

E, ainda, não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante, uma vez que, caso a ação principal seja julgada procedente ao final, poderá pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente; ou, ainda, se já efetivada a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, em decorrência da rescisão do contrato pelo inadimplemento da obrigação, poderá a parte requerer, na via processual adequada, indenização por perdas e danos.

De outro turno, no que tange à execução do contrato, assim como o procedimento executório extrajudicial previsto no Decreto-Lei n.º 70/66 não padece de qualquer vício que o torne inconstitucional, o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, tal como disciplinado na Lei n.º 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade alguma.

Com efeito, segundo o entendimento da Primeira Turma desta Corte, embora referido procedimento seja extrajudicial, "o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos."

De outra parte, "ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar."

Veja-se, na íntegra, as ementas dos arestos de que foram destacadas as passagens supracitadas:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97.

1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.
3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.
4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF)."
5. Agravo de instrumento em que se nega provimento.

(AG 200703000026790, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 18.03.2008, DJF3 02.06.2008.)

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514 /87.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora.
2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514 /97.
3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa

Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514 /87.

4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514 /97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág 441).

Por fim, não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF)."

Dessa forma, não vejo presente nos autos a prova inequívoca do agravante a ensejar a antecipação da tutela recursal.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Comunique-se esta decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030528-41.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030528-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : PAULO RICARDO FLORIDO DA SILVA
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00212305820134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Paulo Ricardo Florido da Silva, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0021230-58.2013.403.6100, em trâmite perante a 19ª Vara Federal de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para efetuar o depósito das prestações relativas ao financiamento habitacional firmado com a CEF, nos valores que entende devidos, a suspensão dos efeitos do leilão realizado no dia 01/11/2013, bem como de impedir a inscrição de seu nome nos órgão de proteção ao crédito.

Alega, em síntese, o excesso na cobrança dos valores relativos às prestações do contrato avençado, bem como a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

No caso, verifico a presença de uma dessas hipóteses mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Em sede de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil que:

"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, dois são os requisitos para a concessão da antecipação de tutela: a existência de prova inequívoca do direito do autor e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na forma pleiteada.

Com efeito, consoante dispõe a Lei nº 10.931/2004, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá, inquestionavelmente, discriminar na exordial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. Ademais, os valores incontroversos, relativos às parcelas vencidas e vincendas, deverão continuar sendo pagos no tempo e modo contratados (*pacta sunt servanda*).

Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido somente poderá ser suspensa mediante depósito correspondente, o qual, no entanto, poderá ser dispensado pelo juiz no caso de haver relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor capazes de mitigar a obrigatoriedade do depósito das parcelas controversas do débito.

Todavia, não obstante, tenha o agravante pleiteado, na petição inicial, o depósito das parcelas vincendas e vincendas nos valores que entende devidos (fl. 34), não há nos autos elementos que comprovem de plano o

descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que originou a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, uma vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

Outrossim, considerando que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Confira-se a ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL .

1. Não ofende a Constituição Federal o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes.

2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada.

3. agravo regimental improvido.

(AI 706409 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-10 PP-01959)

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder.

Dessa forma, não vejo presente nos autos a prova inequívoca do agravante a ensejar a antecipação da tutela recursal.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031416-10.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031416-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : ANTONIO SATCHDJIAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00115225220114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto por ANTONIO SATCHDJIAN contra a decisão monocrática de fls. 215/216v., que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Em juízo de admissibilidade, verifico que o presente recurso não merece ser conhecido ante a ausência de assinatura do advogado na peça recursal.

Com efeito, a ausência de assinatura torna o recurso inexistente.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELO EXECUTADO COM O FIM DE VER DECLARADA A NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EM VIRTUDE DO USO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER A PETIÇÃO APÓCRIFA - RECURSO INEXISTENTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A petição de interposição do recurso não veio assinada pelo patrono da parte agravante, circunstância que torna inexistente o recurso.

2. Agravo legal improvido.

(AI 200803000410843, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 01/06/2009).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE EM SEDE DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO NOS TERMOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO CONCEDEU EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER A PETIÇÃO APÓCRIFA - RECURSO INEXISTENTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Inexiste assinatura do patrono da parte agravante nas razões da minuta do agravo de instrumento, circunstância que torna inexistente o recurso.

2. Agravo legal improvido.

(AI 200903000088718, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2009).

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo legal por ser manifestamente inadmissível.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2014.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031471-58.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031471-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : ISIDORO VILELA COIMBRA
ADVOGADO : SP119162A DIAMANTINO SILVA FILHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP210855 ANDRE LUIS DA SILVA COSTA e outro
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

INTERESSADO : Furnas Centrais Elétricas S/A
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00008300620134036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ISIDORO VILELA COIMBRA em face de decisão proferida pela 1ª Vara Federal de Barretos/SP, que em sede de produção de prova pericial, indeferiu dois dos quesitos ofertados pelo agravante (nºs 04 e 13), sob o fundamento de estarem relacionados à produtividade do imóvel, matéria estranha aos autos e objeto de discussão em outro processo.

Alega o recorrente, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que no outro processo mencionado (nº 0014978-24.1999.4.03.6102) discute-se a produtividade à época da vistoria administrativa, ao passo que os quesitos indeferidos dizem respeito à situação produtiva atual do imóvel.

Aduz, assim, que a produtividade atual do imóvel, alegada em contestação, não é matéria estranha aos autos, tendo o condão de impedir a desapropriação.

Pede a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo, deferindo os quesitos nºs 04 e 13.

É o relatório. Decido.

Não se pode falar em violação às garantias do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), isto é, em cerceamento de defesa.

Com efeito, assim dispõe o Código de Processo Civil em seus artigos 125, II e 130, respectivamente:

Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

II - velar pela rápida solução do litígio;

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Assim, o que se percebe é que incumbe ao juiz velar pela rápida solução do litígio (CF, art. 5º, LXXVIII e CPC, art. 125, II), indeferindo a produção de provas que se revelem inúteis ao julgamento da controvérsia (CPC, art. 130).

Especificamente quanto à formulação de quesitos, compete ao juiz indeferir aqueles que se revelem inúteis à solução da controvérsia, a teor do disposto no art. 426, I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, julgado desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE QUESITOS. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DAS PARTES. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Em se tratando de prova pericial, cabe ao juiz indeferir os quesitos que considerar impertinentes para o deslinde do feito, nos termos do art. 426, I, do CPC.

II - Atentando-se para o interesse das partes em ver resolvido o litígio, é de rigor a apreciação por parte do Perito de quesitos considerados indispensáveis para auxiliar o magistrado na formação de seu convencimento.

III - Agravo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0021571-71.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 16/03/2004, DJU DATA:02/04/2004)

No caso sob apreciação, a produtividade do imóvel rural desapropriando, no momento da realização da avaliação administrativa, é objeto principal do processo registrado sob nº 0014978-24.1999.4.03.6102.

Importante esclarecer, no que tange ao momento no qual deve ser avaliada a produtividade do imóvel rural para fins de desapropriação, que se há de considerar aquele no qual se deu a avaliação administrativa pelo INCRA, até porque, a propriedade rural há de cumprir sua função social de forma contínua (CF, art. 184), sujeitando-se às vistorias pelas autoridades competentes.

Assim, constatada que seja a improdutividade, passa o imóvel a sujeitar-se à desapropriação, sendo certo que eventual produtividade ulterior não tem o condão de interferir na validade do procedimento expropriatório. Este o entendimento deste Tribunal Regional Federal:

IMÓVEL RURAL "FAZENDA SANTA AVÓIA - GLEBA N.º 2". APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. GEE. DIVERGÊNCIA. APURAÇÃO NO MOMENTO DA VISTORIA DO INCRA. CÁLCULOS PARA O ANO DE 1997. PREPONDERÂNCIA DA REGULAMENTAÇÃO DO INCRA. RESERVA LEGAL NÃO AVERBADA. CONSIDERAÇÃO DA ÁREA NO CÁLCULO. IMPRODUTIVIDADE. IMÓVEL PASSÍVEL DE DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA.

1. Subiram os autos para apreciação do reexame necessário e da apelação.

2. Inicialmente, por força do reexame necessário, deve-se esclarecer que o pedido objeto dos autos é juridicamente possível, o que foi decidido pela r. sentença e não impugnado pelo recurso do INCRA. Deveras, o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é possível a propositura de ação declaratória com o fim de declarar a produtividade de determinada propriedade, especialmente devido ao âmbito restrito que é dado à ação desapropriatória, que envolve, basicamente, discussões quanto ao quantum indenizatório. Precedentes.

3. É certo que a Constituição Federal só admite desapropriação por interesse social, para fim de reforma agrária, de imóvel improdutivo.

3.1. Outrossim, no caso, é certo que analisando os laudos fornecidos pelo perito judicial, pelo INCRA e pelo assistente técnico do expropriado, percebe-se que existe divergência significativa sobre os graus de produtividade do imóvel. Fundamentalmente, essa diferença relaciona-se aos valores do Grau de Efetividade da Exploração (GEE) encontrados para o imóvel em questão, cujo valor deve ser igual ou superior a 100% para que a propriedade seja considerada produtiva (Lei 8.629, art. 6º).

3.2. Em termos gerais, a questão posta nos presentes autos cinge-se a saber em qual momento e mediante quais índices há de se aferir a produtividade do imóvel objeto dos autos, bem como envolve saber se área de reserva legal não averbada em cartório há de ser considerada como área aproveitável do imóvel.

3.3. Análise dessas questões com base nos elementos carreados aos autos, com vistas a aferir juridicamente qual é a produtividade do imóvel.

4. A sentença do juízo a quo adotou o posicionamento defendido pelo perito judicial em cálculo de fl. 429, reiterado na fl. 610. Afirmou o perito judicial (fl. 429): "conclui-se que atualmente o imóvel rural é totalmente produtivo, alcançando de acordo com a legislação vigente, Grau de Eficiência na Exploração da Terra igual a 174%" (grifos no original).

4.1. Segundo o INCRA, a diferença de valores do índice GEE relaciona-se em grande medida ao período que deve ser analisado para se apurar a produtividade do imóvel. Isso porque, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que houve um interregno de três anos entre o período-base da vistoria feita pelo INCRA (ano de 1997 - fl. 48) e aquela feita pelo perito judicial (ano de 2001 - fl. 415).

4.2. Havendo a possibilidade de se aferir a produtividade do bem na época em que avaliado administrativamente pelo INCRA, tal valor deve prevalecer para fins de sujeição à desapropriação. Se não se leva em consideração na realização da perícia judicial também o marco temporal utilizado na realização da perícia administrativa, há dificuldades, inclusive, de se avaliar a adequação da Administração Pública ao comando de apenas submeter a procedimento de desapropriação a propriedade improdutiva (CF, art. 185, II).

4.3. Deveras, toda e qualquer propriedade deve cumprir sua função social continuamente, nos termos do art. 184 da Constituição e do art. 9º da Lei 8.629/93, sujeitando-se às vistorias da entidade competente (especificamente o INCRA) para aferir o cumprimento desse dever de hierarquia constitucional.

4.4. Constatada a improdutividade do imóvel no momento em que é vistoriado pelo INCRA, o imóvel passa a sujeitar-se ao procedimento de desapropriação para fins de reforma agrária, que pode ser anulado - uma vez provado erro, dolo ou equívoco/vício de qualquer natureza - se no momento da vistoria o imóvel auferia a condição de produtivo. Improdutivo o imóvel à época da vistoria, o procedimento expropriatório transcorrerá validamente, produzindo todos os efeitos legais. De modo que eventual produtividade posterior do imóvel não terá o condão de afastar os requisitos fáticos e jurídicos de validade ao decreto de declaração de interesse social, por exemplo.

4.5. Posicionamento diferente pode ser adotado apenas excepcionalmente, quando, por razões fáticas, não for possível saber com algum grau de precisão qual a produtividade do imóvel no momento em que foi vistoriado administrativamente pelo expropriante. Esta não é a hipótese dos autos.

4.6. Conclusão diversa acabaria por contrariar princípios autorizadores da desapropriação, afrontando inclusive a isonomia. Com efeito, os proprietários com maiores condições econômicas passariam a ter chances maiores de não se sujeitarem a reforma agrária, alterando, temporariamente (durante o período de processamento da ação declaratória de produtividade, por exemplo), as condições reais do local pelo simples arrendamento de rebanhos ou pela instalação de culturas agrícolas, de modo a que perícia posterior constatasse (naquele momento) o uso mínimo da terra previsto em lei. Precedentes desta aE. Corte.

4.7. No caso dos autos, o perito judicial vistoriou o imóvel em 26 de maio de 2001 (fl. 415 e 418), ou seja, mais de três anos após o período analisado pelo INCRA (ano de 1997). Nesse período, muitas coisas se alteraram no local. Prova disso é que o rebanho bovino total do imóvel, em 1997, era de 1.063 cabeças (sendo 283 bovinos menores de 02 anos e 780 maiores - fl. 690). Já no ano 2000, próximo da vistoria, o rebanho bovino havia subido para o total de 2.480 cabeças (sendo 440 de bovinos abaixo de 2 anos e 2.040 acima - fl. 418), o que bem prova as alterações realizadas no nível de exploração do imóvel.

4.8. Deve ser afastada, pois, a utilização dos dados do ano de 2000 para aferir a produtividade do imóvel em questão. Necessário passar, então, à análise da produtividade em vista dos cálculos produzidos para o ano de 1997, ano-base da vistoria do INCRA.

5. O laudo preliminar da autarquia (fls. 45/55), datado de 23 de junho de 1998 com base na análise do ano de 1997, concluiu que o GEE da fazenda alcança 59,45% (fl. 53) e que a propriedade é, pois, improdutivo, sendo passível de desapropriação.

5.1. Por sua vez, o laudo do perito judicial (fls. 413/536, com complementos nas fls. 602/610, 690/694 e 836/840), datado de 11 de julho de 2001, teve como base os dados deste ano (2001). Porém, com base nas informações obtidas pelas partes, o perito judicial aponta como possíveis para o ano de 1997 os seguintes índices de GEE: 58,7% (com base nos dados e critérios do INCRA - fl.423); 88% (com base nos dados fornecidos pela autora no processo administrativo anterior à presente ação - documento "Impugnação da DP Ex. Offício" de fls.295/317 - fl.420); 137,4% (dados da impugnação ao laudo do INCRA, calculados de acordo com "pesquisa coletiva" e não com base nas instruções normativas do INCRA - fl. 425; explicações sobre a pesquisa à fl. 429); 92% (dados do INCRA, mas calculados de acordo com "pesquisa coletiva" - fl.426); 102% (dados do INCRA, calculados de acordo com "pesquisa coletiva", e considerada área de reserva legal não averbada e "em estado de regeneração" - fls. 426); 89,9% (dados do INCRA e da impugnação ao laudo do INCRA mesclados e com base nas instruções normativas do INCRA - fl. 693).

5.2. Já o laudo do assistente técnico da autora manifesta-se favorável aos índices calculados pelo perito judicial (GUT de 100% e GEE de 137,40%), chegando à conclusão de que o imóvel em tela é uma grande propriedade produtiva.

5.3. Nota-se que, com base nos dados apresentados, há dois critérios que alteram os índices de GEE: a desconsideração da área de reserva legal e a utilização dos critérios de "pesquisa coletiva", encomendada pelo INCRA para consulta (fl. 423). Referidos critérios, somados (e tendo por base os dados do INCRA) ou considerando os dados oriundos da "pesquisa coletiva" referida pelo perito (e tendo por base os dados da impugnação ao laudo do INCRA), tornam o cálculo do GEE superior a 100% e, pois, o imóvel produtivo (102% e 137,4%, respectivamente). Ambos os critérios merecem ser afastados, havendo que se reconhecer que o imóvel objeto dos autos, no momento da avaliação administrativa, deve ser considerado improdutivo.

6. Escorado em critérios sugeridos por institutos de pesquisa (UNICAMP, FECAMP e NEA) contratados pelo INCRA para consulta, o perito judicial chegou à conclusão de que o imóvel seria produtivo no ano de 1997. Defesa do uso da pesquisa pelo expert.

6.1. A justificativa não merece guarida. Pesquisa de institutos especializados, ainda que "fidedignos", não podem forçar a entidade competente a alterar suas normas técnicas. Tampouco podem, de qualquer modo, derrogar normas oficiais, regulamentos válidos. O uso de critérios que não os estabelecidos em normas administrativas, baseadas em autorização legal, deve ser, desse modo desconsiderado. Não é possível juridicamente entender que critérios científicos sugeridos por institutos de pesquisa possam levar órgãos jurisdicionais a ignorar normas válidas.

6.2. Art. 6º, caput, da Lei 8.629. Conforme se infere da redação do citado artigo, os critérios pertinentes à aferição do GEE e do GUT são estabelecidos pelo INCRA, por intermédio de suas instruções normativas. De modo que estudos mais atuais do que as instruções normativas, ainda que tenham sido encomendados pela autarquia para manter atualizados e precisos os índices constantes de seus regulamentos, não são capazes per se de retirarem a validade das referidas instruções. Como é cediço, apenas normas de igual ou superior hierarquia podem ab-rogar ou derrogar outras normas. Por outro lado, no exercício de atividade tipicamente administrativa, caberá à autarquia, lastreada por um juízo de conveniência e oportunidade, aferir os critérios a serem aplicados e o momento a partir do qual serão aplicáveis. Precedentes.

6.3. No caso, portanto, inviável levar em consideração os cálculos de fls. 423/425 e de fl. 610, por utilizarem critérios de pesquisa acadêmica em lugar dos critérios oficiais estabelecidos em regulamento autárquico válido e eficaz.

7. Por fim, há a questão relativa à desconsideração de área de reserva legal não averbada no CRI competente.

7.1. Em suas razões de apelação, o INCRA argumenta que todo imóvel rural deve destinar 20% da sua superfície como reserva legal obrigatória e que esta área deve estar averbada junto à matrícula do imóvel. Alega que na matrícula do imóvel em questão não consta tal averbação (fls. 36/37) e que o imóvel possui pequenos fragmentos de matas preservadas (64,9861ha), que tem área muito aquém ao mínimo exigido legalmente (257,36974ha).

7.2. Em contrarrazões, a apelada afirma que a prova produzida nos autos demonstra que as áreas onde existiam fragmentos de mata natural, efetivamente preservadas e, como tal, inadequadas à exploração, não podem ser

consideradas como pastagens. Alega que a área de "reserva legal" somente é considerada como área inaproveitável para efeito de GEE se estiver averbada no Registro de Imóveis, o que não quer dizer que as áreas efetivamente inaproveitáveis da propriedade possam ser computadas como áreas exploráveis.

7.3. Art. 16, § 2º, da Lei 4.771/71 (ora revogado Código Florestal), na redação anterior à edição da Medida Provisória 2.166-67/01, vigente à época da realização da vistoria administrativa. Da redação do referido dispositivo nota-se que ele prescrevia o dever de averbação da área de reserva legal, o qual foi descumprido na hipótese dos autos. Como a referida área de reserva legal não constava do registro imobiliário no tempo oportuno, deve ser considerada para efeito de cálculo da produtividade. Ainda que não seja, tomando por base o laudo do perito judicial, o imóvel continua sem alcançar o índice mínimo de GEE, o que é comprovado pelo cálculo de fl. 693 (índice de 89,9%). Por outro lado, há de fato indícios de que a área estava sendo utilizada para pecuária extensiva. Manifestação do INCRA em parecer técnico.

7.4. A este respeito, saliente-se que há indicação nos autos de que foram adotados procedimentos de reflorestamento após a declaração de que o imóvel era improdutivo. Trecho do laudo pericial elaborado com base em dados do ano 2000, quase três anos após a vistoria preliminar do INCRA.

7.5. Precedentes sobre a necessidade de considerar área de reserva legal não averbada no cálculo da produtividade do imóvel.

7.6. Diante disso, considerando inclusive o entendimento jurisprudencial colacionado, nota-se que a autarquia agiu acertadamente ao não considerar essa área como sendo de reserva legal, integrando-a no cálculo de produtividade, ainda que como área de pastagem (em vista da utilização que o INCRA constatou).

7.7. Em vista dos critérios adotados e expostos no presente voto, o imóvel rural objeto dos autos deve ser considerado improdutivo, conforme concluiu o laudo administrativo da autarquia (fls. 45/55), bem como o próprio perito judicial, ao se valer - como entendo pertinente - das informações constantes do laudo do INCRA e da regulamentação da autarquia, bem como das informações do engenheiro agrônomo da apelada, constantes de processo administrativo anterior à presente demanda. Conclusões do perito judicial, firmes a respeito da improdutividade do imóvel, exceto quando afastada a utilização dos critérios da regulamentação do INCRA.

7.8. Embora o perito judicial chegue a essas conclusões a respeito do GEE e da classificação do imóvel, em sua manifestação à fl. 840, contraditoriamente, conclui que os elementos são insuficientes para enquadrar o imóvel como improdutivo.

8. Conclui-se, pois, que à época da vistoria do INCRA, o imóvel era improdutivo, sendo, pois, passível de ser desapropriado para fins de reforma agrária.

9. Reexame necessário e apelação conhecidos a que se dá provimento, reformando a sentença para: a) declarar a validade do Laudo Preliminar de Levantamento do INCRA e do Decreto de Desapropriação; b) declarar, como consequência, o imóvel rural objeto dos autos como sendo uma grande propriedade improdutivo, suscetível de desapropriação para fins de reforma agrária; c) inverter o ônus da sucumbência, e condenar a apelada ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 0010593-39.1999.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014)

Pelo exposto, não se verificando ilegalidade a macular a decisão ora atacada, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2014.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002379-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002379-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO : TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA e filia(l)(is)
: TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA filial
ADVOGADO : SP209011 CARMINO DE LÉO NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00049265720134036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0004926-57.2013.4.03.6108, deferiu parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, e ainda das contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em virtude de acidente ou doença, bem assim a título de adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias, vale transporte pago em pecúnia, aviso prévio indenizado, salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes - CIPA, salário estabilidade acidente de trabalho e ainda sobre o décimo terceiro salário proporcional às rubricas em tela.

Aduz, em síntese, a legitimidade da incidência das contribuições em apreço, tendo em vista o caráter remuneratório das verbas em questão.

Requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, e, por fim, seja dado integral provimento ao presente recurso.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

A questão ora posta cinge-se à legitimidade da exigência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, bem assim das contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em virtude de acidente ou doença, a título de adicional de 1/3 (um terço) de férias constitucional, vale transporte pago em pecúnia, aviso prévio indenizado, sobre o período não gozado referente à estabilidade gestante, estabilidade acidente do trabalho e estabilidade de membro da CIPA, e ainda em relação à parcela do décimo terceiro salário correspondente a tais verbas.

Para o exame da matéria faz-se necessária a análise da natureza das verbas impugnadas, definindo o alcance das expressões salário e indenização.

A Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I, alínea *a*, do artigo 195, da Constituição Federal

de 1988, que passou a dispor:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, o § 4º, do artigo 201, da Carta de 1988, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, ainda, da lição do i. Professor Amauri Mascaro Nascimento, na obra Curso de Direito do Trabalho (p. 451, Ed. Saraiva, 1992) que: *"Salário é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento, quer retribuam o trabalho efetivo, os períodos de interrupção do contrato e os descansos computáveis na jornada de trabalho".*

Nesse sentido também o ensinamento do i. Professor Sérgio Pinto Martins: *"Por isso salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei. De tudo que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes."*

Por outro lado, no que se refere à indenização, leciona que: *"Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho" (Direito da Seguridade Social', 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003)*

Como o texto constitucional se refere à folha de salários e rendimentos do trabalho, deve-se concluir que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho.

Nessa toada, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

E assim passou a decidir a Primeira Turma deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS quinze primeiros dias DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM.

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator.

Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte.

7. Apelação parcialmente provida.

(AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johansom Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008)

No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) sobre férias previsto constitucionalmente, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a verba em questão não sofre incidência da referida contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame, o que não é o caso do terço constitucional sobre férias.

Nesse sentido: *AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.*

Tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma desta Corte:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS quinze primeiros dias de afastamento DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO- MATERNIDADE , AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM.

(...)

2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas.

(...)

7. Apelação parcialmente provida.

(AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johansom Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008)

Da mesma feita, o aviso prévio, disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

Nesse sentido, é certo que o período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.

Todavia, embora o aviso prévio tenha sido criado com o escopo de preparar a parte contrária do contrato de trabalho para a rescisão do vínculo empregatício, a prática demonstra que, na maioria dos casos, quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no §1º do citado dispositivo, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.

Tal verba indenizatória, porém, não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição.

A propósito, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.

(RESP 201001995672, Recurso Especial - 1218797, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE:04/02/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido.

(RESP 201001145258, Recurso Especial - 1198964, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE:04/10/2010)

Também no que se refere ao vale transporte fornecido em pecúnia ao trabalhador, o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, ocorrido em 10 de março de 2010, de relatoria do Ministro Eros Grau, firmou o entendimento de que sobre tal verba não incide contribuição previdenciária, porquanto o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, tal qual prevista no art. 2º da Lei nº 7.418/85 (artigo renumerado pela Lei nº 7.619/87). Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

(RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166) "

Igualmente não há falar em incidência das contribuições em apreço sobre os valores pagos pelo empregador sobre as rubricas "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes - CIPA" e "salário estabilidade acidente de trabalho", tendo em vista seu caráter indenizatório.

Nesse sentido, o entendimento desta E. Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 2. As rubricas "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de

acidentes" e "salário estabilidade acidente de trabalho" correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas "a" ("do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato") e "b" ("da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Tais pagamentos, efetuados em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a empregados a título de aviso prévio indenizado e sob as rubricas "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade acidente de trabalho" e "salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes". 4. Agravo improvido. (AI 00064147220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012)

Por conseguinte, o décimo terceiro salário referente às verbas sob comento também se encontra livre da incidência das contribuições em tela, tendo em vista seu caráter acessório.

Assim, resta afastada a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador, bem como das contribuições devidas a terceiros, sobre os valores recolhidos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, a título de aviso prévio indenizado, vale-transporte pago em pecúnia, adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias, salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes - CIPA, salário estabilidade acidente de trabalho, e ainda sobre o décimo terceiro salário correspondente a tais verbas.

Por tais fundamentos, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

São Paulo, 06 de março de 2014.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002996-58.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.002996-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : PAULO ROGERIO LEITE MACHADO e outro
: ANANDA ROSA DE JESUS MACHADO
ADVOGADO : MS009916B ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
: CAIXA SEGURADORA S/A
PARTE AUTORA : JIANE BRUNIG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00130038820134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por

PAULO ROGÉRIO LEITE MACHADO contra a decisão proferida nos autos da ação ordinária n. 0013003-88.2013.403.6000, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/SP, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, extinguindo o processo sem resolução do mérito com relação a ela, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e condenou os autores ao pagamento de verba honorária em seu favor, fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Alega o agravante, em síntese, que a Caixa Econômica Federal foi estipulante do contrato de seguro e que cabe a ela zelar pela idoneidade do contrato como um todo, inclusive no que se refere à solidez do imóvel financiado.

Argumenta, ainda, que o contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal está atrelado ao contrato de seguro pactuado com a Caixa Seguradora, sendo a primeira intermediária e beneficiária desta contratação.

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a questão à legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo de ação de indenização por danos materiais e morais em decorrência de vício de construção do imóvel financiado.

Não assiste razão ao agravante.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal não responde pelos vícios de construção existentes no imóvel financiado.

Da análise do contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia juntado aos autos (fls. 77/96), verifica-se que a CEF, na qualidade de credora fiduciária, financiou o valor de R\$ 61.200,00 ao autor, ora agravante, para a aquisição de casa própria.

Nesse caso, o dever do agente financeiro é restrito às questões relacionadas ao próprio contrato de mútuo, não se lhe imputando responsabilidade pela solidez e segurança da obra, uma vez que não financiou sua construção nem vendeu o imóvel, que foi adquirido de terceira pessoa.

Confiram-se os seguintes julgados:

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial.

2. A caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção .

3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção .

4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.

4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro "os prejuízos decorrentes de vícios de construção ". Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.

5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Agravo de instrumento 310489, Primeira Turma, rel. Juiz Marcio Mesquita, DJF3 de 26.09.2009, p. 87) **MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PRONTO. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.**

1. Tratando-se da aquisição de imóvel pronto, como destacado no Acórdão recorrido, não há falar em responsabilidade da instituição financeira que, pura e simplesmente, contratou o mútuo.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ, Terceira Turma, RESP 310336, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 18.03.2002, p. 246, unânime) **SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EXCLUIU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA LIDE E DECLINOU DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO AJUIZADA COM O ESCOPO DE ANULAR CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM MÚTUO SOB O ARGUMENTO DE QUE O IMÓVEL ENCONTRA-SE EM ÁREA SUJEITA A ENCHENTES - RELAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL NA QUAL A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FIGURA COMO PRESTAMISTA, E NÃO COMO ALIENANTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

1. Reside a controvérsia noticiada no presente instrumento acerca da legitimidade do agente financeiro, no caso a Caixa Econômica Federal, para figurar no pólo passivo de ação ajuizada com o escopo de anular contrato de compra e venda com mútuo sob o argumento de que o imóvel encontra-se em área sujeita a enchentes.

2. Duas são as relações jurídicas postas em discussão.

3. A primeira diz respeito à venda e compra, pactuada com a co-ré GAIBU - INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, enquanto a segunda refere-se ao mútuo habitacional realizado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

4. O vício redibitório "é o defeito oculto da coisa que dá ensejo à rescisão contratual, por tornar o seu objeto impróprio ao uso a que se destina, ou por diminuir o seu valor de tal modo que, se o outro contratante soubesse do vício, não realizaria o negócio pelo mesmo preço" (ARNOLDO WALD, Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos - 14ª edição, Ed. RT, p. 265).

5. Contudo, a lei impinge ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é a da empresa pública.

6. Na relação jurídica informada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figura como prestamista do financiamento, não como alienante.

7. Assim, não há a aventada solidariedade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação ao alegado vício do imóvel na medida em que a empresa pública federal não "intermedia" a venda de imóveis, pois não tem funções de corretagem; apenas prestou ao autor dinheiro para adquirir o imóvel.

8. Nenhuma foi a interferência da agravada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para consecução do contrato, além de emprestar o dinheiro ao agravante.

9. Dessa forma, em razão da natureza da relação jurídica formada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a parte autora, não há responsabilidade da empresa pública no negócio noticiado nos autos capaz de atrair a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a lide.

10. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, Primeira Turma, AG 277206, rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, DJU de 24.04.2007, p. 414)

AÇÃO ORDINÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL C/C INDENIZAÇÃO POR DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE. CONSTRUTORA. AGENTE FINANCEIRO. PRECEDENTES. 1. Na hipótese dos autos, a CEF não integra a relação jurídica entre a empresa construtora e a parte autora. O contrato de empreitada foi firmado com a construtora sem a intervenção da CEF. Assim, a ligação da CAIXA ao contrato de compra e venda é posterior e está limitada ao financiamento. Em nenhum dos contratos se verifica qualquer cláusula pertinente ao acompanhamento ou fiscalização da obra por parte da CEF.

2. Mantida a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, em relação à empresa construtora por vícios construtivos, em face da incompetência da Justiça Federal.

3. Recurso improvido.

(TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 200171000230774, Rel. Des. Carlos Edurado Thompson Flores Lenz, D.E 25.11.2009)

Sendo assim, eventual vistoria realizada pela Caixa Econômica Federal em imóvel já pronto, para fins de liberação do financiamento, teve conotação apenas financeira. Não tendo sido realizada fiscalização de engenharia, com exame dos materiais utilizados na construção, a atuação da CEF limitou-se à concessão do financiamento para a compra de imóvel já construído e escolhido pelo próprio mutuário, não cabendo sua responsabilização pelos vícios de construção.

Por outro lado, também não procede a alegação do agravante no sentido de que a Caixa Econômica Federal responde pelos vícios de construção do imóvel em razão de participar do contrato de seguro como intermediária.

Até porque, da leitura do contrato de seguro juntado aos autos (fls. 106/139), verifica-se que a cláusula 6ª, que trata das 'coberturas de natureza material', exclui expressamente a cobertura de danos causados por vícios de construção:

"6.2 Com exceção dos riscos de incêndio e explosão, que poderão ter origem no próprio imóvel ou resultar de causa externa, todos os demais citados nesta cláusula, deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças ou agentes que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, ou causados por vícios de construção."

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intimem-se as agravadas a apresentar contraminuta.

I.

São Paulo, 06 de março de 2014.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003470-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003470-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : BRASKORT ABRASIVOS LTDA -ME
ADVOGADO : SP085807 NEWTON ANTONIO PALMEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 11.00.00017-4 2 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASKORT ABRASIVOS LTDA - ME em face de decisão da 2ª Vara da Comarca de Vinhedo/SP que, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta com o objetivo de reconhecimento da nulidade da CDA.

Alega a parte agravante, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa é nula, uma vez que não preenche todos os requisitos do art. 202 do Código Tributário Nacional, em especial deixou de mencionar a origem do débito tributário e a maneira de calcular os juros de mora e demais encargos.

Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o breve relatório. DECIDO.

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução do título.

Da análise dos presentes autos, em princípio, entendo que as Certidões de Dívida Ativa (fls. 22/37) apresentam os requisitos obrigatórios previstos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional.

Assim, constam dos títulos: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria.

Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título, ou que o crédito nele descrito é indevido. Meras alegações de nulidade são incapazes de desconstituí-lo, uma vez que não são averiguáveis de plano ou por documentos.

Nesse sentido, é o julgado cuja ementa transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DENULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. O Tribunal de origem, in casu, assentou que: (fls. 159) "Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juiz, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência (...) Ademais, cumpre gizar que as questões de nulidade da CDA e ausência de notificação no processo administrativo não dispensam a dilação probatória, mostrando-se, assim, inviável de ser apreciada na via eleita (...). 4. A aferição de necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ao STJ, em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso) (AGA 200801158648, STJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe: 17/12/2008)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Ultimadas as providências legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2014.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

2014.03.00.003505-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : CARMEN MOREIRA VIEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP145025 RICARDO RUI GIUNTINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00013386020134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARMEN MOREIRA VIEIRA em face de decisão proferida pela 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP que acolheu impugnação do direito à assistência judiciária gratuita interposta pela União Federal.

Sustenta a agravante, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento.

Pede o efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante quanto ao recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno relativamente a este recurso.

Dispõe o artigo 17 da Lei nº 1.060/50:

"Art. 17. Caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando a sentença conceder o pedido."

De acordo com Theotonio Negrão, fazendo alusão ao artigo 17 acima citado:

*"(..) segundo critério consolidado no STJ, se a decisão acerca do benefício é proferida nos próprios autos do processo em que formulado para sua concessão, ela é impugnável via agravo; se a questão é decidida em autos apartados, o recurso é a apelação:(..)
(Código de Processo Civil e Legislação em Vigor, 44ª edição, 2012, Editora Saraiva, página 1283).*

Pela análise dos autos, a decisão impugnada através deste recurso foi proferida em autos apartados (autos nº 0001338-60.2013.403.6102, distribuído por dependência aos autos principais - ação ordinária sob nº 0000139-03.2013.403.6102), sendo procedente a impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita, logo o recurso cabível seria o de apelação.

Nesse sentido, anoto precedente do STJ:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROCEDÊNCIA - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - ERRO GROSSEIRO - CABIMENTO DE APELAÇÃO (ART. 17 DA LEI Nº 1.060/50) - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1 - Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão impugnado não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos declaratórios têm natureza, via de regra, meramente integrativa, sendo raros os casos em que a doutrina e a jurisprudência aceitam o caráter infringente.

2 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido do cabimento do recurso de apelação contra sentença que acolhe impugnação ao deferimento de assistência judiciária gratuita, processada em autos apartados aos da ação principal, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal na hipótese de interposição de agravo de instrumento. Isso porque inadmissível referido princípio "quando não houver dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto, quando o dispositivo legal não for ambíguo, quando não houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e a forma de atacá-lo" (Corte Especial, EDcl no AgRg na Rcl nº 1450/PR, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 29.8.2005) (cf. AgRg no MS nº 9.232/DF e AgRg na SS nº 416/BA). Incidência do art. 17 da Lei nº 1.060/50. Precedentes (Ag nº 631.148/MG; REsp nºs 256.281/AM, 453.817/SP e 175.549/SP).

3 - Recurso conhecido e provido para, anulando o v. acórdão recorrido, não conhecer do agravo de instrumento, restabelecendo a r. sentença de primeira instância." (STJ, REsp nº 780.634/MG, 4ª Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ:28/11/2005).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Intime-se. Publique-se.

Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2014.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003597-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003597-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : AGRICOLA MONCOES LTDA
ADVOGADO : SP179755 MARCO ANTONIO GOULART
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG. : 11.00.00018-8 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face decisão da 1ª Vara da Comarca de Santo Anastácio/SP que acolheu a exceção de pré-executividade oposta, excluindo o sócio Adésio Maria Marque do polo passivo da ação ao fundamento de que "não há dados concretos de que a devedora principal foi dissolvida de forma irregular."

Alega a agravante, em síntese, que o sócio deve ser incluído no polo passivo da execução fiscal, uma vez que há indícios de dissolução irregular da sociedade a ensejar a aplicabilidade da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de

Justiça.

Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. DECIDO.

Em regra, a execução fiscal é promovida apenas contra a pessoa jurídica, não respondendo os sócios pelos tributos por ela devidos.

Quanto aos créditos tributários, para que haja o redirecionamento da execução contra o sócio é preciso que este pratique atos de gestão da pessoa jurídica, vale dizer, ocupe a condição de gerente, diretor ou representante, e que o não recolhimento do tributo resulte de ato praticado com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatuto, ex vi do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou de dissolução irregular da empresa.

O mero inadimplemento ou a inexistência de bens suficientes para garantir a execução fiscal não ensejam tal responsabilidade.

Tratando-se de dissolução irregular, a atribuição da responsabilidade está vinculada à existência dos pressupostos da contemporaneidade entre a gestão do sócio-gerente e o fato gerador do débito objeto da execução fiscal, bem como a permanência daquele no quadro societário ao tempo da dissolução. Nessa linha, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos."

(EAG 200901964154, STJ, 1ª Seção, Relator Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. EX-SÓCIO. ART. 135 DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE MÁ-FÉ OU EXCESSO DE PODERES AO TEMPO EM QUE COMPUNHA O QUADRO SOCIETÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução, ou, no caso de ex-sócio, de que agiu com excesso de poderes ao tempo em que compunha os quadros societários.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1345913/RJ, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, J. 04/10/2011).

Ademais, nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

À luz da súmula mencionada, decide o mesmo Tribunal Superior que, para ficar caracterizada tal dissolução irregular, à constatação de irregularidade cadastral da empresa na Receita deve ser somada documentação **indiciária** de que, provavelmente, a sociedade deixou de operar sem regular liquidação. Vale dizer, deve ser atestado pelo Oficial de Justiça que a empresa deixou de funcionar no domicílio fiscal. A respeito, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do

CTN.

2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1323369/PR, STJ, 2ª Turma, Relator Herman Benjamin, J. 07/10/2010)

No caso dos autos, apesar da empresa executada não mais se encontrar no endereço constante dos autos, o Sr. Oficial de Justiça procedeu a citação da mesma (Agrícola Monções Ltda. - fls. 756), que ofereceu bens à penhora (fls. 675/677), recusados pela exequente.

Assim, deveria a exequente ter apresentado indícios de dissolução irregular da sociedade, ou, ainda, de atos praticados com excesso de poderes ou com infração de lei, contrato ou estatuto, o que não ocorreu na espécie. Portanto, deve ser mantida a decisão agravada que reconheceu a ilegitimidade passiva do sócio Adésio Maria Marques.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intime-se. Publique-se.

Após ultimadas as providências cabíveis, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2014.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003642-68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003642-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : MARCELO BEZERRA CRIVELLA
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : EDITORA TRES LTDA
ADVOGADO : SP123618 CLAUDIA REGINA SOARES DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00140802620134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contraminuta nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2014.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003713-70.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.003713-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : NEDSON DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO : MS012428 DANIELE CRISTINA MEISTER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00008092220144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Nedson de Sousa Siqueira contra a r. decisão proferida pela MMA. Juíza Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS, que nos autos nº 00143583620134036000, indeferiu o pedido de tutela antecipada para suspender o ato administrativo que o transferiu para a guarnição de Jaguarão/RS.

Justiça gratuita deferida a fl.115.

Sustenta que ingressou com ação ordinária objetivando a anulação de sua transferência para a localidade de Jaguarão, diante da ausência de motivação/justificação e fundamentação do ato de remoção.

Afirma que requereu que a União apresentasse a relação dos militares removidos que ocupavam o mesmo posto do requerente (1º Sargento de Material Bélico - Mecânico de Viatura) transferidos no Plano de Movimentação nº 01-DCEM/2013 para as vagas existentes nas 10 (dez) primeiras cidades escolhidas, que foi deferido.

No entanto, a União Federal informou apenas a classificação obtida pelo agravante, além da ficha cadastral do militar José Wilson Clemente (paradigma), esclarecendo que este foi movimentado para Marabá/PA, localidade escolhida pelo agravante, em razão de ter servido uma única vez em sede de guarnição especial, ao contrário do autor.

Contudo, o pleito de tutela antecipada foi indeferido com base apenas nas informações incompletas prestadas pela União Federal, pelo que não pode prevalecer.

Reitera, ainda, que a remoção questionada não obedeceu os critérios legais objetivos, tendo em vista que não foi observada a antiguidade, bem como a classificação obtida pelos interessados na transferência e o desempenho profissional.

Afirma que além da plausibilidade do direito alegado, no caso, também há o perigo de lesão irreparável, diante da proximidade da data da transferência e do risco de desagregação da unidade familiar.

Requer a concessão da tutela antecipada, e ao final o provimento do recurso.

Com as razões recursais foram juntados os documentos de fls. 13/116.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja perigo de lesão irreparável à parte.

No caso, no entanto, não resta caracterizada a verossimilhança das alegações do agravante, a ensejar o deferimento da tutela antecipada.

Com efeito, o recorrente, militar do Exército, almeja a suspensão do ato que determinou a sua transferência para Jaguarão-RS, e para que possa permanecer no 18º Batalhão Logístico da guarnição de Campo Grande-MS.

Todavia, o Decreto 2040/96 que regulamentou a movimentação para Oficiais e Praças do Exército, dispõe:

"Art. 1º Este Regulamento estabelece princípios e normas gerais para a movimentação de oficiais e praças da ativa do Exército, considerando:

I - o caráter permanente e nacional do Exército;

II - o aprimoramento constante da eficiência da Instituição;

III - a prioridade na formação e aperfeiçoamento dos Quadros;

IV - a operacionalidade da Força Terrestre em termos de pronto emprego;

V - a predominância do interesse do serviço sobre o individual;

VI - a continuidade no desempenho das funções, a par da necessária renovação;

VII - a movimentação como decorrência dos deveres e das obrigações da carreira militar e, também, como direito nos casos especificados na legislação pertinente;

VIII - a disciplina;

IX - o interesse do militar, quando pertinente;

X - a racionalização dos recursos destinados à movimentação de pessoal.

Art. 2º O militar está sujeito, em decorrência dos deveres e das obrigações da atividade militar, a servir em qualquer parte do País ou no exterior.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste Regulamento, poderão ser atendidos interesses individuais, quando for possível conciliá-los com as exigências do serviço.

..."

Como se verifica, a movimentação militar deve considerar a observância de determinados princípios dentre os quais a prevalência do interesse público, hierarquia e disciplina.

Dispõe, ainda, o referido diploma normativo que o servidor militar em decorrência dos deveres e obrigações poderá servir em qualquer parte do país ou exterior, cujo juízo de conveniência e oportunidade cabe à administração militar, considerando a discricionariedade da remoção.

No caso vertente, a agravada comprovou que foram observados os critérios legais necessários para a transferência, de ofício, do servidor Nédson de Sousa Siqueira, dentre os quais a prevalência do interesse do serviço, a prioridade para servir em guarnição especial dos demais militares removidos e a lista de classificados.

Dentre os 3.277 inscritos no concurso de remoção, o agravante classificou-se em 224º lugar, que lhe permitiu apenas a movimentação para a guarnição de Jaguarão/RS, o que justificou a remoção ocorrida.

É oportuno ressaltar, por fim, que, muito embora haja previsão no referido Decreto nº 2.040/98 de atendimento de interesses individuais, quando for possível conciliá-los com as exigências do serviço, a alegação do recorrente de necessidade de permanecer servindo em Campo Grande por motivos familiares, em razão da adaptação à cidade e o risco de dissolução familiar, não são suficientes para suspensão do ato de remoção, diante do disposto no caput do artigo 2º, já mencionado.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão à MMa. Juíza *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta, anexando cópia do processo de remoção.

Publique-se.

São Paulo, 07 de março de 2014.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003808-03.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003808-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro
AGRAVADO : URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES
ADVOGADO : SP174064 ULISSES PENACHIO
AGRAVADO : JOSE IRON SARMENTO e outro
: ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00091533220044036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução de título extrajudicial nº 0009153-32.2004.403.6100, em trâmite perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que deferiu o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias a fim de que a medida propicie a normalidade das atividades da executada e viabilize o acordo preconizado pela Resolução nº 716/2013.

Alega a agravante, em síntese, que após quase dez anos de trâmite processual, ainda não foi possível avaliar, penhorar e alienar nenhum dos imóveis objeto de constrição judicial nos autos originários, não obstante os embargos de devedor opostos não terem suspenso a execução.

Sustenta que requereu, em agosto de 2013, a penhora dos aluguéis e demais recebimentos creditados aos devedores do "Shopping Continental", créditos estes, aliás, oferecidos em garantia no título exequendo, obtendo o deferimento da medida pelo juízo de origem, contra a qual se insurgiram os devedores, por meio de manifestações e não de recursos, alegando excesso na medida constritiva deferida.

Aduz, ainda, que requereu a efetiva implementação da penhora dos aluguéis e, apesar de se manifestar expressamente contra o sobrestamento do feito em razão da existência de tratativas administrativas para negociação da dívida, o juízo *a quo* determinou a suspensão da execução por 90 dias.

Requer, assim, seja determinada a retomada do curso da execução com vistas à satisfação do crédito de FGTS.

Às fls. 2.811/2.821 a agravada apresentou contraminuta requerendo a manutenção da decisão agravada ou, subsidiariamente, que a penhora recaia sobre a parcela de 10% do lucro anual da empresa, resguardando-se o mínimo de 3% do seu faturamento anual.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

O dispositivo legal em questão prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação e, ainda, quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

A questão ora posta cinge-se à possibilidade de penhora sobre o faturamento de empresa executada por dívida com o FGTS.

Em sede de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal.

A penhora sobre parte do faturamento da pessoa jurídica não visa apenas a dar satisfação ao interesse do exequente, mas também a conferir efetividade ao processo como forma de realização da justiça.

Nesse sentido, em conformidade com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tal providência deve ter lugar quando presentes, concomitantemente, três requisitos, quais sejam: a) que o devedor não possua bens ou, se os possuir, sejam eles de difícil execução ou insuficientes para saldar o crédito demandado; b) que haja indicação de administrador e esquema de pagamento (CPC, art. 677) e c) que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEPCIONALIDADE. DILIGÊNCIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se mostrado suficientemente fundamentado.

2. A penhora sobre o faturamento é medida excepcional, que impõe alto gravame ao funcionamento da empresa, razão pela qual deve ser executada com parcimônia e obedecidos os seguintes requisitos: prova da inexistência de outros bens passíveis de constrição, aptos a garantir a execução fiscal e nomeação de administrador, na forma dos artigos 678 e 719 do CPC; e fixação de percentual razoável, que não inviabilize o funcionamento do empreendimento. Precedentes.

3. Para desconstituir a premissa fática alicerçada pelo Tribunal de origem, de que estão presentes os requisitos para a penhora do faturamento do devedor, demandaria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, tarefa vedada em face do teor da Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1368381/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012) - Negritei

Assim, comprovada a falta de bens para garantir a execução, uma vez que as constrições anteriormente realizadas restaram inócuas, e considerando-se que o processo de execução vem se arrastando por longos dez anos, bem como que a exequente não anuiu à proposta de suspensão da execução, não resta outra alternativa senão o

deferimento da penhora sobre o faturamento mensal da executada, que deve ser fixado no percentual de 5% (cinco por cento), a fim de permitir a regular continuidade de sua atividade empresarial.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. DISCUSSÃO ACERCA DA PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA, NO PERCENTUAL DE 5%, DEFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA E COM BASE NOS ELEMENTOS E NA SINGULARIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO. MATÉRIA FÁTICA. PROCESSO EXTINTO, SEM EXAME DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A apreciação das condições da Ação Cautelar está intrinsecamente vinculada à possibilidade de êxito do Apelo Nobre, de modo que cabe ao Relator do feito proceder a um juízo prévio e perfunctório a respeito da perspectiva de êxito do Recurso Raro, uma vez que, sendo o mesmo inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante na Corte, a admissibilidade do pedido cautelar mostra-se prejudicada.

2. Na hipótese, não obstante a admissão do Apelo Nobre pela Corte de origem, a aparência do bom direito não ressaí evidente ou cristalina, como exige a situação excepcional de deferimento de liminar para conferir efeito suspensivo a Recurso Especial, mostrando-se, ao contrário, a possibilidade de êxito da requerente passível de análise mais acurada, uma vez que as principais teses suscitadas estão estreitamente vinculadas ao acervo probatório analisado pelas instâncias ordinárias. 3. O Tribunal a quo, sopesando os arts. 612 e 620 do CPC, concluiu ser possível a penhora do faturamento das empresas executadas, em caráter excepcional, dentre elas a ora requerente, todas de um mesmo grupo econômico, no percentual de 5%, afirmando que de forma alguma isso afetaria a continuidade de suas atividades.

4. Esta Corte já se manifestou, inúmeras vezes, sobre a possibilidade da penhora recair sobre o faturamento da empresa, em percentual razoável (normalmente 5%) e desde que não prejudique as suas atividades (AgRg no REsp. 1.320.996/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 11/9/2012, AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJ de 24/3/2011, AgRg no REsp. 1.328.516/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 17/9/2012 e AgRg no AREsp. 242.970/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22/11/2012).

5. Agravo Regimental desprovido.

(AGRMC nº 201201475106, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, p. DJE 19/12/2012)

Observo, por fim, que as normas constantes da Resolução CCFGTS n.º 716/13, a par de estabelecer novas condições para a renegociação de dívidas com o FGTS, cedem diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, que não exige o esgotamento da via administrativa antes do ingresso na via judicial e, por esse motivo, não têm o condão de suspender a exigibilidade do débito fiscal na via executiva.

Por esses fundamentos, concedo a antecipação da tutela recursal requerida, nos termos acima expostos.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada a apresentar contraminuta.

I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2014.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004238-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004238-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : GLARUS SERVICOS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00007248220144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Glarus Serviços Tecnologia e Participações S/A em face de decisão proferida pela 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP que, em mandado de segurança, determinou à impetrante, ora agravante, que atribuisse valor correto à causa, recolhendo as respectivas custas.

Sustenta a agravante, em síntese, que o mandado de segurança de origem foi impetrado para que fosse declarada a exclusão do PIS, da COFINS, do ICMS e do ISS do conceito de "receita bruta" para fins de cálculo da contribuição previdenciária do art. 7º da Lei nº 12.546/2011. Alega que apenas o mandado de segurança que possua expressão financeira imediata e quantificável teve ter como valor da causa montante que reflita o exato proveito econômico.

No caso concreto, argumenta a recorrente que não é possível quantificar a renda bruta neste momento, já que depende de acontecimento futuro. Além disso, afirma que ao final, se vencedora da lide, poderia complementar as custas, sanando qualquer vício.

Finalmente, ressalta que a atribuição de valor incorreto à causa não pode levar à inépcia da inicial, devendo o Juízo fixá-lo de ofício. Cita precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Pede que seja antecipada a tutela recursal, determinando-se que seja apreciado o feito de origem independentemente de alteração do valor da causa. Pede o provimento final do recurso.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou à impetrante que procedesse à retificação do valor da causa, para compatibilizá-lo com a vantagem patrimonial buscada, comprovando o recolhimento das custas complementares.

O magistrado pode determinar a correção do valor atribuído à causa de ofício, por se tratar de questão de ordem pública.

Nesse sentido, transcrevo julgados do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

"RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. ARTIGO 261 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.

1 - As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido."

(STJ - 3ª T., REsp - 55288, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 14.10.02, DJ 14.10.02, p. 225).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O valor da causa, no mandado de segurança, deve corresponder ao benefício econômico pretendido. A afirmação de que

não se trata de redução ou suspensão de tributo não infirma a decisão recorrida nem permite concluir que a causa teria valor inestimável. 3. Agravo legal não provido. (AI 00046618020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADITAMENTO DA INICIAL - ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO - INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. O valor do benefício pretendido deve ser informado pelo autor da ação, pois constitui requisito da inicial, ainda que em caráter estimatório. 2. Mesmo que não se possa aferir de plano o exato montante a ser percebido com provimento judicial favorável, o valor dado à causa deve aproximar-se o quanto possível do benefício econômico pleiteado. Precedentes. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00148257520104030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Passo ao exame do caso concreto. O pedido inicial do mandado de segurança foi formulado nos seguintes termos (fls. 23):

"Ao final, depois de processado na forma da lei e confirmada a meidda liminar acima pleiteada, a Impetrante requer seja o presente feito julgado totalmente procedente, concedendo-se a segurança jurídica definitiva para que seja declarada a exclusão do PIS, da COFINS e do ISS do conceito de "receita bruta" para fins de cálculo da contribuição previdenciária do art. 7º da Lei nº 12.546/2011, afastando o ato coator da autoridade impetrada. Requer, ainda, nos termos da Súmula 213 do Superior tribunal de Justiça, seja reconhecido o direito à repetição e/ou compensação de todos os valores recolhidos indevidamente a maior, acrescidos da devida correção monetária."

Como se constata, pretende a agravante, além do reconhecimento do direito à exclusão do PIS, da COFINS e do ISS do conceito de "receita bruta", que lhe seja declarado o direito à repetição e/ou compensação dos valores que entende recolhidos indevidamente.

Dessa forma, diversamente do afirmado, é possível quantificar, ainda que aproximadamente, o valor da receita bruta cvom base em dados anteriores ou mesmo considerando as previsões futuras com fundamento no planejamento da empresa. E mais, como o pedido engloba o reconhecimento ao direito à repetição/compensação, com maior razão deve ser revisto o valor da causa, pois tais dados podem ser aferidos pela recorrente.

Finalmente, importante ressaltar que a providência (atribuição de valor à causa correspondente à vantagem patrimonial) cabe à parte e não ao Juízo, que não tem dados nos autos capazes de indicar, objetivamente, o valor do benefício econômico pretendido. Com isso, a fixação de prazo para a sua retificação encontra fundamento na própria lei

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se a baixa.

São Paulo, 07 de março de 2014.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004372-79.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004372-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO : NIAZITEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA
ADVOGADO : SP147024 FLAVIO MASCHIETTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00000660320144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0000066-03.2014.4.03.6100, deferiu a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária a cargo do empregador incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela que compõe o décimo terceiro salário.

Alega, em síntese, a legitimidade da incidência da exação em tela, tendo em vista o caráter remuneratório das verbas trabalhistas em questão.

Requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, e, por fim, seja dado integral provimento ao presente recurso.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

A questão ora posta cinge-se à legitimidade da exigência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre os valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, bem como em relação à respectiva parcela que compõe o décimo terceiro salário.

Para o exame da matéria faz-se necessária a análise da natureza das verbas impugnadas, definindo o alcance das expressões salário e indenização.

A Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I, alínea *a*, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, que passou a dispor:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, o § 4º, do artigo 201, da Carta de 1988, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha

que:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

.....
§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, ainda, da lição do i. Professor Amauri Mascaro Nascimento, na obra Curso de Direito do Trabalho (p. 451, Ed. Saraiva. 1992) que: "*Salário é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento, quer retribuam o trabalho efetivo, os períodos de interrupção do contrato e os descansos computáveis na jornada de trabalho*".

Nesse sentido também o ensinamento do i. Professor Sérgio Pinto Martins: "*Por isso salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei. De tudo que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes.*"

Por outro lado, no que se refere à indenização, leciona que: "*Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho*" (*Direito da Seguridade Social*, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003)

Como o texto constitucional se refere à folha de salários e rendimentos do trabalho, deve-se concluir que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho.

Nessa toada, o aviso prévio, disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

Assim, é certo que o período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.

Todavia, embora o aviso prévio tenha sido criado com o escopo de preparar a parte contrária do contrato de trabalho para a rescisão do vínculo empregatício, a prática demonstra que, na maioria dos casos, quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no §1º do citado dispositivo, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.

Tal verba indenizatória, porém, não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição em tela.

A propósito, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de

que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.

(RESP 201001995672, Recurso Especial - 1218797, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE:04/02/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. aviso prévio INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido.

(RESP 201001145258. Recurso Especial - 1198964. Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE:04/10/2010)

Por conseguinte, o reflexo do aviso prévio na parcela que compõe o décimo terceiro salário também se encontra livre da incidência de referida contribuição, tendo em vista seu caráter acessório.

Assim, resta afastada a incidência da exação em tela sobre os valores recolhidos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela que compõe o décimo terceiro salário.

Por tais fundamentos, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

São Paulo, 06 de março de 2014.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004505-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004505-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : EBS SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : MG067249 MARCELO TORRES MOTTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00009709820124036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EBS SUPERMERCADO LTDA em face de decisão da 2ª Vara Federal de Osasco/SP que, em execução fiscal, deferiu o bloqueio e conversão em penhora de ativos financeiros pertencentes ao agravante.

Ocorre que a teor da certidão de fls.30, no sentido de não ter a parte agravante recolhido as custas de preparo e respectivo porte de retorno, tal como previsto na Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007 e na Resolução nº 426, de 14/09/2011, ambas do Conselho de Administração desta Corte, o presente recurso não pode ser conhecido, por ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, a luz do disposto no § 1º do art. 525 do Código de Processo Civil.

Posto isso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo do instrumento

Intime-se. Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2014.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27564/2014

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004054-61.2006.4.03.6181/SP

2006.61.81.004054-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Justiça Pública
APELADO(A) : CLAUDINE LUZ
: RONALDO MIRANDA DE LACERDA
ADVOGADO : SP297267 JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
No. ORIG. : 00040546120064036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Fl. 4769: (item 1) Atenda-se; (item 2) Defiro; (item 3) - Defiro o pedido de vista dos autos para fins de extração de cópias reprográficas, formulada pela defesa dos apelados Claudine Luz e Ronaldo Miranda de Lacerda, ressaltando que as cópias deverão ser extraídas apenas em subsecretaria, em razão do sigilo decretado nos presentes autos.

Após, encaminhe-se o feito à Defensoria Pública da União, para que indique Defensor para apresentar as contrarrazões dos réus Glauber Gonçalves dos Santos (fls. 4768) e Laurinice Gonçalves dos Santos (fls. 4767).

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004028-45.2007.4.03.6111/SP

2007.61.11.004028-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : WASHINGTON DA CUNHA MENEZES
ADVOGADO : SP138628 CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA e outro
No. ORIG. : 00040284520074036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Oficie-se ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Distrito desta Capital - Cerqueira César, para que encaminhe a este Juízo uma via da certidão de óbito de Jairo Antonio Zambon.

Instrua-se o ofício com cópia do documento de fl. 5890.

Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se os Defensores do acusado Washington da Cunha Menezes para que apresentem as suas razões recursais.

Após, intime-se a Defesa de Washington da Cunha Menezes para contra-arrazoar o recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

Por fim, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau para que o Ministério Público Federal contra-arrazoe os apelos dos réus.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

MARCO AURELIO CASTRIANNI

Juiz Federal Convocado

00003 HABEAS CORPUS Nº 0002609-43.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.002609-5/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : FABRICIO BERTO ALVES
PACIENTE : VIRGILIO BILA NETO reu preso
ADVOGADO : MS017093 FABRICIO BERTO ALVES e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00001786020144036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por Fabrício Berto Alves, em favor de VIRGÍLIO BILA NETO, contra ato MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, que concedeu liberdade provisória ao paciente mediante pagamento de fiança, nos autos do processo nº 0000178-60.2014.4.03.6006 (fls.02-10).

Alega o impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 04 de fevereiro de 2014, na Rodovia MS 141 no município de Naviraí/MS, por transportar no interior do veículo Toyota Corolla, veículo este produto de crime de furto ou roubo, a quantidade de 2.044 (dois mil e quarenta e quatro) pacotes de cigarro de origem estrangeira, sendo indiciado pela prática dos delitos dos artigos 334, *caput*, e 180, §§ e 1º e 2º, ambos do Código Penal.

Aduz o impetrante que o paciente permaneceu preso desde então, porém, após manifestação do Ministério Público Federal, o Juízo Federal da 1ª Vara de Naviraí concedeu-lhe a liberdade provisória, mediante pagamento de fiança fixada no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Sustenta o impetrante que a situação econômica do paciente não comporta o pagamento do referido valor, tendo em vista ser ele oriundo de família humilde, estar desempregado há 06 (seis) meses, restando, assim, caracterizado o constrangimento ilegal com a fixação de fiança em valor desproporcional e exorbitante.

Assevera ainda que, embora o paciente possua antecedentes criminais, a denúncia em seu desfavor foi rejeitada em uma oportunidade, bem como foi absolvido em ação penal pela prática do crime de contrabando.

Dessa forma, não subsisti razão para o arbitramento de tão alto valor de fiança.

Requer, liminarmente, a revogação da fiança arbitrada, expedindo-se o competente alvará de soltura e, subsidiariamente, a redução da fiança para o valor mínimo, nos termos do artigo 325, II e § 1º, II, do Código de Processo Penal. Ao final, a confirmação da liminar, com a concessão da ordem.

O pedido liminar foi indeferido, em plantão judicial, pela Excelentíssima Des. Fed. Alda Basto (fls.57-61).

Requisitadas informações à autoridade impetrada (fls.61), foram prestadas às fls.70, instruídas com os documentos de fls. 71-73.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Procuradora Regional da República Inês Virgínia Prado Soares, manifestou-se pela denegação da ordem (fls.75-78).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O presente *habeas corpus* está prejudicado.

As alegações expendidas na inicial encontram-se superadas, porquanto não pende mais sobre o paciente o suscitado constrangimento ilegal noticiado, tendo em vista que, conforme consulta do andamento do processo de origem realizada no sítio da Justiça Federal, constato que, em 20/02/2014, foi efetuado o recolhimento do valor da fiança arbitrada e lavrado o competente alvará de soltura.

Nesse passo, a impetração perdeu seu objeto.

Por estas razões, com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **julgo prejudicado** o *habeas corpus*.

Intimem-se. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00004 HABEAS CORPUS Nº 0002918-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002918-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
IMPETRANTE : FAHD DIB JUNIOR
: CARLOS ALBERTO MARIANO
PACIENTE : RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : SP225274 FAHD DIB JUNIOR e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
CO-REU : JOSE CARLOS FERNANDES CHACON
: SILAS FARIA DE SOUZA
: IVAN ROBERTO COSTA
: MARCIA CASTELLO
: IZILDINHA ALARCON LINARES
: LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN
: DARCI JOSE VEDOIN
: RONILDO PEREIRA MEDEIROS
: SINOMAR MARTINS CAMARGO
No. ORIG. : 00991793820074030000 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado pelos advogados *Fahd Dib Junior* e *Carlos Alberto Mariano* em favor de **RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA**, contra ato do Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP (fls. 12), que rejeitou a exceção de litispendência oposta pelo ora paciente (fls. 21/25), por entender que os fatos apurados na ação penal nº 2007.36.00.017520-4, em trâmite na 7ª Vara Federal de Cuiabá/MT, são diversos dos apurados na ação penal de origem, vez que desencadeados em momentos e locais diversos.

Os impetrantes argumentam, em síntese, que a denúncia ofertada no juízo de origem (ação penal autos nº 0099179-38.2007.403.0000), em que se imputa ao paciente o cometimento dos crimes capitulados nos arts. 317, §1º, do Código Penal, e 90 da Lei nº 8.666/93, apoia-se no mesmo suporte fático da ação penal nº 2007.36.00.017520-4, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Cuiabá/MT.

Requerem a concessão liminar da ordem e, ao final, a sua confirmação, para determinar o encerramento da ação penal de origem e sua remessa à 7ª Vara Federal de Cuiabá/MT, para apensamento à ação penal nº 2007.36.00.017520-4.

Informações do juízo de origem prestadas a fls. 102/115, após solicitação deste Relator.

É o relato do essencial. Decido.

Compulsando os autos verifico, pelo menos neste juízo provisório insito às medidas liminares, que se encontram presentes na hipótese a *probabilidade* do direito reclamado pelos impetrantes bem como o *perigo de dano irreparável* ao paciente, a justificar a concessão da liminar pleiteada.

Explico.

Dar-se-á *litispendência* quando se repete ação, que está em curso; uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil).

Eis como a legislação processual civil define o pressuposto processual negativo em análise, conceito que se estende ao âmbito das ações penais, por força do art. 3º do Código de Processo Penal, e diante da previsão contida em seus arts. 95, III, 110 e 111, e que garante ao indivíduo o direito de não ser processado em duplicidade.

Pois bem.

O paciente foi denunciado pelo Ministério Público Federal perante o juízo de origem 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP (ação penal nº 0099179-38.2007.403.0000), pelo suposto cometimento dos crimes previstos nos **arts. 317, §1º, do Código Penal, e 90 da Lei nº 8.666/93**, c/c o art. 29, por duas vezes, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal, porque, segundo o *Parquet* (fls. 27/39):

(...)

Durante o ano de 2003, DARCI JOSÉ VEDOIN e LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN ofereceram vantagem patrimonial indevida ao então deputado federal RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA, também conhecido como NEUTON LIMA, para determiná-lo a praticar ato de ofício, qual seja, a apresentação de emenda parlamentar ao orçamento da União destinando recursos públicos federais a municípios do Estado de São Paulo, dentre eles, Ferraz de Vasconcelos, visando a aquisição fraudulenta de unidade móvel de saúde e de equipamentos médicos e odontológicos.

Em contrapartida, NEUTON LIMA, na qualidade de deputado federal na legislatura de 2003/2006, aceitou, para si, promessa de vantagem patrimonial indevida formulada por DARCI JOSÉ VEDOIN e LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, em razão da função pública que exercia, a fim de que apresentasse emenda parlamentar ao orçamento da União destinando recursos públicos federais a municípios do Estado de São Paulo, dentre eles, Ferraz de Vasconcelos, visando à aquisição fraudulenta de unidade móvel de saúde e de equipamentos médicos e odontológicos.

Em razão de tal promessa de vantagem, NEUTON LIMA apresentou emenda parlamentar nº 3617.0001 para atender aos interesses de seus subornadores, infringindo, assim, dever funcional de observar pela moralidade na administração pública.

Além disso, durante os meses de abril e maio de 2004, no Município de Ferraz de Vasconcelos, de forma livre e consciente, valendo-se de semelhante maneira de execução, JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON, IVAN ROBERTO COSTA e MARCIA CASTELLO, mantendo unidade de desígnios com os empresários LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN, RONILDO PEREIRA MEDEIROS e SINOMAR MARTINS CAMARGO, todos auxiliados moral e/ou materialmente por SILAS FARIA DE SOUZA, RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA e IZILDINHA ALARCON LINARES, frustraram, mediante ajuste, o caráter competitivo de dois procedimentos licitatórios, com o intuito de obter, em favor dos aludidos empresários, vantagem decorrente da adjudicação do objeto de cada uma das licitações.

O objeto das licitações foi adjudicado em 28 de abril de 2004 à empresa PLANAM COM. REPRESENTAÇÃO LTDA (convite nº 43/04), e em 03 de maio de 2004 à empresa UNISAU COM. INDÚSTRIA LTDA (convite nº 44/04)(v. apenso 2, vol. II).

(...)

A partir de tais informações, apurou-se que, dos dez convênios celebrados entre o Ministério da Saúde e o município de Ferraz de Vasconcelos, tendo por objeto a aquisição de veículos a serem utilizados como unidades móveis de saúde e equipamentos médico-hospitalares (f. 47-60), cujas cópias formam os apensos I a IV, o único em que havia indícios de atuação da quadrilha originara-se da emenda nº 3617.0001, referente ao orçamento da União de 2003, justamente de autoria do então deputado federal NEUTON LIMA.

Recursos dessa emenda seriam direcionados ao convênio nº 1719/2003, cujos documentos formam o primeiro volume do apenso II, e do qual se originaram duas licitações: o convite nº 43/2004, destinada à aquisição de um veículo-ônibus, e o convite nº 44/2004, tendo por objeto serviço técnico especializado de instalação de equipamentos de saúde no veículo adquirido.

No caso em tela, conforme anteriormente combinado com os integrantes da base empresarial dos "sanguessugas", NEUTON LIMA apresentou emenda genérica em favor dos municípios do estado de São Paulo, a qual recebeu o nº 3617.0001(...)(grifos e negritos nossos)

Por sua vez, na denúncia que instrumentaliza a ação penal nº 2007.36.00.017520-4, em curso perante a 7ª Vara Federal de Cuiabá/MT, o paciente foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções dos arts. 288 e 317, §1º, do Código Penal, e 1º, V e VII, da Lei nº 9.613/98 e 90 da Lei nº 8.666/93 (fls. 41/55).

Segundo consta da citada denúncia, oriunda dos fatos apurados na denominada "operação sanguessuga", o paciente, em associação com a organização criminoso formada por um grupo empresarial voltado a arrebatar recursos federais, mediante a preparação de certames licitatórios forjados e previamente direcionados a suas empresas, teria apresentado, entre os anos de 2002 e 2004, as emendas parlamentares nºs 36170011, 36170001, 36170002, destinadas à aquisição de unidades móveis de saúde ou equipamentos médicos-hospitalares em favor de alguns municípios, dentre os quais, Ferraz de Vasconcelos, que teria sido beneficiado com a Emenda nº 36170001, que deu origem ao Convênio nº 1719/03, tudo em conformidade com a Tabela a fls. 47.

Portanto, cotejando ambas as denúncias, o que se percebe, em princípio, é que há uma inequívoca repetição de fatos, com causa de pedir e pedidos idênticos, não obstante, nesta última denúncia, haja condutas delitivas mais amplas, por envolver não só o município de Ferraz de Vasconcelos/SP, mas todos aqueles beneficiados com a suposta atuação do paciente, a partir das três emendas em questão.

Nesse contexto, **tudo indica** que a ação de origem é mera repetição dos fatos já imputados ao paciente na ação penal nº 2007.36.00.017520-4, em curso perante a 7ª Vara Federal de Cuiabá/MT, *ainda em fase de instrução probatória*, conforme consulta ao sítio eletrônico do respectivo juízo, especificamente no que tange ao município de Ferraz de Vasconcelos/SP, que teria sido beneficiado com a emenda parlamentar nº 36170001, de sua autoria, em troca do recebimento de vantagem indevida por força do Convênio nº 1719/03, firmado com indícios de irregularidades supostamente praticados pelas empresas adjudicatárias.

A respeito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO EM DUAS AÇÕES PENAIS PELOS MESMOS FATOS. BIS IN IDEM. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. EXTENSÃO AO CORRÉU.

1. Verifica-se a litispendência quando houver imputação, à mesma pessoa, de fato criminoso idêntico, em dois ou

mais processos, devendo coincidir as partes, a causa de pedir e o pedido.

2. No caso, o recorrente respondeu pelos mesmos acontecimentos na Vigésima Terceira Vara Criminal e na Décima Sexta Vara Criminal de São Paulo. Todavia, não é possível a continuidade do segundo processo imputando ao agente os mesmos fatos já exaustivamente analisados quando da prolação da primeira sentença condenatória. Se o órgão jurisdicional já decidiu a questão, não poderá persistir nova condenação penal sob o mesmo fundamento, ou seja, sobre o mesmo fato.

3. Recurso ordinário a que se dá provimento a fim de anular a condenação imposta ao recorrente nos autos do processo nº 050.05.011255-4, Décima Sexta Vara Criminal de São Paulo. Extensão dos efeitos da decisão ao corréu Fábio Rosa dos Santos.

(RHC 200901527773, CELSO LIMONGI [DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP], STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/05/2011 ..DTPB:..)

Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, **defiro a liminar pleiteada para suspender provisoriamente o andamento da ação penal de origem** (autos nº 0099179-38.2007.403.0000, em trâmite perante a Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP), **única e exclusivamente quanto ao paciente**, até o julgamento deste *writ* pelo colegiado.

Comunique-se o teor desta decisão à autoridade impetrada (Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Cumpridas tais determinações, **tornem os autos conclusos**.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de março de 2014.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00005 HABEAS CORPUS Nº 0003378-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003378-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : ALBERTO TICHAUER
PACIENTE : JORGE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP194909 ALBERTO TICHAUER e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00140541320124036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado por Alberto Tichauer em favor de **JORGE RIBEIRO DOS SANTOS** contra ato do Juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que **recebeu a denúncia** ofertada pelo Ministério Público Federal em face do paciente, em que lhe imputa a negociação de ações de que tinha posse sem autorização do titular (José Ribamar Muniz) e apropriação dos valores oriundos da respectiva venda.

O impetrante argumenta, em síntese (fls. 02/27):

a) que a denúncia é formalmente inepta, porquanto imputa ao denunciado o cometimento do delito de apropriação indébita, previsto no art. 5º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, "sem qualquer descrição das supostas condutas praticadas por ele e a necessária correlação de tais condutas com os tipos penais", sem "indicação quanto ao tempo e o local em que o crime de apropriação indébita teria ocorrido", com violação dos arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal;

b) que a denúncia é materialmente inepta, uma vez que "aponta que houve apropriação indébita por parte do acusado em função de não ter dado a devida destinação para os valores fruto da venda das ações de José Ribamar, visto que não os teria repassado para o espólio", omitindo, contudo, que não houve qualquer determinação ou autorização judicial emanada do Juízo de Família, onde tramita o inventário de José Ribamar, para que tais valores fossem destinados ao montante do acervo hereditário; também porque, o que consta do inquérito é que a operação foi realizada pelo operador "Laércio" e não pelo paciente, que nega que operava no momento na mesa de negociações da corretora (São Paulo Corretora de Valores) e que se apropriou dos valores oriundos da venda das ações em questão, tendo a família do falecido (José Ribamar Muniz) inclusive sido informada sobre a negociação de tais ações;

c) que sem perícia comprovando a materialidade do crime, de que os valores provenientes da venda dos títulos de José Ribamar foram apropriados ou desviados pelo paciente, não há justa causa para a ação;

d) que os fatos narrados na denúncia são atípicos, visto que "o fato da corretora não ter repassado o valor ao espólio não indica que tenha se apropriado dos valores, mormente quando não houve qualquer determinação do juiz do inventário para que assim o fizesse", e porque "o fato de tais valores não terem sido encontrados no caixa da corretora quando da realização da conferência dos caixas por conta da liquidação, não demonstra que o acusado teria se apropriado indevidamente de tais valores"; e, por fim,

e) que deve haver a devida correção e revisão do enquadramento legal apontado na denúncia, quanto ao concurso material de crimes, já que não há como dissociar a venda das ações sem autorização com o crime de apropriação indébita, sendo o crime do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.492/86 meio para a realização do crime-fim descrito no *caput* do respectivo artigo, o que impõe a aplicação do princípio da consunção.

Requer a concessão liminar da ordem, com a suspensão da ação penal de origem (autos nº 0014054-13.2012.4.03.6181) até julgamento final do presente *writ*, com a concessão da ordem para declarar inepta a denúncia ofertada em face do paciente.

É o relato do essencial. Decido.

Em juízo provisório, próprio das tutelas de urgência, entendo que não há plausibilidade nos fundamentos aduzidos pelo impetrante a justificar a decretação de inépcia da denúncia acostada a fls. 283/284.

Nela consta expressamente que:

O acusado, em 08/09/2005, negociou ações de que tinha posse sem a autorização do titular e no dia 02/12/2011, apropriou-se dos montantes oriundos da venda de tais valores mobiliários.

JORGE RIBEIRO DOS SANTOS era o responsável legal pela SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES - SPCV à época dos fatos (fls. 156 e 164/166).

Na referida corretora, estavam custodiadas as ações de JOSÉ RIBAMAR MUNIZ (fls. 10, 30/31 e 43), que veio a falecer em data de 08/09/2005, vítima de neoplasia do pulmão (fls. 06).

O acusado, sem autorização do falecido, e no mesmo dia de sua morte, vendeu, por meio da corretora da qual era responsável, ações pertencentes a JOSÉ, sendo que a consequente liquidação ocorreu em 13/09/2005 (fls. 60/68).

O saldo apurado com a alienação das ações somava, em 02/09/2009, o valor de R\$ 111.219,32 (fl. 43).

Tais valores, a despeito de não serem de propriedade da SPCV, não foram repassados ao espólio de JOSÉ, cuja inventariante é sua filha ANA EMILIA PEREIRA MUNIZ (fl. 07), não havendo, portanto, a destinação devida dos valores apurados com a negociação das ações.

Foi decretada a liquidação extrajudicial da SPCV em 02/12/2011 (fls. 171/175) e nesta mesma data, realizada, pelo liquidante, a conferência dos caixas da liquidanda, verificando-se que os recursos pertencentes ao espólio de JOSÉ não se encontravam na corretora (fl. 176).

Conclui-se, portanto, que, de forma livre e consciente, o denunciado primeiro vendeu, sem autorização do titular,

ações pertencentes a JOSÉ RIBAMAR MUNIZ e depois apropriou-se dos valores apurados com tal venda. Ante todo o exposto, requer o Ministério Público Federal o recebimento desta denúncia, o regular processamento do feito pelo rito ordinário e a condenação do denunciado JORGE RIBEIRO DOS SANTOS como incurso no artigo 5º, caput, e parágrafo único da Lei nº 7.492/86 c/c artigo 69 do Código Penal.

Pois bem. O art. 41 do Código de Processo Civil, por sua vez, prescreve "*A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas*".

Portanto, cotejando o teor da denúncia acima transcrito à luz dos requisitos exigidos pela norma processual em questão, não há como inquiná-la de viciada, à medida que possibilita identificar com clareza a imputação fática feita ao paciente - *negociação, sem autorização, de ações de terceiro e apropriação indébita dos respectivos valores* - com descrição de sua suposta conduta delitativa e as circunstâncias - de tempo e lugar - que a envolveram, subsumindo os fatos à lei que regula os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Tanto isso é verdade que o paciente apresentou defesa preliminar a fls. 299/322, insurgindo-se inclusive quanto ao mérito da denúncia, numa demonstração inequívoca de que, tal como ofertada, possibilitou-lhe o pleno exercício do direito de defesa, em contraditório regular, sem qualquer violação, portanto, ao devido processo legal.

Nesse sentido:

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Denúncia que individualiza a conduta e expõe o fato imputado atendendo, assim, aos requisitos do art. 41 do CPP. II - Não se declara inepta a denúncia se o seu teor permitir o exercício do direito do contraditório e o da ampla defesa. III - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. IV - Ordem denegada.

(HC 92764, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

No que tange às demais alegações formuladas pelo impetrante, entendo que dizem com o mérito da denúncia ofertada pelo *Parquet*, notadamente vinculadas à *consumação ou não* dos crimes capitulados no art. 5º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, e à *autoria* do paciente, e, como tal, devem ser dirimidas em juízo cognitivo aprofundado, e não na estreita via do *habeas corpus*.

Para o prosseguimento da ação penal de origem, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, basta que a denúncia atenda aos requisitos do art. 41 do CPP, expondo fato que configure ao menos em tese crime, ligado ao sujeito passivo indicado por nexo de causalidade plausível.

E, nessa ordem de idéias, tem-se que a denúncia impugnada tem aptidão para embasar a pretensão punitiva estatal, porquanto alicerçada no inquérito policial nº 0014054-13.2012.403.6181, acostado ao feito, dando conta de que a Corretora de Valores de propriedade do paciente vendeu ações de titularidade de José Ribamar Muniz, no mesmo dia de seu óbito, sem conseguir comprovar autorização para tanto e o destino dos valores obtidos com a alienação.

Ressalto, nesse sentido, que o paciente foi instado a se manifestar por diversas vezes na fase do inquérito, tendo inclusive prestado declarações, e, não obstante isso, não soube explicar o destino que foi dado ao dinheiro obtido com a venda das ações do falecido, sendo certo, pelos documentos que instruem os autos, que não foram acrescidos ao acervo hereditário de seu inventário nem foram encontrados na Corretora, quando da conferência dos caixas por ocasião de sua liquidação extrajudicial (fls. 231).

Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo ausente o *fumus boni iuris* no requerimento formulado, pois o recebimento da denúncia encontra suporte fático para tanto.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00006 HABEAS CORPUS Nº 0004985-02.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.004985-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
IMPETRANTE : NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA
PACIENTE : ADRIANO FERRAZ ROCHA reu preso
ADVOGADO : MS012220 NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORÁ - 5ª SSJ - MS
INVESTIGADO : EDAILSON SALES
: ANTONIO CARLOS BANHARA
No. ORIG. : 00020938420134036005 1 Vr PONTA PORÁ/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Nilmare Daniele da Silva Irala em favor de **Adriano Ferraz Rocha**, por meio do qual objetiva a concessão de liberdade provisória no feito nº 0002093-84.2013.403.6005, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS e apura a prática do delito descrito no artigo 33, *caput* c.c. artigo 40, inciso I e artigo 35, todos da Lei nº 11.343/2006.

A impetrante alega, em síntese, que o paciente faz *jus* à concessão de liberdade provisória, uma vez que é primário, tem residência fixa, trabalho digno e não tem antecedentes criminais. Aduz, ainda, que a liberdade do paciente não colocará em risco a ordem pública, sequer dificultará a marcha da instrução processual.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que no dia 23 de agosto de 2013, o paciente **Adriano Ferraz Rocha** foi preso em flagrante delito acusado do transporte de 226,1 Kg (duzentos e vinte e seis quilos e cem gramas) de maconha. O paciente, juntamente com os demais denunciados foram monitorados por agentes da Polícia Federal após uma denúncia anônima de que iriam se dirigir à cidade de Bela Vista Norte/Paraguai, conduzindo um veículo VW/Saveiro de cor preta e um GM/Selta de cor vermelha, para o carregamento de grande quantidade de droga.

Após o monitoramento, **Adriano Ferraz Rocha**, Edailson Sales e Antonio Carlos Banhara foram presos depois de retornarem da cidade de Bela Vista Norte/Paraguai. O paciente estava no veículo VW/Saveiro, no qual foram localizados os tabletes contendo a substância entorpecente.

Compulsando os autos verifica-se que não está configurado o constrangimento ilegal.

A concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática do delito de tráfico deve ficar condicionada à ausência das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, hipótese não concretizada na situação em apreço.

Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. O paciente foi preso em flagrante delito.

Da mesma forma, a grande quantidade de droga apreendida (226,1 Kg) e a gravidade do delito em questão justificam a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública.

Nesse sentido a lição de Guilherme de Souza Nucci: *"a garantia da ordem pública visa não só prevenir a reprodução de fatos criminosos como acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão"*. (Código de Processo Penal Comentado, RT, 2010).

Importante observar, ainda, que ao contrário do que alega a impetrante, os documentos que instruem o presente feito comprovam que o paciente já foi condenado pela prática do delito descrito no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos de reclusão, tendo a sentença transitado em julgado em 03.09.2007. Consta, ainda, que paciente responde ao processo nº 0018446-87.2013.812.0001 por lesão corporal, violência doméstica e ameaça (artigo 129, parágrafo 9º e artigo 147, todos do Código Penal). O documento de fls. 113 revela, também, uma ação de medida protetiva de urgência (Lei Maria da Penha), oriunda de Boletim de Ocorrência, por fato ocorrido em 23.09.2012.

Referidos fatos indicam, ao menos em princípio, que o paciente tem personalidade voltada à prática de delitos, o que corrobora a necessidade da manutenção da prisão cautelar para garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2014.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27575/2014

00001 HABEAS CORPUS Nº 0023824-12.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023824-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
IMPETRANTE : JOAO CUSTODIO RODRIGUES

PACIENTE : GUILHERME MARCONDES FERRAZ
ADVOGADO : SP262664 JOÃO CUSTÓDIO RODRIGUES e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
CO-REU : VICTORIO WALTER DOS REIS FERRAZ
: VICTORIO MARIANO FERRAZ
: CARLOS MARCONDES FERRAZ
No. ORIG. : 00136450820114036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Guilherme Marcondes Ferraz contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Campinas/SP, que decretou a prisão preventiva e determinou a expedição de mandado de detenção, a fim de que o paciente se apresente em Juízo para a realização da audiência admonitória, de forma a dar início ao cumprimento da pena que se lhe fora imposta na Ação Penal nº 98.0606762-2.

O Sistema de Informação processual desta Corte demonstra que a audiência de admoestação foi realizada pelo Juízo Federal de Curitiba/PR, o que acarreta a perda do objeto da impetração.

Por estas razões, nos termos do artigo 187 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00002 HABEAS CORPUS Nº 0031447-30.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031447-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
IMPETRANTE : LUCAS FERNANDES
PACIENTE : LUIZ ANTONIO FALCO
ADVOGADO : SP268806 LUCAS FERNANDES e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00036099620134036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Luiz Antonio Falco** em face da decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Subseção de São Paulo, que determinou a regressão de regime prisional em desfavor do paciente, em virtude da ausência na audiência admonitória para a qual foi devidamente intimado, sem a apresentação de justificativa plausível.

Consta da impetração que o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 06 (meses) de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime tipificado no artigo 334, § 1º, alínea "c", do Código Penal.

O Ministério Público Federal, ante a ausência do paciente à referida audiência, requereu ao Juízo de Execuções a reversão das penas substitutivas em privativa de liberdade e, ainda, a regressão do regime aberto para o semiaberto, o que foi acolhido, sendo determinada a expedição de mandado de prisão (fls. 15/16).

A parte impetrante, mediante pedido de reconsideração, pleiteou a revogação do mandado de prisão e a designação de nova audiência, alegando que a ausência do paciente à audiência admonitória se deu em razão do esquecimento da data agendada, haja vista ter ingressado em um novo emprego no dia 02/05/2013, mesmo mês para o qual foi marcada a audiência (fls. 18/27). Tal requerimento foi indeferido pelo juízo singular (fl. 29). Irresignado, o paciente interpôs o recurso de agravo em execução, pugnando pela reconsideração ou reforma da r. decisão. Alega que, conforme prevê o artigo 118, parágrafo 2º, da Lei de Execuções Penais, ele deveria ter sido ouvido antes da imposição da regressão do regime aberto para o semiaberto, sendo que, uma vez não realizada tal oitiva, a decisão é passível de nulidade (fls. 31/39).

Foi juntada cópia do parecer da Procuradoria Regional da República nos autos do agravo à execução (feito nº 0010013-66.2013.403.6181) no sentido de provimento daquele recurso (fls. 41/47).

O pedido liminar foi deferido (fls. 52/55).

A autoridade impetrada informou a prolação de sentença de extinção da punibilidade do paciente pela ocorrência da prescrição da pretensão executória (fls. 58).

A Procuradoria Regional da República opinou no sentido de reconhecimento de que o *writ* restou prejudicado devido à perda superveniente do objeto (fls. 61).

É o relatório. Passo a decidir monocraticamente.

Conforme cópia da sentença proferida pela autoridade impetrada (fls. 58), o juízo da execução penal reconheceu a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória em favor do paciente.

Outrossim, o agravo em execução penal nº 0010013-66.2013.4.03.6181, distribuído a este relator, foi julgado pela c. 2ª Turma desta e. Corte Regional na sessão de julgamento do dia 07/01/2014 em favor dos interesses do agravante, ora paciente (fls. 62/64).

Por consequência, cessado o alegado constrangimento ilegal, o julgamento do presente feito restou prejudicado.

Ante o exposto, com fulcro no disposto pelo artigo 187 do Regimento Interno desta e. Corte Regional, julgo prejudicado o pedido trazido neste feito.

Intime-se.

Dê-se ciência ao MPF.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2014.

FERNÃO POMPEO

Juiz Federal Convocado

00003 HABEAS CORPUS Nº 0002383-38.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.002383-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : JULIO MONTINI JUNIOR
PACIENTE : RONIVALDO CAMARGO BARBOSA
ADVOGADO : MS009485 JULIO MONTINI JUNIOR e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00000608420144036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Descrição fática: trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **RONIVALDO CAMARGO BARBOSA**, em face de alegado constrangimento ilegal cometido pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Naviraí.

Consta da impetração que, em 16/01/2014, o paciente foi preso em flagrante, realizando transporte de cigarros de origem estrangeira.

Na mesma data, o juízo de origem converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 46/47).

Formulou-se pedido de liberdade provisória em favor do paciente, o qual foi indeferido pela autoridade impetrada na decisão de fls. 84/85.

Impetrante: alega, em suma:

- a) não estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, tratando-se ainda de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça;
- b) que o paciente é primário e possui bons antecedentes;
- c) que é equívocado o indiciamento do paciente pelo delito do art. 304 do CP em concurso com o descaminho, pois aquele constituiu mero crime-meio para a consumação deste, de modo que não deve ser considerado para o preenchimento do requisito do art. 313, I, do CPP;
- d) que é incoerente a prisão do paciente diante da probabilidade de imposição de regime aberto ou semiaberto na hipótese de condenação. a possibilidade da conversão da prisão cautelar por outras medidas cautelares menos gravosas, com fundamento no art. 319 do CPP.

Requer a concessão liminar da ordem, a fim de revogar a prisão preventiva imposta ou, subsidiariamente, a conversão da prisão preventiva em uma das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal. No mérito, requer a confirmação da medida liminar.

É o breve relatório. Decido.

A decisão ora combatida, que indeferiu o pedido de revogação da preventiva do paciente, foi devidamente fundamentada nos seguintes termos - fl. 86 (grifos nosso):

"(...)

*Não merece acolhimento o pedido. Inicialmente, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, em decisão outrora proferida, nos seguintes fundamentos: (...) Quanto aos incisos II e III do mencionado artigo, é certo que, para que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: a) indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti), bem como a existência de risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual (periculum in libertatis). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crimes cujas penas privativas de liberdade máximas, somadas, superam o indicativo de quatro anos de reclusão constante do art. 313, I, do CPP. De outra parte, estão presentes na espécie também o fumus comissi delicti e o periculum in libertatis. Com efeito, há a comprovação da materialidade pelo auto de Apresentação e Apreensão (fl. 07), e pelos depoimentos prestados pelo condutor, testemunhas e pelo próprio flagrado. Há, ainda, indícios de autoria pela própria situação de flagrância já citada, além de o flagrado ter admitido o transporte das mercadorias. **Por sua vez, a segregação cautelar faz-se necessária para garantia da ordem pública, tendo em vista que, com base nas certidões de antecedentes criminais às fls. 10-v/11, verifica-se que o acusado já responde a inquérito pela prática do crime previsto nos arts. 14 e 18 da Lei n. 10.826/2003, praticado em dezembro de 2009, e outro inquérito pela prática do crime de contrabando/descaminho, praticado em agosto de 2013. Além disso, ouvido em delegacia, relatou já ter sido preso há mais ou menos 6 ou 7 meses pela prática de contrabando/descaminho em Palotina/PR. Diante disso, verifica-se que, malgrado já tenha sido preso pelo mesmo fato ora praticado, estando respondendo ao processo em liberdade, o acusado voltou a reiterar a conduta criminoso, demonstrando, assim, o seu descaso pelas normas de convívio em sociedade e pelo compromisso assumido em juízo. Outrossim, o interrogatório do flagrado, o depoimento das testemunhas e auto de apreensão dão conta de uma grande quantidade de caixas de cigarros apreendidas (aproximadamente 1.000 (mil) caixas), a indicar o destino comercial do produto. Logo, essas circunstâncias demonstram a possibilidade real de que o flagrado venha fazendo de seu meio de vida a prática do contrabando de cigarros estrangeiros, circunstância que obsta a liberação do preso por se vislumbrar, por ora, risco à ordem pública. Assim, caberá ao flagrado, se o caso, a apresentação de documentos que elidam a necessidade de sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública, conforme reconhecida nesta decisão. Por fim, a substituição por outras medidas cautelares também não se mostra possível, visto que, tendo lhe sido aplicada a medida prevista no inciso VIII do artigo 319 do CPP, tal não foi suficiente a impedir a reiteração da conduta delituosa. Assim, é pouco crível que, nesta oportunidade, acaso fosse concedida nova medida cautelar diversa da prisão, o acusado deixaria de lado a prática delitiva. Diante do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE RONIVALDO CAMARGO BARBOSA EM PREVENTIVA, com esteio nos arts. 310, II e 312 do Código de Processo Penal. (...) "No caso em apreço, o requerente não trouxe aos autos elementos novos que possam infirmar a r. decisão outrora proferida (fls. 13/14), aptos a ensejar um novo juízo valorativo dos elementos probantes. Assim, o que pretende o requerente é rediscutir a r. decisão já proferida, não sendo esta a sede adequada a tal desiderato. Diante do exposto, INDEFIRO O(S) PEDIDO(S) FORMULADO(S) E MANTENHO A DECISÃO QUE CONVERTEU EM PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE DE RONIVALDO CAMARGO BARBOSA. (...)"***

Constato o preenchimento do pressuposto do art. 313, I, do CP, uma vez somadas para essa finalidade as penas

máximas cominadas para os tipos penais previstos no art. 304 c.c. art. 298 do CP e no art. 334 do CP.

Nesse particular, vale frisar que a eventual absorção do crime de uso de documento falso pelo delito de descaminho somente poderá ser reconhecida no âmbito da ação penal, pois a análise do exaurimento da potencialidade lesiva das notas fiscais apresentadas aos policiais no momento da prisão em flagrante requer o revolvimento fático-probatório, inviável nesta via de cognição estreita.

Dos fatos retratados, é clara a presença de indícios de autoria e materialidade delitiva.

O risco à ordem pública é patente, o que se infere tanto pelos registros em folhas de antecedentes relativos a inquéritos policiais por crimes do art. 16 da Lei 10.826/03 e do art. 334 do CP (fls. 10/11) quanto pela admissão do paciente em interrogatório policial de que havia sido preso em flagrante 6 ou 7 meses antes no município de Palotina/PR, surpreendido por policiais transportando em seu caminhão caixas de cigarros descaminhadas, o que demonstra a grande probabilidade de que o paciente faça da prática delituosa o seu meio de vida.

Cabe salientar que, segundo consta da decisão denegatória da liberdade provisória, fora antes concedida ao paciente a substituição de prisão preventiva por fiança, o que não bastou para a reiteração, conquanto tal informação não tenha amparo em outros documentos constantes da impetração.

Ademais, destoam da normalidade do tipo penal a quantidade de mercadorias apreendidas em seu caminhão, o expressivo valor da recompensa prometida ao paciente e uso de notas fiscais falsas para acobertar o delito, elementos que denotam a sua gravidade concreta diante da ousadia e articulação da empreitada, indicando que tenha sido praticado no âmbito da criminalidade organizada.

Desse modo, está devidamente fundamentada a ameaça concreta à ordem pública, a demandar a imposição de medida cautelar de constrição corporal, porquanto demonstrada a insuficiência das medidas cautelares alternativas para resguardá-la.

Por fim, observo que, não obstante tenha sido juntado comprovante de residência fixa do paciente (fl. 64), observo que tal aspecto possui reduzida importância na presente análise, uma vez que o fundamento da prisão preventiva é o risco à ordem pública e não à aplicação da lei penal.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2014.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0004237-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004237-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : RODRIGO ANTONIO SERAFIM
PACIENTE : JOSIVALDO ARAUJO OLIVEIRA reu preso
: JOSE JACKSON OLIVEIRA RIBEIRO reu preso
ADVOGADO : SP245252 RODRIGO ANTONIO SERAFIM e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/03/2014 174/374

DECISÃO

Descrição fática: Segundo consta da impetração, **JOSIVALDO ARAÚJO OLIVEIRA E JOSÉ JACKSON OLIVEIRA RIBEIRO** foram condenados em primeira instância pela prática do crime previsto no 157, §2º, II, do CP, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, em regime inicial semiaberto. A sentença condenatória foi objeto de recurso de apelação interposto pela defesa, a qual também requereu ao juízo de origem a conversão do regime semiaberto em prisão albergue domiciliar.

Aduz que o pedido não foi sequer apreciado pela autoridade coatora, tendo esta determinado a expedição de guia de recolhimento provisória, independentemente do cumprimento do mandado de prisão.

Impetrantes: Alegam, em suma, que os pacientes sofrem constrangimento ilegal por se encontrarem presos preventivamente em estabelecimento prisional de regime fechado, mais gravoso que o fixado na sentença condenatória já transitada em julgado para a acusação. Pede a concessão liminar da ordem para a conversão provisória e precária do regime semiaberto em recolhimento em albergue domiciliar até que surja vaga em estabelecimento apropriado ao cumprimento da pena, tendo em vista a notória falta de vagas em estabelecimentos de regime semiaberto ou aberto, pugnando pela sua confirmação no mérito.

[Tab][Tab]É o breve relatório. Decido.

O pedido de liminar confunde-se com o próprio mérito da presente impetração, motivo pelo qual a análise da tese sustentada deve ser realizada pelo Órgão Colegiado.

Ademais, não verifico a presença do necessário *fumus boni iuris* para o acolhimento da medida, uma vez que não foi comprovada a falta de vagas em estabelecimento adequado ao regime semiaberto ou aberto, valendo ressaltar que o próprio impetrante aduziu que a matéria ora veiculada ainda não foi sequer apreciada pelo juízo de origem.

Sendo assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, preste informações pormenorizadas a respeito do alegado na presente impetração, enviando cópia dos documentos que considerar necessários, devendo esclarecer especialmente se os pacientes se encontram cautelarmente presos em estabelecimento de regime mais gravoso do que o definido na sentença, bem como se há disponibilidade de vagas em estabelecimentos de regime semiaberto ou aberto.

[Tab][Tab]Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

[Tab][Tab] Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2014.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0004954-79.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004954-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA
PACIENTE : SANTIAGO ROBERTO INGA SANDOVAL reu preso
: OSCAR JESUS SANCHES GOMES reu preso

ADVOGADO : SP174070 ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00139005820134036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado por Zenón César Pajuelo Arizaga em favor de Santiago Roberto Inga Sandoval e Oscar Jesus Sanches Gomes, noticiando prisão em flagrante convertida em preventiva por suposta prática do delito de moeda falsa e objetivando a revogação da custódia cautelar ou a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

Alega o impetrante, em síntese, excesso de prazo na formação da culpa, também aduzindo que o delito imputado não foi praticado mediante violência ou grave ameaça, que os pacientes são primários, possuem residência fixa e ocupação lícita e que na hipótese de condenação "*dificilmente acarretará em reprimenda que determine o regime fechado*".

É o breve relatório. Em substituição regimental, decido.

Ora, não se infirmo os pressupostos da medida, também não surtindo dos fundamentos da impetração efeitos de descrédito das hipóteses de cabimento da prisão preventiva, ainda com registro de que o alegado constrangimento ilegal pressupõe, para o seu reconhecimento, não só o decurso temporal, mas também a ausência de justificativa para a dilação processual, hipótese que de plano não se configura, anotando-se, outrossim, que se desvela prematuro afastar a possibilidade de fixação de regime inicial de maior rigor na hipótese de condenação e, mesmo que fixado o regime semiaberto, não há incompatibilidade com a custódia cautelar, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (HC 201102995610, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJE 28/05/2013; RHC 201202760656, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., DJE 20/03/2013) e desta Corte (HC 00343440220114030000, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2012), e neste juízo sumário de cognição não se revelando serem as medidas cautelares diversas da prisão suficientes e adequadas para o alcance das finalidades legais, **indefiro** o pedido de liminar.

Oficie-se ao Juízo impetrado solicitando a prestação de informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 06 de março de 2014.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27576/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021381-44.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.021381-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : RADIO VIDA FM LTDA
ADVOGADO : SP132817 RITA DE CASSIA FARIAS CAPPIA e outro
APELADO(A) : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL

ADVOGADO : SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI e outro

DESPACHO

Tendo em vista que os presentes autos estão conclusos para julgamento de recurso de apelação, não se encontrando, portanto, em termos para retirada, defiro o pedido de vista formulado pela parte, **aos advogados por ela devidamente constituídos no feito**, para extração de cópias reprográficas, porém, **em Subsecretaria**, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022071-16.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.022071-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : ALSTOM IND/ S/A
ADVOGADO : SP208449 WAGNER SILVA RODRIGUES
: SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
: SP153509 JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE
: SP250321 SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA
: SP306009 FERNANDA CASTANHO TORRALBA
APELANTE : BERNARD YVES LUCIEN FRANCHEL e outro
ADVOGADO : SP208449 WAGNER SILVA RODRIGUES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00220711620044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo ex-patrono da apelante Alstom Ind. S/A - sociedade de advogados Gaia, Silva e Gaede Associados - em face da decisão de fls. 345/348, que indeferiu o pedido concernente à substituição da ex-representada pela referida sociedade de advogados.

Aduz o embargante que, versando o recurso de apelação, unicamente, sobre a questão atinente aos honorários advocatícios, considerando o fato destes o pertencem ao advogado da parte, possui legitimidade recursal para pleitear em nome próprio a referida verba.

Decido.

É nítida a natureza infringente dos presentes embargos de declaração.

Não há contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada a justificar a oposição dos embargos.

Carece de amparo legal o pedido concernente a substituir sua ex-representada como apelante ou ser habilitada como apelante e interpor recurso de apelação, com os autos já remetidos a este Tribunal e transcorridos mais de

anos da publicação da sentença.

A execução da verba honorária, como também a verificação de sua titularidade deverá, ora ser objeto de exame no Juízo *a quo*, após o trânsito em julgado do acórdão que conheceu dos recursos de apelação.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se as partes e a embargante.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014724-13.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.014724-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : ADMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : SP306194A EDUARDO ROESCH
: SP052409 ERASMO MENDONCA DE BOER
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

A Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009, em seus artigos 5º e 6º, determinou ser indispensável aos que pretendem aderir ao programa de parcelamento e remissão de débitos tributários (REFIS) desistirem da ação judicial que discute o crédito bem como renunciarem a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação. Assim, esclareça o agravante, conclusivamente, acerca do pedido de fls. 195/216, uma vez que a desistência, simplesmente, da demanda não pode ser acolhida neste caso.

Concedo para tanto, o prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031684-89.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.031684-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO : SP199717B VANESSA REGINA INVERNIZZI BLASCO GROSS e outro
No. ORIG. : 00316848920064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Providencie LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA, procuração com poderes específicos, para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, em conformidade com o disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil. Após tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019035-13.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.019035-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : ALMIR CESAR MORTEAN
ADVOGADO : SP112882 SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO e outro
APELADO(A) : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ALMIR CESAR MORTEAN em face de sentença proferida em ação ordinária, que reconheceu a coisa julgada e julgou extinto o processo sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC.

Em suas razões de inconformismo, o apelante afirma que o Mandado de Segurança n.º 2002.34.00.036184-6, que tramitou perante a 15ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal vertia sobre a decretação da nulidade do Comunicado 9.816/2002 e conseqüente desbloqueio dos bens, baseado no fato de o recorrente jamais ter exercido qualquer função de administrador ou controlador da sociedade liquidanda, bem como pelo fato de ter se retirado da BUONO VEÍCULOS 17 (dezessete) meses antes de ter sido decretada a liquidação extrajudicial da Marcas Reunidas. Já a causa de pedir da presente ação ordinária verte sobre a manutenção da indisponibilidade de seus bens. Assim, assevera, inexistente a identidade das ações, invocada. Requer o provimento do recurso para que a r. sentença seja anulada, com o conseqüente retorno dos autos à primeira instância ou, caso não seja necessária a instrução processual, que incida, na hipótese, o disposto no art. 515, § 3º, do CPC.

Contrarrazões apresentadas em que reafirma o acerto da r. sentença recorrida.

Às fls. 304/308, o recorrente informa fato, dito novo, consubstanciado em decisão em que foi deferido o desbloqueio dos bens do ex-sócio do Apelante supostamente em situação pior, o que faria evidenciar a ausência de responsabilidade civil do recorrente.

É o relatório.

Decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Não assiste razão ao recorrente.

Ao que se infere da petição inicial a causa de pedir da presente ação ordinária é idêntica a reproduzida no "Mandamus".

Às fls. 09/10 da exordial foi dito pelo ora recorrente que: "Partindo-se do fato de que a liquidação extrajudicial da Marcas Reunidas ocorreu em 17.05.2002 (Doc. N.º 04) e de que os bens do Requerente tornaram-se indisponíveis nos termos do Comunicado n.º 9.522/2002, aditado pelo Comunicado n.º 9.816/2002 (Docs. N.ºs 05 e 06) o artigo 36, da Lei Ordinária n.º 6.024/74, foi desrespeitado pois:

i) o Requerente nunca exerceu qualquer função de administração ou controle da sociedade liquidada Marcas Reunidas;

ii) o Requerente e os sócios quotistas da Buono Veículos, em 18.05.1998, saíram do quadro societário da Marcas Reunidas, conforme o Contrato de Compra e Venda de Quotas de Participação, homologado pelo MM. Juiz da 3ª Vara Judicial da Comarca de Guaratinguetá, Estado de São Paulo, Processo n.º 1.699/2000, fato este mencionado

e confirmado pelo Banco Central e;

iii) Requerente alienou, em 11.12.2000, a participação que detinha na Marcas Reunidas para o Sr. José Francisco Carvalho Marotta e esposa (Doc. N.º 03, já anexado).

No Mandado de Segurança, a impetrante insurge-se contra o decreto de indisponibilidade de bens, por meio do Ato PRESI n.º 968 do BACEN em decorrência da liquidação extrajudicial da empresa Marcas Reunidas. Aduz a "(...) ilegalidade da medida vez que desligou-se da empresa BUONO VEÍCULOS, sócia da MARCAS REUNIDAS, dezessete meses antes da decretação da intervenção, o que afasta sua responsabilidade, além do que nunca praticou qualquer ato de gestão na empresa liquidanda", fls. 148.

Observo que a origem da indisponibilidade dos bens que a recorrente alega decretada sob a eiva da ilegalidade reporta a ato PRESI n.º 968 do BACEN que decreta a liquidação extrajudicial da Marcas Reunidas Administradora de Consórcios s/c Ltda. Noto, também, que os Comunicados referidos (n.º 8.522 e 9.816) apenas informam às instituições financeiras e bolsas de valores a incidência de indisponibilidade sobre os bens das empresas integrantes do grupo de controle da Buono veículos Ltda. que eram detentoras do controle do consórcio liquidado.

Induvidosa, portanto, a identidade jurídica das duas ações, o que se revela acertada a r. sentença que, com fulcro no art. 301, §§ 1 a 3º, c/c o art. 267, V, do CPC, extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Quanto à possibilidade de formação da coisa julgada em sede de Mandado de Segurança que se eleva em impeditivo a propositura de ação ordinária, a jurisprudência iterativa. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA ENTRE MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO DECLARATÓRIA. PRECEDENTES. TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE TÍTULOS. CONCURSO DE REMOÇÃO REGIDO POR LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF COM EFEITOS EX TUNC. ADI 3.522/RS. PRETENSÃO DE QUE SEJAM AFASTADOS OS EFEITOS DA CITADA ADI COM A CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA ORA RECORRENTE NA TITULARIDADE DO TABELIONATO (EFEITO JURÍDICO). IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tradição jusprocessualista analítica do instituto da litispendência (e da coisa julgada) apoiava-se na ocorrência da tríplice identidade elementar entre duas ações: mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, teoria que foi acolhida integralmente pelo CPC/73 (art. 301, § 3o.); por isso que era inaceitável a ocorrência de litispendência entre um pedido mandamental e uma ação ordinária, porquanto é óbvio que os respectivos pólos passivos são distintos.

2. Entretanto, esta Corte Superior, seguindo orientações doutrinárias mais recentes, entendeu que é excepcionalmente possível a litispendência entre mandado de segurança e ação ordinária, uma vez que tal fenômeno se caracteriza quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. Precedentes do STJ. Ressalva do ponto de vista do Relator.

3.

5. Recurso Ordinário desprovido, em face da constatação da litispendência, com a ressalva do ponto de vista do Relator.

(RMS 38.889/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 07/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA CONFIGURADA. IDENTIDADE ENTRE AS DEMANDAS RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NECESSÁRIA ANÁLISE DE PREMISSAS FÁTICAS CONSTANTES DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de reconhecer a coisa julgada entre mandado de segurança e ação ordinária, quando tais insurgências objetivam o mesmo resultado prático, como reconhecido pela Instância Ordinária na espécie.

2. O cotejo das premissas fáticas assumidas pelo acórdão (comparação das demandas) e jurídicas (reconhecimento de litispendência quando as causas objetivam o mesmo resultado prático) remete à aplicação da Súmula 7/STJ, por se tratar de hipótese de identidade de partes, causa de pedir e pedido verificada pelas instâncias ordinárias, em observância às pretensões deduzidas no mandado de segurança e na ação ordinária (demandas que, no apelo nobre, figuram como prova).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1232975/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Por fim, no que concerne ao alegado fato novo, não se mostra relevante, na espécie, visto que o óbice intransponível da coisa julgada impede que se afira a justiça do direito material em questão, ainda que à luz de caso julgado semelhante que esposa a tese do autor.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AI Nº 0018974-51.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.018974-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : JOSE GUY PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP013516 SP013516 NICOLA VERLANGIERI CURVO LEITE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : DIMAC DISTRIBUIDORA E INDL/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
PETIÇÃO : AG 2011249092
RECTE : JOSE GUY PEREIRA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 98.00.00104-0 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Agravo interposto por José Guy Pereira de Oliveira (fls. 136/139) contra decisão que, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 132/133).

Alega-se, em síntese, que a sua retirada da empresa executada foi devidamente registrada na JUCESP e se deu muito tempo antes da não localização da empresa em seu domicílio fiscal, o que torna ilegítimo o redirecionamento do feito.

É o relatório.

Decido.

A documentação acostada aos autos comprova que o agravante se retirou da sociedade executada (fls. 111/112) antes da constatação de sua dissolução irregular (fl. 45), que motivou o redirecionamento do feito. Dessa forma, reconsidero a decisão de fls. 132/133, nos termos do artigo 557, §1º, do CPC, a fim de determinar o regular prosseguimento ao agravo de instrumento, com a intimação da parte adversa, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2014.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

2010.03.00.009651-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : MARIANE TEIXEIRA SPIMPOLO
ADVOGADO : SP236650 ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00015333820104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por MARIANE TEIXEIRA SPIMPOLO contra decisão que, em ação de rito ordinário, ao fundamento de inexistência de comprovação de requerimento administrativo, indeferiu seu pedido de antecipação de tutela que objetiva o fornecimento dos extratos de poupança pela ora agravada e determinou-lhe a juntada dos aludidos extratos referentes ao período objeto da mencionada ação, sob pena de extinção do feito (fl. 26).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

- a) a decisão agravada, ao invalidar o pedido cautelar de tutela antecipada, desconsidera o previsto no artigo 273, §7º, do CPC;
- b) necessita dos extratos para efetuar os cálculos e reaver os valores não aplicados em decorrência dos expurgos inflacionários;
- c) o artigo 355 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de exibição de documentos nos próprios autos do feito.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo, nos termos do artigo 527, inciso III, da lei processual civil.

Transcorrido *in albis* o prazo para oferecimento de contraminuta (fl. 33).

É o relatório. Decido.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário que busca a correção monetária do saldo de conta de poupança sem aplicação dos expurgos inflacionários, ao fundamento de inexistência de comprovação de requerimento administrativo, indeferiu pedido de antecipação de tutela que obrigue a ora agravada ao fornecimento dos extratos da conta e determinou à agravante que proceda a sua juntada, sob pena de extinção do feito (fl. 26).

O ônus da prova, em caso de ação ajuizada por poupador contra instituição financeira e desde que haja indício da existência da respectiva relação jurídica e o objeto esteja especificado, pertence a esta última, que deve possuir arquivadas as informações necessárias. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.367 - RS (2009/0249061-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

ADVOGADO : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S)

RECORRIDO : JURACY LOPES DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO GERMANO ULZEFER E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.

ÔNUS DA PROVA. EXISTÊNCIA DA POUPANÇA E DE SALDO. INCUMBÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

2. **Verossímil a alegação e demonstrada a relação jurídica preexistente entre as partes, cumpre à instituição financeira a prova da existência da conta poupança, bem como do saldo porventura remanescente.**

3. Disponibilidade de sistema informatizado apto à demonstração do solicitado, estando obrigada a tanto em observância ao princípio da boa-fé objetiva. Precedente.

4. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto, com apoio nas alíneas "a" e

"c" do permissivo constitucional por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, ao examinar apelação interposta pelo ora recorrente, negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES REPELIDAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado, quando a prova pericial reclamada mostra-se de todo despicienda. É o juiz o destinatário da prova, sendo dele a faculdade do ordenamento do feito. Inteligência dos artigos 128 e 331, § 2º, do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Sendo a Caixa Econômica Estadual sucedida pelo Banrisul, este responde pelas obrigações da extinta autarquia estadual. Preliminar repelida. Precedentes desta Corte.

CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Para as cadernetas de poupança com vencimento no mês janeiro/1989, adota-se, como critério de atualização, o IPC no percentual de 42,72%, incidente sobre os saldos existentes. DESPROVIMENTO DO APELO" (fl.)

Na fundamentação do apelo extremo, sustenta a instituição financeira, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 535, I e II, do CPC e 333, I, sob os seguintes fundamentos: (a) houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto, não obstante a oposição de embargos de declaração, o Tribunal teria deixado de se manifestar sobre questões importantes para o deslinde da causa; (b) "a existência de saldo positivo na data do Plano reclamado, juntamente com a prova da existência de saldo na data da transferência das contas para o Banrisul era, ambos, fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto a só transformação do banco depositário em instituição de fomento é insuficiente para acarretar a responsabilidade do Banco recorrente pela satisfação do crédito reclamado na exordial" (fl. 159)

Requer, assim, o provimento do recurso especial.

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não merece guarida.

De início, quanto à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal a quo foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Amolda-se a espécie, pois, ao entendimento pretoriano consolidado no sentido de que, "não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral acontrovérsia, (...) não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte" (REsp 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 2.2.2010)

Em relação ao ônus da prova, esta Corte firmou entendimento no sentido de que, sendo verossímil a alegação e demonstrada a relação jurídica preexistente entre as partes, cumpre à instituição financeira a prova da existência da conta poupança, bem como do saldo porventura existente, tendo em vista que dispõe de sistema informatizado apto à demonstração do alegado, estando obrigada a tanto em observância ao princípio da boa-fé objetiva. No mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos;

II - A obrigação da instituição financeira de exhibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos;

IV - Na hipótese dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial;

V - Recurso especial provido"

(REsp 1105747/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 20/11/2009)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2012.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator

(Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 01/03/2012 - grifei)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.264.068 - RS (2011/0157769-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADOS : ALICE BATISTA HIRT E OUTRO(S)

LUCIANO CORREA GOMES

ADVOGADA : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA

RECORRIDO : MILENA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : MARIA GRANDO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. AÇÃO COLETIVA PROCEDENTE. CONVERSÃO EM LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA.

RECEBIMENTO DO APELO EM SEU EFEITO SUSPENSIVO. Aplicação do efeito suspensivo sobre alguns comandos da sentença coletiva, no recebimento do recurso, não impede a liquidação provisória do julgado, bem como não nega ao autor o direito de antecipação do cálculo do seu suposto crédito.

COISA JULGADA. A inocorrência do trânsito em julgado da ação coletiva não acarreta prejuízo à instituição financeira ré.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE OFÍCIO. A conversão das ações individuais em liquidação provisória, de ofício, é um procedimento transitório que visa agilizar a efetivação da tutela coletiva concedida, de modo a acelerar a instrução das demandas individuais suspensas.

ÔNUS DA PROVA. Uma vez contactada a hipossuficiência do contratante, viável a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Aplicação do princípio constitucional da isonomia e da facilitação da defesa de direitos. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça.

FIXAÇÃO DE MULTA PELO JUÍZO A QUO, PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. Inviabilidade na medida em que existe sanção legal para o caso de descumprimento da decisão judicial que determina a juntada de documentos. Possibilidade de aplicação do art. 461-A, § 2º, do CPC. Multa afastada.

MEMÓRIA DE CÁLCULO, Tratando-se de liquidação por artigos, possível a apresentação da memória do valor devido pelo banco demandado, por ser este quem detém melhor aparelhamento para coleta de dados e para a elaboração do cálculo. Inteligência do art. 475-B, §1º do CPC e art. 6º, inc. VIII, do CDC.

MÉRITO DA AÇÃO. As razões recursais relativas ao mérito da demanda estão dissociadas do conteúdo da decisão agravada. Recurso não conhecido, no ponto.

PREQUESTIONAMENTO. Não cabe ao julgador apreciar cada argumento da parte ou manifestar-se sobre cada artigo de lei invocado, mas sim expor, com clareza, os fundamentos da decisão. Inteligência do art. 131 do CPC. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE E, NESTA, PROVIDO, EM PARTE" (fl. 277/278).

Os embargos de declaração foram rejeitados, com aplicação de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa.

Nas razões do especial, sustenta o recorrente que foram violados os artigos 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao seguinte fundamento:

[...]

Recurso tempestivo, contrarrazoado e admitido.

É o relatório.

DECIDO.

De início, não se observa a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem examinou e decidiu a questão nos limites em que proposta a demanda, motivando adequadamente sua decisão, e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

[...]

Ademais, esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que, quanto ao ônus da prova, sendo verossímil a alegação e demonstrada a relação jurídica preexistente entre as partes, cumpre à instituição financeira a prova da existência da conta poupança, bem como do saldo porventura remanescente.

A instituição financeira dispõe de sistema informatizado apto à demonstração do alegado, estando obrigada a tanto em observância ao princípio da boa-fé objetiva.

Assim, não há impropriedade em se determinar que o devedor exiba os documentos necessários e efetue a apuração do montante devido, porque é ele quem detém os dados necessários e os melhores meios para a elaboração do cálculo.

A propósito, os seguintes arestos:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos;

II - A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos;

IV - Na hipótese dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial;

V - Recurso especial provido"

(REsp 1.105.747/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 20/11/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONFIGURADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

II - Conforme assente jurisprudência desta Corte, tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.

III - Verifica-se que o titular da conta tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira. Precedentes.

IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

V - Agravo Regimental improvido"

(AgRg no Ag 1.325.670/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/9/2010, DJe 13/10/2010).

[...]

Em vista do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial (artigo 557, § 1º-A, do CPC), somente para afastar a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2011.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator

(Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 27/10/2011 - grifei)

No caso dos autos, nos termos da jurisprudência anteriormente reproduzida, e demonstrada pela agravante a relação jurídica preexistente entre as partes, conforme extrato acostado à fl. 23, resta claro que cumpre à instituição financeira a prova da existência da conta poupança, bem como do saldo existente, uma vez que dispõe de sistema informatizado apto à demonstração do alegado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente os extratos bancários relativos aos períodos de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão e, oportunamente, desçam os autos para apensamento ao principal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2014.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005866-81.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005866-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : ANTONIO PIERRI e outro
: MAGALY CONSTABILE PIERRI
ADVOGADO : SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00355045719954036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ANTONIO PIERRI e OUTRO contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, determinou-lhes a juntada dos cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, e indeferiu fosse oficiado à CEF para trazer aos autos os extratos bancários, por entender ser ônus da parte autora obter as provas constitutivas de seu direito (fl. 62).

Sustentam os agravantes, em síntese, que a decisão afronta diretamente o artigo 6º da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, que é aplicável às instituições financeiras, consoante a Súmula 297, do STJ. Requerem a reforma do *decisum* no sentido de que se determine à ora agravada que traga aos autos os extratos bancários das contas de poupança nº 00000454-1, da agência 1221, 06578-4, da agência 0062 e 14326-8, da agência 0062, com inversão do ônus da prova, uma vez que os contratos bancários são regidos pelo CDC, que autoriza tal procedimento.

Contraminuta às fls. 67/69, nas quais se alega que cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, de modo que não merece acolhida a irresignação dos agravantes.

É o relatório.

Decido.

O ônus da prova, em caso de ação ajuizada por poupador contra instituição financeira e desde que haja indício da existência da respectiva relação jurídica e o objeto esteja especificado, pertence a esta última, que deve possuir arquivadas as informações necessárias. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.367 - RS (2009/0249061-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

ADVOGADO : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S)

RECORRIDO : JURACY LOPES DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO GERMANO ULZEFER E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.

ÔNUS DA PROVA. EXISTÊNCIA DA POUPANÇA E DE SALDO. INCUMBÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

2. **Verossímil a alegação e demonstrada a relação jurídica preexistente entre as partes, cumpre à instituição financeira a prova da existência da conta poupança, bem como do saldo porventura remanescente.**

3. Disponibilidade de sistema informatizado apto à demonstração do solicitado, estando obrigada a tanto em observância ao princípio da boa-fé objetiva. Precedente.

4. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto, com apoio nas alíneas "a" e

"c" do permissivo constitucional por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, ao examinar apelação interposta pelo ora recorrente, negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES REPELIDAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado, quando a prova pericial reclamada mostra-se de todo despicienda. É o juiz o destinatário da prova, sendo dele a faculdade do ordenamento do feito. Inteligência dos artigos 128 e 331, § 2º, do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Sendo a Caixa Econômica Estadual sucedida pelo Banrisul, este responde pelas obrigações da extinta autarquia estadual. Preliminar repelida. Precedentes desta Corte.

CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Para as cadernetas de poupança com vencimento no mês janeiro/1989, adota-se, como critério de atualização, o IPC no percentual de 42,72%, incidente sobre os saldos existentes. DESPROVIMENTO DO APELO" (fl.)

Na fundamentação do apelo extremo, sustenta a instituição financeira, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 535, I e II, do CPC e 333, I, sob os seguintes fundamentos: (a) houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto, não obstante a oposição de embargos de declaração, o Tribunal teria deixado de se manifestar sobre questões importantes para o deslinde da causa; (b) "a existência de saldo positivo na data do Plano reclamado, juntamente com a prova da existência de saldo na data da transferência das contas para o Banrisul era, ambos, fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto a só transformação do banco depositário em instituição de fomento é insuficiente para acarretar a responsabilidade do Banco recorrente pela satisfação do crédito reclamado na exordial" (fl. 159)

Requer, assim, o provimento do recurso especial.

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não merece guarida.

De início, quanto à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal a quo foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Amolda-se a espécie, pois, ao entendimento pretoriano consolidado no sentido de que, "não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo

integral acontrovérsia, (...) não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte"
(REsp 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 2.2.2010)

Em relação ao ônus da prova, esta Corte firmou entendimento no sentido de que, sendo verossímil a alegação e demonstrada a relação jurídica preexistente entre as partes, cumpre à instituição financeira a prova da existência da conta poupança, bem como do saldo porventura existente, tendo em vista que dispõe de sistema informatizado apto à demonstração do alegado, estando obrigada a tanto em observância ao princípio da boa-fé objetiva. No mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos;

II - A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos;

IV - Na hipótese dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial;

V - Recurso especial provido"

(REsp 1105747/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 20/11/2009)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2012.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator

(Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 01/03/2012 - grifei)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.264.068 - RS (2011/0157769-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADOS : ALICE BATISTA HIRT E OUTRO(S)

LUCIANO CORREA GOMES

ADVOGADA : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA

RECORRIDO : MILENA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : MARIA GRANDO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. AÇÃO COLETIVA PROCEDENTE. CONVERSÃO EM LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA.

RECEBIMENTO DO APELO EM SEU EFEITO SUSPENSIVO. *Aplicação do efeito suspensivo sobre alguns comandos da sentença coletiva, no recebimento do recurso, não impede a liquidação provisória do julgado, bem como não nega ao autor o direito de antecipação do cálculo do seu suposto crédito.*

COISA JULGADA. *A inocorrência do trânsito em julgado da ação coletiva não acarreta prejuízo à instituição financeira ré.*

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE OFÍCIO. *A conversão das ações individuais em liquidação provisória, de ofício, é um procedimento transitório que visa agilizar a efetivação da tutela coletiva concedida, de modo a acelerar a instrução das demandas individuais suspensas.*

ÔNUS DA PROVA. *Uma vez contactada a hipossuficiência do contratante, viável a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Aplicação do princípio constitucional da isonomia e da facilitação da defesa de direitos. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça.*

FIXAÇÃO DE MULTA PELO JUÍZO A QUO, PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. Inviabilidade na medida em que existe sanção legal para o caso de descumprimento da decisão judicial que determina a juntada de documentos. Possibilidade de aplicação do art. 461-A, § 2º, do CPC. Multa afastada.

MEMÓRIA DE CÁLCULO, Tratando-se de liquidação por artigos, possível a apresentação da memória do valor devido pelo banco demandado, por ser este quem detém melhor aparelhamento para coleta de dados e para a elaboração do cálculo. Inteligência do art. 475-B, §1º do CPC e art. 6º, inc. VIII, do CDC.

MÉRITO DA AÇÃO. As razões recursais relativas ao mérito da demanda estão dissociadas do conteúdo da decisão agravada. Recurso não conhecido, no ponto.

PREQUESTIONAMENTO. Não cabe ao julgador apreciar cada argumento da parte ou manifestar-se sobre cada artigo de lei invocado, mas sim expor, com clareza, os fundamentos da decisão. Inteligência do art. 131 do CPC.

RECURSO CONHECIDO, EM PARTE E, NESTA, PROVIDO, EM PARTE" (fl. 277/278).

Os embargos de declaração foram rejeitados, com aplicação de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa.

Nas razões do especial, sustenta o recorrente que foram violados os artigos 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao seguinte fundamento:

[...]

Recurso tempestivo, contrarrazoado e admitido.

É o relatório.

DECIDO.

De início, não se observa a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem examinou e decidiu a questão nos limites em que proposta a demanda, motivando adequadamente sua decisão, e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

[...]

Ademais, esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que, quanto ao ônus da prova, sendo verossímil a alegação e demonstrada a relação jurídica preexistente entre as partes, cumpre à instituição financeira a prova da existência da conta poupança, bem como do saldo porventura remanescente.

A instituição financeira dispõe de sistema informatizado apto à demonstração do alegado, estando obrigada a tanto em observância ao princípio da boa-fé objetiva.

Assim, não há impropriedade em se determinar que o devedor exhiba os documentos necessários e efetue a apuração do montante devido, porque é ele quem detém os dados necessários e os melhores meios para a elaboração do cálculo.

A propósito, os seguintes arestos:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos;

II - A obrigação da instituição financeira de exhibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos;

IV - Na hipótese dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial;

V - Recurso especial provido"

(REsp 1.105.747/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 20/11/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONFIGURADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

II - Conforme assente jurisprudência desta Corte, tratando-se de documento comum às partes, não se admite a

recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.

III - Verifica-se que o titular da conta tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira. Precedentes.

IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

V - Agravo Regimental improvido"

(AgRg no Ag 1.325.670/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/9/2010, DJe 13/10/2010).

[...]

Em vista do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial (artigo 557, § 1º-A, do CPC), somente para afastar a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2011.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator

(Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 27/10/2011 - grifei)

In casu, foi reconhecida a relação jurídica existente entre as partes, inclusive o direito dos agravantes ao recebimento das diferenças pleiteadas, conforme a sentença (fls. 35/41), a decisão desta corte que a reformou parcialmente (fls. 42/53) e a certidão de transcurso do prazo legal para recurso (fl. 55). Desse modo, cabe à agravada a juntada dos documentos necessários ao cômputo dos valores devidos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão e de que a Caixa Econômica Federal apresente os extratos bancários para a realização dos cálculos.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão e, oportunamente, desçam os autos para apensamento ao principal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2014.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016544-76.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.016544-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : CELSO ANTONIO FRANCA FRANCO DE MACEDO
ADVOGADO : SP253471 SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA e outro
No. ORIG. : 00165447620114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 109/110. Dê-se ciência ao impetrante.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000035-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000035-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 SP135372 MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : Cia de Saneamento Basico do Estado de Sao Paulo SABESP
ADVOGADO : SP131045 SP131045 TALES JOSE BERTOZZO BRONZATO
: SP084191 SP084191 CLEUZA MARIA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00221717620114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ETC contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a tutela antecipada que objetivava a imediata suspensão do contrato da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, decorrente do pregão n.º 39659/11, no que se refere à entrega/apresentação de conta de consumo (fls. 181/182).

Nos termos da decisão de fls. 188/189, o agravo de instrumento foi convertido em retido, o que foi impugnado pelo contribuinte mediante interposição de agravo (fls. 192/193).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, houve prolação de sentença no feito originário, conforme cópia colacionada aos autos (fls. 225/226).

É o relatório.

Decido.

O julgamento do agravo de instrumento pela Turma restou prejudicado. É que a ação ordinária que lhe deu origem, cujo objeto era a anulação de contrato da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, decorrente do pregão n.º 39659/11, no que se refere à entrega/apresentação de conta de consumo, foi julgada improcedente. Desse modo, o provimento jurisdicional requerido no agravo haverá de ser apreciado no âmbito de eventual recurso de apelação, porque o *decisum* interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente.

Assim, **declaro prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, apensem-se os autos ao processo principal de n.º 0022171-76.2011.4.03.6100, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2014.

00011 RECONSIDERAÇÃO EM AI Nº 0012276-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012276-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SP164338 SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO e outro
AGRAVADO : TRANSPORTADORA TRANSIKART LTDA
ADVOGADO : SP174540 SP174540 GISLEIDE SILVA FIGUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
PETIÇÃO : REC 2012103436
RECTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
No. ORIG. : 00002803920114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Pedido de reconsideração realizado pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO (fls. 352/355) de decisão, que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, ao fundamento de que o recurso atacou ato sem conteúdo decisório (fls. 349/350).

Aduz, em síntese, que há risco de lesão grave ou de difícil reparação a justificar a concessão da liminar de reintegração de posse, uma vez que inegável o prejuízo financeiro decorrente da ocupação da área pela agravada, em evidente afronta à Resolução nº 113/09 e ao artigo 57, §3º, da Lei n.º 8.666/93.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se claramente que os fundamentos do *decisum* impugnado são distintos da pretensão modificativa apresentada. A decisão objeto de pedido de reconsideração negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, ao fundamento de que o recurso atacou ato sem conteúdo decisório (artigos 162, §2º, e 522 do CPC). Por sua vez, a agravante pleiteia a revisão, ao fundamento de que há risco de lesão grave ou de difícil reparação a justificar a concessão da liminar de reintegração de posse, uma vez que inegável o prejuízo financeiro decorrente da ocupação da área pela agravada, em evidente afronta à Resolução nº 113/09 e ao artigo 57, §3º, da Lei n.º 8.666/93. Dessa forma, é evidente que o fundamento da decisão unipessoal não foi atacado e, assim, a requerente apresentou razões dissociadas de sua fundamentação, o que impede seu conhecimento. Nesse sentido, destaco o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL - DISSOCIAÇÃO ENTRE AS RAZÕES DO RECURSO E O CONTEÚDO DO DECISÓRIO DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO - SÚMULAS 282, 283 E 284, TODAS DO STF.

1. O recurso especial não foi conhecido porque não há qualquer vínculo entre o fundamento do acórdão recorrido e as razões do especial. Os dispositivos supostamente violados - arts. 620, 655, 677, 678, parágrafo único, 716-720 e 728, todos do CPC; art. 11 da Lei n. 6.830/1980 - não somente deixaram de ser tocados pelo aresto, como também em nada se relacionam com o objeto da decisão.

2. "Desse modo, seja por prescindir de impugnação ao fundamento do aresto atacado (ensejando a aplicação analógica da Súmula 283 do STF), seja por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial no tocante." (REsp 839.620/PA, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.2.2008, DJe 2.4.2008.)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1086212/RJ - 2ª Turma - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 18/12/2008, v.u., DJe 16/02/2009) (grifei).

Ante o exposto, não conheço do pedido de reconsideração (fls. 352/355) e mantenho a decisão de fls. 349/350.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2014.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015823-72.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015823-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP195236 SP195236 MARCOS CESAR SERPENTINO e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 SP135372 MAURY IZIDORO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00078950620124036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Modi Mão de Obra e Serviços Ltda. contra decisão que, em sede de ação declaratória, indeferiu o pedido de tutela antecipada, que objetivava a imposição de obrigação de não fazer à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, de modo a impedir a retenção dos créditos referentes às penalidades do contrato n.º 0026/2010 (fls. 258/259).

Nos termos da decisão de fls. 268/269, o efeito suspensivo pleiteado no agravo foi indeferido.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, houve prolação de sentença no feito originário, conforme cópia colacionada aos autos (fls. 288/294).

É o relatório.

Decido.

O julgamento deste agravo pela Turma restou prejudicado. É que a ação declaratória que lhe deu origem, cujo objeto era a inexigibilidade das multas referentes aos aditivos 4º e 6º do contrato n.º 0026/2010 firmado com Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi julgada procedente.

Desse modo, **declaro prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, apensem-se os autos ao processo principal de n.º 0007895-06.2012.4.03.6100, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2014.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031434-31.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031434-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : MARCOS JUNQUEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA e outro
: SP199369 FABIANA SANT ANA DE CAMARGO
: SP218875 CRISTINA PETRICELLI FEBBA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE SP
No. ORIG. : 00027881620098260634 1 Vr TREMEMBE/SP

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS JUNQUEIRA DE CASTRO, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de levantamento dos valores penhorados e desbloqueio da conta corrente e não apreciou o pedido para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente.

Decido:

Consoante o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, §1º do Código de Processo Civil, *"no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento"*. (REsp nº 1.102.467-RJ-2008/0262602-8).

Desta feita, deve ser dada ao agravante oportunidade para complementação do instrumento, trazendo aos autos as peças necessárias à apreciação da controvérsia.

No caso, a questão controvertida diz respeito ao caráter alimentar da verba creditada na conta bancária, bem como ocorrência da prescrição intercorrente e, para a reforma da decisão agravada de fls. 12, como pretende o agravante, faz-se necessária a juntada a estes autos da cópia integral do feito executivo fiscal, indispensável à apreciação do presente recurso.

Ante o exposto, **determino a intimação do agravante para que traga aos autos as peças necessárias para instrução do agravo de instrumento, a saber, cópia integral do feito executivo fiscal, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 525, inciso II, do CPC, sob pena de negativa de seguimento.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27569/2014

00001 MEDIDA CAUTELAR Nº 0047356-40.1998.4.03.0000/SP

98.03.047356-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado JOHONSOM DI SALVO
REQUERENTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO : SP115742 ADILSON DE SOUZA CARVALHO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00.04.57385-4 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Fls. 52/53.

O compulsar dos autos, bem como dos expedientes internos desta Corte Regional revela que o depósito de fls. 08, objeto do pedido de levantamento, já foi deferido nos autos da Execução Fiscal nº 0445511-30.1991.4.03.6182, no entanto, a autora não obteve êxito em proceder ao referido levantamento, conforme se afere da decisão acostada à fl. 78, considerando que foi efetuado nos autos dos Embargos do Devedor nº 0457385-12.1991.4.03.6182 (Proc. 94.03.094059-0), à ordem do D. Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo.

Dessa forma, não compete a este Juízo apreciar o pedido veiculado às fls. 52/53, tendo em vista que tal levantamento deve ser pleiteado no feito em que o depósito foi efetivado e junto ao Juízo Federal competente, somente o qual poderá determinar a expedição de alvará de levantamento, visto ter o depósito sido efetuado à sua ordem.

Assim, pelas razões acima expostas, não conheço do pedido de fls. 52/53 e tendo em vista a extinção da presente Medida Cautelar Inominada às fls. 22, nada havendo a apreciar, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000221-66.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.000221-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
APELANTE : CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : SP231591 FERNANDO ROCHA FUKABORI
APELADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES e outro

Desistência

Manifestação de fl. 168 mediante a qual a apelante requer a desistência do recurso, nos seguintes termos, *verbis*:

"CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS LTDA., já devidamente qualificada nos autos do recurso de Apelação, processo em epígrafe, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requer e formalizar sua desistência quanto ao recurso interposto por ser uma condição imposta pela Procuradoria para parcelamento integral dos débitos, tendo em vista o ingresso da Recorrente no Programa de parcelamento junto a PRF3º SPO.

Informa ainda estar absolutamente em dia com suas obrigações efetuando pontualmente a quitação das parcelas objeto do programa".

O advogado subscritor do pedido de desistência possui poderes para tal ato, conforme procuração de fl. 157.

Ante o exposto, **homologo a desistência do recurso de apelação**, nos termos dos artigos 501 do CPC e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta corte, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008123-88.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.008123-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : BANCO ESPIRITO SANTO S/A
ADVOGADO : RJ085266 ANDRE GOMES DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Decisão

Agravos legais e pedido de reconsideração interpostos contra decisão que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 283/284).

O Banco Espírito Santo S.A. alega, em síntese, que (fls. 288/298):

a) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobre a impossibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea quando o sujeito passivo declara a dívida e efetua o pagamento fora do tempo, não é aplicável ao caso, à vista de que não apresentou qualquer tipo de declaração para confessar os débitos do IRPF;

b) é sociedade residente e domiciliada em Portugal e está isenta da entrega de Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ);

c) apresentou, em 03.04.2006, à Delegacia Especial de Instituições Financeiras de São Paulo comunicado formal denunciando espontaneamente a infração decorrente dos pagamentos extemporâneos do IRPF incidente sobre ganho de capital obtido em operação de compra e venda de ações, entretanto, nessa ocasião não apresentou qualquer tipo de declaração fiscal, mas tão somente deu conhecimento às autoridades fiscais de que havia denunciado a infração tributária por meio de tal petição;

d) considerado que inexistente no presente caso qualquer constituição prévia dos créditos tributários de IRPF por meio de declaração do contribuinte, não é possível outra conclusão que não seja pela aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea.

De outro lado, a União aduz em seu recurso (fls. 300/):

a) a jurisprudência da corte superior é no sentido de aplicação do artigo 20 do estatuto processual nas hipóteses em que não há condenação;

b) a verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

É o relatório. Decido.

Ação ordinária com pedido de declaração de inexigibilidade da multa moratória aplicada, bem como da existência de crédito a favor do contribuinte, à vista da denúncia espontânea.

O juiz *a quo* julgou procedente o pedido, determinou fossem devolvidos os valores já recolhidos, acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e fixou os honorários advocatícios em 3% (três por cento) sobre o valor da causa (fls. 189/196). Interposta apelação (fls. 203/223), foi provida, bem como a remessa oficial, por decisão singular (fls. 283/284). Contra esse *decisum* foram apresentados os presentes agravos.

I - Da Denúncia Espontânea

O contribuinte alega que a multa moratória deve ser excluída, dado que declarou espontaneamente a infração decorrente do pagamento extemporâneo do imposto de renda por meio de comunicado formal.

O instituto da denúncia espontânea tem previsão no artigo 138 do Código Tributário Nacional, verbis:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

De acordo com citado dispositivo, cuida-se de hipótese de exclusão da responsabilidade por infração administrativa decorrente do atraso no cumprimento das obrigações fiscais. Entretanto, para que seja aplicado é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: declaração do débito, pagamento da dívida declarada, inclusive no que tange aos juros de mora, inexistência de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte do Fisco.

No caso dos autos, a parte autora informa que não apresentou declaração relativa ao imposto de renda incidente sobre ganho de capital e operação de compra e venda de ações. Aduz, também, que por ser sociedade sediada em Portugal está isenta da apresentação de referido documento.

Inicialmente, ressalta-se que o recolhimento do imposto de renda por pessoa jurídica domiciliada no exterior foi estabelecido pela Lei nº 10.833/2003, cujo artigo 26 dispõe:

Art. 26 . O adquirente, pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, ou o procurador, quando o adquirente for residente ou domiciliado no exterior, fica responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital a que se refere o art. 18 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, auferido por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior que alienar bens localizados no Brasil.

Por sua vez, o referido artigo 18 da Lei nº 9.249/95 prevê:

Art. 18. O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País

Da análise dos citados dispositivos, verifica-se que não houve previsão da obrigatoriedade de a pessoa jurídica domiciliada no exterior apresentar a declaração do imposto de renda, mas tão somente de promover o seu recolhimento.

Quanto ao segundo e terceiro requisitos, observa-se que foram preenchidos, na medida em que a diferença do imposto de renda incidente sobre ganho de capital e sobre operação de compra e venda de ações foi recolhida espontaneamente, em 30/09/2005, acrescida de juros e correção monetária, consoante comprova o documento de fl. 66, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Assim, resta caracterizada a denúncia espontânea no presente caso.

Nesse sentido, é a lição de Regina Helena Costa, exarada na sua obra *Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional*, 1ª edição, Editora Saraiva, 2009:

"A denúncia espontânea apresenta-se como importante instrumento de prevenção de conflitos fiscais. Enseja ao contribuinte evitar a aplicação de multa pela infração fiscal cometida, desde que o faça antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Dessarte, o instituto visa prevenir conflito que possivelmente seria deflagrado após o início da atividade fiscalizatória e, assim, é interessante tanto ao contribuinte quanto ao Fisco. Relaciona-se, exatamente, com os tributos sob regime de lançamento por homologação.

As condições para a admissão da denúncia espontânea, portanto, são as seguintes: a) só se considera espontânea a denúncia apresentada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização; b) tais providências devem ser relacionadas com a infração." (pag. 293)

Confira-se também:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR. EQUÍVOCO NA APURAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DA COFINS E DO PASEP. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA APURADA ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que inexistente qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização antecedente (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; AgRg nos EREsp 805.702/PR, Primeira Seção, DJ 17.03.2008; REsp 968.675/RS, Segunda Turma, DJ 06.05.2008; e EDcl no AgRg no REsp 967.190/CE, Primeira Turma, DJ 08.05.2008).

2. In casu, contudo, o contribuinte, ao verificar a existência de recolhimento a menor (não conjugado de entrega de qualquer declaração ao Fisco), efetuou o pagamento da diferença apurada acrescida de juros legais, acompanhada de confissão do débito tributário, antes de qualquer procedimento da Administração Tributária, o que, em conformidade com a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, impõe a aplicação do benefício da denúncia espontânea, com a conseqüente possibilidade de exclusão da multa moratória."

3. Recurso especial provido.

(REsp 805753/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJe 01/09/2008)

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005).

2. Entretanto, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo (Precedente: AgRg no Ag 600.847/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/09/2005).

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que "o Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138, mesmo em se tratando de imposto sujeito a lançamento por homologação" (REsp 169877/SP, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 24.08.1998).

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 835634/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 29/06/2007 p. 498)

Importante ressaltar que a jurisprudência da corte superior admite a denúncia espontânea quando ausente a declaração anterior do débito, como é o caso dos autos:

"TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DE TRIBUTOS APÓS O VENCIMENTO DA DÍVIDA, MAS ANTES DE QUALQUER INICIATIVA DE FISCALIZAÇÃO PELO FISCO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA DO FISCO - VEDAÇÃO À INCURSÃO NA MATÉRIA FÁTICA - RECONSIDERAÇÃO - CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. É ônus do réu a comprovação de fato impeditivo ao direito do autor, no caso a declaração tributária.

2. Não abstraída a existência de declaração tributária no acórdão recorrido, competia à parte interessada provocar a instância originária por meio do recurso cabível, sendo vedado em recurso especial a incursão no acervo fático-probatório ou a adoção de alegação da parte sem a comprovação respectiva.

3. Inexistindo prévia declaração tributária e havendo o pagamento do tributo antes de qualquer procedimento administrativo, cabível a exclusão das multas moratórias e punitivas.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1043384/SP, SEGUNDA TURMA, rel. Ministra ELIANA CALMON, j. 09/12/2008, DJe 26/02/2009)

"TRIBUTÁRIO. PIS/COFIS. ART. 138 DO CTN. CONFISSÃO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA ACOMPANHADA DO PAGAMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO ANTERIOR DO DÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

(REsp 935.543/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 04/09/2008)

Este tribunal também já se pronunciou sobre o tema:

"AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/COFINS E AO IRRF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO ANTERIOR AO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos moldes do art. 138 do Código Tributário Nacional a responsabilidade pelas infrações tributárias é excluída pela sua denúncia espontânea acompanhada, se o caso, do pagamento do tributo devido, ou do depósito da quantia arbitrada pela autoridade administrativa, quando dependente de apuração.

2. No caso em comento, trata-se de contribuições devidas a título de PIS/COFINS e IRRF pagas em atraso, mas antes da entrega das respectivas declarações retificadoras.

3. Consoante extraído do conjunto probatório verifica-se que o crédito ora em comento decorreria de falta de pagamento de tributos sujeitos a lançamento por homologação, porém somente declarados em DCTF/DIPJ pela própria autoria após o respectivo pagamento.

4. Neste delineamento, consoante a mais recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o benefício de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional é de ser aplicado em casos que tais.

5. A compensação pleiteada não é possível, pois que admitida somente entre tributos, natureza da qual não se reveste a multa, que tem caráter de penalidade, consoante art. 3º, do Código Tributário Nacional. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

6. Cabível a restituição, pedida alternativamente, devendo os valores a serem restituídos ser atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADI's 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa

SELIC nos termos da art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp n. 1.111.189/SP, REsp n. 1.086.603/PR, AGA n. 1.133.737/SC, AGA n. 1.145.760/MG), sendo vedada a incidência cumulada dos juros de mora e correção monetária.

7. Apelo da autoria a que se dá parcial provimento.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010005-17.2008.4.03.6100/SP, TERCEIRA TURMA, rel. Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, j. 23/01/2014, DE 04/02/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO A DESTEMPO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO QUANTO AOS VALORES PAGOS EM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. CARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. PARCELAS COMPENSADAS. NÃO APLICAÇÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXIGIBILIDADE DA MULTA.

1. A denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN não tem o condão de prestigiar os inadimplentes, mas sim de estimulá-los a denunciar a dívida espontaneamente mediante o benefício da exclusão da multa, desde que efetuado o pagamento integral do débito, acrescido dos juros cabíveis.

2. Não tendo havido prévia declaração do tributo, ainda que sujeito a lançamento por homologação, é possível a configuração da denúncia espontânea, uma vez concorrendo os demais requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN.

3. A autora apresentou DCTF sem a inclusão de valores de IRPF e CSLL, tendo, posteriormente, efetuado o pagamento desses débitos em atraso espontaneamente, acrescidos de juros de mora, e apresentado à Receita Federal as DCTF's retificadoras correspondentes, cumprindo as exigências legais para a configuração da denúncia espontânea.

4. Somente com o pagamento integral, isto é, a imediata transferência de dinheiro aos cofres da União, é que se pode aferir, de forma inconteste, a ocorrência da denúncia espontânea, não cabendo ao Judiciário atuar no lugar da Administração Pública para dizer se a compensação realizada foi suficiente a extinguir integralmente o débito tributário. Portanto, não se admite a denúncia espontânea nos tributos adimplidos por meio de compensação, sendo aplicável a multa moratória nestes casos.

5. Apelações e remessa oficial, tida por submetida, não providas."(g.n.)

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015940-38.2008.4.03.6100/SP, TERCEIRA TURMA, rel. Desembargador Federal MARCIO MORAES, j. 17/10/2013, DE 29/10/2013)

Dessa forma, caracterizada a denúncia espontânea, nos moldes do que preceitua o artigo 138 do Código Tributário Nacional, uma vez que a diferença apurada pelo banco, antes de qualquer procedimento administrativo, foi devidamente quitada e informada posteriormente, não há que se falar em aplicação de multa punitiva ou moratória, porquanto de acordo com Regina Helena Costa, na obra retromencionada:

"Para nós, considerando-se que a denúncia espontânea visa afastar as conseqüências sancionatórias da infração, cremos que quaisquer multas são alcançadas pelo benefício. O entendimento contrário, a nosso ver, inova o conteúdo do art. 138, CTN." (pag. 294)

Ademais, o tratamento conferido pelo legislador ordinário não diferencia a natureza da multa, dado que visa a estimular o recolhimento da exação, dispensado o contribuinte do pagamento da penalidade. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFIGURAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos recursos repetitivos REsp n. 962.379 e REsp 886.462, reafirmou o entendimento já assentado pela Corte no sentido de que não existe denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributos já noticiados pelo contribuinte por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GLA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei e pagos a destempo. Considera-se que, nessas hipóteses, a simples declaração é apta a constituir o crédito tributário, sendo desnecessário, para tanto, o lançamento, de modo que, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN.

2. Contudo, in casu, o acórdão recorrido, com fundamento na prova dos autos, concluiu pela configuração da denúncia espontânea, porquanto não vislumbrou indício algum de que "realmente tenha havido declaração dos tributos anteriormente ao pagamento" ou de que o débito fora objeto de parcelamento.

3. Conclusão baseada em permissa fática cuja revisão é vedada a esta Corte por força do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Assim, não havendo comprovação da ocorrência de parcelamento ou prévia declaração pelo contribuinte, configura-se a denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em razão da confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral ter ocorrido em momento anterior a

qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo.

5. No que tange à natureza da multa cujo perdão está previsto no artigo 138 do CTN, a jurisprudência desta Corte já assentou que, não havendo, no dispositivo legal, nenhuma distinção entre multa punitiva e moratória, ambas devem ser excluídas quando do reconhecimento da denúncia espontânea. Precedentes.

6. Recurso especial não-provido."

(REsp 1062139/PR, PRIMEIRA TURMA, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/11/2008, DJe 19/11/2008)

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. NATUREZA DA MULTA. ARTIGO 535 DO CPC.

1. Não incorre em omissão o julgado hostilizado quando a lide é apreciada, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes.

2. A recorrente limitou-se à transcrição de um acórdão diverso do prolatado nos autos, como se fosse o julgado recorrido, e da ementa de um paradigma, sem proceder ao cotejo analítico entre as teses confrontadas.

3. O pagamento integral em atraso de tributos, sem que tenha sido iniciado procedimento administrativo, configura-se denúncia espontânea, hipótese amparada pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional.

4. Ressalto que a regra desse dispositivo não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última.

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp 745089/PR, SEGUNDA TURMA, rel. Ministro CASTRO MEIRA, j. 02/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 295)

II - Do Pedido de Declaração da Existência de Crédito

Reconhecida a inexigibilidade da multa aplicada sobre o recolhimento em atraso do imposto de renda pessoa jurídica, faz jus o banco à restituição do montante indevidamente recolhido, o qual deverá ser acrescido de correção monetária, efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que estabelece os seguintes índices: ORTN de 1964 a fevereiro/86, OTN de março/86 a janeiro/89, o IPC/IBGE em janeiro e fevereiro/89 (expurgo em substituição ao BTN), BTN de março/89 a março/90, IPC/IBGE de março/90 a fevereiro/91 (expurgo em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro/91), INPC/IBGE de março/91 a novembro/91, IPCA série especial em dezembro/91, UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995 e a partir de janeiro 1996, incidirá tão somente a SELIC. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RECOLHIMENTO INDEVIDO. REPETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Em hipóteses de notória divergência interpretativa, como é o caso dos autos, esta Corte tem mitigado as exigências regimentais formais, entre elas, o cotejo analítico" (AgRg no REsp 1.103.227/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 7/12/09).

2. No cálculo da correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito. São eles: (a) a ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (b) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (c) a OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988; (d) o IPC, de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989; (e) a BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (f) o IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991; (g) o INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (h) o IPCA, série especial, em dezembro de 1991; (i) a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; (j) a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012)

No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos **Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP**, representativos da controvérsia, no sentido de que nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários são eles devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

Nesse sentido, trago à colação excerto do voto da Ministra Relatora Denise Arruda, no citado REsp 1.111.175/SP,

da Primeira Seção, julgado em 10.06.2009:

(...)

Por outro lado, quanto à possibilidade de aplicação dos juros equivalentes à taxa SELIC no cálculo dos débitos fiscais, o Código Tributário Nacional, em seu art. 161, § 1º, assim dispõe acerca do tema:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

Da norma em destaque, extrai-se que, não dispondo a legislação tributária sobre os juros moratórios, serão eles calculados à taxa de um por cento ao mês. Todavia, na esfera federal, a aplicação dos juros equivalentes à taxa SELIC em débitos fiscais pagos com atraso é plenamente cabível, porquanto fundada nas Leis 9.065/95 (art. 13) e 10.522/2002 (art. 30), sendo esta última resultado da conversão da MP 1.542/96 (art. 26), e reedições até a MP 2.176-79/2001.

A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, § 40, da Lei 9.250/95).

Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.

No que diz respeito à aplicação dos juros de mora em matéria de restituição/compensação de indébitos tributários, a orientação predominante entre as Turmas da Primeira Seção pode ser resumida nos seguintes termos: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, caso o recolhimento tenha ocorrido em período anterior, a partir de 1º de janeiro de 1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa real de juros (REsp 554.984/PE, Rei. Mi Teori Albino Zavascki, DJ d 17.2.2004).

E mister transcrever o que consta textualmente do mencionado dispositivo legal:

"Art. 39 (..)

§ 4º - A partir de 10 de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Verifica-se que o preceito em discussão estabelece que os juros de mora incidirão a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da atualização. A redação do texto não permite outras interpretações, nem acresce quaisquer condições. Dessa forma, há de ser considerado de acordo com os limites expostos em seu conteúdo, afastando-se qualquer restrição quanto à impossibilidade de aplicá-lo em compensação de tributos sujeitos a homologação.

Tal regramento indicou, ainda, como termo a quo de incidência de juros pela taxa Selic, a data do pagamento indevido, afastando, por isso, a regra do parágrafo único do art. 167 do CTN, que prevê a data do trânsito em julgado da decisão para a incidência dos juros de mora. Nesse sentido, destaca-se a ementa de acórdão da lavra da Ministra Eliana Calmon, a seguir:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 e/e art. 167, parágrafo único do CTN.

2. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp ns 291.257/SC, 399.497/SC e 425. 709/SC em 14/05/2003.

3. É devida a taxa SELIC na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, desde o recolhimento indevido, independentemente de se tratar de contribuição sujeita à posterior homologação do pagamento antecipado (EREsp's 131.203/RS, 230.427, 242.029 e 244.443).

4. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

5. Da mesma forma como pode ser aplicada em favor do contribuinte nas restituições e compensações, é perfeitamente legal a aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.

6. Recurso especial improvido" (REsp 462.710/PR, 2ª Turma, Rei. Mm. Eliana Calmon, DJ de 9.6.2003)

Prevalece de igual forma a orientação de que, não havendo trânsito em julgado da decisão, aplica-se à compensação dos débitos tributários apenas a taxa SELIC, diante do afastamento do art. 167 do CTN. E o que dispõem os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - JUROS DE MORA - CABIMENTO.

- Na compensação tributária cabe a incidência de juros moratórios.

- Incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, até a aplicação da taxa SELIC vigente a começar de 1º janeiro de 1996. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.

- Recurso improvido.

(REsp 397.556/RJ, 1ª Turma, Rei. Mm. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADOS AUTÔNOMOS. AVULSOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. SELIC. INCIDÊNCIA CUMULADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Taxa SELIC possui natureza mista. De um lado, corresponde a juros reais, e de outro, taxa de inflação verificada no período considerado. Dessarte, não pode ser cumulada com juros de mora. Precedentes.

2. Não havendo trânsito em julgado da decisão, há a incidência da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, e não de juros moratórios.

3. O artigo 74 da Lei nº 9.430/96 somente tem aplicação para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

4. A administração e arrecadação da Contribuição Previdenciária incidente sobre a folha de salário dos administradores, avulsos e autônomos, instituída pela Lei nº 7.787/89 está a cargo do INSS. Dessarte, a ela não se aplica o disposto na Lei nº 9.430/96, devendo a compensação se dar somente com parcelas vincendas da mesma exação.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp 524.143/MG, 1ª Turma, Rei. Mm. Luiz Fux, DJ de 15.9.2003)

(...) grifei

Confira-se também:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL

1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257. EResp 436.167, EResp 610.351).

2. Relativamente a tributos estaduais ou municipais, a matéria continua submetida ao princípio geral, adotado pelo STF e pelo STJ, segundo o qual, em face da lacuna do art. 167, § único do CTN, a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso.

3. Nessa linha de entendimento, a jurisprudência do STJ considera incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

4. No Estado de São Paulo, o art. 1º da Lei Estadual 10.175/98 prevê a aplicação da taxa SELIC sobre impostos estaduais pagos com atraso, o que impõe a adoção da mesma taxa na repetição do indébito.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp 1.111.189/SP, Primeira Seção, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)

III - Dos Honorários Advocatícios

Verifica-se que se trata de ação em que foi vencida a União, razão pela qual a fixação da verba honorária deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.155.125/MG, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDEBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1155125/MG - Primeira Seção - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10.03.2010, v.u., DJe 06.04.2010)

Dessa forma, considerados o valor atribuído à demanda (R\$ 2.293.389,09), o trabalho realizado e a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condeno a União ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$20.000,00 (vinte mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

IV - Do Dispositivo

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 283/284 e, em consequência, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial para estabelecer a incidência de juros de mora e de correção monetária, nos termos anteriormente explicitados e condenar a União ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$20.000,00 (vinte mil reais), bem como declaro prejudicados os agravos legais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0086258-47.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.086258-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : THARCIZIO JOSE SOARES
ADVOGADO : SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/03/2014 204/374

No. ORIG. : 2004.61.03.003553-9 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de embargos à execução, determinou que a embargante, no prazo de 15 dias, providenciasse a garantia da dívida nos autos da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, ao fundamento de que a garantia é condição de procedibilidade dos embargos, nos termos do artigo 16, §1º, da LEF.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo (fls. 246/247).

Em consulta ao andamento processual dos embargos à execução nº 2004.61.03.003553-9, no *site* da Justiça Federal, no qual foi proferida a decisão agravada, constata-se que aquele feito foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, por sentença que transitou em julgado, com baixa definitiva ao arquivo em 31.08.2011. Desse modo, houve um esvaziamento do objeto do presente agravo de instrumento, cujo julgamento não terá o condão de desfazer a coisa julgada.

À vista do exposto, **declaro prejudicado o agravo de instrumento**, nos termos dos artigos 7º, §3º, da Lei nº 12.016/2009 e 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto. Em consequência.

Apensem-se os autos aos da ação originária nº 2004.61.03.003553-9.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2014.

Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007933-33.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.007933-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
APELANTE : FABRICIO OLIVEIRA PEDRO
ADVOGADO : SP139625 ROBSON OLIMPIO FIALHO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO
: BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADO : SP182107 ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00079333320084036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Apelação cível interposta por **Fabricio Oliveira Pedro** contra sentença (fls. 368/385) que, em ação popular, reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* dos réus Fouad Youssef Makari, Juarez José Antonio de Carvalho e Mauro Luís Sanches, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC e, com relação aos demais réus, julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal). Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 19 da Lei nº 4.717/65.

Inconformado, o autor interpôs o apelo de fls. 395/399. Após, os autos foram encaminhados ao MPF, que opinou no sentido do desprovimento do referido recurso (fls. 431/436). Enquanto se aguardava o julgamento, o apelante requereu a desistência da ação (fl. 440).

Determinou-se, assim, a expedição de editais para verificação de eventual interesse no prosseguimento da ação popular, consoante o artigo 9º da Lei nº 4.717/65 (fl. 441). Publicados (fls. 443/446), não houve interesse de nenhum cidadão em promover o prosseguimento da demanda. Cientificado, o MPF declinou da assunção do polo ativo (fl. 448). Da mesma forma, a União informou que não se opõe à desistência da ação (fl. 453).

É o relatório. Decido.

I - Da desistência

Apelação cível interposta em ação popular na qual o autor, ora apelante, **Fabício Oliveira Pedro**, manifestou vontade de não mais prosseguir com a demanda. Todavia, o feito já fora sentenciado e, assim, a desistência da ação, nessa fase processual, só é admissível com o consentimento do réu, consoante o § 4º do artigo 267, do CPC. Ocorre que o Município de Regente Feijó/SP não se manifestou nos autos. Assim, ausente expressa aceitação de um dos corréus, cabível somente homologar a desistência do recurso de apelação, nos termos do artigo 501 do diploma processual. Destarte, à vista de que o advogado subscritor do pleito, Robson Olímpio Fialho, detém poderes para tal ato, de acordo com a procuração de fl. 29, deve ser homologada a desistência do recurso de apelação.

II - Do reexame necessário

Ação popular originalmente apresentada por Fabício Oliveira Pedro contra a União, o Município de Regente Feijó e o Banco Alvorada S/A "para anular o superfaturamento do valor da dívida municipal assumida e refinanciada entre os réus, a partir de 30/03/2000 e com término em 30/03/2031, e ressarcir o excesso ao erário" (fl. 03). Pugnou, ainda, fosse a instituição financeira condenada a ressarcir ao erário os valores obtidos a partir da diferença entre o valor real do contrato e o refinanciado.

Nos termos do artigo 19 da Lei nº 4.717/65, que regulamenta a ação popular, passo ao reexame necessário.

A sentença tratou das questões nos seguintes termos:

"Vistos etc.

Fabício Oliveira Pedro propôs ação popular, inicialmente em face da União Federal, do Município de Regente Feijó-SP e do Banco Bilbao Viscaya Brasil S/A (sucedido por Banco Alvorada S/A), buscando a declaração de invalidade na operação jurídica de assunção e refinanciamento de dívida municipal, "sobre valores indevidamente majorados". Pugnou, também, pela condenação da instituição financeira a ressarcir ao erário público a diferença entre o valor real e o valor assumido e refinanciado, apurado, mês a mês, sobre a diferença entre o valor real e o valor contratado de cada prestação mensal do refinanciamento até a última dessas prestações.

Afirma, para tanto, estar a dívida assumida pela União Federal, relativa ao empréstimo realizado entre os réus, quantificada em valores excessivos, pois decorrente de contrato viciado, em virtude de a avença ter se desviado do quanto determinado nas Resoluções n.º 55/96, 86/96 e 107/97, do Senado Federal, especialmente no que toca à ausência de autorização pela Câmara Alta do Congresso Nacional à contratação da operação de crédito entre o Município e a instituição financeira.

Juntou documentos a fls. 28 usque 44 e 66.

A União apresentou contestação, fls. 73-87, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Federal em Bauru/SP. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Contestação do Banco Alvorada, fls. 189/203, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa e falta de interesse do autor. No mérito, afirmou ter transcorrido o curso do lapso prescricional e pleiteou a improcedência da demanda.

Decretada a revelia do Município de Regente Feijó, fl. 258, sem, no entanto, que se produzisse o efeito da presunção de verdade quanto aos fatos articulados pelo autor, por envolver o litígio direitos indisponíveis. Incluído no feito como litisconsorte passivo, Juarez José Antônio de Carvalho apresentou contestação a fls.

285/303, alegando ilegitimidade ativa e passiva, falta de interesse de agir do autor popular em face do contestante. Meritoriamente, levantou tema prescricional, defendendo a improcedência do postulado pelo autor. Ao final de sua peça contestatória, informou que Mauro Luis Sanches é pessoa falecida. Exclusão da lide de Juarez José Antônio, fls. 312.

Certidão lavrada por Oficial de Justiça de que Fouad Makari é pessoa falecida, fls. 328. Cópia da certidão de óbito a fls. 329.

Réplica às fls. 337-352.

Parecer ministerial às fls. 354-367

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o Relatório. Decido.

O julgamento do feito prescinde da realização de prova. Os pretensos vícios, levantados pelo autor popular, consubstanciam questões puramente de direito, não ocorrendo quaisquer dúvidas factuais, relativas ao objeto da demanda. Cabível o julgamento do feito, assim, no estado em que se encontra.

1. Preliminares

1.1 Da competência do Juízo

O autor da Ação Popular não figura como parte do contrato firmado, não se lhe aplicando cláusula contratual do foro de eleição.

A União integra o polo passivo. Nesse caso, aplica-se o disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo da Lei Maior:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO. LEI 4.717/65. POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DOS ARTS. 99, I, DO CPC, E 109, § 20, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não havendo dúvidas quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação popular proposta em face da União, cabe, no presente conflito, determinar o foro competente para tanto: se o de Brasília (local em que se consumou o ato danoso), ou do Rio de Janeiro (domicílio do autor).

2. A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 5º, LXXIII, que "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência". Tal ação é regulada pela Lei 4.717/65, recepcionada pela Carta Magna.

3. O art. 5º da referida norma legal determina que a competência para processamento e julgamento da ação popular será aferida considerando-se a origem do ato impugnado. Assim, caberá à Justiça Federal apreciar a controvérsia se houver interesse da União, e à Justiça Estadual se o interesse for dos Estados ou dos Municípios. A citada Lei 4.717/65, entretanto, em nenhum momento fixa o foro em que a ação popular deve ser ajuizada, dispondo, apenas, em seu art. 22, serem aplicáveis as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos da Lei, nem a natureza específica da ação. Portanto, para se fixar o foro competente para apreciar a ação em comento, mostra-se necessário considerar o objetivo maior da ação popular, isto é, o que esse instrumento previsto na Carta Magna, e colocado à disposição do cidadão, visa proporcionar.

4. Segundo a doutrina, o direito do cidadão de promover a ação popular constitui um direito político fundamental, da mesma natureza de outros direitos políticos previstos na Constituição Federal. Caracteriza, a ação popular, um instrumento que garante à coletividade a oportunidade de fiscalizar os atos praticados pelos governantes, de modo a poder impugnar qualquer medida tomada que cause danos à sociedade como um todo, ou seja, visa a proteger direitos transindividuais. Não pode, por conseguinte, o exercício desse direito sofrer restrições, isto é, não se pode admitir a criação de entraves que venham a inibir a atuação do cidadão na proteção de interesses que dizem respeito a toda a coletividade.

5. Assim, tem-se por desarrazoado determinar-se como foro competente para julgamento da ação popular, na presente hipótese, o do local em que se consumou o ato, ou seja, o de Brasília. Isso porque tal entendimento dificultaria a atuação do autor, que tem domicílio no Rio de Janeiro.

6. Considerando a necessidade de assegurar o cumprimento do preceito constitucional que garante a todo cidadão a defesa de interesses coletivos (art. 5º, LXXIII), devem ser empregadas as regras de competência constantes do Código de Processo Civil - cuja aplicação está prevista na Lei 4.717/65 -, haja vista serem as que melhor atendem a esse propósito.

7. Nos termos do inciso I do art. 99 do CPC, para as causas em que a União for ré, é competente o foro da Capital do Estado. Esse dispositivo, todavia, deve ser interpretado em conformidade com o § 2º do art. 109 da Constituição Federal, de modo que, em tal caso, "poderá o autor propor a ação no foro de seu domicílio, no foro do local do ato ou fato, no foro da situação do bem ou no foro do Distrito Federal" (PIZZOL, Patrícia Miranda. "Código de Processo Civil Interpretado", Coordenador Antônio Carlos Marcato, São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 269). Trata-se, assim, de competência concorrente, ou seja, a ação pode ser ajuizada em quaisquer desses foros.

8. Na hipótese dos autos, portanto, em que a ação popular foi proposta contra a União, não há falar em incompetência, seja relativa, seja absoluta, do Juízo Federal do domicílio do demandante.

9. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado.

(CC 47.950/DF, Rei. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 252)

De se reconhecer a competência deste Juízo para processar e julgar os autos desta Ação Popular.

1.2 Da legitimidade ativa e do interesse de agir do autor popular

Afasto as preliminares de ilegitimidade ativa e de falta de interesse de agir do autor popular, visto que tanto a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIII, quanto a Lei 4.717/65, em seu art. 1º, asseguram e garantem que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, não havendo que se demonstrar domicílio no ente federativo onde se alega tenha ocorrido fato lesivo, nem tampouco interesse específico pela anulação pleiteada.

1.3 Da ilegitimidade ad causam dos réus Fouad Youssef Makari, Juarez José Antonio de Carvalho e Mauro Luís Sanches

Manifesta a ilegitimidade dos referidos réus, para a causa.

De fato, José Antônio de Carvalho e Mauro Luís Sanches atuaram, estritamente, como **representantes** do banco réu, quando da assinatura dos instrumentos contratuais componentes da operação de refinanciamento, fls. 229.

Não se qualificam, os demandados, como autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, nem mesmo como beneficiários diretos do ato impugnado.

Da mesma forma, deve-se reconhecer a ilegitimidade passiva do réu Fouad Youssef Makari, haja vista sua intervenção, quando da assinatura do documentos de fl. 230 e do Termo de Responsabilidade de fl. 232, ter se dado em nome e por conta do Município réu, não havendo que se falar, ainda, em benefício direto, em favor do demandado, decorrente do ato impugnado.

Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

2. Mérito

2.1 Da Prescrição

O artigo 21, da Lei n.º 4.717/65, estipula prazo quinquenal, para a propositura da ação popular. Decorrido este, portanto, restaria inviabilizada a busca do Poder Judiciário, para o desfazimento dos atos públicos, contaminados por vício de nulidade.

Todavia, no caso em tela, não se verifica ter fluído o prazo prescricional, pois as relações jurídicas entabuladas entre o banco réu e o Município, em um primeiro momento, e entre estes entes e a União, a partir da assunção dívida, qualificam-se como de **trato sucessivo**, em que a execução do contrato protraí-se no tempo.

Ainda que parte dos alegados vícios já estivesse presente, quando da assinatura do contrato de mútuo entre o banco e a municipalidade, observe-se que a execução do contrato - desenvolver-se-á até o ano 2031 (fl. 03) sem que se desse por exaurida a relação negocial entre as partes.

A Jurisprudência, pacificamente, afasta a prescrição, quando as relações jurídicas sob julgamento sejam de trato sucessivo, como sói acontecer no caso de pagamento de mútuo de dinheiro, em prestações:

"Não se admite prescrição em contrato de mútuo com cotas alongadas no tempo, enquanto permanecer sua execução." (TRF da 4ª Região. AC n.º 96041310101PR. DJ:17/11/1999. Relatora: MARGA INGE BARTH TESSLER).

Ademais, o contrato de assunção da dívida - verdadeira **novação subjetiva**, e que consubstancia o objeto da lide -, foi firmado em março de 2000 (fl. 229). Tal novação, denote-se, não impede o conhecimento de eventuais vícios existentes nas relações jurídicas anteriores, conforme determinava o artigo 1.007, do Código Civil de 1.916, vigente na época da federalização:

"Art. 1.007. Não se podem validar por novação obrigações nulas ou extintas."

Destarte, seja por se tratar de relação jurídica englobando prestações de trato sucessivo, seja em virtude de o ato combatido pelo autor popular ter sido efetivado aos 30 de março de 2000, seja em virtude de o contrato ter por término o ano de 2031, e tendo a demanda popular sido proposta aos 03 de outubro de 2008, tem-se por não decorrido o prazo de um lustro, necessário para a decretação da prescrição.

2.2 Da revelia do Município[Tab]

Trata-se de direitos indisponíveis e tendo havido contestação de outros corréus, não se aplicam os efeitos da revelia do ente municipal.

3. Do Mérito Propriamente Dito

*A irresignação do autor popular dirige-se em face de alegado **excesso**, quando da entabulação do contrato de assunção de dívida, levado a cabo pelo Banco Bilbao Viscaya Brasil S/A (hoje, Banco Alvorada S/A), pelo Município de Regente-Feijó e pela União.*

Aduz que, em virtude de desrespeito ao quanto determinado pelas Resoluções n.º 55/96, 86/96 e 107/97, do Senado da República, a novação da dívida teria se dado em valores indevidos, em prejuízo da União e do Município. Da análise do caso, verifica-se que o pedido não merece acolhida.

De se acatar, in totum, a manifestação ministerial de fls. 354-367, notadamente no que diz respeito ao mérito, pois muito bem apanhada, fls. 363-367.

Analisando o caso em questão, o Ministério Público Federal concluiu que o feito deva ser extinto, desde logo, com julgamento do mérito, em face da ausência de prejuízo ao patrimônio público, quer do âmbito da União, quer do âmbito do Município requerido. Explica-se.

Um dos pressupostos que autorizam e legitimam a propositura da ação popular é, justamente, a existência de efetivo prejuízo ao patrimônio público, consoante previsão constitucional do art. 5º, inciso LXXXIII, a seguir mais uma vez reproduzida, "in verbis":

*"qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que **vise a anular ato lesivo ao patrimônio público** ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando ao autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;" - g.n..*

No caso concreto o ato lesivo ao patrimônio público, pressuposto da presente ação, não restou demonstrado, conforme será delineado a seguir.

O autor popular questiona a validade de contratos de empréstimo firmados entre o Município de Regente Feijó e o Banco Alvorada S/A, com assunção de responsabilidade da dívida, objeto do contrato, pela União, a partir de 2000, porque segundo defende, foram formalizados sem autorização legal.

Registre-se, a título de esclarecimento, que o Município foi beneficiado pelo programa federal de controle de endividamento público nacional, que possibilitou a reversão da condição de insolvência fiscal, reduziu o custo financeiro mensal, bem como o alongamento dos prazos dos empréstimos contraídos, garantindo melhores condições de governabilidade.

As condições de refinanciamento e assunção da dívida pela União seguiram, estritamente, o determinado pela Medida Provisória n.º 1.811/99, atualmente vigente sob n.º 2.185/01. Ou seja, quando da assinatura do contrato, foram observadas todas as condições exigidas por lei.

Aduz o autor popular que o contrato de refinanciamento e assunção não prescindiu de autorização do Senado Federal, conforme determina o art. 52, da Constituição Federal e, diante disso, deve ser reconhecida sua nulidade. Razão não lhe assiste.

No que concerne ao Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas celebrado entre a União - representada pelo Banco do Brasil S/A - e o Município de Regente Feijó, com a interveniência do Banco do Estado de São Paulo S/A (Banespa), formalizado em 30.03.2000 (fls. 235/251) e celebrado sob a égide da atual Carta Magna, este se deu com amparo na Resolução n.º 37/99, do Senado (presente, portanto, a autorização desta Casa das Leis), na Medida Provisória n.º 1.969-11/99, no Decreto n.º 3.099/99 e na Lei Municipal n.º 1.958/2000 (fl. 255).

O mesmo se diga com relação ao Contrato de Assunção de Dívida Contratual entre a União e o antigo Banco Bilbao Viscaya Brasil S/A (atual Banco Alvorada S/A), com a interveniência do Município Regente Feijó (fls. 225/230).

Logo, não há de se lar em vício formal dos instrumentos contratuais questionados, eis que, conforme demonstrado exaustivamente, a autorização legal esteve presente em todos eles.

Por igual, nem se diga que a Resolução n.º 37/99, do Senado, não se aplica à assunção e refinanciamento da dívida municipal, formalizada pela União, pelo fato de conceder autorização "genérica", isto é, a vários municípios e não somente ao município requerido.

Ao estabelecer a competência privativa do Senado, o art. 52 da Constituição Federal de 1988 não prevê, nos incisos incidentes na espécie (VII, VIII e IX), a necessidade de autorização "específica" da Casa das Leis para cada município que tenha interesse nessa negociação de sua dívida com a União.

Assim, constata-se que o Senado autorizou a operação de crédito em tela, bem como todas as outras que o autor discute em diversas ações populares aforadas neste Juízo. Aquela Casa Legislativa aprovou a Resolução n.º 37/99, cujo art. 1º autoriza todos os municípios, desde que verificadas as condições estabelecidas na Medida Provisória 2.185/01, a refinanciarem suas dívidas contratuais, "in verbis":

"Art. 1º. São os Municípios autorizados a assumir as dívidas de entidades integrantes da Administração indireta e a contratar operações de crédito junto a União, destinadas à consolidação, assunção e refinanciamento de sua dívida contratual de acordo com as condições estabelecidas na Medida Provisória n.º 1.891-7, de 26 de agosto de

1999, e suas reedições."

Da análise do contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas às fls. 235/251, observa-se que todas as exigências legais foram cumpridas. Além disso, fica claro que a União se utilizou de cláusulas exorbitantes no contrato, o que, de maneira geral, se resume em vantagem para o ente administrativo.

Sendo assim, a dívida foi paga pela União, após aplicados os deságios previstos no art. 3º do Decreto 3.099/99.

É dizer, a instituição financeira requerida não teve oportunidade de discutir as condições contratuais. Como na maioria dos contratos firmados entre entes federativos e particulares, a Administração ditou as regras e à instituição financeira coube aceitá-las.

Destarte, restou comprovada a legalidade, bem como a ausência de lesão ao patrimônio de qualquer dos entes federativos envolvidos na demanda, em relação aos contratos firmados entre a União e o Município e entre a União e o Banco Alvorada S/A.

Passe-se, doravante, à análise da questão da nulidade, alegada pelo autor popular, quanto aos contratos de empréstimo firmados entre o Município e o Banco Alvorada S/A.

O contrato originário foi firmado entre o Município e a Instituição Financeira, ora requerida, em 31.1.1995 (contrato nº 543.996-8), consoante fls. 142/152.

Consigne-se que o autor popular questiona a validade formal desses contratos e, em consequência, do contrato de assunção da dívida pela União, pela ausência de prévia autorização do Senado, expondo:

93. Viciada a operação originária, viciado está o seu saldo.

94. Idem, o valor da assunção e refinanciamento da mesma pela União, uma vez que o valor da dívida municipal sobre o qual recai o deságio da assunção, vem de operação originária não autorizada pelo Senado Federal (fl. 20).

Todavia, conforme exposto alhures, a prévia autorização do Senado tão questionada na inicial somente passou a ser exigida após a atual Carta Magna e para as operações de crédito internas, caso dos contratos em discussão.

A Resolução Senatorial vigente à época do contrato originário (Resolução nº 11, de 31.1.1994), somente impunha a autorização prévia para operações de crédito externo, o que não vem a ser o caso dos autos.

Além disso, não se pode olvidar do papel exercido pelo Banco Central do Brasil na operação contratada e discutida nestes autos, cuja atuação era justamente a de resguardar interesses da União, não se falando em ilegalidade.

Neste passo, forçoso concluir que os contratos originários foram regularmente constituídos. Buscar anulá-los sob a alegação de ausência de autorização legal é afronta a própria Carta Magna vigente que prediz em seu art. 5º, inciso XXXVI que "a lei não prejudicará direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

A Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 6º, §1º, reputa ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Essa definição dá idéia de que ato jurídico perfeito é aquela situação consumada ou direito consumado, como direito definitivamente exercido.

O mestre José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, editora Malheiros), ensina que esse direito consumado é também inatingível pela lei nova, não por um perfeito, mas por ser direito mais do que adquirido, direito esgotado. "O ato jurídico perfeito, a que se refere o art.º, XXXVI, é aquele que sob o regime da lei antiga se tornou apto para produzir os seus efeitos pela verificação de todos os requisitos a isso indispensável." É perfeito ainda que possa estar sujeito a termo ou condição.

3.1 Síntese do julgado

Conclui-se, nos termos da fundamentação supra, que a assunção da dívida, pela União, não se deu sobre valores indevidamente majorados, haja vista que respeitada a estrita legalidade.

Dispositivo

Posto isso, reconheço a **ilegitimidade passiva ad causam dos réus Fouad Uoussef Makari, Juarez José Antônio de Carvalho e Mauro Luís Sanches**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, **julgo improcedente o pedido.**

Sem condenação do autor popular em custas e em honorários (artigo 5º, inciso LXXIII, da CF/88).

Sentença adstrita a reexame necessário (artigo 19, da Lei n.º 4.717/65).

Com o trânsito em julgado, e o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 25 de fevereiro de 2011.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal"

(fls. 368/385 - grifos no original)

Competente o Juízo sentenciante, considerando que o autor da Ação Popular não figura como parte no contrato firmado, não havendo que se falar em foro de eleição, sendo a União integrante do pólo passivo, aplicando-se ao caso o disposto no § 2º do artigo 109 da CF/99, verbis: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) § 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção

judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

Quanto à ilegitimidade e ausência de interesse de agir do autor, constata-se que, de fato, tais alegações não procedem. Dispõe o artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição:

"Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência."

A ação popular, conforme disposição constitucional, destina-se à anulação de ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Pressupõe, portanto, a ocorrência ou ameaça efetiva da lesão, bem como a verificação do dano, concreta ou potencial, aos bens legalmente tutelados. Ressalte-se que o autor popular defende interesse da coletividade e não próprio, razão pela qual as regras processuais devem ser interpretadas de forma a viabilizar o exercício do direito constitucional. Nesse sentido, confira-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO. LEI 4.717/65. POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DOS ARTS. 99, I, DO CPC, E 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não havendo dúvidas quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação popular proposta em face da União, cabe, no presente conflito, determinar o foro competente para tanto: se o de Brasília (local em que se consumou o ato danoso), ou do Rio de Janeiro (domicílio do autor).

2. A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 5º, LXXIII, que "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência". Tal ação é regulada pela Lei 4.717/65, recepcionada pela Carta Magna.

3. O art. 5º da referida norma legal determina que a competência para processamento e julgamento da ação popular será aferida considerando-se a origem do ato impugnado. Assim, caberá à Justiça Federal apreciar a controvérsia se houver interesse da União, e à Justiça Estadual se o interesse for dos Estados ou dos Municípios. **A citada Lei 4.717/65, entretanto, em nenhum momento fixa o foro em que a ação popular deve ser ajuizada, dispondo, apenas, em seu art. 22, serem aplicáveis as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos da Lei, nem a natureza específica da ação. Portanto, para se fixar o foro competente para apreciar a ação em comento, mostra-se necessário considerar o objetivo maior da ação popular, isto é, o que esse instrumento previsto na Carta Magna, e colocado à disposição do cidadão, visa proporcionar. 4. Segundo a doutrina, o direito do cidadão de promover a ação popular constitui um direito político fundamental, da mesma natureza de outros direitos políticos previstos na Constituição Federal. Caracteriza, a ação popular, um instrumento que garante à coletividade a oportunidade de fiscalizar os atos praticados pelos governantes, de modo a poder impugnar qualquer medida tomada que cause danos à sociedade como um todo, ou seja, visa a proteger direitos transindividuais. Não pode, por conseguinte, o exercício desse direito sofrer restrições, isto é, não se pode admitir a criação de entraves que venham a inibir a atuação do cidadão na proteção de interesses que dizem respeito a toda a coletividade. 5. Assim, tem-se por desarrazoado determinar-se como foro competente para julgamento da ação popular, na presente hipótese, o do local em que se consumou o ato, ou seja, o de Brasília. Isso porque tal entendimento dificultaria a atuação do autor, que tem domicílio no Rio de Janeiro.**

6. Considerando a necessidade de assegurar o cumprimento do preceito constitucional que garante a todo cidadão a defesa de interesses coletivos (art. 5º, LXXIII), devem ser empregadas as regras de competência constantes do Código de Processo Civil - cuja aplicação está prevista na Lei 4.717/65 -, haja vista serem as que melhor atendem a esse propósito.

7. Nos termos do inciso I do art. 99 do CPC, para as causas em que a União for ré, é competente o foro da Capital do Estado. Esse dispositivo, todavia, deve ser interpretado em conformidade com o § 2º do art. 109 da Constituição Federal, de modo que, em tal caso, "poderá o autor propor a ação no foro de seu domicílio, no foro do local do ato ou fato, no foro da situação do bem ou no foro do Distrito Federal" (PIZZOL, Patrícia Miranda. "Código de Processo Civil Interpretado", Coordenador Antônio Carlos Marcato, São Paulo: Editora Atlas, 2004,

p. 269). *Trata-se, assim, de competência concorrente, ou seja, a ação pode ser ajuizada em quaisquer desses foros.*

8. *Na hipótese dos autos, portanto, em que a ação popular foi proposta contra a União, não há falar em incompetência, seja relativa, seja absoluta, do Juízo Federal do domicílio do demandante.*

9. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado.*

(grifo nossos)

(CC 200500125682, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:07/05/2007 PG:00252)

A ilegitimidade dos corréus José Antônio de Carvalho e Mauro Luís Sanches, por sua vez, é verificável, considerando terem atuado estritamente como representantes do Banco Alvorada S/A, conforme assinaturas do documento de fls. 225/230 (contrato de assunção de dívida), não figurando, desta forma, como sujeitos passivos da ação, nos termos do artigo 6º e § 1º da Lei nº 4.717/65, que regula a Ação Popular. Mesmo raciocínio se aplica ao réu Fouad Youssef Makari, quando da assinatura do Termo de Responsabilidade (fl. 232) e do contrato de confissão, consolidação e refinanciamento (fls. 235/251), dado em nome do Município de Regente Feijó, sem benefício direto. O Banco Alvorada é parte legítima, considerando pedido de ressarcimento ao erário público, formulado à fl. 27 da inicial.

Não se operou o transcurso do prazo prescricional, seja considerando que as relações jurídicas em questão são de trato sucessivo; seja considerando que o ato combatido na ação se efetivou em 30 de março de 2000 (fl. 229); e seja em razão do contrato expirar após 30 anos (fl. 236 - cláusula quarta), levando-se em conta o ajuizamento da ação em 03 de outubro de 2008.

No mérito, inicialmente, conforme analisado pelo i. magistrado *a quo*, não restou evidenciado o prejuízo ao patrimônio público, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXIII, da CF. O contrato originário assinado entre os réus Município de Regente Feijó e o Banco Banespa, foi celebrado em janeiro de 1995 (fl. 152), ou seja, anteriormente às Resoluções do Senado que o autor popular reputa desrespeitadas. Não se pode, contudo, retroagir novel regulamentação para atingir ato que fora validamente praticado sob a égide da legislação então em vigor.

Quanto ao Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas celebrado entre a União, através do Banco do Brasil e Município de Regente Feijó, com interveniência do Banespa, firmado em 30.03.2000 (fls. 235/251), se operou com base no artigo 1º da Resolução do Senado nº 37/99, nos termos da Medida Provisória nº 1.969-11/99, no Decreto nº 3.099/99 e Lei Municipal nº 6.060/99, sem necessidade de indicar expressamente o Município réu de Regente Feijó, a teor do disposto no artigo 52, incisos VII, VIII e IX da CF/88.

No tocante ao noticiado superfaturamento, verifico que à época do contrato original não havia previsão de condições contratuais para os empréstimos, sendo que as negociações dos encargos dos contratos ficou a critério do Chefe do Poder Executivo local, observando-se a autorização legislativa municipal. O refinanciamento assumido (contrato às fls. 235/251) observou o disposto no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.185-35/2001. Coube à instituição financeira ré cumprir as condições contratuais impostas pela Administração Federal. Pagou a União a dívida devida, conforme consta do contrato acostado às fls. 225/230, em sua cláusula terceira e parágrafo primeiro. Portanto, a r. sentença combatida deve ser mantida na íntegra por esta Instância.

Seguem, por fim, precedentes desta Corte em casos análogos, que permitem a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. INVALIDAÇÃO DE ASSUNÇÃO E REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO DE DOURADOS PELA UNIÃO. LEGALIDADE DA OPERAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO SENADO. RESOLUÇÃO 37/99. LESÃO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. *O Contrato de Assunção de Dívida Contratual impugnado pela autoria popular foi assinado em 20/4/2000, entre a União - através do Banco do Brasil -, e o Banco de Crédito Nacional (atual Banco Alvorada S/A), com a interveniência do Município de Dourados, pelo qual a União assumiu o saldo do empréstimo contraído pelo município, tendo sido regulado pela Constituição Federal, com embasamento na Resolução nº 37/99, do Senado Federal, na Medida Provisória nº 1.969-13/2000 e nos Decretos ns. 3.099/1999 e 3.343/2000.*

2. *Tais medidas tiveram como objetivo beneficiar os municípios por meio da instituição de um programa federal de controle de endividamento, garantindo-se aos participantes a redução de custos das parcelas do financiamento e a dilação do prazo para quitação da dívida.*

3. *A Constituição de 1988 não impõe a necessidade de cada município que tenha interesse nessa negociação obter "específica resolução autorizativa" do Senado Federal para a efetivação da assunção da dívida pela União.*

4. *A prévia autorização do Senado Federal se deu com a edição da Resolução nº 37/1999, pela qual o Senado*

autorizou expressamente, de forma ampla e genérica, todos os municípios a contratarem as operações de refinanciamento reguladas pela Medida Provisória n. 1.811/1999 (reeditada sob os números 1.969-13/2000 e 2.185-35/2001), e pelos Decreto ns. 3.099/1999 e 3.343/2000.

5. Não está presente o alegado superfaturamento no saldo da operação originária, pois as condições contratadas não se mostram abusivas ou lesivas ao patrimônio público, tendo havido estrita observância à Medida Provisória n. 2.185-35/2001, cujo artigo 2º fixa os critérios quanto ao prazo, aos juros e à atualização monetária.

6. A União se utilizou de cláusulas exorbitantes no contrato de Assunção de Dívida Contratual celebrado com o Banco requerido, o que constitui vantagem para o ente administrativo, não tendo a instituição financeira a oportunidade de discutir as condições contratuais, pois a Administração ditou as regras e ao banco coube aceitá-las.

7. A dívida foi paga pela União, após aplicados os deságios previstos no art. 3º do Decreto 3.099/1999, mediante emissão de Letras Financeiras do Tesouro, série B (LFT-B), em lote único, com vencimentos em vinte e quatro meses, conforme cláusulas do Contrato de Assunção de Dívida.

8. Restou comprovado nos autos tanto a legalidade do ato impugnado pela autoria popular, quanto a ausência de qualquer lesão a patrimônio público.

9. São requisitos para a viabilidade da ação popular, além da condição de eleitor do autor, a ilegalidade do ato impugnado e a lesividade dele decorrente, sendo que, no caso, não se verifica a presença dos dois últimos.

10. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(APELREEX 00079142720084036108, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. INVALIDAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO ENTRE O BANESPA E O MUNICÍPIO DE MOGI-GUAÇU. POSTERIOR ASSUNÇÃO E REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA PELA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO SENADO. SUPERFATURAMENTO DO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. LESIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADAS.

1. Ação popular ajuizada com o objetivo de obter a invalidação de operações de crédito realizadas entre o Banespa e o município de Mogi-Guaçu, posteriormente assumidas e refinanciadas pela União Federal.

2. Legitimidade passiva ad causam do prefeito municipal à época da assinatura dos contratos de refinanciamento e assunção de dívida.

3. Tratando-se de obrigações de execução continuada, diferida ou de trato sucessivo, descabe cogitar o decurso do lapso prescricional, cuja fluência sequer teve início.

4. Não prospera a alegação de ilegalidade fundada na ausência de prévia autorização do Senado Federal para celebração dos contratos, pois as operações foram precedidas de resoluções autorizativas da referida Casa Legislativa. Ademais, os primeiros contratos, celebrados na vigência da Constituição anterior, prescindiam de autorização senatorial.

5. A suposta lesão causada ao erário, em virtude do superfaturamento do saldo devedor assumido e refinanciado pela União, não foi minimamente demonstrada.

6. Desamparado de qualquer elemento probatório o argumento de não ser o Banespa o legítimo credor do empréstimo, razão pela qual a União não teria desonerado o município ao quitar a dívida.

7. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida apenas para incluir Walter Caveanha no polo passivo da lide.

(APELREEX 00078570920084036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012)

III - Dispositivo

Ante o exposto, **homologo a desistência do recurso de apelação** (fls. 395/399), conforme artigos 501 do CPC, e 33, inciso VI, do Regimento Interno desta corte e **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 07 de março de 2014.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

2010.03.00.027791-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : NEUSA APARECIDA BELUZO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP192996 SP192996 ERIKA CAMOZZI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : BELUZO COMERCIO DE TINTAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ>
SP
PETIÇÃO : AG 2012086317
RECTE : NEUSA APARECIDA BELUZO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00005092420054036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Agravo interposto por Neusa Aparecida Beluzo de Oliveira contra decisão que, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que suas razões são dissociadas das do *decisum* impugnado (fls. 93/96).

Alega-se, em síntese, que:

- a) os argumentos suscitados não são distintos dos fundamentos da decisão recorrida, pois objetivam justamente o reconhecimento da exclusão de sua responsabilidade pela cobrança fiscal da COFINS;
- b) sustentou que o STF estava na iminência de declarar inconstitucional o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, quanto à responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à seguridade social;
- c) segundo entendimento pacífico do STJ, tanto o sócio que não participa da gestão da empresa, quanto o minoritário não podem ser incluídos no polo passivo da execução fiscal;
- d) os fundamentos da decisão de primeiro grau não se limitaram à prescrição dos créditos fiscais, mas debateram também a não incidência do artigo 135, inciso III, do CTN, o que permite a reforma do *decisum*.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que a sócia Neusa Aparecida Beluzo de Oliveira, nas razões do agravo de instrumento, impugnou a decisão do juízo *a quo*, sob o aspecto da ilegitimidade passiva *ad causam*, ao alegar sua condição de sócia sem poderes de administração, o que afasta a responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. No entanto, verifico que o documento que comprova essa condição (fls. 78/81) é de 17.06.1999, bem como que há débitos, cujos vencimentos se deram anteriormente à essa data (fls. 24/37), razão pela qual entendo imprescindível, para o deslinde da questão a juntada dos seguintes documentos: a) cópias dos autos de origem relativas aos atos citatórios da pessoa jurídica e das diligências de tentativa de penhora de seus bens; b) petição da exequente, em que pleiteia o redirecionamento do feito contra os sócios; e c) da ficha cadastral da JUCESP atualizada relativa à empresa executada.

Assim, nos termos do artigo 557, §1º, do CPC, reconsidero a decisão (fls. 93/96) e determino a juntada dos documentos anteriormente explicitados, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Sem prejuízo, intime-se a parte adversa, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2014.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00007 CAUTELAR INOMINADA Nº 0005157-46.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005157-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
REQUERENTE : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADO : SP081517 EDUARDO RICCA
: SP129282 FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00051701520104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que foi proferida decisão monocrática julgando o processo extinto, nos termos do art. 269, V, do CPC (fls. 281/282), certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00008 CAUTELAR INOMINADA Nº 0022969-04.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022969-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
REQUERENTE : PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI
: SP218340 RICARDO FERNANDES NADALUCCI e outros
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 1999.61.00.046574-1 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto às fls. 128/131 em face da r. decisão monocrática que indeferiu a petição inicial e extinguiu, sem resolução do mérito, medida cautelar incidental proposta com o objetivo de obstar inscrição de débito fiscal na Dívida Ativa e respectiva cobrança (fls. 126).

Sustenta a agravante a ocorrência de erro de fato, sob o argumento de que a medida cautelar não objetiva obstar a constituição do débito, mas sim garantir a eficácia da r. sentença proferida na ação mandamental nº1999.61.00.046574-1.

Ocorre que, compulsando os expedientes internos desta Egrégia Corte Regional verifica-se que a referida ação mandamental foi julgada monocraticamente em 15/06/2012, **tendo sido dado provimento à apelação da União Federal** e em sede de agravo legal, esta Quarta Turma, por unanimidade, houve por bem manter a r. decisão monocrática proferida por esta Relatora.

Assim, considerando que os Recursos Especial e Extraordinário não gozam de efeito suspensivo, tenho por prejudicado o presente agravo regimental, ante a perda de seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o agravo regimental interposto às fls. 128/131.**
Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037997-12.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037997-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : E M PELEGRIN LOCACAO DE MAQUINAS E OPERADORES
ADVOGADO : SP152921 SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00072197420114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por E M Pelegrini Locação de Máquinas e Operadores contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a tutela antecipada que objetivava a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos no processo administrativo n.º 16000.000058/2011-54 (fl. 201).

Nos termos da decisão de fls. 214/215, o agravo de instrumento foi convertido em retido, o que foi impugnado pelo contribuinte mediante apresentação de pedido de reconsideração, com fulcro no artigo 527, parágrafo único, do CPC (fls. 217/230).

Enquanto se aguardava a análise do referido requerimento, houve prolação de sentença no feito originário, conforme cópia colacionada aos autos (fls. 243/247).

É o relatório.

Decido.

A análise do pedido de reconsideração de fls. 217/230 restou prejudicada. É que a ação ordinária que lhe deu origem, cujo objeto era a anulação dos débitos integrantes do processo administrativo n.º 16000.000058/2011-54 foi julgada improcedente. Desse modo, o provimento jurisdicional requerido no agravo haverá de ser apreciado no âmbito de eventual recurso de apelação, porque o *decisum* interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente.

Assim, **declaro prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, apensem-se os autos ao processo principal de n.º 0007219-74.2011.403.6106, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2014.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AI N° 0016242-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016242-5/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE	: GUILHERME ARCHER DE CASTILHO e outros
	: PLINIO DO AMARAL PINHEIRO
	: CARLOS ALBERTO TENORIO NOBRE
	: ENRIQUE JUDAS MANUBENS
	: FLAVIO DIAS SOARES
	: JOSE ROBERTO REGINETTI GUIDI espólio
ADVOGADO	: SP123988 SP123988 NELSON DE AZEVEDO e outro
REPRESENTANTE	: WILMA SANTOS GUIDI
AGRAVANTE	: MARIO COLOMBELLI FILHO
	: RAUL PENTEADO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	: SP123988 SP123988 NELSON DE AZEVEDO e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO	: AG 2012173503
RECTE	: GUILHERME ARCHER DE CASTILHO
No. ORIG.	: 00217477820044036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo interposto por Guilherme Archer de Castilho, Plínio do Amaral Pinheiro, Carlos Alberto Tenório Nobre, Enrique Judas Manubens, Flávio disas, espólio de José Roberto Refinetti Guidi, Mário Colombelli Filho e Raul Penteado de Oliveira Neto (fls. 189/197) contra decisão que, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 185/187).

Alega-se, em síntese, que:

a) o presente processo encontra-se atrelado aos efeitos do REsp nº 1.251.513/PR, representativo da controvérsia, a teor do artigo 543-C do CPC, o qual ainda não transitou em julgado;

b) há entendimento do Órgão Especial do STJ no sentido de que a ausência de peças necessárias à compreensão da controvérsia possibilita ao agravante a complementação do instrumento (AgRg no Ag nº 1425644/PB).

É o relatório.

Decido.

Consideradas as juntadas das guias comprobatórias dos depósitos judiciais e de cópia da análise feita pela SRFB (fls. 220/250), bem como o entendimento jurisprudencial dominante do STJ e desta corte acerca da possibilidade da complementação do instrumento do recurso, com peças facultativas, reconsidero a decisão de fls. 185/187, nos termos do artigo 557, §1º, do CPC e determino o regular prosseguimento do agravo de instrumento, com a intimação da parte adversa, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2014.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AI Nº 0019521-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019521-2/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE	: ISABEL CRISTINA LAURENTI
ADVOGADO	: SP301018 SP301018 WILLIAM SOBRAL FALSSI
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE'	: COMETA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
PETIÇÃO	: AG 2012161957
RECTE	: ISABEL CRISTINA LAURENTI
No. ORIG.	: 00065181120114036140 A Vr MAUA/SP

DECISÃO

Agravo interposto por Isabel Cristina Laurenti (fls. 51/63) contra decisão que, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 38/39).

Alega-se, em síntese, que:

a) o recurso está devidamente instruído;

b) apresentou todas as peças necessárias à análise do feito;

c) a ausência dos documentos facultativos poderia ser elucidada por meio de informações prestadas pelo juízo *a quo*;

d) a agravante é parte ilegítima para figurar na execução fiscal;

e) não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade;

f) houve violação ao artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como aos princípios do contraditório, devido processo legal e ampla defesa.

É o relatório.

Decido.

A decisão de primeiro grau indeferiu a exceção de pré-executividade, ao fundamento de que o título executivo é dotado de presunção legal de liquidez e certeza, bem como que houve violação ao inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em virtude dos indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, o que afasta a alegada ilegitimidade de parte.

No entanto, verifica-se que não foram acostadas aos autos cópias: a) de sua citação; b) da diligência que teria comprovado que a executada não foi encontrada em seu endereço (dissolução irregular); c) da petição em que a exequente pleiteia o redirecionamento do feito; e d) da ficha cadastral da JUCESP. Considero esses documentos essenciais para o deslinde da questão, pois permitirão a constatação da existência ou não da responsabilidade tributária da sócia, para fins de sua inclusão no polo passivo da ação, bem como a verificação de vícios no título executivo e da ausência de oportunidade de defesa por meio da citação, para responder aos termos da execução.

Assim, a teor do artigo 557, §1º, do CPC, reconsidero a decisão de fls. 38/39 e determino à recorrente que proceda à complementação do instrumento por meio da juntada dos documentos indicados, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Sem prejuízo, intime-se a parte adversa, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2014.

Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022193-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022193-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO	: ORESTES OLIVATO JUNIOR
ADVOGADO	: SP259933 ORLANDO OLIVATTO JUNIOR
INTERESSADO	: DISCAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG.	: 96.00.00070-7 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução para os sócios ante o reconhecimento da prescrição.

A agravante sustenta, em resumo, que para o reconhecimento da prescrição deve-se levar em conta a teoria da actio nata, segundo a qual o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito.

Às fls. 100/101 foi proferida decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento ante a ausência de peça obrigatória, a saber, a certidão de intimação da decisão agravada, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil, o que culminou com a interposição do agravo legal pugnando pelo processamento do recurso, porque devidamente instruído.

Argumenta a recorrente, em síntese, que a peça requisitada foi juntada aos autos conforme se pode verificar às fls. 84, pelo que o referido recurso deve ser conhecido.

É o relatório.

Decido.

Em nova análise dos autos e diante da argumentação expendida pela recorrente, exerço o juízo de retratação previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e RECONSIDERO a decisão de fls. 100/101, para manter o regular processamento do agravo de instrumento.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, visto que manifesta a improcedência.

Com efeito. Consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN.

Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malferir, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico. Nesse sentido, ainda que se considere a teoria da actio nata, o pedido de redirecionamento deve ocorrer dentro do lapso de 5 (cinco) anos a partir da citação da executada.

Acerca da matéria, colaciono o entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE .

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Agravo regimental improvido". (STJ; Proc. AgRg nos EREsp 761488 / SC; 1ª Seção; Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO; DJe 07/12/2009).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA.

CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição .

6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355).

7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada". (STJ; Proc. EDcl no AgRg no Ag 1272349 / SP; 1ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; DJe 14/12/2010).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Declarada a falência, eventual irregularidade praticada pelo sócio-gerente na administração da empresa há de ser apurada no juízo universal da falência e, apenas se constatada sua existência, será possível a inclusão no pólo passivo.

III. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há de se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV. Agravo desprovido.

(TRF3; Proc. AI 00229189020114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:13/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . INCIDÊNCIA.

1. Restou pacificado o entendimento pelo e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução.

Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada. (Precedentes: REsp 1163220/MG, AgRg nos EREsp 761488/SC, REsp 790034/SP, AgRg no Ag 1157069/SP e AgRg no Ag 1226200/SP).

2. Apelação a que se dá provimento".

(TRF3; Proc. AC 00118218420054036182; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA; CJI:12/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA, REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ONDE SE PLEITEAVA O RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO COEXECUTADO - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorrido mais de cinco anos da citação da empresa devedora independentemente da causa de redirecionamento, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Agravo de instrumento provido".

(TRF3; Proc. AI 00210065820114030000; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO; CJI:02/03/2012).

"AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO . 5 (CINCO) ANOS. AUSÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I - De acordo com o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, o Fisco tem 5 (cinco) anos para promover o redirecionamento da execução da dívida da empresa para os seus sócios, independentemente de eventual morosidade da Justiça, até porque o artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se refere ao devedor, e não ao responsável tributário - no caso, o sócio -, o que significa dizer que o crédito executado nos autos de origem está prescrito com relação ao sócio Miguel Elias. Em caso que guarda similaridade com o presente, assim já decidiu a 1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, cabe a ressalva, adota esse entendimento de maneira uniforme: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO . PEDIDO.

REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente.

2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição

intercorrente inclusive para os sócios.

4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. **A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.** (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento." (STJ - EDAGA 1272920 - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 05/10/10 - v.u. - DJe 18/10/10) II - Em outro giro, a execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida gerada pela empresa no período de maio/91 a maio/92. Segundo consta da Ficha Cadastral da devedora fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, o excipiente Miguel Elias era sócio da empresa executada no período de constituição da dívida, entretanto, não era o responsável pela administração da sociedade, o que significa dizer que o seu patrimônio pessoal não deve ser atingido pela execução. III - Agravo improvido".

(TRF3; Proc. AI 00321754220114030000; 2ª Turma; Rel.

Des. Fed. CECILIA MELLO; CJI: 16/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, "não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal" (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09).

3. Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10; 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10).

4. Essa orientação sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.

5. No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, esta Quinta Turma já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09). 6. No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 01.03.99, o pedido de parcelamento do débito foi indeferido pela Portaria do Comitê Gestor do Refis n. 55, de 29.10.01, e a citação dos sócios foi requerida pela União somente em 01.10.09, ou seja, após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8).

7. Agravo legal não provido".

(TRF3; Proc. AI 00195368920114030000; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; CJI:29/02/2012).

Verifica-se que, no caso dos autos, o pedido de redirecionamento da execução em relação aos sócios ocorreu somente em abril de 2012 (fls. 91) e a citação da empresa executada, como restou incontroverso, deu-se em 26 de dezembro de 1997 (fls. 18vº). Portanto, foi extrapolado o lapso legal, amplamente reconhecido pela jurisprudência, para o pedido de redirecionamento.

Desse modo, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, em sede de juízo de retratação, ex vi do art. 557, § 1º do CPC, reconsidero a r. decisão de fls. 100/101 e com fulcro no art. 557, caput, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027816-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027816-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : SP113461 SP113461 LEANDRO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Transportes Aquaviarios ANTAQ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00079755520124036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Transbrasa Transitária Brasileira Ltda. contra decisão que, em sede de ação declaratória, determinou a citação da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida (fl. 82).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, houve prolação de sentença no feito originário, conforme cópia colacionada aos autos (fls. 115/116).

É o relatório.

Decido.

O julgamento deste agravo pela Turma restou prejudicado. É que a ação declaratória que lhe deu origem, cujo objeto era a declaração da ilegalidade da do artigo 5º, § 1º, da Resolução ANTAQ n.º 2389 de 13.02.2012, foi extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Desse modo, **declaro prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, apensem-se os autos ao processo principal de n.º 0007975-55.2012.4.03.6104, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2014.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028188-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028188-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MARIA CLEUZA PAVANELLI
ADVOGADO : SP236589 KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO
PARTE RE' : ANTONIO CARLOS ESTRADA
ADVOGADO : SP225719 IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS (Int.Pessoal)
PARTE RE' : ESPAN ATIVIDADES COMERCIAIS LTDA e outros
: JOSE ROBERTO SILVA
: AURIVAL DAS GRACAS ARAUJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 99.00.00353-1 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em sede de execução fiscal, excluiu a sócia Maria Cleusa Pavanelli do pólo passivo da lide, uma vez que não mais detinha a qualidade de sócio-gerente da executada.

Alega a agravante, em síntese, que referida sócia detinha poder de gerência à época do fato gerador, sendo responsável pela dívida em cobrança. Ressalta, ainda, sobre alteração fraudulenta do quadro societário com o objetivo de isentar de responsabilidade os administradores da empresa. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal e prequestiona a matéria para fins recursais.

Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao MM. Juiz *a quo*.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

Assim, mister se faz examinar caso a caso a intercorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

Colaciono a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ. 2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN:(AGARESP 201202426657, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES. 1. A tese da agravante é a de que a impossibilidade de localização da empresa induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular. 2. Entendeu o Tribunal, com base no art. 135, inciso II, CTN, que os sócios não-inscritos na CDA respondem apenas pelos tributos

devidos e não-pagos, quando provada for sua incursão nos atos "ultra vires societatis" e em condutas fraudatórias. Entendimento pacífico do STJ, ao estilo do REsp 702.232/RS. 3. **Se a execução é proposta somente contra a sociedade, como se dá neste processo, ao estilo da CDA de fls.17, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio, pois o simples inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento.** 4. **A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Agravo regimental improvido.** ..EMEN:(AGRESP 200801555726, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 435/STJ.

1. No caso sub judice, consta expressamente no acórdão que "a inexistência de baixa da empresa junto aos órgãos de registro comercial e fiscal, não pode ser considerada fraude, mas somente irregularidade que deve ser tratada nos respectivos âmbitos de competência, de modo que os seus efeitos não trazem qualquer consequência à relação jurídica existente entre a Fazenda Pública e o executado, por se tratarem de esferas independentes, motivos pelos quais é inadmissível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios".

2. Nos termos da Súmula n. 435/STJ, no entanto, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. Assim, reconhecido pela Corte de origem que houve a dissolução irregular, cabível é o redirecionamento do feito ao sócio - com poderes de administração - em razão dos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19.

4. Precedentes: AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 906.305/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.3.2007, p. 305; e REsp 697108/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.5.2009.

5. Recurso especial provido".

(STJ; Proc. REsp 1272021 / RS; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 14/02/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. SUMULAS 430 e 435. RECURSO PROVIDO. - Primeiramente, o instituto da exceção de pré-executividade encontra seu fundamento legal no artigo 618 do Código de Processo Civil e pode ser invocado nos casos em que o juiz poderia conhecer da matéria de ofício, que possa ser constatada de plano, tais como o pagamento ou a prescrição. Enfim, que não comportem dilação probatória. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à legitimidade de parte para o redirecionamento da execução aos sócios, notadamente quando o nome do corresponsável não consta da CDA. - **A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. - O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada. - Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior. (...)** - Agravo de instrumento provido.(AI 00210943320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013).

Com efeito, assinala-se que, consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça (fls. 72), restou configurada a dissolução irregular da pessoa jurídica em maio de 2001, que segundo seu representante legal, tal fato ocorreu aproximadamente há dois anos atrás, ou seja, 1999. Contudo, a ficha cadastral (fls. 213/217) demonstra que a sócia Maria Cleusa Pavanelli retirou-se da sociedade em 16/06/1998, de modo que, malgrado detivesse poder de gestão quando do advento do fato gerador, não subsistia no momento da caracterização da dissolução irregular. Ademais, a agravante não comprovou a alegada fraude na alteração do quadro societário ocorrida, em 16/06/1998, data da saída da sócia.

Desta feita, não restou configurada a responsabilidade tributária da citada sócia, nos termos adremente ressaltados.

Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.

Ante o exposto, com fulcro no *caput* do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente

agravo de instrumento.
Observadas as formalidades legais, baixem os autos.
Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029055-54.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029055-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : CONDOR EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP050279 LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00433909320114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONDOR EMBALAGENS LTDA, em face da r. decisão monocrática que decidiu negar seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da execução fiscal, determinou o prosseguimento do feito, com expedição de mandado de livre penhora. A embargante alega, em síntese, que não ocorreu sua intimação para apresentação das peças consideradas não obrigatórias. Pede o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 535 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

No caso, a decisão monocrática de fls. 47/49, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento por não se achar devidamente instruído, uma vez que a agravante, intimada às fls. 25, não juntou aos autos as peças necessárias à compreensão da controvérsia.

Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões ventiladas nos embargos de declaração. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

Nesse sentido, confira-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. Consignou-se no acórdão embargado que: a) a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC; b) em relação à indenização por dano moral, o Tribunal de origem assentou que "este restou configurado pelo descumprimento por parte da Re em cumprir sua obrigação no restabelecimento do serviço que é de natureza essencial ao consumidor" (fl. 115, e-STJ). Rever esse entendimento depende do reexame fático, o que é inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ; e c) a

revisão do valor arbitrado a título de danos morais implica, como regra, revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso (R\$ 10.000,00).

2. A Turma desproveu o apelo com base em motivação clara e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

3. Os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim.

4. Os Embargos de Declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não constituem instrumento adequado ao questionamento com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

5. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:

(EAARESP 201300565099, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2013 ..DTPB:.)

Ademais, desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

De qualquer sorte, acerca de ponto específico da irresignação do ora embargante, verifica-se do *decisum* embargado que a questão foi devidamente enfrentada, expondo de forma clara as razões de decidir. Vejamos o que se disse sobre a temática, objeto de questionamento, com amparo na jurisprudência:

"... No caso, verifica-se que o presente recurso não foi devidamente instruído pelo procurador dos agravantes.

É certo que foram juntadas aos autos as peças obrigatoriamente previstas para instruir o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

No entanto, não foi juntada aos autos cópia integral da execução fiscal que reputo ser necessária à apreciação da controvérsia e constitui ônus da parte formar corretamente o instrumento.

Assim, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias (artigo 525, I, CPC) e também com as necessárias para o exato conhecimento das questões discutidas nos autos. Dessa forma, não há elementos suficientes à correta apreciação da controvérsia, eis que a agravante, intimada para juntar cópia da execução fiscal (fls. 24), deixou de cumprir integralmente a determinação.

Para comprovar-se a desídia na instrução do presente recurso, verifica-se pelas cópias acostadas aos autos que a ação principal, quando da prolação da decisão agravada pelo magistrado a quo, possuía cerca de 54 folhas (fls. 16) e a agravante apenas anexou ao presente recurso a petição inicial e CDA de fls. 02 a 22 do executivo fiscal (fls. 27/45).

Trata-se de cópias relevantes para compreensão da controvérsia, que afeta diretamente a compreensão do agravo de instrumento, sendo a hipótese do seu não conhecimento. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos abaixo transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL - PEÇAS ESSENCIAIS OU RELEVANTES - COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - JUNTADA - NECESSIDADE - INEXISTÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 quanto aquele no art. 544 do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça" (AgRg no Ag 1.000.005/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.2.2009).

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido."

(STJ - AgRg no AREsp 75866 / MG - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2011/0189546-6 - Relator Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Terceira Turma - julgamento 07/02/2012 - publicação DJe 24/02/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DAS CONTRARRAZÕES OU DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE NÃO INTERPOSIÇÃO. MULTA

1. A ausência de peça tida por obrigatória indicada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil leva ao não conhecimento do agravo.

2. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, as peças obrigatórias e as facultativas, de natureza essencial ou útil, por ocasião da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, necessárias ao fiel exame da lide.

3. Na ausência de contrarrazões deve ser trasladada a cópia da certidão de decurso do prazo para a prática do ato; na falta dessa certidão, cumpre à parte providenciar no juízo certidão dando conta da não apresentação, pois à agravante cabe zelar pela correta formação do instrumento ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional.

4. No caso, interposição do presente agravo revela-se manifestamente infundado. a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."

(STJ - AgRg no Ag 1416590 / RJAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2011/0089511-9 - Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Quarta Turma - Julgamento 13/12/2011 - publicação DJe 19/12/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 284/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. OMISSÃO QUANTO AO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. FORMAÇÃO DO AGRAVO. PEÇAS NECESSÁRIAS. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ANÁLISE DA PEÇA ESSENCIAL. ÓBICE DO ENUNCIADO 7/STJ.

1. Não prospera o agravo regimental quando veicula argumento absolutamente dissociado do fundamento que amparou a decisão agravada, incidindo na espécie o enunciado n.º 284 da Súmula do STF.

2. Não há falar em omissão da Corte de origem no exame do mérito da controvérsia quando o acórdão recorrido não conheceu do agravo de instrumento por ausência de documentos indispensáveis para a análise do pedido.

3. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é inadmissível converter o julgamento em diligência, a fim de regularizar o agravo deficientemente instruído. Precedentes.

4. A análise acerca da essencialidade do documento que deixa de constar do instrumento é realizada pelo Tribunal a quo, de maneira que o reexame de tal prova esbarra no óbice do Enunciado 7/STJ.

5. Agravo regimental conhecido em parte e improvido."

(STJ - AgRg no Ag 1243157 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2009/0202789-1 - Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) - Sexta Turma - Julgamento 18/10/2011 - publicação DJe 17/11/2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ANTIGA REDAÇÃO). FALTA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. INSTRUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO. ÔNUS DA PARTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravo de instrumento será instruído pelas partes com as peças elencadas no § 1º do artigo 544 do CPC (antiga redação), sob pena de não conhecimento.

2. No caso em tela, o agravante não trouxe nenhuma das peças obrigatórias e essenciais para a compreensão da controvérsia, o que impede o conhecimento da irresignação por esta Corte de Justiça.

3. É dever da parte instruir o processo com todas as peças necessárias à sua formação, cabendo-lhe, inclusive, o ônus de sua fiscalização.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 1381616 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2011/0030555-2 - Relator Ministro JORGE MUSSI (1138) - Julgamento 13/09/2011 - Publicação DJe 21/09/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 525 DO CPC. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PEÇAS NECESSÁRIAS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.

1. O agravo de instrumento previsto no artigo 522 do CPC deve ser instruído com as peças obrigatórias e necessárias para a exata compreensão da controvérsia, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência, a fim de regularizar o recurso. Precedentes.

2. O Tribunal de origem concluiu que o agravo de instrumento em questão não poderia ser conhecido, em razão de ter sido formado sem peça importante para o deslinde da controvérsia - a cópia da sentença que extinguiu a execução fiscal.

3. Sabendo-se que a tese veiculada no agravo de instrumento gravita em torno da suposta extinção indevida da execução fiscal, torna-se evidente que a cópia da sentença é imprescindível à análise da pretensão recursal.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg no AREsp 9755 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2011/0064702-7 - Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) - Segunda Turma - Julgamento 23/08/2011 - Publicação DJe 30/08/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOM. EXECUÇÃO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. O agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe juntada das peças obrigatórias, bem como daquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia. A ausência de quaisquer delas, sejam obrigatórias ou sejam necessárias, obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a juntada posterior de peça. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg no Ag 1293604 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0054883-4 - Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) - Quarta Turma - Julgamento 02/08/2011 - Publicação DJe 09/08/2011)

Assim, o agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças ditas obrigatórias, inclusive as necessárias

à compreensão da controvérsia, o que não restou efetivado pela agravante, pelo que manifestamente inadmissível o presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.**

."

Ainda assim, ressalta-se que, nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. Ante o exposto, nego seguimento aos presentes embargos de declaração. Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033337-38.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033337-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : JACYR ANTONIO GAVA e outro
: ENRICA BERNARDI CALSOLARI
ADVOGADO : SP206243 SP206243 GUILHERME VILLELA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00028784720124036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Jacyr Antonio Gava e Enrica Bernardi Calsolari contra decisão que, em sede de embargos de terceiro, indeferiu a liminar que objetivava a manutenção dos embargantes na posse do bem constricto nos autos da execução fiscal n.º 1403608-98.1997.403.6113 (fls. 315/316).

Nos termos da decisão de fls. 319/320, o efeito suspensivo pleiteado no agravo foi indeferido.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, houve prolação de sentença no feito originário, conforme cópia colacionada aos autos (fls. 330/334).

É o relatório.

Decido.

O julgamento do agravo de instrumento pela Turma restou prejudicado. É que a ação ordinária que lhe deu origem, cujo objeto era o cancelamento da declaração de ineficácia da venda e penhora do imóvel matriculado sob o n.º 25.169 perante o Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP foi julgada improcedente. Desse modo, o provimento jurisdicional requerido no agravo haverá de ser apreciado no âmbito de eventual recurso de apelação, porque o *decisum* interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente.

Assim, **declaro prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, apensem-se os autos ao processo principal de n.º 0002878-47.2012.4.03.6113, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2014.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035544-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035544-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : EDITORA FITTIPALDI LTDA
ADVOGADO : SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00382267019994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios VICENTE ANTONIO FITTIPALDI e BLECKER DO BRASIL S/A EMBALAGENS, representada por JOSÉ PEREIRA MENDES, no pólo passivo da ação.

Alega, em síntese, a agravante, que a executada encerrou irregularmente suas atividades sem o prévio pagamento dos tributos devidos à União e que não foram encontrados bens, em nome da executada, que pudessem ser utilizados para a satisfação do crédito fazendário. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo contra a decisão agravada, para que seja determinada a inclusão dos administradores no pólo passivo.

Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo".

É o relatório.

Decido.

A constatação de uma possível dissolução irregular da executada ocorreu posteriormente à decisão que analisou o primeiro pedido de inclusão de sócios efetuado (fls. 155/156), dando ensejo então a um segundo pedido de redirecionamento, porquanto a situação-fática foi alterada. Desse modo, presentes elementos novos, não há que falar em preclusão da matéria visto que a primeira decisão acerca do redirecionamento analisou o pedido somente sob a ótica do inadimplemento processual.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE SEGUNDA PERÍCIA. POSSIBILIDADE, EM CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. FIXAÇÃO DO QUANTUM DA VERBA HONORÁRIA. DL 3.365/41, ART. 27, § 1º (MP 1.997/00). JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA QUE INDEPENDE DA COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. ORIENTAÇÃO DOMINANTE NA 1ª SEÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. MP 1.997/00.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação

suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não há impedimento legal a que o juiz, à vista do longo tempo decorrido e de outras circunstâncias que possam por em dúvida as conclusões da primeira perícia, determine, no curso da ação de desapropriação, a realização de novo laudo, que permite, com maior segurança, apurar o valor da justa indenização devida.

3. **Não há cogitar de preclusão da matéria ou de vulneração à coisa julgada, em razão da existência de anterior decisão indeferindo pedido de renovação da perícia, tendo em vista a significativa alteração na situação de fato (decorso de cerca de vinte anos e advento de sucessivos planos econômicos) então existente, capaz de motivar nova apreciação da questão.**

4. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF). Aplicação por analogia.

5. A orientação dominante no âmbito da 1ª Seção do STJ é no sentido de serem devidos os juros compensatórios, nos casos de desapropriação, independentemente de comprovação da utilização do imóvel pelo proprietário. Ressalva da posição pessoal em sentido contrário, manifestada em voto proferido nos autos do ERESP 453.823/MA.

6. O art. 27, § 1º, do DL 3.365/41, na redação dada pela MP 1.997-37, de 11.04.2000, estabelece como limite superior da verba honorária, em desapropriação, o percentual de 5%, incidente sobre a diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização fixado pela sentença.

7. A determinação trazida pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, ao introduzir no Decreto-lei 3.365/41 o art. 15-B, para que o termo inicial dos juros moratórios seja "1º de janeiro do exercício àquele em que o pagamento deveria ser feito", é regra que se coaduna com orientação mais ampla do Supremo, segundo a qual não há caracterização de mora do ente público, a justificar a incidência dos correspondentes juros, sempre que o pagamento se faça na forma e no prazo constitucionalmente estabelecidos (inteligência dos arts. 33 do ADCT e 100 da CF).

8. Recurso especial retido a que se nega provimento.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.

(REsp 592.736/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 223)

Com efeito, conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

É também do entendimento jurisdicional pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

Colaciono a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO . SÓCIO -GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio -gerente, nos termos da Súmula 435/STJ. 2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio -gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201202426657, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013)
TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO -GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE

SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES. 1. A tese da agravante é a de que a impossibilidade de localização da empresa induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular. 2. Entendeu o Tribunal, com base no art. 135, inciso II, CTN, que os sócio s não-inscritos na CDA respondem apenas pelos tributos devidos e não-pagos, quando provada for sua incursão nos atos "ultra vires societatis" e em condutas fraudatórias. Entendimento pacífico do STJ, ao estilo do EREsp 702.232/RS. 3. Se a execução é proposta somente contra a sociedade, como se dá neste processo, ao estilo da CDA de fls.17, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio , pois o simples inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento . 4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200801555726, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIO S DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 435/STJ.

1. No caso sub judice, consta expressamente no acórdão que "a inexistência de baixa da empresa junto aos órgãos de registro comercial e fiscal, não pode ser considerada fraude, mas somente irregularidade que deve ser tratada nos respectivos âmbitos de competência, de modo que os seus efeitos não trazem qualquer consequência à relação jurídica existente entre a Fazenda Pública e o executado, por se tratarem de esferas independentes, motivos pelos quais é inadmissível o redirecionamento da execução fiscal aos sócio s".

2. Nos termos da Súmula n. 435/STJ, no entanto, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente".

3. Assim, reconhecido pela Corte de origem que houve a dissolução irregular, cabível é o redirecionamento do feito ao sócio - com poderes de administração - em razão dos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19.

4. Precedentes: AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 906.305/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.3.2007, p. 305; e REsp 697108/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.5.2009.

5. Recurso especial provido".

(STJ; Proc. REsp 1272021 / RS; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 14/02/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÓCIO . REDIRECIONAMENTO . RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. SUMULAS 430 e 435. RECURSO PROVIDO. - Primeiramente, o instituto da exceção de pré-executividade encontra seu fundamento legal no artigo 618 do Código de Processo Civil e pode ser invocado nos casos em que o juiz poderia conhecer da matéria de ofício, que possa ser constatada de plano, tais como o pagamento ou a prescrição. Enfim, que não comportem dilação probatória. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à legitimidade de parte para o redirecionamento da execução aos sócio s, notadamente quando o nome do co-responsável não consta da CDA. - A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. - O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada. - Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior. (...) - Agravo de instrumento provido.(AI 00210943320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013).

Na hipótese dos autos, foi determinada pelo MM. Juiz a quo a citação da executada, entretanto, conforme se verifica da certidão de fls. 172, não foi possível dar cumprimento a tal determinação visto que no local cadastrado junto a JUCESP (fls. 129), não foram encontrados bens de propriedade da executada e nem representantes da mesma.

Desta feita, restou configurada a dissolução irregular da empresa, nos termos adrede mencionados.

Noutro passo, a ficha cadastral da executada junto à JUCESP (fls. 129/132) demonstra que o sócio administrador VICENTE ANTÔNIO FITTIPALDI detinha poderes de gestão no momento da ocorrência do fato gerador (fls. 18/26), mas não os tinha à época da dissolução irregular, porquanto ocorreu renúncia/destituição do cargo de gerência na Sessão de 12/08/1999 (fls. 164).

Por sua vez, o sócio administrador JOSÉ PEREIRA MENDES não detinha poderes de gestão quando do advento do fato gerador (fls. 18/26 e 129), mas detinha tais poderes quando do momento da dissolução irregular (fls. 163). No entanto, conforme adrede mencionado, é necessário o preenchimento de ambos os requisitos para que o sócio se torne responsável tributário.

Portanto, ausentes os requisitos para a concessão da providência pleiteada, pelo que indefiro a concessão do efeito suspensivo pleiteado, nos termos da fundamentação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00018 CAUTELAR INOMINADA Nº 0035840-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035840-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
REQUERENTE : ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR
ADVOGADO : SP118112 JOSE LAERTE JOSUE
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00056451020114036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática terminativa que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito.

Sustenta o embargante, a ocorrência de obscuridade no julgado no pertinente à interposição do mandado de segurança e ao caráter instrumental do pedido veiculado na medida cautelar.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora o Código de Processo Civil, em seu art. 535, disponha expressamente o cabimento de embargos declaratórios contra sentença ou acórdão em que haja contrariedade, omissão ou contradição, a jurisprudência tem entendido também cabíveis em face de decisões interlocutórias, nos termos do julgado abaixo colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES.

1 - Recurso especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual não cabem embargos declaratórios de decisão interlocutória e que não há interrupção do prazo recursal em face da sua interposição contra decisão

interlocutória.

2 - Até pouco tempo atrás, era discordante a jurisprudência no sentido do cabimento dos embargos de declaração, com predominância de que os declaratórios só eram cabíveis contra decisões terminativas e proferidas (sentença ou acórdãos), não sendo possível a sua interposição contra decisões interlocutórias e, no âmbito dos Tribunais, em face de decisórios monocráticos.

3 - No entanto, após a reforma do CPC, por meio da Lei 9.756, de 17/12/1998, D.O.U de 18/12/1998, esta Casa Julgadora tem admitido o oferecimento de embargos de declaração contra quaisquer decisões, ponham elas fim ou não ao processo.

4 - Nesta esteira, a egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser cabível a oposição de embargos declaratórios contra quaisquer decisões judiciais, inclusive monocráticas e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal, não se devendo interpretar de modo literal o art. 535, do CPC, vez que atritaria com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual (EREsp nº 159317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 26/04/1999).

5 - Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

6 - Recurso provido."

(STJ, Resp nº 478459, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 31.03.2003, p. 175)."

Neste contexto, verifica-se que a parte embargante pretende rediscutir a matéria decidida, elegendo recurso impróprio, sob o fundamento de que há obscuridades no v. *decisum*, o qual se encontra devidamente fundamentado, inclusive em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A r. decisão embargada amparou-se no entendimento de que a leitura da petição inicial permite concluir não se tratar o pedido de medida processual que vise a garantia do processo principal, pois a liberação do veículo questionado nos autos e seu livre trânsito nas viagens entre o Brasil e a Bolívia, não encontra plausibilidade em juízo sumário, ante as decisões exaradas no mandado de segurança, além de possuir caráter nitidamente satisfativo e não meramente assecuratório do direito pretendido na ação principal, tratando-se, na verdade, do próprio direito material pleiteado no processo originário.

A questão relativa à comprovação do domicílio e a jurisprudência colacionada pelo embargante, dizem respeito ao mérito da causa, o que comprova sua pretensão rediscutir a matéria decidida por outro viés.

Denota-se, assim, o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos do v. *decisum* embargado implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

-Rejeição de embargos de declaração em face de ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

-Impossível o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente, sem que o motivo relevante apresente-se com força para assim se proceder.

-A função específica dos embargos de declaração é de, apenas, clarear o acórdão, tornando-o compreensível aos jurisdicionados por ter cuidado, integralmente das questões jurídicas debatidas pelas partes.

-Embargos de declaração rejeitados.

(EDAGA nº 159540/SP, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 26/05/98, v.u., DJ de 03/08/98, pag. 109);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO.

-Os embargos declaratórios não operam novo julgamento da causa, mas destinam-se, como é cediço, a esclarecer dúvidas e obscuridades, suprimir omissões e contradições de que se ressinta o acórdão (art. 535 do CPC).

Cumpra rejeitá-los, pois, se tem caráter nitidamente infringente do julgado.

-Embargos rejeitados. Decisão unânime.

(EDRESP nº 121598/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, j. em 20/10/97, v.u., DJ de 15/12/97, pag. 66233) e;

PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. OMISSÃO.

-Só há obscuridade no acórdão quando os fundamentos e conclusões não permitem compreensão do que foi apreciado pelo órgão julgador.

-Se o voto condutor do acórdão examinou todas as questões debatidas, expondo com clareza as razões do entendimento a que se chegou, não há que se apontar a existência de obscuridade e omissão.
-É de ser repelida a tentativa de rejuízo da causa, via embargos declaratórios com caráter infringente.
-Embargos rejeitados.
(EDEAR nº 380/SP, STJ, 1ª Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 09/10/96, v.u., DJ de 21/10/96, pág. 40188)."

Por outro lado, impende salientar que não está o Juízo adstrito a examinar todos os fundamentos trazidos no recurso se um deles é suficiente para resolver a questão.

Por fim, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Inexistente, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intime-se.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009680-33.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009680-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo IFSP
ADVOGADO : SP152968 EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
AGRAVADO : DENIS CONTINI
ADVOGADO : SP292390 DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00056785320134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau. Eis a sentença:

"Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende o impetrante o reconhecimento da validade de sua nomeação para o concurso público destinado ao provimento do cargo de Técnico em Laboratório - Área Informática, do quadro permanente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, tornando sem efeito o Ofício nº 129/2013. Alega que foi aprovado no Concurso Público objeto do Edital nº 146/12, tendo sido nomeado para o exercício do cargo acima nomeado no campus de Birigui - SP. Informa ter apresentado toda a documentação pertinente e que foi surpreendido com a informação de que sua nomeação seria anulada em razão da apresentação do diploma de bacharelado em engenharia da computação ao invés do diploma técnico em informática, conforme o teor do ofício 129/2013, assinado pelo

impetrado. Argumenta que o ato praticado padece de razoabilidade, posto que possui escolaridade superior à exigida pelo instrumento convocatório, o que o torna apto ao exercício do cargo. Juntou procuração e documentos (fls. 15/65). A liminar foi deferida (fls. 70/71). O impetrado prestou informações a fls. 84/93, sustentando a legalidade do ato. O IFSP interpôs recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 98/109). O impetrado demonstrou o cumprimento da liminar (fls. 112/117). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 123/124). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Quanto ao mérito, o pedido formulado é procedente. O impetrante foi aprovado em 3 lugar no Concurso Público objeto do Edital n 146/12, para a vaga na função de Técnico de Laboratório - Área de Informática, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, no campus Birigui. Aos 14 de março de 2013 foi cientificado acerca de sua desclassificação do certame em comento por não atender ao disposto no Anexo II do Edital, em que é exigido dos candidatos prova da conclusão do ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em informática ou eletrônica. Muito embora a impetrante não ostente a formação em curso técnico exigido pela norma editalícia, o documento de fls. 53 comprova a conclusão do curso superior em engenharia da computação pelo Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium em 21 de dezembro de 2012. Deve-se ter em conta que as exigências previstas no edital representam o mínimo necessário para o exercício do cargo, de forma que candidatos que possuem nível de escolaridade superior podem prestar livremente provas que exigem nível médio. Impedir um candidato com formação superior de tomar posse de um cargo de nível médio é medida atentatória aos princípios da liberdade de exercício de qualquer trabalho e de livre acessibilidade aos cargos públicos previstos na Constituição Federal, além de violar o princípio da razoabilidade. Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. TRF da 2ª Região: (Processo APELRE 201150010017889APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 528401 Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::27/03/2012 - Página::121) "ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO EM NUTRIÇÃO - CANDIDATO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL (BACHAREL EM NUTRIÇÃO) - DESCUMPRIMENTO DO EDITAL - INOCORRÊNCIA. 1 - A controvérsia centra-se na possibilidade da apelada, que apresenta curso superior em Nutrição, ser nomeada para o cargo de Técnico de Laboratório/Área: Nutrição e Dietética na Universidade Federal do Espírito Santo-UFES, sendo que o edital do concurso exigia dos candidatos curso Técnico em Nutrição. 2 - Sendo a impetrante graduada em curso de nível superior - bacharelado em Nutrição, está mais habilitada do que o exigido no Edital. 3 - Pretender que ao emprego de nível médio só possam habilitar-se candidatos de nível médio, afastando-se aqueles de nível superior, é atentar contra o princípio da liberdade de exercício de trabalho e de livre acessibilidade de todos aos cargos públicos. 4 - Se um candidato em determinado concurso público apresenta escolaridade acima da exigida, na mesma área de atuação, não é razoável entender que ele deve ser impedido de exercer aquela função. Inclusive, pelo seu nível de instrução, terá ele mais capacidade para exercer o cargo. 5 - Apelação e remessa necessária desprovidas. Sentença mantida" Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de assegurar ao impetrante a posse no cargo de Técnico em Laboratório da Área de Informática do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, Unidade Birigui, anulando o ato de desclassificação motivado na ausência de certificado de conclusão de ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em informática ou eletrônica, objeto do Ofício n 129/2013, na forma da fundamentação acima. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento CORE n° 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se."

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo legal improvido." (TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO)

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 07 de março de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015171-21.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015171-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : JOKITRONIK IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP210968 RODRIGO REFUNDINI MAGRINI e outro
EMBARGADO : Decisão de fls. 160/162
INTERESSADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : SP171825 ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00506546420114036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOKITRONIK IND/ E COM/ LTDA contra a r. decisão monocrática de fls. 160/162, que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que, por entender inócua a alegada prescrição, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.

Em sede destes embargos de declaração, a embargante alega, em síntese, que a decisão embargada incorreu em contradição visto que se fundamentou em matéria diversa da alegada na petição inicial do agravo de instrumento. Pede, assim, a reconsideração da r. decisão ou sua submissão ao colegiado.

É o relatório.

Decido.

Assiste, em parte, razão à embargante.

De fato, a r. decisão recorrida apresenta omissão, na medida em que deixou de analisar a ocorrência de prescrição, consoante suscitado na inicial do agravo de instrumento.

Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

Esse, inclusive é o entendimento firmado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

E é exatamente esta a hipótese dos autos, já que a prescrição ora discutida não necessita de dilação probatória, sendo possível seu aferimento pela análise dos elementos constantes dos autos.

Nesse sentido, trago os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O FATO GERADOR DA COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO PELA OBTENÇÃO DO DIREITO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. DESNECESSIDADE DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DA FAIXA DE RADIOFREQUÊNCIA.

1. Está sedimentado no âmbito do STJ o entendimento de que, "malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-

executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras" (REsp 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 01/04/2009).

2. A cobrança do preço público pelo direito de uso de radiofrequência é possível a partir da autorização da Anatel, a qual permite sua utilização, de forma contínua e ininterrupta, não estando vinculada, por isso, à efetiva utilização pela autorizatária.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1232657/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO - SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 176988/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013)

Desta feita, tratando-se de matéria de ordem pública, passível de reconhecimento mediante a análise dos elementos constantes dos autos, sem a necessidade de dilação probatória, cabível a sua discussão via exceção de preexecutividade.

A prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".

Dessa forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário.

Por sua vez, quando verificada a inexatidão da declaração apresentada ou diferenças relativas ao valor recolhido, o lançamento efetuado de ofício pela autoridade fiscal, em razão da lavratura de auto de infração ou não, consubstancia a constituição do crédito tributário (art. 142, do CTN), de modo que a respectiva notificação abre a oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnação essa deflagradora do processo administrativo correspondente, cuja decisão definitiva constitui o termo "a quo" de fluência do prazo prescricional (art. 145, I, do CTN).

Assim, a partir da data da notificação da decisão final proferida no procedimento administrativo, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DL Nº 2.288/86. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. SÚMULA Nº 153/TFR. PRECEDENTES. 1. Embargos de declaração contra decisão que proveu o recurso especial da Fazenda Nacional. Ocorrência de omissão quanto à apreciação da matéria, por não se atentar para a existência de documento nos autos que comprovam a interrupção do prazo prescricional. 2. A respeito da ocorrência ou não da prescrição, nos casos em que pendente procedimento administrativo fiscal, ocorrido após a notificação do contribuinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma vasta, tem se pronunciado nos seguintes termos: - "A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-offício. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional." (REsp nº 485738/RO) - "O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só tem início com a decisão definitiva do

recurso administrativo (Súmula 153 do TFR), não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente." (AGRESP nº 577808/SP) - "O STJ fixou orientação de que o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só se inicia com a apreciação, em definitivo, do recurso administrativo (art. 151, inciso III, do CTN)." (AGA nº 504357/RS) - "Entre o lançamento e a solução administrativa não corre nem o prazo decadencial, nem o prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito." (REsp nº 74843/SP) - "O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174)" (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81)." (REsp nº 190092/SP) - "Lavrado o auto de infração consuma-se o lançamento, só admitindo-se o lapso temporal da decadência do período anterior ou depois, até o prazo para a interposição do recurso administrativo. A partir da notificação do contribuinte o crédito tributário já existe, descogitando-se da decadência. Esta, relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo do Estado rever e homologar o lançamento." (REsp nº 193404/PR) - "Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos." (REsp nº 189674/SP) - "A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa." (REsp nº 239106/SP) 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, na seqüência, desprover ao recurso especial. ..EMEN: (EDRESP 200400265410, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/12/2004 PG:00457 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRESENTAÇÃO DE DCTF - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO E TRIBUTOS FEDERAIS. REJEIÇÃO PELA PELA SRF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INSCRIÇÃO DO DÉBITO DECLARADO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A apresentação de DCTF ou documento equivalente, pelo contribuinte, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. Caso o Fisco não concorde com os termos da DCTF ou do documento apresentado, deve proceder ao lançamento de ofício, com abertura de prazo para impugnação.

2. É vedada a imediata inscrição em dívida ativa dos valores confessados em DCTF, quando o referido documento informar a quitação do crédito tributário por compensação. Precedentes: REsp 1.140.730/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.6.2011, DJe 21.6.2011; AgRg no Ag 1.285.897/PR, Rel.

Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 3.2.2011.

Recurso especial improvido.

(REsp 1266967/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 01/09/2011)

TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE.

1. É pacífico na jurisprudência desta Corte que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 962.379/RS.

2. Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa, negando-lhe certidão negativa de débito. Precedentes: REsp 1.140.730/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.06.2011); AgRg no REsp 1.241.892/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.05.2011); AgRg no REsp 892.901/RS (Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJU de 07.03.08) e REsp 999.020/PR (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.05.2008).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1228660/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 27/09/2011 - ressaltai e grifei)

No que diz respeito à inovação trazida pela Lei Complementar 118/2005, o entendimento pacificado sobre o tema é o representado no seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para

atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 4. No caso sub judice, o Tribunal a quo assentou que os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 1ª de janeiro de 2000 e 1ª de janeiro de 2001, respectivamente. 5. Com efeito, tendo a execução fiscal sido proposta em 23.12.2005 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação ocorrido em 28.12.2005 (fl. 07), ou seja, ambos após o advento da Lei Complementar 118/2005, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 01.01.2001, porquanto não decorrido o prazo prescricional quinquenal. 6. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 200700946027, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/11/2007 PG:00239 ..DTPB:.)

In casu, foi ajuizada a execução fiscal autuada sob o nº 0050654-64.2011.403.6182 em 11/10/2011, visando a cobrança dos créditos inscritos na CDA nº 2011.T.LIVRO01.FOLHA3074-SP.

O despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 05/12/2011, posteriormente, portanto, à alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005, que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor 09 de junho de 2005 (artigo 4º).

Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional consuma-se com o despacho que ordenou a citação da executada, que, consoante redação atribuída ao art. 219, § 1º do CPC, retroage à data de propositura da ação, vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (FEITO ANTERIOR À LC 118/05), QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA PENDENTE POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1o. do CPC, c/c art. 174, I do CTN). Precedentes: REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia, AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012, e REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011.

2. (...)

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 190.118/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 24/10/2013)

Na hipótese dos autos, a r. decisão agravada, entendeu por inócua a prescrição, permanecendo hígida a cobrança dos créditos relacionados no presente feito.

A notificação do auto de infração deu-se por edital em 27/05/2010 após diversas tentativas de notificação por AR (fls. 95/112), não havendo nos autos notícia sobre a apresentação de impugnação administrativa, de modo que a partir desta data desapareceu o obstáculo jurídico à exigibilidade do crédito tributário, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional, previsto no art. 174 do CTN. Como o ajuizamento da execução fiscal deu-se, em 11/10/2011, o feito foi ajuizado dentro do prazo prescricional.

Isso posto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e reconheço a inocorrência da prescrição dos débitos em cobro.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015288-12.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015288-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO : SP185499 LEINER SALMASO SALINAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00785272520004036182 2F Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADVANCE IND. TEXTIL LTDA, em face de decisão proferida em autos de execução fiscal, a qual determinou a intimação da exequente para requerer o prosseguimento da execução.

Em sede de apreciação liminar, foi deferido parcialmente o efeito suspensivo ao agravo.

Contra a decisão foram opostos embargos de declaração às fls. 504/506.

Contraminuta da União às fls. 507/509.

Às fls. 511/530 sobreveio petição onde a agravante requer a homologação da desistência do agravo de instrumento, a homologação da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o agravo de instrumento e a consequente extinção do feito, com resolução do mérito.

Tal fato tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma da decisão impugnada.

Posto isto, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, prejudicados os embargos de declaração.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017255-92.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017255-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : MARIA ISABEL ABREU DE UZEDA MOREIRA
ADVOGADO : SP252918 SP252918 LUCIANO FRANCISCO e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00112318120134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Maria Isabel Abreu de Uzeda Moreira contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu pedido liminar que objetiva o desbloqueio: a) das contas bancárias do Banco do Brasil, na qual é depositado mensalmente os proventos de aposentadoria, e do Banco Itaú Unibanco, que possui saldo de valor inferior a 40 salários mínimos; b) de seu único imóvel, tido como bem de família; e c) do usufruto sobre outro imóvel, ao fundamento de que a conta salário foi bloqueada por ordem de juiz estadual, de sorte que o juízo federal não é órgão recursal daquela decisão, bem como porque é necessária a oitiva da autoridade coatora para melhor compreensão do litígio e verificação das provas (fl. 66).

Nos termos da decisão de fls. 84/85, a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada foi parcialmente

deferida para determinar o imediato desbloqueio da conta-corrente do Banco do Brasil n.º 00.058.614-5, agência 4852-6, bem como o levantamento da indisponibilidade do imóvel matriculado sob o n.º 44363 no 10º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, ambos de titularidade da agravante.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, o juízo singular declarou a incompetência absoluta do juízo e determinou a sua redistribuição para uma das varas federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, conforme cópia colacionada aos autos (fl. 88). Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento n.º 2013.03.00.020589-1, que teve seu seguimento negado, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, decisão transitada em julgado em 25.02.2014, de acordo com pesquisa realizada junto ao sítio da justiça federal na internet.

É o relatório.

Decido.

O julgamento deste agravo pela Turma restou prejudicado. É que a decisão proferida na ação mandamental que lhe deu origem, cujo objeto era o desbloqueio de seus bens, foi remetido à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, porquanto reconhecida a incompetência absoluta do juízo.

Assim, à vista da nulidade da decisão agravada, **declaro prejudicado** este agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as devidas cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2014.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020872-60.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020872-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	: SOLANGE FRONER VILELA
ADVOGADO	: SP273477 AURÉLIO FRÖNER VILELA
CODINOME	: SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE'	: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS ACEB e outros
	: MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA
	: ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO
	: FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES
	: VALDECY APARECIDA LOPES GOMES
	: NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP
No. ORIG.	: 00038281520114036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SOLANGE FRÖNER VILELA, em face de decisão que, em sede de ação civil pública, determinou a dissolução da Associação Cultural e Educacional de Barretos - ACEB e o bloqueio dos bens da ACEB e dos sócios discriminados na referida ação.

Alega, em síntese, a agravante, que não praticou nenhum ato doloso ou culposo que pudesse caracterizar excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto durante o período em que figurou nos quadros diretivos da Associação executada e que somente após a fase de liquidação da sentença é que será possível melhor análise do patrimônio formado ilicitamente pelos associados. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo".

É o relatório.

Decido.

Com efeito, conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio -gerente").

Colaciono a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO . SÓCIO -GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio -gerente, nos termos da Súmula 435/STJ. 2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio -gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN:(AGARESP 201202426657, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO -GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES. 1. A tese da agravante é a de que a impossibilidade de localização da empresa induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular. 2. Entendeu o Tribunal, com base no art. 135, inciso II, CTN, que os sócios não-inscritos na CDA respondem apenas pelos tributos devidos e não-pagos, quando provada for sua incursão nos atos "ultra vires societatis" e em condutas fraudulentárias. Entendimento pacífico do STJ, ao estilo do EREsp 702.232/RS. 3. Se a execução é proposta somente contra a sociedade, como se dá neste processo, ao estilo da CDA de fls.17, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio, pois o simples inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento. 4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Agravo regimental improvido. ...EMEN:(AGRESP 200801555726, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 435/STJ.

1. No caso sub judice, consta expressamente no acórdão que "a inexistência de baixa da empresa junto aos órgãos de registro comercial e fiscal, não pode ser considerada fraude, mas somente irregularidade que deve ser

tratada nos respectivos âmbitos de competência, de modo que os seus efeitos não trazem qualquer consequência à relação jurídica existente entre a Fazenda Pública e o executado, por se tratarem de esferas independentes, motivos pelos quais é inadmissível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios".

2. Nos termos da Súmula n. 435/STJ, no entanto, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. Assim, reconhecido pela Corte de origem que houve a dissolução irregular, cabível é o redirecionamento do feito ao sócio - com poderes de administração - em razão dos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19.

4. Precedentes: AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 906.305/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.3.2007, p. 305; e REsp 697108/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.5.2009.

5. Recurso especial provido".

(STJ; Proc. REsp 1272021 / RS; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 14/02/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. SUMULAS 430 e 435. RECURSO PROVIDO. - Primeiramente, o instituto da exceção de pré-executividade encontra seu fundamento legal no artigo 618 do Código de Processo Civil e pode ser invocado nos casos em que o juiz poderia conhecer da matéria de ofício, que possa ser constatada de plano, tais como o pagamento ou a prescrição. Enfim, que não comportem dilação probatória. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à legitimidade de parte para o redirecionamento da execução aos sócios, notadamente quando o nome do co-responsável não consta da CDA. - A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. - O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada. - Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior. (...) - Agravo de instrumento provido. (AI 00210943320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013).

Na hipótese dos autos, foi determinada pelo MM. Juiz a quo a citação da executada, tendo sido cumprido o mandado de citação, consoante se extrai da certidão de fls. 81.

Entretanto, embora não configurada dissolução irregular, a executada teve sua dissolução determinada pela sentença de fls. 123/124, prolatada nos autos da Ação Civil Pública n. 066.01.2000.002147-3, por conta da verificação do desvirtuamento de finalidade da associação e formação de patrimônio ilícito pelos associados. Desta feita, restou configurada a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social.

Noutro passo, as atas colacionadas aos autos (fls. 46/47) demonstram que a sócia SOLANGE FRÖNER VILELA (codinome SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA) detinha poderes de gestão, tanto quando do advento do fato gerador (fls. 22/29), quando do momento da realização das atividades/conduas que configuraram o abuso de poder e a infração ao estatuto.

Não merece prosperar a alegação da agravante acerca de que, por não ter chegado ao trânsito em julgado, a referida Ação Civil Pública não pode servir de base para o redirecionamento.

A sentença proferida na mencionada ação possui o condão de determinar o cumprimento de providências que visem assegurar ou resguardar o objeto da lide até que seja alcançado o momento do trânsito em julgado.

Ademais, sentenças fazem coisa julgada e devem surtir efeitos até que outro pronunciamento jurisdicional de mesma hierarquia ou de hierarquia superior apresente fundamentos que obriguem à sua reforma, o que não ocorreu até o presente momento. Nesse sentido:

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. VALIDADE DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. COISA JULGADA. AFRONTA AO ART. 153- PARAGRAFO 3 DA CF. I. O STF TEM ENTENDIDO QUE A OFENSA A COISA JULGADA, PROSCRITA PELO ART. 153 PARAGRAFO 3 DA CONSTITUIÇÃO, NÃO É SÓ A QUE PROMANA DO LEGISLADOR, MAS IGUALMENTE A QUE VAI EXPRESSA EM DECISÃO JUDICIAL, POSTO QUE TEM A SENTENÇA FORÇA DE LEI NOS LIMITES DA LIDE (ART. 468 DO CPC). II. O ARGUMENTO DISTINTIVO DE CAUSAS DE PEDIR PROXIMA E REMOTA NÃO PODE DESCARACTERIZAR A COISA JULGADA, SE TRANSPARECE A IDENTIDADE DO OBJETO NA DEMANDA DECIDIDA E NA QUE

SE PRETENDE INOVADORA. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. (RE 112066, FRANCISCO REZEK, STF.)

COISA JULGADA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. - A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA DIRIGIDA A LEI, QUE NÃO PODERA PREJUDICA-LA, ESTENDE-SE A COISA JULGADA PROCESSUAL, VISTO QUE "A SENTENÇA, QUE JULGAR TOTAL OU PARCIALMENTE A LIDE, TEM FORÇA DE LEI NOS LIMITES DA LIDE E DAS QUESTÕES DECIDIDAS" (ART. 468 DO CPC). CABE, POIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELA LETRA "A", COM FUNDAMENTO EM CONTRARIEDADE AO ART. 153, PAR 3, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA, QUANDO SE FUNDA NA ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO OFENDEU A COISA JULGADA. (RE 91825, SOARES MUNOZ, STF.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. IDEC. LITISPENDÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA EXTRAORDINÁRIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EFICÁCIA DA DECISÃO. JURISDIÇÃO. ÓRGÃO PROLATOR.

- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- Em sede de ação civil pública, a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, consoante o art. 16 da Lei n.º 7.347/85, alterado pela Lei n.º 9.494/97.

- Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

- Agravos não providos.

(AgRg no REsp 1134957/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012)

Dessarte, é de rigor a manutenção da decisão agravada, pelo que indefiro a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025981-55.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025981-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : JAMIR ROCHA
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00010995520104036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), em face de decisão (fl. 141) que determinou à embargante que elabore os cálculos de liquidação de sentença segundo os moldes descritos na decisão de fl. 81/83 dos embargos à execução opostos pela ora agravante, que se assemelham ao método utilizado

nas planilhas que acompanharam a inicial de tal incidente.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada adotou entendimento para a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença diverso do que vem sendo decidido no âmbito dos Tribunais e em desacordo com o parâmetro seguro estabelecido na Portaria nº 20/2011 do JEF/SANTOS. Aduz, ainda, que o critério fixado na decisão agravada acaba por violar a coisa julgada. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao MM. Juiz *a quo*.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Não assiste razão à agravante.

Cuida, a hipótese, de embargos à execução de sentença proferida na ação ordinária em que o contribuinte, ora agravado, requereu a suspensão da retenção do IRPF retido na fonte sobre os valores pagos pela Fundação CESP à título de aposentadoria complementar, bem como repetição do indébito fiscal.

Nos embargos à execução, a embargante (União Federal), ora agravante, alega excesso de execução, vez que os cálculos elaborados pelo exequente não estão de acordo com o estabelecido na sentença executada, bem como apresenta planilha de cálculos do valor que entende devido, consoante demonstram as cópias juntadas às fls. 52/59.

Por sua vez, o embargado (Jamir Rocha), ora agravado, apresenta impugnação aos embargos, afirmando que seus cálculos seguiram fielmente os índices dispostos na sentença (fls. 64/66).

Acatando o quanto requisitado pelo Juízo *a quo* - cópia a fl. 67, a Fundação CESP, entidade responsável pela arrecadação das contribuições de aposentadoria complementar do embargado, providenciou informações e planilhas de cálculos (cópias às fls. 71/79).

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que se manifestou apresentando planilhas de cálculos - cópias colacionadas às fls. 90/100 dos autos.

Os autos foram encaminhados à conclusão, ocasião em que foi estabelecido ao embargado (cópias fls. 130/132) que apresentasse novos cálculos do valor da execução, utilizando-se da planilha apresentada pela Fundação CESP.

Não obstante a apresentação de novos cálculos pelo contribuinte embargado (fl. 135), a MM. Juíza *a quo*, por entender que sua determinação anterior não foi devidamente atendida, estabeleceu à União Federal que elabore novos cálculos nos moldes descritos anteriormente.

Inconformada, recorre a União Federal, sustentando que o critério a ser utilizado na elaboração de cálculos de liquidação, fixado na decisão agravada, viola a coisa julgada.

Pois bem.

Não procede a alegação da agravante, segundo a qual a decisão recorrida viola a coisa julgada da sentença do processo de conhecimento, que a condenou "a repetir o montante do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria **correspondente ao período de contribuição ao fundo de pensão, bem como à proporção dos valores pagos pelo autor e relativos a 1/3 das contribuições**, efetuadas na vigência da Lei nº 7.713/88", e que determinou, ainda, a atualização monetária e aplicação da Taxa Selic a partir de 1º/01/1996.

Considerando o quanto determinado na sentença, verifica-se que a decisão agravada em nada viola o trânsito em julgado, pois não ofende os parâmetros lá definidos. Ao contrário, o *decisum* atacado encontra-se bem fundamentado e, ao determinar o cumprimento integral de decisão anterior (cópia às fls. 130/132), visa resguardar

o exato cumprimento da sentença transitada em julgado.

Aliás, pertinente observar que a decisão recorrida determinou à União Federal que elabore novos cálculos aplicando os mesmos parâmetros utilizados em outros cálculos por ela apresentados em oportunidade anterior, tal qual aqueles que acompanharam a inicial dos embargos à execução, não havendo razão, portanto, para neste momento se insurgir contra a decisão agravada.

Isso posto, sendo manifesta a improcedência das razões, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do CPC.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026284-69.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026284-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	: OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: SP168765 PABLO FELIPE SILVA e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	: 00078997020134036112 1 V _r PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Decisão
Vistos.

Tendo em vista a mensagem eletrônica encaminhada pelo juízo *a quo*, cuja cópia já foi encartada (fls. 187/192), onde consta que o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância, resta esvaziado o objeto deste agravo.

Posto isso, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento e agravo legal.**

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026316-74.2013.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : EDUARDO HALFEN GRILL
ADVOGADO : SP149058 WALTER WILIAM RIPPER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00173116120134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDUARDO HALFEN GRILL contra r. decisão (fls. 73/75), que negou a antecipação dos efeitos da tutela, por entender ausente a verossimilhança das alegações de direito.

O agravante alega, em síntese, a presença dos requisitos legais autorizadores da antecipação da tutela, eis que presente a verossimilhança das alegações, na medida em que o Órgão Especial do TRF 3ª Região já se manifestou pela inconstitucionalidade da norma legal posta em discussão e que tal manifestação do Poder Judiciário não configura atuação como legislador. Aduz, também, que os valores despendidos com educação e instrução não se enquadram no conceito de renda ou proventos, motivo pelo qual a totalidade das despesas com tal finalidade deve ser afastada da tributação mediante a dedução integral na base de cálculo do IRPF. Afirma, ainda, restar presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois sem a medida antecipatória será compelido ao pagamento do IRPF a maior na declaração 2013/2014.

É o relatório. Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que manifesta a improcedência da pretensão.

Neste primeiro exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao cumprimento da decisão está condicionada a relevância da fundamentação jurídica e a perspectiva de lesão grave e de difícil reparação.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal exige a demonstração, por meio de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, conforme previsto nos artigos 527, III, c.c 273, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar a presença dos indicados requisitos legais aptos à suspensão da decisão agravada.

O agravante ajuizou ação ordinária de inexistência de relação jurídico-tributária visando ao afastamento da limitação da dedução das despesas com educação/instrução na declaração de ajuste anual de imposto de renda pessoa física.

A questão posta em discussão não comporta mais discussões, pois, recentemente, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da impossibilidade do Poder Judiciário decidir sobre a inconstitucionalidade da norma que estabeleceu limites à dedução de despesas com instrução na declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPF. LEI Nº 9.250/95. LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO COM DESPESAS PARA EDUCAÇÃO. OFENSA REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A discussão relativa à limitação da dedução, na declaração de ajuste anual do imposto de renda, dos valores pagos a título de educação, na forma da Lei nº 9.250/95, insere-se no âmbito infraconstitucional, sendo certo, ainda, que eventual ofensa à Constituição, caso ocorresse, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta. Precedentes desta Corte.

2. Impossibilidade do Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções, reduções de tributos e deduções de despesas da base de cálculo. Tais hipóteses são sempre dependentes de lei que as preveja.

3. As alegações deduzidas no agravo são insuficientes para infirmar a fundamentação que ampara a decisão agravada, a qual se encontra em sintonia com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido.

(STF, Ag Reg no AI 724.817, Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, j. 07/02/2012, DJe 09/03/2012)

No mesmo sentido vem se firmando a jurisprudência deste E. Tribunal, conforme depreende-se das decisões monocrática lançadas nos processos 2001.03.99.002396-7 e 2013.03.00011667-8, de relatoria das Ilustres Desembargadores Federais Salette Nascimento e Marli Ferreira, respectivamente, bem como do aresto a seguir transcrito:

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - LIMITAÇÃO DE DEDUÇÃO SOBRE DESPESAS COM EDUCAÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE. 1. A fixação do regime de deduções, na sistemática do tributo em exame, é matéria privativa dos Poderes Legislativo e Executivo. 2. Não se vislumbra inconstitucionalidade no tratamento da matéria, pois a tanto não equivale o eventual prejuízo que certo contribuinte possa sofrer da eleição isolada de uma das hipóteses legais de dedução. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte Regional e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 4. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, AMS 0001473-26.2000.4.03.6103, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, j. 09/09/2010, e-DJF3 14/10/2010)

Desse modo, o *decisum* agravado deve ser mantido, porquanto ausentes a relevância do direito a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela.

Isso posto, sendo manifesta a improcedência das razões, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026930-79.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026930-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DEMETRIO GOMES DA HORA
ADVOGADO : SP176323 PATRICIA BURGER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00086817720084036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), em face de decisão (fl. 168/170) que determinou a) a expedição de ofício a Portus; b) que o embargado apresente os cálculos do valor da execução, observada a prescrição e apresentados todos os documentos utilizados, da seguinte forma: b.1) subtrair o percentual informado conforme o item "a" da base de cálculo do IR, que no caso do embargado corresponderá apenas ao montante anual de rendimentos pagos pela Portus e lançado nas declarações de ajuste anual dos anos-base de 1999 até 2012; b.2) recalcular o imposto de renda devido anualmente a partir da nova base de cálculo; b.3) apurar eventual indébito em confronto com o montante de IR pago, excluídos os juros de mora, em razão do ajuste apurado em cada ano-calendário de 1999 até outubro de 2012.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada adotou entendimento para a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença diverso do que vem sendo decidido no âmbito dos Tribunais e em desacordo com o parâmetro seguro estabelecido na Portaria nº 20/2011 do JEF/SANTOS. Aduz, ainda, que o critério fixado na decisão agravada acaba por violar o procedimento dos embargos a execução e a coisa julgada decorrente da decisão da fase de conhecimento. Requer a concessão do efeito suspensivo.

Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao MM. Juiz *a quo*.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Não assiste razão à agravante.

Cuida, a hipótese, de embargos à execução de sentença proferida na ação ordinária em que o contribuinte, ora agravado, requereu a condenação da União à restituição do IR incidente sobre o resgate das contribuições ao fundo de pensão da Fundação Portus, bem como a repetição de indébito fiscal.

Nos embargos à execução, a embargante (União Federal), ora agravante, alega excesso de execução e apresenta planilha de cálculos do valor que entende devido, consoante demonstram as cópias juntadas às fls. 21/28.

Por sua vez, o embargado (Demétrio Gomes da Hora), ora agravado, apresenta impugnação aos embargos, afirmando que a própria embargante possui os documentos que comprovam os recolhimentos, bem como que seus cálculos seguiram fielmente os índices dispostos na sentença (fls. 64/66).

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que se manifestou apresentando planilhas de cálculos - cópias colacionadas às fls. 136/142 dos autos.

Os autos foram encaminhados à conclusão, ocasião em que foi determinado às partes que se manifestassem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 143).

Cientes as partes, apenas a embargante não concordou com os cálculos da Contadoria Judicial.

Por entender existirem incorreções nos valores apresentados por ambas as partes e pela Contadoria Judicial, o Juízo a quo lançou a decisão que a União ora agrava.

Pois bem.

Não procede a alegação da agravante, segundo a qual a decisão recorrida viola o procedimento de embargos à execução e a coisa julgada da sentença do processo de conhecimento.

Considerando o quanto determinado na sentença, verifica-se que a decisão agravada em nada transgride o procedimento dos embargos à execução ou viola o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, pois não ofende os parâmetros lá definidos. Ao contrário, o *decisum* atacado encontra-se muito bem fundamentado, salientando que há incorreções nos valores sustentados por ambas as partes da execução e pela Contadoria Judicial e, ao estabelecer que novos cálculos sejam apresentados nos moldes que pormenorizadamente indica, visa resguardar o exato cumprimento da sentença transitada em julgado.

Isso posto, sendo manifesta a improcedência das razões, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do CPC.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027262-46.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027262-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : CERAMICA INDL/ DE TAUBATE LTDA
ADVOGADO : SP061726 ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00018640420124036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CERÂMICA INDL. DE TAUBATÉ LTDA em face de decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora dos bens indicados pela executada, visto que houve discordância da exequente.

Decido.

Inadmissível o presente agravo, não tendo sido cumprida a regra do art. 525, inciso I do CPC, que dispõe que a inicial deverá ser, obrigatoriamente, instruída com a cópia da r. decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a agravante deixou de instruir os autos com documentos obrigatórios. Dessarte, configura-se não atendido o requisito constante do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, visto que ausentes peças essenciais à interposição do presente recurso, quais sejam, a cópia integral da decisão ora atacada e a sua respectiva certidão de intimação.

Portanto, o não conhecimento do agravo de instrumento é medida que se impõe.

Nesse sentido, são os julgados deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. ARTIGO 511, DO CPC. CUSTAS. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECEDENTES. I - O recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno há de ser feito no momento da interposição do recurso, nos termos do artigo 511, do CPC e com observância dos procedimentos determinados na Resolução 278/2007.

II - A teor do disposto no inciso I do Art. 525, a certidão de intimação da decisão agravada é documento de instrução obrigatória do recurso. Precedentes do STJ.

III - agravo desprovido".

(TRF 3ª Região, AI 200803000395532, Relatora Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 CJI DATA:09/09/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste tribunal é no sentido de que a ausência de instrução do agravo de instrumento com as peças obrigatórias previstas no art. 525 do Código de Processo Civil enseja a negativa de seguimento do recurso.

3. No caso dos autos, a União não instruiu o recurso com cópia da certidão ou do mandado de intimação da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida.

4. Agravo legal não provido".

(TRF 3ª Região, AI 201003000004446, Relator André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJI DATA:30/07/2010)

Observe-se que não supre os requisitos previstos no aludido art. 525, I, do CPC a cópia extraída do diário eletrônico. Ademais, deixou de apresentar cópia da certidão de intimação da r. decisão agravada, o que, por si só, já justifica a inadmissibilidade do recurso.

É o entendimento desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A agravante deixou de instruir o recurso com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, limitando-se a juntar aos autos cópia da disponibilização da decisão no diário eletrônico (fls.65/67), o que impede verificar a tempestividade do recurso. Tratando-se de peça obrigatória e tendo em vista a preclusão consumativa, deve ser negado seguimento ao agravo de instrumento.

3. Agravo legal não provido.

(AI 00167405720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR CÓPIA DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O único documento apto a comprovar a tempestividade da interposição do agravo de instrumento é a certidão de intimação nos autos do próprio feito, não sendo suficiente para tanto, a cópia da decisão publicada na internet.

III. A decisão agravada está fundamentada em vários acórdãos proferidos pelos C. STF e STJ, sem razão, portanto, a agravante ao se insurgir contra a decisão sob fundamento de que esta não está fundamentada em jurisprudência dominante para a incidência do disposto no § 1º-A, do artigo 557, do CPC.

IV. Agravo desprovido."

(TRF 3ª REGIÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 488442, Processo: 00296912020124030000, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Data da decisão: 17/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2013)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2013.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027393-21.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027393-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : TRANSWAP AIR CARGO LTDA
ADVOGADO : SP228094 JOÃO RICARDO JORDAN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00668735520114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TRANSWAP AIR CARGO LTDA em face de decisão que, em sede de execução fiscal, julgou improcedentes os embargos de declaração, a fim de reconhecer a inoccorrência da decadência e da prescrição dos créditos tributários.

Alega, em síntese, o agravante que os créditos tributários constituídos nas CDA do feito executivo encontram-se abarcados pela decadência e prescrição. Pleiteia, ainda, antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao MM. Juiz *a quo*.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cuida, a hipótese, de exceção de pré-executividade, apresentada em sede de execução fiscal, na qual se busca o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários.

Com efeito. A decadência consiste na extinção do direito de constituir o crédito tributário, disciplinada no art. 173, do CTN e opera a partir dos cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.

Assim, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, "... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema." ("Curso de Direito Tributário", São Paulo, Saraiva, 1991).

No presente caso, verifico que as dívidas descritas nas CDA's nº 80.2.05.043931-36; 80.2.06.093035-44; 80.2.10.010600-20; 80.6.10.021046-58; 80.7.06.049854-22 e 80.7.10.005216-74 dizem respeito à cobrança Lucro Real e Lucro Presumido, Imposto de Renda retido na fonte, COFINS e PIS e multa pelo inadimplemento, referentes aos períodos de apuração ano base/exercício 07/1999; 07/2001; 01 a 06/2005; 12/2005; 01/2003 e 12/2005.

Note-se que os créditos foram declarados pela empresa Agravante em data de 31/05/2004; 05/02/2002; 06/10/2005; 07/04/2006; 15/05/2003 e 07/04/2006 (fls. 97/98), constituindo-se, dessa forma e nessa data, os referidos créditos tributários.

Assim, não houve decadência, porquanto os créditos foram constituídos dentro do quinquênio descrito no art. 173, inciso I, do CTN. Observe-se que se pegarmos a competência mais antiga em cobrança (1999), veremos que o termo "a quo" da fluência do prazo decadencial é o dia 1º/01/2000 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em

que o lançamento poderia ter sido efetuado - art. 173, inciso I, do CTN).

Tendo o crédito sido confessado em data de 31/05/2004 (CDA nº 80.2.05.043931-36 e ND nº 000.100.2004.12014749 - fls. 97), restou definitivamente interrompida a fluência do prazo decadencial quinquenal, antes de operar-se a decadência.

Assim, inócua a decadência tributária.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMOS INICIAL E FINAL. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA DE DÍVIDA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 83/STJ.

1. É entendimento desta Corte Superior que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. Ressalte-se que o enunciado da Súmula 83/STJ aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Agravo regimental improvido."

(AGEDAG 201001481329, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/12/2010.)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL E FINAL - PARCELAMENTO COM CONFISSÃO DE DÍVIDA - FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 33, § 7º DA LEI 8.212/91.

1. A concessão de parcelamento com confissão de dívida constitui para todos os efeitos o crédito tributário, equivalendo às declarações tributárias contidas em GFIP, GIA, DCTF e instrumentos congêneres.

2. Crédito, cujo fato gerador ocorreu em 1995 e foi objeto de parcelamento em 2000, não se encontra decaído.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(RESP 201000548681, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/06/2010.)

Já, a prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: *"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco"*.

Dessa forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DAS DCTF'S. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SISTEMÁTICA DIVERSA DAQUELA APLICADA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A jurisprudência desta Corte já pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento (REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010).

2. O protocolo de pedido administrativo de compensação de débito por parte do contribuinte devedor configura ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do seu débito que pretende compensar, ensejando a interrupção da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário - execução fiscal, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

3. (...).

7. Recurso especial não provido.

(STJ; Proc. RESP 200800774148; Rel. 2ª Turma; MAURO CAMPBELL MARQUES; DJE:28/09/2010).

Insta consignar, ainda, que o parcelamento Especial - PAEX configura caso de suspensão da exigibilidade do

crédito, bem como é causa de interrupção da prescrição, conforme preceituam os artigos 151, VI e 174, parágrafo único e inciso IV, do CTN, por representar confissão extrajudicial do débito.

O crédito tributário, por sua vez, somente será extinto havendo quitação integral do parcelamento, ou, ocorrendo a rescisão deste, será retomada sua exigibilidade e reinicia-se o prazo prescricional.

Na hipótese dos autos, os créditos tributários consubstanciados nas CDA's nº 80.2.05.043931-36, 80.2.06.093035-44, 80.2.10.010600-20, 80.6.10.021046-58, 80.7.06.049854-22 e 80.7.10.005216-74 foram constituídos com a entrega das DCTFs (fls. 97/98), sendo a mais remota protocolada em 05/02/2002, e o executado aderiu ao parcelamento Especial em 05/09/2006, conforme documento de fls.112

No entanto, em 20/11/2009, houve a exclusão da empresa do referido programa, e em 30/11/2011 a exequente ajuizou o executivo fiscal (fls. 20).

Desta feita, verifica-se que não foi extrapolado o lustro legal, não havendo que se falar em ocorrência de prescrição do crédito tributário.

Isso posto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028759-95.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028759-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : SINAIT SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO
ADVOGADO : SP207578 PRISCILA FARIAS CAETANO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00119826820134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SINAIT - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO contra r. decisão (fls. 104/107), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por entender ausente a verossimilhança das alegações de direito.

O agravante alega, em síntese, a presença dos requisitos legais autorizadores da antecipação da tutela, eis que presente a verossimilhança das alegações, na medida em que as leis infraconstitucionais não podem ir de encontro às disposições previstas na Constituição Federal, bem como afirma existir jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade dos preceitos previstos no artigo 8º, inciso II, alínea, b, da Lei 9.250/95. Afirma, ainda, restar presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois ocorre prejuízo líquido e certo para todos aqueles que possuem despesas com instrução superior ao limite de dedução fixado em lei, pois a diferença é, conseqüentemente, tributada.

É o relatório. Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que manifesta a improcedência da pretensão.

Neste primeiro exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao cumprimento da decisão está condicionada a relevância da fundamentação jurídica e a perspectiva de lesão grave e de difícil reparação.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal exige a demonstração, por meio de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, conforme previsto nos artigos 527, III, c.c 273, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar a presença dos indicados requisitos legais aptos à suspensão da decisão agravada.

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho, com vistas a afastar o limite da dedução das despesas com educação/instrução na declaração de ajuste anual de imposto de renda dos contribuintes que representa.

A questão posta em discussão não comporta mais discussões, pois, recentemente, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da impossibilidade do Poder Judiciário decidir sobre a inconstitucionalidade da norma que estabeleceu limites à dedução de despesas com instrução na declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPF. LEI Nº 9.250/95. LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO COM DESPESAS PARA EDUCAÇÃO. OFENSA REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A discussão relativa à limitação da dedução, na declaração de ajuste anual do imposto de renda, dos valores pagos a título de educação, na forma da Lei nº 9.250/95, insere-se no âmbito infraconstitucional, sendo certo, ainda, que eventual ofensa à Constituição, caso ocorresse, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta. Precedentes desta Corte.

2. Impossibilidade do Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções, reduções de tributos e deduções de despesas da base de cálculo. Tais hipóteses são sempre dependentes de lei que as preveja.

3. As alegações deduzidas no agravo são insuficientes para infirmar a fundamentação que ampara a decisão agravada, a qual se encontra em sintonia com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido.

(STF, Ag Reg no AI 724.817, Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, j. 07/02/2012, DJe 09/03/2012)

No mesmo sentido vem se firmando a jurisprudência deste E. Tribunal, conforme depreende-se das decisões monocráticas lançadas nos processos 2001.03.99.002396-7 e 2013.03.00011667-8, de relatoria das Ilustres Desembargadores Federais Salette Nascimento e Marli Ferreira, respectivamente, bem como do aresto a seguir transcrito:

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - LIMITAÇÃO DE DEDUÇÃO SOBRE DESPESAS COM EDUCAÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE. 1. A fixação do regime de deduções, na sistemática do tributo em exame, é matéria privativa dos Poderes Legislativo e Executivo. 2. Não se vislumbra inconstitucionalidade no tratamento da matéria, pois a tanto não equivale o eventual prejuízo que certo contribuinte possa sofrer da eleição isolada de uma das hipóteses legais de dedução. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte Regional e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 4. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, AMS 0001473-26.2000.4.03.6103, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, j. 09/09/2010, e-DJF3 14/10/2010)

Desse modo, o *decisum* agravado deve ser mantido, porquanto ausentes a relevância do direito a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela.

Isso posto, sendo manifesta a improcedência das razões, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029605-15.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029605-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP208701 ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 00018249420138260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. em face de decisão que, em sede de execução fiscal, ante a recusa da exequente, tornou ineficaz a oferta de bens oferecidos à penhora.

Alega a agravante, em síntese, que os bens oferecidos em penhora são idôneos e suficientes a garantir o Juízo da execução, de sorte que a decisão agravada violou os artigos 8º e 9º da Lei nº 6.830/80, bem como o princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 620 do Código de Processo Civil. Pede, de plano, a concessão dos efeitos dos efeitos da tutela recursal.

Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo".

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tem-se decidido em iterativa jurisprudência que, em sede de execução fiscal, a garantia do Juízo far-se-á com observância ao disposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, dispositivo legal em que se estabelece ordem de preferência dos bens suscetíveis de penhora, tendo por parâmetro a liquidez dos bens lá elencados. Desse modo, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, se confere ao exequente o direito de escolher o bem que melhor e mais rapidamente irá permitir a satisfação de seu crédito.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 471 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF, POR ANALOGIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. LEGITIMIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP

1.090.898/SP.

1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

2. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 445.653/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM MÓVEL. RECUSA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA DA ORDEM LEGAL. ART. 11 DA LEF.

1. Não se conhece da tese de violação dos arts. 44 e 1336, I, do Código Civil, uma vez que não debatida pelo Tribunal de origem. Incide, pois, o disposto na Súmula 282/STF, por ausência de prequestionamento.

2. Jurisprudência pacífica desta Corte quanto à possibilidade de recusa da Fazenda de bem oferecido à penhora, em razão de desobediência da ordem legal descrita no art. 11 da Lei n. 6.830/80. Na espécie, a parte executada ofereceu bem móvel para garantia da execução fiscal, o que não foi aceito pela exequente, que preferiu a penhora on line.

3. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados a penhora fora da ordem legal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, nos termos do art. 612 do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1320808/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22.8.2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO À PENHORA DE BENS DO ESTOQUE ROTATIVO DA EXECUTADA. RECUSA DA EXEQUENTE. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR.

1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612).

2. No caso em exame, a agravante ofereceu à penhora bens integrantes do seu estoque rotativo, recusados pela exequente, que, nesse passo, requereu a penhora on line, com bloqueio de todos os valores existentes em depósito ou aplicações financeiras em nome da agravante, por meio do sistema BACENJUD, o que restou deferido pelo r. Juízo de origem.

3. Tanto a exequente como o próprio Juiz não estão obrigados a aceitar a nomeação à penhora levada a efeito pela agravante, mormente em se tratando de bens que, pela sua natureza e mercado específico, são de difícil alienação, e considerando-se que tal indicação não obedeceu à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80. Precedente desta Corte: Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0002204-75.2012.4.03.0000/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, D.E 20/7/2012.

4. De acordo com o disposto no art. 655 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, a penhora em dinheiro é preferencial, sendo que não há necessidade do esgotamento das diligências visando à localização de bens passíveis de penhora.

5. A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei nº 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655), sendo dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora on line efetuado após a entrada em vigor da referida legislação, como no caso dos autos (1ª Seção, EREsp 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 26/05/2010).

6. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(TRF-3ª Região, AI 00079439220134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501131, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 16/08/2013)

Assim, é legítima *in casu* a recusa por parte da Fazenda Pública credora, das peças pertencentes ao estoque rotativo (fls. 222/237), em detrimento da penhora *on line*, porquanto não observada a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, não havendo falar em violação do artigo 620 do CPC.

Assim, a r. decisão agravada ao indeferir o pedido de penhora, ante a recusa da exequente, não merece reparo. Isso posto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029842-49.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029842-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO : SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00295776220124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que recebeu o recurso de apelação da parte agravada, apresentado nos autos de embargos à execução fiscal - processo nº 0029577-62.2012.403.6182, da 3ª Vara da Execução Fiscal Federal da Seção Judiciária de São Paulo, no efeito devolutivo e suspensivo.

Alega a agravante, em síntese, que ausentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que julga improcedentes os embargos à execução deve, ordinariamente, ser recebida apenas no efeito devolutivo. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo".

Decido.

A apelação interposta de sentença que julgar os embargos à execução improcedentes será recebida, tão somente, no efeito devolutivo, conforme previsto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.

A teor do artigo 587 do Código de Processo Civil a execução é definitiva, quando fundada em título extrajudicial.

Nos casos em que os embargos do devedor forem recebidos no efeito suspensivo, no entanto, a execução ficará suspensa, sem perder, contudo, o caráter definitivo deferido pela lei.

A regra do artigo 587, portanto, é no sentido de que retomada a execução fiscal após a improcedência dos embargos, a natureza jurídica da execução fiscal transmutará para provisória se a tais embargos forem conferidos efeitos suspensivos (art. 475-O do CPC), assim permanecendo até o julgamento da apelação, quando retornará, não havendo êxito no recurso de apelação interposto, a seguir a regra da execução definitiva.

Na ação de que se originou este agravo, os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo (conforme cópia em anexo) e, após, julgados improcedentes (fls. 1020/1022), sendo a apelação interposta recebida no duplo efeito, em razão da execução fiscal estar garantida por fiança bancária.

Contudo, em atenção à norma expressa no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, a apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Por essa razão, a execução de sentença deverá prosseguir seu curso normal, sendo, conquanto, provisória.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando, *in verbis*:

MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. SÚMULA 634/STF. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APELAÇÃO DE SENTENÇA DE

IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

1. *A hipótese se enquadra na regra geral de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça conceder Medida Cautelar para suspender efeito s de acórdão impugnado por Recurso Especial não interposto ou pendente de juízo de admissibilidade na origem (Súmula 634/STF).*

2. **O acórdão recorrido encontra-se alinhado à orientação deste Tribunal Superior, no sentido de que a apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal deve ser recebida, em regra, apenas no efeito devolutivo** (MC 18.044/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2012; AgRg no Ag 1345765/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 17/3/2011; AgRg no AREsp 111.329/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/6/2012).

3. **O STJ considera possível a liquidação da carta de fiança, porém ressalva que o levantamento do depósito realizado pelo garantidor fica condicionado ao trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF** (AgRg na MC 18.155/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/8/2011; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/4/2009). *Como o Tribunal a quo não autorizou o levantamento do depósito, mas apenas admitiu o prosseguimento dos atos executórios para liquidação da carta de fiança, não há falar em divergência ao entendimento do STJ e, conseqüentemente, em decisão teratológica.*

4. *Em suma: não se está diante de situação excepcional suficiente para inaugurar a competência cautelar do STJ, quando ainda não admitido na origem o Recurso Especial.*

5. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg na MC 19.565/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. CARTA DE FIANÇA. INVIABILIDADE. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

1. **Consolidada a jurisprudência no sentido de que não tem efeito suspensivo apelação interposta contra sentença de rejeição liminar ou improcedência total ou parcial de embargos à execução, fundada em título extrajudicial, pois definitiva a sua execução, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Civil, e Súmula 317/STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos".**

2. *Em que pese não ser absoluta a aplicação dos artigos 520, V, e 739-A, §1º, do Código de Processo Civil, sendo possível admitir casos excepcionais para a atribuição de efeito suspensivo à apelação em caso de improcedência de embargos do devedor, tal não é a hipótese dos autos.*

3. *A EF 320.01.2009.008781-2 refere-se a débitos de IPI, PA 10865.001289/2008-23 (inscrição 80.3.08.000997-83), período de 08/2004 a 02/2005, e PA 16152.000189/2008-01 (inscrição 80.3.08.001013-54), período de 03/1998, no valor total de R\$ 22.372.660,61, atualizado em 15/12/2008 (168/94). A agravada ofereceu fiança bancária de R\$ 846.243,81, em 10/02/2010, para garantia dos débitos referentes aos fatos geradores até janeiro/1999 - PA 16152.000189/2008-01, noticiando o parcelamento da Lei 11.941/2009 quanto aos débitos com fatos geradores posteriores - PA 10865.001289/2008-23. **Todavia, a despeito da fiança prestada, não existe fundamento legal a amparar o efeito suspensivo à apelação, primeiramente porque não existe o risco do alegado solve et repete, dada a jurisprudência consolidada no sentido de que, à luz da Lei 6.830/80, a execução da carta, enquanto garantia, fica na dependência do trânsito em julgado da sentença desfavorável à executada.***

4. *Sobre suspensão por prejudicialidade externa, é manifestamente inviável a pretensão, à luz da jurisprudência igualmente firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a reconhece apenas quando existente no feito, alegado prejudicial, depósito integral do valor questionado, sendo que, no caso, o depósito judicial não ocorreu no MS anteriormente impetrado, mas na própria execução fiscal, sujeita, portanto, ao tratamento aplicável à fiança que não cria, como assentado, qualquer risco de solve et repete na pendência do exame definitivo da causa.*

5. *Finalmente, cabe destacar que a existência de repercussão geral (RE 567.948, substituído pelo RE 592.145) apenas revela que a matéria justifica, em virtude de sua relevância, o exame pela Corte, mas não que esteja a definir ou antecipar qualquer juízo de mérito sobre a controvérsia e, assim, enquanto não houver a manifestação cabível pela instância superior, não se pode extrair de julgado proferido a sua eficácia, inclusive porque acórdão regional não se sujeita, em regra, a efeito suspensivo por interposição de recurso extraordinário.*

6. *Agravo inominado desprovido.*
(AI 00031115020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Observe-se que, o fato de a execução ser garantida por carta de fiança, não inibe o curso da execução seguindo com a liquidação da carta de fiança. Apenas, obsta-se o levantamento do depósito que se dará com o trânsito em julgado.

Ademais, o STJ possui entendimento pacificado, consubstanciado na Súmula 317, que assim afirma: *"É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".*

Assim, ainda que obtemperado o alcance do enunciado sumular em face da nova redação dada ao artigo 587 do CPC, pela Lei nº 11.382/2006, na hipótese, não restou demonstrada a excepcionalidade que justifique o recebimento da apelação em efeito diverso do conferido *ope legis*. Isso porque, a concessão do efeito suspensivo exige, a par da fumaça do direito, a demonstração de perigo de lesão, incomprovado na espécie.

Ressalte-se, por fim, que a carta de fiança será apenas liquidada, postergando-se para o trânsito em julgado seu levantamento, o que evita o indesejado *solve et repete*.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

São Paulo, 20 de fevereiro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030033-94.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030033-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : METALURGICA OSAN LTDA e outro
: OSMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00218824320014036182 9F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 312/316, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante nos autos da execução fiscal originária.

O agravante sustenta, em resumo, que operou-se a prescrição parcial dos créditos da exequente, visto que a citação da executada ocorreu após o lapso de cinco anos contados da data do vencimento do imposto.

Às fls. 341/342 foi proferida decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento ante a ausência de peça obrigatória, a saber, a certidão de intimação da decisão agravada, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil, o que culminou com a interposição do agravo legal pugnando pelo processamento do recurso.

Argumenta a recorrente, em síntese, que o cartório da 9ª Vara das Execuções Fiscais da Justiça Federal de São Paulo somente certificou a publicação da decisão agravada um mês após a disponibilização no diário eletrônico, pelo que o agravo de instrumento interposto deve ser conhecido.

É o relatório.

Decido.

Em nova análise dos autos e diante da argumentação expendida pelos recorrentes, exerço o juízo de retratação previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e RECONSIDERO a decisão de fls. 341/342, para manter o regular processamento do agravo de instrumento.

Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.

Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJE 21/5/2010).

Entretanto, se a declaração for entregue posteriormente aos vencimentos dos débitos, o termo a quo do prazo

prescricional é a atinente data. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO . OCORRÊNCIA.

[...]

4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF).

5. Na hipótese "a" - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, "no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período." (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).

6. Na hipótese "b" - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.

[...]

9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.

(EDcl no REsp 363259/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/05/2007, DJe 25/08/2008)

Consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação.

Ressalto, por oportuno, que mesmo antes do advento da Lei Complementar nº 118/05, já era assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que o ajuizamento da execução já implicava na interrupção do prazo prescricional, com a devida observância ao disposto n.º Súmula nº 106 do C. STJ.

Trago, a propósito, julgados do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado.

2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel.

Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior;

b) A interpretação conjugada do art. 219, §1º, do CPC com o art.

174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, §1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição .

3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 1144621/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO . INTERRUPÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a citação efetivada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da

prescrição , na forma do art. 219, § 1º, do CPC.

2. Recurso Especial não provido".

(REsp 1215801/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN; 2ª TURMA; DJe 04/02/2011)

No mesmo sentido, o entendimento desta Corte Regional:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO . EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL: VENCIMENTO DO DÉBITO CONSTANTE DA CDA. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO (SÚMULA 106/STJ). SUSPENSÃO DE 180 DIAS. PRAZO DECENAL. NÃO APLICABILIDADE.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição .

3. O STJ e esta Terceira Turma, possuem entendimento no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito.

4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

5. Todavia, no caso presente, observo que a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, de modo que não cabe adentrar na discussão acerca do termo ad quem a ser considerado na contagem do prazo prescricional.

6. Não há que se falar na suspensão do prazo por 180 dias. Não é aplicável ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da LEF, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar (art. 146, III, "b", da CF/1988) e que se encontra disciplinada pelo art. 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. Precedentes.

7. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, dada a orientação firmada pelo STF no sentido da sua inconstitucionalidade, conforme Súmula Vinculante nº 8.

8. Estão prescritos os débitos em cobrança, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução.

9. De rigor, portanto, a reforma da sentença, para declarar prescritos os débitos em cobrança.

10. Sucumbente a União, inverteo o ônus da sucumbência, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% do valor atualizado da execução, nos termos do entendimento da Terceira Turma.

11. Apelação da executada provida."

(AC - 1279995 - Processo: 200803990073620/SP - Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES - j. 11/09/2008 - DJF3 30/09/2008)

"EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN - PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DOS VALORES EM EXECUÇÃO.

1. Cuida-se de cobrança de IRPJ, Simples, Cofins, CSL e PIS, créditos tributários constituídos sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas entre 26/02/93 e 10/10/01 (fls. 05/119), ausentes nos autos as datas das entregas das respectivas declarações.

2. A sentença julgou extinta a execução fiscal, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos entre o vencimento mais recente em cobrança (10/10/01) e o ajuizamento do executivo, este ocorrido em 14/05/07.

3. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

4. O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao Resp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

5. Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

6. Quanto à alegação referente ao artigo 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade deste dispositivo.

7. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, incide na hipótese a nova redação dada ao art. 174, inciso I, do CTN. Todavia, da análise dos autos, verifica-se que o direito à cobrança dos valores inscritos em dívida ativa já estava prescrito quando do ajuizamento do feito, em 14/05/07, uma vez que as obrigações tiveram seu vencimento entre 26/02/93 e 10/10/01.

8. *Apelação improvida.*"
(AC - 1279775 - Processo: 200761820162974/SP - Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES - j. 07/08/2008 - DJF3 19/08/2008)

Conforme consta dos autos, os débitos exequíveis referem-se a lucro real relativo ao ano base/exercício, constituídos por meio de termos de confissão espontânea, com vencimentos em 30/09/1997, 31/10/1997, 28/11/1997, 30/12/1997, 30/01/1998, 27/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998 e 29/05/1998, com ajuizamento da execução em 30/11/2001, despacho citatório proferido em 06/12/2001 e citação em 28/02/2003 (fls. 98). No caso concreto, considerando que não há informação nos autos acerca da data de apresentação da declaração, os marcos iniciais devem ser os dos vencimentos, nos termos adrede mencionados.

Com efeito, sendo o ajuizamento da execução anterior ao decurso do prazo prescricional, impõe-se o normal prosseguimento do feito, consoante entendimento jurisprudencial supracitado.

Desse modo, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, em sede de juízo de retratação, ex vi do art. 557, § 1º do CPC, reconsidero a r. decisão de fls. 341/342 e com fulcro no art. 557, caput, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030524-04.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030524-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	: Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR	: RUY TELLES DE BORBOREMA NETO
AGRAVADO	: A C COM/ CONFECÇÕES E SERVIÇOS DE PRODUTOS PARA DANCA LTDA
ADVOGADO	: SP110778 ANDERSON WIEZEL e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00126503120064036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de citação dos sócios THIAGO DA COSTA GONZALEZ TORO e VERA LUCIA DA COSTA GONZALEZ TORO, vez que o pedido de citação dista mais de 05 (cinco) anos da data em que ocorreu a citação da empresa executada.

Alega, em síntese, o agravante, que não ocorreu a prescrição, eis que ajuizou a ação fiscal dentro do quinquênio legal. Aduz, ainda, que o marco inicial da contagem do prazo prescricional se dá com a possibilidade de se redirecionar o feito e não a partir da citação da executada, bem como que não houve inércia da exequente a justificar a fluência da prescrição intercorrente. Pede, de plano, suspensão dos efeitos da decisão agravada. Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo".

É o relatório.

Decido.

Verifico que a r. decisão agravada utilizou como razão de decidir para afastar o pedido de inclusão dos sócios a ocorrência da prescrição intercorrente. Entendeu-se, na hipótese, que havia transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a data da citação da empresa executada e o pedido de redirecionamento aos sócios.

Com efeito. Consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN.

Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malferir, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Agravo regimental improvido". (STJ; Proc. AgRg nos REsp 761488 / SC; 1ª Seção; Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO; DJe 07/12/2009).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA.

CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÊNIO.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355).

7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada". (STJ; Proc. EDcl no AgRg no Ag 1272349 / SP; 1ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; DJe 14/12/2010).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS.

1. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do

Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Declarada a falência, eventual irregularidade praticada pelo sócio-gerente na administração da empresa há de ser apurada no juízo universal da falência e, apenas se constatada sua existência, será possível a inclusão no pólo passivo.

III. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há de se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV. Agravo desprovido.

(TRF3; Proc. AI 00229189020114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:13/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA.

1. Restou pacificado o entendimento pelo e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução.

Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada. (Precedentes: REsp 1163220/MG, AgRg nos EREsp 761488/SC, REsp 790034/SP, AgRg no Ag 1157069/SP e AgRg no Ag 1226200/SP).

2. Apelação a que se dá provimento".

(TRF3; Proc. AC 00118218420054036182; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA; CJI:12/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA, REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ONDE SE PLEITEAVA O RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO COEXECUTADO - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorrido mais de cinco anos da citação da empresa devedora independentemente da causa de redirecionamento, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Agravo de instrumento provido".

(TRF3; Proc. AI 00210065820114030000; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO; CJI:02/03/2012).

"AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. 5 (CINCO) ANOS. AUSÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I - De acordo com o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, o Fisco tem 5 (cinco) anos para promover o redirecionamento da execução da dívida da empresa para os seus sócios, independentemente de eventual morosidade da Justiça, até porque o artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se refere ao devedor, e não ao responsável tributário - no caso, o sócio -, o que significa dizer que o crédito executado nos autos de origem está prescrito com relação ao sócio Miguel Elias. Em caso que guarda similaridade com o presente, assim já decidiu a 1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, cabe a ressalva, adota esse entendimento de maneira uniforme: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO.

REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente.

2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento." (STJ - EDAGA 1272920 - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 05/10/10 - v.u. - DJe 18/10/10) II - Em outro giro, a execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida gerada pela empresa no período de maio/91 a maio/92. Segundo

consta da Ficha Cadastral da devedora fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, o excipiente Miguel Elias era sócio da empresa executada no período de constituição da dívida, entretanto, não era o responsável pela administração da sociedade, o que significa dizer que o seu patrimônio pessoal não deve ser atingido pela execução. III - Agravo improvido".

(TRF3; Proc. AI 00321754220114030000; 2ª Turma; Rel.

Des. Fed. CECILIA MELLO; CJI: 16/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, "não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal" (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09).

3. Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10; 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10).

4. Essa orientação sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.

5. No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, esta Quinta Turma já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09). 6. No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 01.03.99, o pedido de parcelamento do débito foi indeferido pela Portaria do Comitê Gestor do Refis n. 55, de 29.10.01, e a citação dos sócios foi requerida pela União somente em 01.10.09, ou seja, após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8).

7. Agravo legal não provido".

(TRF3; Proc. AI 00195368920114030000; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; CJI:29/02/2012).

Verifica-se que, no caso dos autos, o pedido de redirecionamento da execução em relação a THIAGO DA COSTA GONZALEZ TORO e VERA LUCIA DA COSTA GONZALEZ TORO ocorreu somente em setembro de 2012 (fls. 107) e a citação da empresa executada, como restou incontroverso, deu-se por AR em 19/12/2006 (fls. 21). Portanto, foi extrapolado o lapso legal, amplamente reconhecido pela jurisprudência, para o pedido de redirecionamento.

Dessarte, é de rigor a manutenção da decisão agravada, pelo que indefiro a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

2013.03.00.030930-1/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
ADVOGADO : SP076544 SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00020444920134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA** contra decisão que recebeu os embargos à execução opostos pela agravante sem efeito suspensivo (fl. 98).

Sustenta, em síntese, que existe lei específica que atribui efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal (Lei n.º 6.830/80) e que o crédito encontra-se devidamente garantido por depósito. O Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária aos executivos fiscais e, à vista do regramento específico, a lei processual não se aplica. O efeito suspensivo na LEF encontra-se implícito em seu artigo 32, bem como nos artigos 19 e 18, os quais asseguram que a execução da garantia somente será realizada caso não apresentados embargos e, ainda que se entendesse pela aplicabilidade do artigo 739-A do CPC, a atribuição do efeito suspensivo aos embargos seria cabível, já que preenchidos os requisitos do seu § 1º, quais sejam a garantia da execução por penhora e a relevância da fundamentação.

Pede a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, diante da relevância da fundamentação e do perigo da demora, já que, com a manutenção da decisão agravada, os bens penhorados poderão ser expropriados e, julgados procedentes os embargos, a agravante terá que se sujeitar à vergonhosa fila dos precatórios, o que causará inúmeros prejuízos.

Determinada a complementação do instrumento com a juntada de documentos considerados essenciais para o deslinde da questão (fl. 111), foi apresentada pelo recorrente a petição de fls. 113/119.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada. Nesta fase de cognição sumária da matéria posta, verifica-se a presença dos requisitos hábeis a fundamentar o deferimento da providência pleiteada.

Pretende-se a atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução opostos.

Tenho convicção de que o artigo 739-A do Código de Processo Civil não se aplica às execuções fiscais, uma vez que há disposições expressas na LEF que reconhecem, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (artigos 19 e 24 da Lei 6.380/80 e 53, §4º da Lei 8.212/91). Ademais, a Lei 11.362/06, que acrescentou o referido dispositivo ao CPC, também alterou o artigo 736 do mesmo Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo, de sorte que, nesse sistema, os embargos não têm efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia garantia de juízo, o que não ocorre nas execuções fiscais, nas quais não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o § 1º do artigo 16 da LEF e pacífica orientação do STJ. Dessa forma, garantida a execução fiscal, cabe conferir o efeito suspensivo.

Não obstante, é certo que o STJ analisou a questão em sede de recurso representativo, em regime do artigo 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.272.827, no qual assentou a aplicabilidade do artigo 739-A, § 1º, do CPC aos executivos fiscais e definiu que a atribuição do efeito suspensivo aos embargos a execução é medida excepcional,

condicionada a três requisitos: relevância da fundamentação expedida pela embargante (*fumus boni iuris*); perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*) e existência de garantia. *Verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n.

960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n.

8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia;

verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR,

Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

No caso concreto, de qualquer modo, verifica-se que estão preenchidos os critérios estabelecidos pelo entendimento do STJ para o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, porquanto foi realizado depósito judicial para garantir a execução fiscal, conforme se constata dos documentos de fls. 113/119. Ademais, do exame da fundamentação dos embargos verifica-se a relevância da discussão suscitada, visto que não se trata de questão a ser rejeitada de pronto e que carece da devida instrução. Além disso, o perigo de dano grave e de difícil reparação está configurado, uma vez que, com o prosseguimento do feito, o depósito efetuado em garantia será convertido em renda da União, com a consequente diminuição do patrimônio do agravante e o ônus de ter de pleitear a restituição, se vitorioso nos embargos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 527, inciso III, do CPC, **DEFIRO a antecipação de tutela** pretendida, para conferir aos embargos à execução o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo *a quo* para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se a parte agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de março de 2014.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031872-57.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031872-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : I R D B T 3 F L
ADVOGADO : SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00191883620134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls.442/446: Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela agravante em relação à decisão que negou o pleito de concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Entretanto, pela leitura do pedido em tela, verifico que a parte não traz fato ou argumento novo hábil a justificar, no momento, a reconsideração pretendida.

Assim sendo, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 437/439 por seus próprios fundamentos, determinando o seu integral cumprimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032117-68.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032117-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : BRAPENTA ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00229419820134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em mandado de segurança impetrado por BRAPENTA ELETRÔNICA LTDA, em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou, alternativamente, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, diante do reconhecimento da prescrição dos débitos relativos à CDA nº 80.6.12.008789-86 pelo Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.

Referiu a existência de sentença reconhecendo a prescrição dos créditos tributários na execução fiscal nº 0055172-63.2012.403.6182. A certidão requerida foi negada em razão de estar a sentença sujeita ao reexame necessário sendo, ainda, recebido o recurso de apelação da executada em ambos os efeitos.

Na decisão agravada (fls. 65/66) o MM juiz afirma que "O efeito suspensivo atribuído aos recursos impede que a eficácia da decisão se concretize de imediato. Outrossim, o reexame necessário estabelece que a sentença não produzirá efeitos senão depois de confirmada pelo tribunal (art. 475 do CPC)."

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O direito à certidão encontra-se assegurado no artigo 5º, XXXIII, "b" da Constituição Federal. Tal direito importa na obtenção de documento expedido por funcionário público, que atesta a existência ou inexistência de ato ou a ocorrência de fato que tenha conhecimento em razão do ofício. Em sede de direito tributário, o direito à certidão é regido pelo disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Da simples leitura dos dispositivos acima citados constata-se que a expedição de certidão negativa de débito nos termos do artigo 205 do CTN fica atrelada à verificação de efetiva inexistência de qualquer débito fiscal em nome do contribuinte, na repartição pública sob responsabilidade do emissor. E caberia a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa desde que, nos exatos termos do art. 206 do CTN, o contribuinte tiver débitos ainda não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No caso em tela, verifico que os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar a pretensão da agravante de obter a certidão requerida, à ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado ou de que sua situação se amolda a uma das hipóteses dos artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional.

A despeito de ter a sentença na ação de execução fiscal sido favorável à agravante, reconhecendo a prescrição dos débitos relativos à CDA 80.6.12.008789-86, o efeito suspensivo atribuído aos recursos impede que a eficácia da decisão se concretize de imediato, como asseverou o MM Juiz prolator da decisão agravada.

Com efeito, o fato de a sentença na ação de execução fiscal sido favorável à agravante não é causa de suspensão de sua exigibilidade, nos exatos termos do artigo 151 do CTN, que dispõe:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Por outro lado, a evidenciar que o agravante não possui direito líquido e certo à expedição da certidão requerida, é o teor da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0055172-63.2012.4.03.6182, quando o juízo "a quo", ao manifestar que recebia o recurso de apelação da ora agravante no duplo efeito, afirmou que "não se trata apenas de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição antes do ajuizamento, ou, que reconheceu constituído o crédito com a entrega da declaração, **mas sim de sentença que está sendo questionada por conta do termo inicial do prazo prescricional** (g.n.)", aduzindo, ainda, que a supressão do efeito suspensivo do apelo da União, sendo o caso, é medida que somente pode ser pleiteada na sede recursal apropriada, conforme se constatou em consulta ao sistema de andamento processual (extrato em anexo).

Assim, não demonstrou a agravante as condições necessárias para a expedição de Certidão Negativa de Tributos ou Positiva com Efeitos de Negativa.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 10 de março de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000762-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000762-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE

AGRAVANTE : UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : SP122123 CLUADIA ELIZABETE SCHWERZ CAHALI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19^{SSJ} > SP
No. ORIG. : 00084485920134036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Unimed de Guarulhos Cooperativa de Trabalho Médico em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Guarulhos-SP que, em medida cautelar, determinou que fossem indisponibilizados os bens da requerida.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão da medida cautelar fiscal, porquanto não há constituição definitiva do crédito tributário, uma vez que parte considerável da dívida encontra-se em fase de discussão administrativa, bem assim, teria aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09.

Alega que não restaram configuradas, em concreto, as hipóteses legais, quais sejam, as premissas contidas no art. 2º da Lei nº 8.397/92. Ademais, não teria sido comprovada a certeza e liquidez da dívida, sendo que os valores correspondentes a R\$ 19.678.711,89 estaria com a exigibilidade suspensa. Argumenta que o crédito tributário não se encontra devidamente constituído; não estão presentes as condições do art. 2º da lei nº 8.397/92; e que a maior parte dos créditos tributários inscritos foram parcelados administrativamente, o que afasta a concessão da medida cautelar fiscal, pois aplicável o disposto na alínea "a" do inciso V do art. 2º da Lei nº 8.397/92.

Destaca o perigo de dano irreparável, ao fundamento de que a indisponibilidade de bens no montante de aproximadamente R\$ 40.000,000,00 de seu patrimônio oferece risco de paralisar ou causar grave interferência em suas atividades.

Pede, por fim, a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil. Requisitadas, o Juízo *a quo* prestou informações a fls. 176/177, bem assim a União Federal apresentou contraminuta.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

A medida cautelar visa à preservação do resultado útil do processo principal; tem, portanto, uma função de garantia. E a liminar há de ser concedida uma vez presentes os requisitos do "*fumus boni juris*" e do "*periculum in mora*". Por outro lado, em se tratando de medida cautela fiscal, também deverão ser observadas as normas da Lei nº 8.397/92 com as alterações da Lei nº 9.532/97.

Assim é possível a concessão da liminar mesmo que o crédito tributário ainda não esteja definitivamente constituído haja vista que o objetivo da medida cautelar é justamente a salvaguarda do processo principal. Também não constitui óbice o fato de o contribuinte estar discutindo administrativamente a imposição fiscal, por não trazer prejuízo relevante à parte, pois a qualquer momento a medida poderá ser revertida.

A propósito, transcrevo o disposto nos artigos 1º a 4º da Lei nº 8.397/92, com as alterações da Lei nº 9.532/97:

"Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.

Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário."

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;

IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu

patrimônio conhecido;

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;

VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito."

Art. 3º Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:

I - prova literal da constituição do crédito fiscal;

II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação."

O disposto no art. 2º, inciso VI do aludido diploma legal permite a concessão da liminar independentemente da inscrição na Dívida Ativa.

Examinando estes autos, depreende-se que a União diligenciou no sentido de apurar que os bens de propriedade do agravado perfazem um montante de R\$ 115.205.641,81 e os seus débitos tributários constituídos alcançam o valor aproximado de R\$ 43.682.995,41 (f. 35/36).

No entanto, conforme os documentos de fs. 45/53 restou comprovado pela agravante o pedido de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em 25/11/2009, o qual teve sua eficácia comprovada mediante o pagamento contínuo das prestações.

Dessa feita, entendo que a formalização da opção pelo parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário na medida em que o artigo 151, inciso VI, do CTN estabelece que:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral,

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Com efeito, a adesão ao parcelamento suspendeu a execução do crédito tributário nele consignado a partir da consolidação inicial, que gera efeitos contados do pagamento da primeira prestação. Ora, a própria União Federal, nas razões contidas na inicial da cautelar fiscal (f. 37), confirmou a suspensão da exigibilidade de parte do crédito tributário, à vista do pactuado parcelamento.

Realmente, em um exame sintético, resta comprovado nos autos que o valor devido pela recorrente (R\$ 43.682.995,41) ultrapassa trinta por cento do seu patrimônio, conforme indicado a 35/36.

Por outro lado, verifico que tão somente o montante de R\$ 19.678.711,89 trata de débitos consolidados passíveis de constrição, não obstante estejam sob o crivo de discussão no âmbito administrativo.

Portanto, das razões expedidas na inicial da cautelar fiscal acostada ao feito (fs. 35/42), conclui-se que mais da metade do crédito fiscal (R\$ 24.004.284,00) encontra-se parcelada, situação esta que afasta a previsão contida no art. 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/92.

Ademais, a Fazenda não comprovou qualquer uma das outras premissas indicadas no art. 2º da Lei nº 8.397/92, necessárias a constrição cautelar, pelo que precipitada, *in casu*, a medida de urgência fiscal preparatória.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo, para afastar a decretação da indisponibilidade dos bens da agravante.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se.

São Paulo, 07 de março de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000767-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000767-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/03/2014 274/374

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : JUAREZ ENIO DAHMER e outro
: MARCIO ROBERTO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP081665 ROBERTO BARRIEU e outro
: SP195640A HUGO BARRETO SODRÉ LEAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00226145620134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão de fls.716/718, que, em sede de mandado de segurança, deferiu o pedido liminar para proceder a suspensão do arrolamento de bens, objeto dos processos administrativos de nº 16004.720423/2013-72 e nº 16004.720421/2013-74.

Alega a agravante, em síntese, ausência de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo dos agravados, visto que o arrolamento de bens e direitos é providência legítima que tem por escopo reservar patrimônio suficiente, a fim de garantir futura execução fiscal. Aduz que a responsabilidade dos impetrantes é pessoal e solidária pela integralidade do crédito tributário apurado, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.537/97. Por fim, afirma que inexistente possibilidade de dano, uma vez que trata-se de medida de acompanhamento da situação patrimonial daquele que tem os bens arrolados. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao MM. Juiz *a quo*.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A autoridade fiscal pode, a qualquer tempo, nos autos de processo administrativo de verificação de crédito, proceder ao arrolamento de bens pertencentes ao contribuinte-devedor, como providência cautelar incidental passível de assegurar a satisfação preferencial da Fazenda Pública.

Trata-se de ato impositivo e auto-executável da Administração, com base na supremacia do interesse público sobre o privado. Não há ofensa ao direito de propriedade, da ampla defesa, nem do devido processo legal.

A lei condiciona tal medida à apuração de dois requisitos: o comprometimento de mais de 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do sujeito passivo e a quantia superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nos termos do Decreto nº 7.573/2011, que alterou o valor anterior de R\$ 500.000,00 (artigo 64, "caput" e parágrafo 7º da Lei Federal nº 9.532/97). A presença destes fatores objetivos fundamenta o receio de insolvência iminente do devedor.

A jurisprudência reconhece a situação, consoante os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N. 9.532/97. ACÓRDÃO A QUO. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. *Cinge-se a questão em verificar a legalidade de o Fisco proceder ao arrolamento de bens do sujeito passivo para garantia do crédito fiscal, antes de sua constituição definitiva; ou seja, antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos em face do lançamento.*

2. *O arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei n. 9.532 de 1997 revela-se por meio de um procedimento administrativo, no qual o ente estatal efetua levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Finalizado o arrolamento, providencia-se o registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade.*

3. *Não viola o art. 198 do CTN, pois o arrolamento em exame almeja, em último ratio, a execução do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, inexistindo, portanto, suposta violação do direito de propriedade, do princípio da ampla defesa e do devido processo legal.*

4. *A medida acautelatória, sob a ótica do interesse público, tem o intuito de evitar o despojamento patrimonial indevido, por parte de contribuintes.*

5. *Precedentes: (AgRg no REsp 726.339/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 19.11.2009, REsp 770.863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 1º.3.2007, DJ 22.3.2007) Agravo regimental improvido. .*

(STJ - SEGUNDA TURMA, ADRESP 201000762161, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 19/04/2012 ..DTPB:.)

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC.

CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.532/97. TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS. NÃO OCORRÊNCIA DE INDISPONIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. *Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.*

2. O arrolamento de bens instituído pelo artigo 64 da lei nº 9.532/97 destina-se apenas a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária.

3. Não se configura indisponibilidade de bens, tendo em vista que o contribuinte permanece em pleno gozo dos atributos da propriedade.

4. Agravo legal improvido. (AMS 00060003120044036119, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. LEGALIDADE. REJULGAMENTO DA CAUSA. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE.

Os embargos de declaração admitem, excepcionalmente, caráter infringente, mormente para fins de adequação à jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, considerados os princípios da razoabilidade e da economia processual. Precedentes.

O arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 consubstancia mero inventário ou levantamento dos bens do contribuinte, permitindo à Administração Pública melhor acompanhamento da sua movimentação patrimonial, seja com o objetivo de operacionalizar um futuro procedimento executório, seja para coibir eventuais fraudes à execução.

Essa medida não se revela ilegítima, haja vista que não impede a alienação, pelo contribuinte, do patrimônio arrolado. Esses os motivos pelos quais o arrolamento administrativo não implica em violação à impenhorabilidade do bem (Lei nº 8.009/90), e ainda porque não se confunde com a penhora. Embargos de declaração da União Federal acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação, mantendo a r. sentença monocrática. Embargos de declaração da impetrante rejeitados. (AMS 00028142920064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na hipótese, considerando a soma dos créditos tributários no valor de R\$ 757.314.907,00 (fls. 66 - em 30/08/2013) e o patrimônio conhecido da empresa Hypermarchas S/A, responsável solidária, no valor de R\$ 12.240.075.554,46, segundo declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica - DIPJ 2012/2013 (fls. 668/672), conclui-se que o crédito tributário é inferior a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido de um dos sujeitos passivos solidários.

Assim, ante a ausência de um dos requisitos, inviável o deferimento do arrolamento de bens e direitos referentes aos processos administrativos fiscais nº 16004.720423/2013-72 e nº 16004.720421/2013-74, instaurados em face dos agravados (fls. 62/69).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

São Paulo, 17 de fevereiro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001056-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001056-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	: WILSON JOSE SIQUEIRA e outro
ADVOGADO	: SP154376 RUDOLF HUTTER e outro
AGRAVANTE	: TANIA WOLF SIQUEIRA
ADVOGADO	: SP154376 RUDOLF HUTTER
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE'	: LAWIL LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª Ssj> SP
No. ORIG.	: 00023660820054036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WILSON JOSÉ SIQUEIRA E TÂNIA WOLF SIQUEIRA contra a decisão de fls. 16 que, em sede de exceção de pré-executividade, indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores encontrados na conta corrente conjunta dos recorrentes.

Alegam os agravantes, em síntese, que o bloqueio efetuado é ilegal por ter abrangido verbas alimentares, provenientes dos salários dos mesmos que são profissionais autônomos e tem os rendimentos decorrentes desta atividade depositados na conta corrente sobre a qual incidiu o bloqueio. Pedem, assim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinado o desbloqueio do valor mencionado e o retorno à conta de origem. No mérito, requerem que seja reconhecida a existência de verba de terceiro estranho à lide e a inexistência de prova quanto à prática de alguma das hipóteses previstas no art. 135, III do CTN.

Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo".
Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, observo que o acervo probatório trazido ao presente agravo somente permite a análise da questão relativa à legalidade ou ilegalidade do bloqueio efetuado na conta corrente dos agravantes. Não há nestes autos elementos que permitam verificar a ocorrência da prática de alguma das situações dispostas no art. 135, III do CTN bem como a ligação da agravante Tânia Wolf Siqueira com a ação de execução proposta.

Ademais, a decisão agravada nem mesmo tratou de tais pontos, de modo que a apreciação de tal matéria nesta seara configura supressão de instância, pelo que conheço parcialmente do agravo de instrumento.

Sobre a constrição de valores existentes em conta conjunta, não se desconhece que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade da penhora da totalidade dos valores existentes em conta conjunta, na qual cada um dos correntistas é credor solidário de todo o valor depositado (cf. REsp 1229329/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 17/3/2011, DJe 29/03/2011).

Cumprido consignar que, com o advento da Lei n. 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, operou-se uma modificação no ordenamento jurídico, eis que passaram a figurar como bens preferenciais na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em instituições financeiras, que se equipararam, a partir de então, a dinheiro em espécie.

Diante disso, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora *on line* de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional - antes cabível apenas nas hipóteses em que o exequente comprovasse que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens executados -, não mais exigindo como requisito para a autorização da constrição eletrônica o esgotamento de tais diligências. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1230232, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, j. 17/12/2009, DJe 2/2/2010.

Com efeito, de acordo com a mencionada n. Lei 11.382/2006, passou a ser impenhorável qualquer tipo de remuneração por exercício de trabalho, segundo a nova dicção do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil:

"Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo";

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1373174/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013,

DJe 16/09/2013)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BACENJUD - DESBLOQUEIO PARCIAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Dispõe o art. 649, IV, do Código de Processo Civil que "são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo". 2. A despeito de a agravante alegar que parte dos valores cujo desbloqueio foi determinado pelo Juízo a quo não estão acobertados pela impenhorabilidade, **não há como se aferir dos documentos acostados aos autos a pertinência de seu arrazoadado**. 3. Faz-se mister reforçar ter a decisão agravada enfatizado o desbloqueio tão-somente dos valores atinentes a salários e proventos recebidos. 4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida por ocasião do exame do pedido de efeito suspensivo.."

(TRF3, AI 00362985420094030000, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, e-DJF3 07.06.2013);

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD - BLOQUEIO DE VALORES - PENHORA ON LINE - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS SALARIAIS - IMPENHORABILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Estabelece o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo.

2. Comprovado que o valor penhorado decorre de verbas salariais (conta- salário), absolutamente impenhoráveis, não tem amparo legal a penhora efetivada.

3. Agravo de instrumento provido."

(TRF3, AI nº 2008.03.00.003804-8, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 23/03/2009, pág. 374).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE MEDIANTE SISTEMA BACEN JUD. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS BLOQUEADAS. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO TITULAR DA CONTA (ART. 655-A, PARÁGRAFO 2º, DO CPC). PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE REGIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de levantamento da penhora realizada, através do sistema Bacen Jud, na conta corrente de titularidade do agravante. 2. A jurisprudência dos nossos Tribunais é firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil). 3. Por outro lado, é de se ver que, à luz do disposto no parágrafo 2º do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, "compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade." Isso porque, nem todas as importâncias depositadas em conta destinada ao recebimento de vencimentos encontram-se sob o manto da impenhorabilidade. 4. Daí decorre que, **em havendo tal comprovação, não se legitima o bloqueio dos valores, em face da sua natureza eminentemente alimentar**. No caso dos autos, como bem destacou a decisão agravada, é possível verificar diversas movimentações financeiras distintas do mero recebimento de salário, circunstância, inclusive, que deixa sem suporte a alegada natureza salarial dos valores objeto da constrição. 5. De mais a mais, **é preciso ter em consideração que a lei protege as verbas de natureza salarial destinadas à subsistência do respectivo titular, e não a conta na qual tais verbas são depositadas**. Em outras palavras, na espécie, **a impenhorabilidade recai apenas sobre a quantia correspondente ao salário percebido pelo agravante, não contemplando, todavia, importâncias depositadas que não guardam qualquer relação com o mesmo**. 6. Nesse contexto, e à míngua de comprovação de que a quantia penhorada se enquadra em quaisquer das hipóteses legais de impenhorabilidade, dúvida não há, portanto, de que o bloqueio deverá ser mantido sobre a mesma. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AG 00024862520134050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data.:13/06/2013 - Página.:205.)

No que tange ao profissional autônomo os valores recebidos pelos serviços prestados possuem inequívoca natureza salarial, sendo, portanto, impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do CPC, dada a sua natureza alimentar, com expressa proteção constitucional.

Contudo, o frágil acervo probatório colacionado aos autos não evidenciou que o valor constante da conta 03062-1 se trate de verba impenhorável, de caráter alimentar. Frise-se que os extratos não apontam quem é o segundo correntista, apenas consta a informação "tipo conjunta".

Ademais, tal conta não é utilizada com finalidade exclusivamente salarial, há nelas rendimentos/aplicações de

outras espécies de modo que não se pode determinar quanto do valor remanescente é de natureza salarial. Por sua vez, os recibos de fls. 36/39 carecem de formalidade, não estando nem mesmo assinados pelo emitente, pelo que não fazem prova plena do direito do autor.

Por fim, observo o entendimento do E. STJ acerca das verbas alimentares:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR, DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORA BILIDADE. LIMITES.

1. Admite-se a revisão de contratos, inclusive aqueles objeto de confissão de dívida, em sede de embargos à execução. Precedentes.

2. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinadas ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese de provento de índole salarial se mostrar, ao final do período - isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza - superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável.

3. Valores até o limite de 40 salário s mínimos, aplicados em caderneta de poupança, são impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do CPC, que cria uma espécie de ficção legal, fazendo presumir que o montante assume função de segurança alimentícia pessoal e familiar. O benefício recai exclusivamente sobre a caderneta de poupança, de baixo risco e retorno, visando à proteção do pequeno investimento, voltada à garantia do titular e sua família contra imprevistos, como desemprego ou doença.

4. O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança, sendo voltados para valores mais expressivos e/ou menos comprometidos, destacados daqueles vinculados à subsistência mensal do titular e sua família. Essas aplicações visam necessidades e interesses de menor preeminência (ainda que de elevada importância), como aquisição de bens duráveis, inclusive imóveis, ou uma previdência informal (não oficial) de longo prazo. Mesmo aplicações em poupança em valor mais elevado perdem o caráter alimentício, tanto que o benefício da impenhorabilidade foi limitado a 40 salário s mínimos e o próprio Fundo Garantidor de Crédito assegura proteção apenas até o limite de R\$70.000,00 por pessoa.

5. Essa sistemática legal não ignora a existência de pessoas cuja remuneração possui periodicidade e valor incertos, como é o caso de autônomos e comissionados. Esses podem ter que sobreviver por vários meses com uma verba, de natureza alimentar, recebida de uma única vez, sendo justo e razoável que apliquem o dinheiro para

resguardarem-se das perdas inflacionárias. Todavia, a proteção legal conferida às verbas de natureza alimentar impõe que, para manterem essa natureza, sejam aplicadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salário s mínimos, o que permite ao titular e sua família uma subsistência digna por um prazo razoável de tempo.

6. Valores mais expressivos, superiores aos 40 salário s mínimos, não foram contemplados pela impenhorabilidade fixada pelo legislador, até para que possam, efetivamente, vir a ser objeto de constrição, impedindo que o devedor abuse do benefício legal, escudando-se na proteção conferida às verbas de natureza alimentar para se esquivar do cumprimento de suas obrigações, a despeito de possuir condição financeira para tanto. O que se quis assegurar com a impenhorabilidade de verbas alimentares foi a sobrevivência digna do devedor e não a manutenção de um padrão de vida acima das suas condições, às custas do devedor.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 3ª Turma, Resp nº 1330567, Rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., DJe 27/05/2013)

Nesse sentido, a análise do período Outubro/Novembro, única possível diante dos extratos juntados, demonstra que os valores recebidos pelo autor foram superiores ao utilizado para a manutenção familiar, constituindo assim uma reserva ou economia, e, portanto, penhoráveis.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do presente agravo de instrumento no que se refere ao bloqueio da conta corrente dos agravantes e**, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, apensando-os aos principais. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

2014.03.00.002136-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : GPB GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP325549 RODRIGO FUNCHAL MARTINS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSSJ > SP
No. ORIG. : 00015744620084036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se a hipótese de agravo de instrumento interposto por GPB GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA. contra a decisão de fls. 47 que, em sede de execução fiscal, solicitou a transferência dos valores provenientes de penhora no rosto dos autos n. 0742954-59.1985.403.6100 (precatórios decorrentes de repetição de indébito) para uma conta judicial vinculada à ação de execução n. 0001574-46.2008.403.6115 em atendimento ao pedido da exequente (fls. 40).

Alega a agravante, em síntese, que não teve ciência da realização da penhora no rosto dos autos da ação de repetição de indébito e que após ter conhecimento do referido pedido da União, apresentou garantia via depósito judicial no valor integral da execução (fls. 09/11), pelo que não deve subsistir a penhora mencionada.

É o relatório.

Decido.

Consoante iterativa jurisprudência, em sede de execução fiscal, a garantia do Juízo far-se-á com observância ao disposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, dispositivo legal em que se estabelece ordem de preferência dos bens suscetíveis de penhora, tendo por parâmetro a liquidez dos bens ali elencados.

In casu, o devedor depositou judicialmente o valor da execução em espécie (fls. 9/11), obedecendo assim a ordem legal de penhora que dá preferência ao dinheiro porquanto esse bem confere maior liquidez ao processo executivo. Entretanto, conforme consulta ao andamento processual da execução fiscal N. 0001574-46.2008.03.6115, mesmo após o referido depósito foi mantida a penhora no rosto dos autos da ação de repetição de indébito n. 0742954-59.1985.403.6100.

Por sua vez, o acervo probatório colacionado aos autos não trouxe informações suficientes para que fosse apreciada a validade do referido depósito, porquanto não há cópia da decisão prolatada após a juntada da guia do depósito, ocorrida em 10.09.2013 (consulta anexa).

Saliente-se que a execução fiscal que originou a penhora no rosto dos autos tramita na 1ª Vara de São Carlos (fls. 45), de modo que o presente agravo de instrumento deveria ter sido interposto contra decisão constante dos autos da ação de execução. A decisão ora agravada foi proferida pelo Juiz Federal da 22ª Vara Federal de São Paulo em cumprimento à determinação de fls. 43. Desse modo, não poderia o referido magistrado simplesmente sustar a penhora requerida visto que a análise quanto ao mérito de tal medida compete ao juiz que determinou a constrição, cabendo ao Juízo Federal de São Paulo, somente dar cumprimento à ordem de penhora, no exercício de atividade administrativa processual e, ainda, como colaborador da administração da Justiça.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

*PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-A DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1. "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não cabem embargos declaratórios contra decisão monocrática, devendo esses embargos, quando possível - e é o caso -, ser conhecidos como agravo regimental" (STF, 1º T. AI 235.568-7 - AgRg. Rel. Min. Moreira Alves, j. 11.05.99, negaram provimento, DJ de 25.06.99). 2. Embargos recebidos como agravo interno. 3. No presente caso, o recorrente deveria ter agravado da decisão que determinou a penhora no rosto dos autos (fls. 35), no executivo fiscal nº 2006.50.01.007325-3, e não da decisão que cumpriu o mandado de penhora no rosto dos autos. 4. **O juiz da 1ª Vara Federal Cível de Vitória/ES não tem competência para liberar a quantia penhorada, devendo esta ser requerida perante o juízo que determinou o seu bloqueio.** 5. Embargos de declaração conhecidos como agravo interno e não provido. (AG 200802010081672, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - TERCEIRA TURMA*

ESPECIALIZADA, DJU - Data::27/03/2009 - Página::211.)

"Agravo de instrumento. Penhora no rosto dos autos. Insurgência contra despacho que determinou o cumprimento do mandado de penhora. Ordem judicial extraída de outro processo em que os agravantes são partes. Objeção por ser a importância impenhorável, honorários advocatícios. **Matéria a ser discutida perante o juízo que deu e expediu a ordem de penhora . Recurso não conhecido.**"

(TJ-SP, AI 0021871-09.2011.8.26.0000, Relator DESEMBARGADOR HÉLIO NOGUEIRA, 34ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, j. 06/06/2011, v.u.)

"PENHORA. ROSTO DOS AUTOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA .

1. Cessa a jurisdição do juízo em que há pagamento do débito pelo devedor.

2. **O juízo que cumpre determinação de penhora no rosto dos autos solicitada por outro, apenas colabora com a administração da justiça, não se tornando competente pela aferição da legalidade da ordem. A ele cumpre analisar a regularidade formal da determinação, e não sua legalidade material.**

3. Determinação de penhora no rosto dos autos realizada pela Justiça do Trabalho deve ter sua legalidade aferida por aquela justiça especializada.

4. Não cabe manter tramitação de feito em que não há mais nenhuma determinação contra o devedor, que já pagou tudo que lhe foi determinado.

5. Não cabe ao juízo comum cuidar de valores cujo destino deve ser analisado pelo juízo especializado.

6. Recurso não conhecido." g.n.

(TJ-SP, APEL. 0112544-78.2007, Relator DESEMBARGADOR MELO COLOMBI, 14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, j. 06/06/2011, v.u.)

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - SUSPENSÃO DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - ORDEM DE PENHORA EXPEDIDA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, suspendeu a expedição de alvará de levantamento de valores referentes a parcelas de precatório, tendo em vista a penhora no rosto dos autos emanada da Ação de execução Fiscal nº 11463-9/06, em trâmite perante o Juízo de Direito do SAF de Cotia -SP. 3. **Falece competência ao Juízo da causa para desconstituir penhora determinada em outro processo, ainda que a constrição recaia sobre crédito que tenha sido cedido pela executada a terceiro estranho à relação jurídico-processual consubstanciada no processo executivo.** Precedentes." g.n.

(TRF-3ª REGIÃO, AI 00188860820124030000, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, decisão: 16/05/2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 data: 24/05/2013)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ ESTADUAL VERSUS JUIZ TRABALHISTA. 1 - O crédito trabalhista tem preferência privilegiada, assumindo posição hierárquica superior ao da Fazenda Nacional. 2 - Penhora de quantias provenientes de leilão em executivos fiscais que foram feitos por juízo trabalhista, tudo procedido no rosto dos autos. 3 - Execução definitiva da reclamação trabalhista. 4 - Competência exclusiva do Juiz Trabalhista para determinar a transferência dos valores penhorados para conta judicial sob seu controle, a fim de proceder à liquidação da sentença, pagando as quantias a que os reclamantes têm direito. 5 - Conflito de competência conhecido, **reconhecendo-se a incompetência do Juiz Estadual para proferir qualquer decisão a respeito, cabendo-lhe, apenas, no exercício de atividade administrativa processual, ordenar a transferência do numerário.** ..EMEN:

(CC 199900860020, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:24/04/2000 PG:00028 ..DTPB:.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2014.

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002577-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002577-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A
ADVOGADO : SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00011243320074036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu o recurso de apelação da agravante, apresentado nos autos de embargos à execução fiscal - processo nº 0001124-33.2007.403.6182, da 5ª Vara da Execução Fiscal Federal da Seção Judiciária de São Paulo, tão somente no efeito devolutivo.

Alega a agravante que se encontram presentes o caráter excepcional para concessão de efeito suspensivo no recurso de apelação, pelo que presentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil a autorizar o recebimento no duplo efeito.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A apelação interposta de sentença que julgar os embargos à execução improcedentes será recebida, tão somente, no efeito devolutivo, conforme previsto no art. 520, V, do CPC.

A teor do artigo 587 do Código de Processo Civil a execução é definitiva, quando fundada em título extrajudicial. Nos casos em que os embargos do devedor forem recebidos no efeito suspensivo, no entanto, a execução ficará suspensa, sem perder, contudo, o caráter definitivo deferido pela lei.

A regra do art. 587, portanto, é no sentido de que retomada a execução fiscal após a improcedência dos embargos, a natureza jurídica da execução fiscal transmutará para provisória se a tais embargos forem conferidos efeitos suspensivos (Art. 475-O do CPC), assim permanecendo até o julgamento da apelação, quando retornará, não havendo êxito no recurso de apelação interposto, a seguir a regra da execução definitiva.

Na ação de que se originou este agravo, os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 221) e, após, foi homologada a renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, tendo em vista a opção da agravante ao programa de parcelamento da dívida (fls. 410/412). A executada apresentou recurso de apelação, sendo recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 476/477), em atenção à norma expressa no artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Por essa razão, a execução de sentença deverá prosseguir seu curso normal, sendo, por conseguinte definitiva.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando, *in verbis*:

MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. SÚMULA 634/STF. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APELAÇÃO DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

1. A hipótese se enquadra na regra geral de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça conceder Medida Cautelar para suspender efeitos de acórdão impugnado por Recurso Especial não interposto ou pendente de juízo de admissibilidade na origem (Súmula 634/STF).

2. O acórdão recorrido encontra-se alinhado à orientação deste Tribunal Superior, no sentido de que a apelação interposta contra sentença de improcedência dos Embargos à Execução Fiscal deve ser recebida, em regra, apenas no efeito devolutivo (MC 18.044/SP, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2012; AgRg no Ag 1345765/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 17/3/2011; AgRg no AREsp 111.329/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/6/2012).

3. O STJ considera possível a liquidação da carta de fiança, porém ressalva que o levantamento do depósito

realizado pelo garantidor fica condicionado ao trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF (AgRg na MC 18.155/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/8/2011; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/4/2009). Como o Tribunal a quo não autorizou o levantamento do depósito, mas apenas admitiu o prosseguimento dos atos executórios para liquidação da carta de fiança, não há falar em divergência ao entendimento do STJ e, conseqüentemente, em decisão teratológica.

4. Em suma: não se está diante de situação excepcional suficiente para inaugurar a competência cautelar do STJ, quando ainda não admitido na origem o Recurso Especial.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg na MC 19.565/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Ademais, o STJ possui entendimento pacificado, consubstanciado na Súmula 317, que assim afirma: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".

Assim, ainda que obtemperado o alcance do enunciado sumular em face da nova redação dada ao art. 587, do CPC, pela Lei 11.382/2006, não assiste razão ao agravante. É que não demonstrou, na hipótese, a excepcionalidade que justifique o recebimento da apelação em efeito diverso do conferido *ope legis*.

Nesse sentido, na medida em que a parte optou pelo parcelamento, houve a confissão irrevogável e irretroatável do débito, o que equivale à improcedência do pedido deduzido na ação. Assim, demonstra-se a inexistência da relevância ou excepcionalidade capaz de justificar a suspensão dos efeitos da sentença apelada.

Ante o exposto, **nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.**

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002654-47.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002654-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : TERESINHA VIEIRA DA SILVA e outro
: JAIME DOS SANTOS
ADVOGADO : SP215413 ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : DEZICK REPRESENTACOES S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00517173720054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TERESINHA VIEIRA DA SILVA E JAIME DOS SANTOS em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de exclusão dos sócios no pólo passivo da lide, uma vez que demonstrada a prática de infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.

Alegam os agravantes, em síntese, que não ocorreu a dissolução irregular da empresa e que mero inadimplemento não legitima o pedido de redirecionamento da execução. Pedem o provimento do recurso para afastar o redirecionamento do feito executivo em face dos sócios da empresa executada.

Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao MM. Juiz *a quo*.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática

de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

Assim, mister se faz examinar caso a caso a intercorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

Colaciono a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ. 2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201202426657, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES. 1. A tese da agravante é a de que a impossibilidade de localização da empresa induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular. 2. Entendeu o Tribunal, com base no art. 135, inciso II, CTN, que os sócios não-inscritos na CDA respondem apenas pelos tributos devidos e não-pagos, quando provada for sua incursão nos atos "ultra vires societatis" e em condutas fraudatórias. Entendimento pacífico do STJ, ao estilo do EREsp 702.232/RS. 3. Se a execução é proposta somente contra a sociedade, como se dá neste processo, ao estilo da CDA de fls.17, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio, pois o simples inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento. 4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200801555726, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 435/STJ.

1. No caso sub iudice, consta expressamente no acórdão que "a inexistência de baixa da empresa junto aos órgãos de registro comercial e fiscal, não pode ser considerada fraude, mas somente irregularidade que deve ser tratada nos respectivos âmbitos de competência, de modo que os seus efeitos não trazem qualquer consequência à relação jurídica existente entre a Fazenda Pública e o executado, por se tratarem de esferas independentes, motivos pelos quais é inadmissível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios".

2. Nos termos da Súmula n. 435/STJ, no entanto, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. Assim, reconhecido pela Corte de origem que houve a dissolução irregular, cabível é o redirecionamento do feito ao sócio - com poderes de administração - em razão dos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19.

4. Precedentes: AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 906.305/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.3.2007, p. 305; e REsp 697108/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.5.2009.

5. Recurso especial provido".

(STJ; Proc. REsp 1272021 / RS; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 14/02/2012).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. SUMULAS 430 e 435. RECURSO PROVIDO. - Primeiramente, o instituto da exceção de pré-executividade encontra seu fundamento legal no artigo 618 do Código de Processo Civil e pode ser invocado nos casos em que o juiz poderia conhecer da matéria de ofício, que possa ser constatada de plano, tais como o pagamento ou a prescrição. Enfim, que não comportem dilação probatória. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à legitimidade de parte para o redirecionamento da execução aos sócios, notadamente quando o nome do corresponsável não consta da CDA. - **A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade.** - O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada. - Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior. (...) - Agravo de instrumento provido. (AI 00210943320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013).

Na hipótese dos autos, a executada foi devidamente citada, pelo que foi expedido o mandado de penhora, avaliação e intimação, o qual não pode ser cumprido em razão da empresa não se encontrar em atividade (fls. 36). Desta feita, restou configurada a sua dissolução irregular da empresa executada, nos termos adremente ressaltados.

Noutro passo, a ficha cadastral (fls. 17/21) demonstra que os sócios TERESINHA VIEIRA DA SILVA e JAIME DOS SANTOS compunham o quadro societário da empresa executada quando da ocorrência do fato gerador e detinham poder de gestão, tanto à época do advento do fato gerador, como também quando do momento da caracterização da dissolução irregular.

Ante o exposto, com fulcro no *caput* do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002914-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002914-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : HEXXA NETWORKS LTDA -ME
ADVOGADO : SP048333 ANTONIO FERNANDO BONIFACIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00043219320074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HEXXA NETWORKS LTDA ME, em face de decisão que, em sede de exceção de pré-executividade, indeferiu o pedido de extinção da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade, na medida em que o título executivo

carece de liquidez, certeza e exigibilidade, tendo em vista o pagamento do débito. Assim, suspensa a exigibilidade por meio do pagamento do débito, é de ser extinta a pretensão executória. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo".

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cuida, a hipótese, de decisão proferida em sede de execução fiscal que, ante a alegação de pagamento parcelado do débito, indeferiu o pedido de extinção da ação, por entender necessária dilação probatória.

Não obstante, serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C.

Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

Esse, inclusive, é o entendimento firmado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Contudo, nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, trago os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CDA. REQUISITOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a resolução do debate necessita de produção de prova impossibilita a utilização da defesa por Exceção de Pré-Executividade. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o regime do art. 543-C do CPC.

3. Não se pode conhecer da alegação acerca da nulidade da CDA decorrente de vício formal, visto que a aferição dos requisitos de validade da CDA, quais sejam a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título, demanda obrigatoriamente revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, exame que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Inviável a discussão em Recurso Especial acerca de suposta ilegalidade da multa administrativa que originou a CDA, porquanto prevista em mera resolução, uma vez que exige análise de violação de dispositivo constitucional (art. 5º, II, "da CF), cuja competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 187.807/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 27/08/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO.

1. A decisão agravada se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, a qual entende pelo não cabimento da exceção de pré-executividade em casos que demandem dilação probatória. Precedente: REsp n. 1.110.925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 04.05.09.

2. Na espécie, o Tribunal a quo consignou haver necessidade de dilação probatória para averiguar a ocorrência da prescrição, nos moldes pretendidos pela parte executada. Alterar tal entendimento, significa adentrar no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1429296/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 08/03/2012.)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 135 DO CTN. NÃO CABIMENTO DA VIA ELEITA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.104.900/ES). REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, decidiu "no sentido de admitir

a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras" (REsp 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1.4.2009).

3. Revisar o entendimento da Corte local acerca da necessidade de dilação probatória exige análise nos elementos de prova (documentos) juntados pelo excipiente, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1202046/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/05/2011)."

No caso concreto, a agravante alega que o débito objeto da execução fiscal, constante da CDA de nº 80.2.06.021920-03 e nº 80.6.06.034119-05 encontra-se quitado, por meio de parcelamento da dívida. Por outro lado, na manifestação de fls. 56verso, a Fazenda Nacional esclarece a rescisão do aludido parcelamento, por falta de pagamento. Verifica-se, portanto, que a matéria posta em discussão é complexa e demanda dilação probatória, com o escopo de aferir circunstâncias que não são passíveis de serem demonstradas de plano. Desse modo, a discussão acerca da quitação dos créditos referentes aos impostos cobrados, deve ser deduzida em embargos à execução fiscal, via processual adequada, pois demanda dilação probatória, o que se mostra inviável por meio de exceção de pré-executividade.

Isso posto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003104-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003104-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : ANTONIO CORREA
ADVOGADO : SP038140 LUCIANO SOARES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : JATOTEC TECNICAS DE JATEAMENTOS E REVESTIMENTOS ANTI
: CORROSIVOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00629763420024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO CORRÊA em face de decisões que, em sede de execução fiscal, deixou de apreciar a exceção de pré-executividade e, em sede de embargos à execução fiscal, não os recebeu, por ausência de garantia suficiente.

Alega o agravante, em síntese, equívoco do Juízo *a quo* ao determinar a apreciação da exceção de pré-executividade em conjunto com os embargos à execução fiscal, bem assim, ao condicionar o recebimento dos embargos ao oferecimento de bens em garantia. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao MM. Juiz "*a quo*".

Decido.

De início, inadmissível o presente agravo de instrumento quanto à decisão que, em sede de execução fiscal, deixou de apreciar a exceção de pré-executividade. Isso porque, não cumprida a regra do artigo 525, inciso I, do CPC, que dispõe que a inicial deverá ser, obrigatoriamente, instruída com a cópia da r. decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Compulsando-se os autos, verifica-se que o agravante deixou de instruir os autos com documentos obrigatórios. Dessarte, configura-se não atendido o requisito constante do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que ausentes peças essenciais à interposição do presente recurso, quais sejam, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada de fls. 65/66.

Portanto, o não conhecimento do agravo de instrumento, nesse particular, é medida que se impõe.

Nesse sentido, são os julgados deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"AGRAVO INOMINADO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

É ônus do recorrente instruir a petição do agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que entender úteis, no ato de sua interposição (art. 525, do CPC), competindo-lhe, ainda, conferir o correto traslado das mesmas.

2. A Lei n. 9.139/1995 revogou a faculdade de o tribunal converter o julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes, como anteriormente previsto no art. 557, do CPC.

3. Ocorrência de preclusão consumativa com o ato de interposição do recurso.

4. Precedentes doutrinário e jurisprudenciais iterativos.

5. Agravo inominado não provido.

(TRF 3ª Região, AI 200203000512571, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:13/09/2010)

"AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. ARTIGO 511, DO CPC. CUSTAS. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECEDENTES.

I - O recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno há de ser feito no momento da interposição do recurso, nos termos do artigo 511, do CPC e com observância dos procedimentos determinados na Resolução 278/2007.

II - A teor do disposto no inciso I do Art. 525, a certidão de intimação da decisão agravada é documento de instrução obrigatória do recurso. Precedentes do STJ.

III - agravo desprovido".

(TRF 3ª Região, AI 200803000395532, Relatora Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 CJI DATA:09/09/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo tribunal Federal, ou de tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste tribunal é no sentido de que a ausência de instrução do agravo de instrumento com as peças obrigatórias previstas no art. 525 do Código de Processo Civil enseja a negativa de seguimento do recurso.

3. No caso dos autos, a União não instruiu o recurso com cópia da certidão ou do mandado de intimação da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida.

4. Agravo legal não provido".

(TRF 3ª Região, AI 201003000004446, Relator André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJI DATA: 30/07/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. AGRAVO CONTRA A DECISÃO DO RELATOR. JUNTADA DA CERTIDÃO FALTANTE. AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO.

1. A certidão de intimação da decisão agravada é peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil.

2. O traslado de peças é incumbência do recorrente e deve instruir a petição de interposição do agravo de instrumento, sob pena de negativa de seguimento.

3. Proclamada a deficiência do traslado e negado seguimento ao agravo de instrumento, não se considera sanada a falta pela juntada posterior, realizada apenas por ocasião do agravo inominado, manejado contra a decisão do relator".

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 182474, SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão : 16/09/2003, Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS).

Passo, então, à análise da decisão proferida em sede de embargos à execução fiscal, que não os recebeu, ante a

ausência de garantia suficiente (fls. 103).

Consoante prevê o artigo 16, inciso I e § 1º, da Lei nº 6.830/80, é requisito de admissibilidade para o manejo dos embargos a garantia do Juízo.

Com efeito, o entendimento assentado na jurisprudência é no sentido de que, uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do Juízo, mediante reforço da penhora.

Confira-se:

EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. ABERTURA DE PRAZO PARA NOVOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. **A única matéria prequestionada no acórdão recorrido foi a submissão a novos embargos à execução quando há a substituição da penhora. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido que o prazo para a apresentação dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.**

2. **Precedentes: AgRg no REsp 1.191.304/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 3.9.2010; REsp 1.112.416/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27.5.2009, DJe 9.9.2009; REsp 653.621/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.10.2005, DJ 24.10.2005.**

3. **Em se tratando de nova penhora, teoricamente, possível mostra-se a interposição de novos embargos, estando o conhecimento destes circunscritos a questões formais da constrição, não se admitindo, por conseguinte, reacender a discussão acerca da exigibilidade e decadência do crédito tributário.**

4. **Quanto aos demais dispositivos tidos por violados, verifica-se que o acórdão estadual recente-se de prequestionamento, tornando inviável a análise por esta Corte. Se o recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do CPC.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1364757/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.

1. **"Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução." (REsp 758.266/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/8/2005).**

2. **A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora.**

3. **Agravo regimental não provido.**

(AgRg no REsp 1092523/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 11/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. **Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal.**

2. **Agravo Regimental não provido.**

(AgRg no Ag 1325309/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/02/2011)

Como se observa, considera a jurisprudência que não pode a insuficiência da penhora conduzir à extinção dos embargos do devedor nem tampouco impedir sua interposição, sob o fundamento da ausência de garantia, sem prejuízo, por evidente, de que sejam promovidas diligências para o reforço da penhora, em qualquer fase do processo.

Desse modo, a r. decisão agravada deve ser reformada, a fim de que o recebimento dos embargos à execução fiscal não seja condicionado à integralização da garantia.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, quanto à decisão que, em sede de execução fiscal, deixou de apreciar a exceção de pré-executividade e, na parte conhecida, **defiro a antecipação da tutela recursal**, apenas para determinar que o recebimento dos embargos à execução fiscal não seja condicionado à

integralização da garantia, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

São Paulo, 20 de fevereiro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003261-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003261-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : SOTREQ S/A
ADVOGADO : SP244865A MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 00055932720128260604 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOTREQ S/A em face de decisão que recebeu o recurso de apelação do agravante, apresentado nos autos de embargos à execução fiscal - processo nº 0005593-27.2012.8.26.0604, do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Sumaré, tão somente no efeito devolutivo.

Alega o agravante, em síntese, que a manutenção do recebimento do recurso de apelação somente no efeito devolutivo acarretará sérios danos, visto que a garantia ofertada nos autos da execução fiscal, consistente na Carta de Fiança Bancária nº 100411020066000, poderá ser executada antes mesmo que haja decisão judicial transitada em julgado. Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil é de se conceder o efeito suspensivo ao recurso de apelação. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo".

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A apelação interposta de sentença que julgar os embargos à execução improcedentes será recebida, tão somente, no efeito devolutivo, conforme previsto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.

A teor do artigo 587 do Código de Processo Civil a execução é definitiva, quando fundada em título extrajudicial.

Nos casos em que os embargos do devedor forem recebidos no efeito suspensivo, no entanto, a execução ficará suspensa, sem perder, contudo, o caráter definitivo deferido pela lei.

A regra do artigo 587, portanto, é no sentido de que retomada a execução fiscal após a improcedência dos embargos, a natureza jurídica da execução fiscal transmutará para provisória se a tais embargos forem conferidos efeitos suspensivos (Art. 475-O do CPC), assim permanecendo até o julgamento da apelação, quando retornará, não havendo êxito no recurso de apelação interposto, a seguir a regra da execução definitiva.

Na ação de que se originou este agravo, os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 145) e, após, julgado extinto sem análise do mérito (fls. 577/582), sendo a apelação interposta recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 631), em atenção à norma expressa no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Por essa razão, a execução de sentença deverá prosseguir seu curso normal, sendo, por conseguinte definitiva. Não há notícia se houve reforma da decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo, quando a execução seguiria em seu caráter provisório.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando, *in verbis*:

MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. SÚMULA 634/STF. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APELAÇÃO DE SENTENÇA DE

IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

1. A hipótese se enquadra na regra geral de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça conceder Medida Cautelar para suspender efeitos de acórdão impugnado por Recurso Especial não interposto ou pendente de juízo de admissibilidade na origem (Súmula 634/STF).

2. O acórdão recorrido encontra-se alinhado à orientação deste Tribunal Superior, no sentido de que a apelação interposta contra sentença de improcedência dos Embargos à Execução Fiscal deve ser recebida, em regra, apenas no efeito devolutivo (MC 18.044/SP, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2012; AgRg no Ag 1345765/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 17/3/2011; AgRg no AREsp 111.329/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/6/2012).

3. O STJ considera possível a liquidação da carta de fiança, porém ressalva que o levantamento do depósito realizado pelo garantidor fica condicionado ao trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF (AgRg na MC 18.155/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/8/2011; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/4/2009). Como o Tribunal a quo não autorizou o levantamento do depósito, mas apenas admitiu o prosseguimento dos atos executórios para liquidação da carta de fiança, não há falar em divergência ao entendimento do STJ e, conseqüentemente, em decisão teratológica.

4. Em suma: não se está diante de situação excepcional suficiente para inaugurar a competência cautelar do STJ, quando ainda não admitido na origem o Recurso Especial.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg na MC 19.565/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. CARTA DE FIANÇA. INVIABILIDADE. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não tem efeito suspensivo apelação interposta contra sentença de rejeição liminar ou improcedência total ou parcial de embargos à execução, fundada em título extrajudicial, pois definitiva a sua execução, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Civil, e Súmula 317/STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos".

2. Em que pese não ser absoluta a aplicação dos artigos 520, V, e 739-A, §1º, do Código de Processo Civil, sendo possível admitir casos excepcionais para a atribuição de efeito suspensivo à apelação em caso de improcedência de embargos do devedor, tal não é a hipótese dos autos.

3. A EF 320.01.2009.008781-2 refere-se a débitos de IPI, PA 10865.001289/2008-23 (inscrição 80.3.08.000997-83), período de 08/2004 a 02/2005, e PA 16152.000189/2008-01 (inscrição 80.3.08.001013-54), período de 03/1998, no valor total de R\$ 22.372.660,61, atualizado em 15/12/2008 (168/94). A agravada ofereceu fiança bancária de R\$ 846.243,81, em 10/02/2010, para garantia dos débitos referentes aos fatos geradores até janeiro/1999 - PA 16152.000189/2008-01, noticiando o parcelamento da Lei 11.941/2009 quanto aos débitos com fatos geradores posteriores - PA 10865.001289/2008-23. Todavia, a despeito da fiança prestada, não existe fundamento legal a amparar o efeito suspensivo à apelação, primeiramente porque não existe o risco do alegado solve et repete, dada a jurisprudência consolidada no sentido de que, à luz da Lei 6.830/80, a execução da carta, enquanto garantia, fica na dependência do trânsito em julgado da sentença desfavorável à executada.

4. Sobre suspensão por prejudicialidade externa, é manifestamente inviável a pretensão, à luz da jurisprudência igualmente firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a reconhece apenas quando existente no feito, alegado prejudicial, depósito integral do valor questionado, sendo que, no caso, o depósito judicial não ocorreu no MS anteriormente impetrado, mas na própria execução fiscal, sujeita, portanto, ao tratamento aplicável à fiança que não cria, como assentado, qualquer risco de solve et repete na pendência do exame definitivo da causa.

5. Finalmente, cabe destacar que a existência de repercussão geral (RE 567.948, substituído pelo RE 592.145) apenas revela que a matéria justifica, em virtude de sua relevância, o exame pela Corte, mas não que esteja a definir ou antecipar qualquer juízo de mérito sobre a controvérsia e, assim, enquanto não houver a manifestação cabível pela instância superior, não se pode extrair de julgado proferido a sua eficácia, inclusive porque acórdão regional não se sujeita, em regra, a efeito suspensivo por interposição de recurso extraordinário. 6. Agravo inominado desprovido.

(AI 00031115020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Observe-se que, o fato de a execução ser garantida por carta de fiança, não inibe o curso da execução seguindo com a liquidação da carta de fiança. Apenas, obsta-se o levantamento do depósito que se dará com o trânsito em

julgado.

Ademais, o STJ possui entendimento pacificado, consubstanciado na Súmula 317, que assim afirma: "*É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos*".

Assim, ainda que obtemperado o alcance do enunciado sumular em face da nova redação dada ao artigo 587 do CPC, pela Lei nº 11.382/2006, não assiste razão ao agravante. É que não demonstrou, na hipótese, a excepcionalidade que justifique o recebimento da apelação em efeito diverso do conferido *ope legis*. Isso porque, a concessão do efeito suspensivo exige, a par da fumaça do direito, a demonstração de perigo de lesão, incomprovado na espécie.

Ressalte-se, por fim, que a carta de fiança será apenas liquidada, postergando-se para o trânsito em julgado seu levantamento, o que evita o indesejado *solve et repete*.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004983-32.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.004983-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : RODRIGO MARTINEZ SILVA
ADVOGADO : MS008604 BRUNO BATISTA DA ROCHA e outro
AGRAVADO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00015713820144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão (fls. 36/37) que, em mandado de segurança, impetrado por RODRIGO MARTINEZ SILVA com o objetivo de assegurar sua participação de forma simbólica na solenidade de Colação de Grau em Curso de Engenharia Elétrica, indeferiu o pedido liminar.

Alega o agravante, em síntese, que, apesar de não ter concluído formalmente o curso de Engenharia Elétrica, por não ter obtido aprovação em uma disciplina, tem o direito de participar, de forma simbólica, da solenidade de Colação de Grau, na medida em que sua participação simbólica não produz efeitos jurídicos bem como não acarreta dano algum à instituição de ensino.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão à agravante.

De fato a r. decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no presente agravo, agindo com acerto o r. Juízo *a quo* ao indeferir a liminar por ausência dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança a lei exige, cumulativamente, a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, vale dizer, o impetrante necessita comprovar de plano ser detentor de um direito líquido e certo violado por ato ilegal ou praticado com abuso de poder.

Na hipótese dos autos, o agravante sequer fez prova da existência do ato ilegal. Apresentou tão somente cópia do pedido de participação simbólica na Colação de Grau, dirigido à Reitoria da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, afirmando que o indeferimento de tal pedido se deu de forma verbal.

Outrossim, como bem fundamentado na decisão agravada, as Instituições de Ensino Superior gozam de autonomia para disciplinar os requisitos autorizadores à Colação de Grau dos formandos, ao mesmo tempo em que o próprio agravante afirma não ter concluído uma das disciplinas do curso de Engenharia Elétrica, constatando-se, desse modo, a ausência do requisito do *fumus boni iuris*.

A propósito, os seguintes arestos:

TÉCNICO EM FARMÁCIA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. LIMINAR. INDEFERIDA.

1- Para a concessão de liminar em mandado de segurança a lei exige, cumulativamente, a presença dos requisitos de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do *periculum in mora*.

2- A Lei nº 5.692, de 11.08.1971, que fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, dispõe em seu artigo 22, "caput", e parágrafo único, que o tempo de curso em nível de 2º grau, inclusive técnico profissionalizante, compreenderá obrigatoriamente 2.200 horas de trabalho escolar efetivo, sendo dividido em três ou quatro séries, conforme previsto para cada habilitação.

3- Por sua vez, a Lei nº 9.394/96 alterou a nomenclatura para "ensino médio", com duração de oitocentas horas anuais e pelo período de três anos, no mínimo, ou seja, aumentou a carga horária mínima para 2.400 horas.

4- Consoante se depreende dos documentos juntados aos autos, a agravante concluiu o curso perfazendo o total de 1360 horas, das quais 1000 horas referem-se às disciplinas profissionalizantes e 360 horas se destinaram ao estágio supervisionado.

5- Deveria a agravante observar o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 5.692/71, em relação ao total de horas de trabalho escolar efetivo do ensino de 2º grau, ou seja, 2200 horas das disciplinas correspondentes ao ensino médio comum, acrescido de no mínimo 900 horas dedicadas às matérias do ensino profissionalizante, das quais, nos termos do art. 2º da Portaria nº 363/95 do Ministério da Educação devem compreender, para o técnico em Farmácia, as disciplinas de Ética, Legislação e Organização (inciso I), Saúde Coletiva (inciso II), Técnica Farmacêutica (inciso III) e Assistência à Saúde (inciso IV), matérias essas que não constam da grade curricular do curso concluído pela agravante (fls. 27, verso).

6- Ausência de *fumus boni iuris*.

7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AI 2005.03.00.075669-2, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 19.04.2006, DJU 08/05/2006)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR.

1. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 condiciona a concessão de liminar em mandado de segurança à relevância da fundamentação e ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (no mesmo sentido dispunha o art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51).

2. A liminar somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, sem necessidade de dilação probatória.

3. Verifica-se que há irregularidade no preenchimento das GFIPs com relação às planilhas de cálculo e verbas trabalhistas pagas por decorrência do acordo homologado na Ação Trabalhista e é possível aferir que, de fato, não houve o recolhimento dos valores ao RAT/FAP, de maneira que não restou demonstrada a presença dos requisitos para justificar a concessão do pedido liminar requerido nos autos originários.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AI 0009475-04.2013.4.03.0000, Quinta Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, j. 27/01/2014, DJF 05/02/2014)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Comunique-se, com **URGÊNCIA**, a Vara de origem

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 10810/2014

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004680-47.2002.4.03.6108/SP

2002.61.08.004680-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : ANDRE LIBONATI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
PROCURADOR : PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS e outro
ADVOGADO : SP195303 DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS
INTERESSADO : TELEFONICA BRASIL S/A
ADVOGADO : SP101970 CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO
: SP195303 DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS
INTERESSADO : ABRANET ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PROVEDORES DE ACESSO
: SERVICOS E INFORMACOES DE REDE INTERNET SAO PAULO
ADVOGADO : SP074182 TAIS BORJA GASPARIAN e outro
: SP195303 DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS
INTERESSADO : ASSOCIACAO DOS INTEGRANTES DO PROJETO GLOBAL INFO
ADVOGADO : RJ114251 LEONARDO MELIANDE e outro
: SP195303 DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS
NOME ANTERIOR : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADVOGADO : SP101970 CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA NO PERTINENTE À ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO APELANTE TERCEIRO PREJUDICADO. NEXO DE INTERDEPENDÊNCIA. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, serem cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal e, por construção pretoriana integrativa, à hipótese de erro material.

II. De fato, constata-se no julgado ter havido omissão quanto à apreciação da alegação de falta de interesse de agir do apelante terceiro prejudicado arguida em contrarrazões de apelação.

III. Neste contexto, não há qualquer óbice legal à interposição de recurso, na qualidade de terceiro prejudicado, das associações comprovadamente interessadas na reforma da r. sentença, desde que legitimadas nos termos do artigo 5º da Lei nº 7347/85 e do artigo 499, caput e §1º do CPC.

IV. No mais, os presentes embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

V. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

VI. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses

previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
VII. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração tão somente para sanar a omissão relativa à apreciação da alegação de falta de interesse de agir da Associação dos Integrantes do Projeto Global Info., que se rejeita, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006221-56.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.006221-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELANTE : Ministério Público do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR : FAUZI HASSAN CHOUKR e outro
APELANTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : SP232477 FELIPE TOJEIRO e outro
APELADO : MIGUEL MOUBADDA HADDAD
ADVOGADO : SP206474 PRISCILA PIRES BARTOLO e outro
: SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS
APELADO : MARCO ANTONIO ORLANDO
ADVOGADO : SP052055 LUIZ CARLOS BRANCO e outro
APELADO : OSWALDO JOSE FERNANDES
ADVOGADO : SP183620 CRISTIANO RONCHI LOBO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. OPERAÇÃO DE CANAL DE TELEVISÃO - UHF. AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. DEMORA NA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. MERA IRREGULARIDADE. HONORÁRIOS INDEVIDOS.

1. Evidente a ausência de legitimidade para figurar nestes autos do Ministério Público Estadual, pois não lhe compete de qualquer modo imiscuir-se na situação de legalidade ou ilegalidade de transmissão de programas de televisão.
2. Apesar das ponderações lançadas pelas recorrentes, certo é que o ato administrativo praticado pelos réus não se coaduna com o que se denomina de ato de improbidade administrativa.
3. Na omissão da agência reguladora, e na certeza de estarem levando à população mais desassistida uma programação de nível, como se depreende da grade de programação juntada aos autos (fls.227/286), entenderam os réus a viabilidade da invocação do instituto da cessão de direitos.
4. Não se pode identificar a existência de "improbidade administrativa", censura técnica-administrativa de gravíssimas conseqüências para o administrador público, sem prova robusta de sua conduta desonesta.

5. Ausência de clandestinidade nas transmissões, caracterizada por razões de ordem social, alargando aos excluídos, que não podem arcar com os elevados custos da TV a cabo, o conhecimento e a informação da sua sociedade.
6. O procedimento especial da ação civil pública, no resguardo de eventuais danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos especialmente tutelados, não enseja a fixação de verbas honorárias em face, quer do autor da ação civil pública, quer dos demais legitimados a promovê-la, exceto na hipótese de litigância de má-fé.
7. Recurso de apelação do Ministério Público Estadual não conhecido.
8. Apelações do Ministério Público Federal, da União Federal e da ANATEL parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do Ministério Público do Estado de São Paulo, e dar parcial provimento às apelações do Ministério Público Federal, da União Federal e da ANATEL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008200-44.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.008200-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : FACULDADE EDUVALE DE AVARE
ADVOGADO : SP027201 JOSE ABUD JUNIOR e outro
EMBARGANTE : CLAUDIO MANSUR SALOMAO
ADVOGADO : SP125127 GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL e outro
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP140081 MAURICIO DE SOUZA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Ministério Público Federal
ADVOGADO : FABIO BIANCONCINI DE FREITAS e outro
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO PARCIAL.

No que se refere aos honorários advocatícios, assiste razão os embargantes, posto que a questão não foi apreciada pela Turma Julgadora.

Em relação ao tema, as 1ª e 2ª Turmas do C. STJ firmaram entendimento no sentido do descabimento da condenação em honorários advocatícios em favor do Ministério Público nas ações civis públicas. Precedentes também desta 4ª Turma.

No mais, o que se verifica é o inconformismo da parte ré com o resultado do julgamento. Sob o pretexto de existirem omissões no julgado, pretendem, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria de acordo com a sua tese, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que foi minudentemente decidido.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos para, emprestando-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento às apelações interpostas, tão somente para que seja excluída a condenação dos réus nos honorários da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018179-83.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.018179-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : IND/ DE OLEOS PACAEMBU S/A massa falida
ADVOGADO : SC007987 TANIA REGINA PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00181798320064036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões trazidas a juízo.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do E. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030423-10.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.030423-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVOGADO : SP158329 RENATA FERRERO PALLONE
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS e outro

APELADO : MGA MINERACAO E GEOLOGIA APLICADA LTDA
ADVOGADO : SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO e outro
APELADO : EDUARDO RODRIGUES MACHADO LUZ e outros
: MINERACAO RIO DO PEIXE LTDA
: PIRAMIDE EXTRACAO E COM/ DE AREIA
ADVOGADO : SP146721 GABRIELLA FREGNI e outro
APELADO : DELMO VACCHI JUNIOR e outro
: AGUA BRANCA EXTRACAO E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP195699 CARLOS MORAIS AFFONSO JÚNIOR e outro
APELADO : SONJA DUMAS RAUEN e outros
: PAULO AFONSO RABELO
: RENATO GUSMAO DA SILVA FILHO
: ROBERTO MAMIKI AKINAGA e outro
: JOSE JOBEL COSTACURTA
ADVOGADO : SP075588 DURVALINO PICOLO e outro
APELADO : NICOLAU KOHLE
ADVOGADO : SP098628 ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e outro
APELADO : ALEXANDRE SAYEG FREIRE
ADVOGADO : SP135514 ELDER DE FARIA BRAGA e outro
APELADO : DANIEL ZEM GIMENEZ
ADVOGADO : SP126726 LUIZ CARLOS NAVARRETE e outro
No. ORIG. : 00304231020074036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº. 8.429/92. AUSÊNCIA DE PROVAS DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ADMINISTRATIVA.

1. No mandado de segurança originário nº 13.242, de Relatoria do e. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, firmou-se o entendimento de que anulado o processo administrativo desaparecem os seus efeitos do mundo jurídico, inclusive a consequente interrupção do prazo prescricional (art. 142, § 3º, da Lei nº 8.112/90).
2. A administração demorou mais tempo do que seria razoável para uma apuração séria e isenta, o que fez incidir sobre essas condutas o instituto da prescrição.
3. Naqueles autos originários que tramitaram perante o E. STJ, o próprio MPF assentiu com a impossibilidade de punir os servidores que ainda se encontravam em atividades.
4. Esta ação somente foi protocolada em 05 de novembro de 2007, atingida, pois, pela prescrição, não tem condição mesmo de prosperar, quer em relação aos servidores, quer em relação aos particulares, pois o MPF levou mais de 3 (três) anos para sua propositura, após lhe terem sido encaminhados documentos acerca dos fatos em 24 de março de 2004.
5. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015987-79.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.015987-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
 APELANTE : Uniao Federal
 ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
 APELADO : ALMAYR GUISSARD DA ROCHA FILHO
 ADVOGADO : SP188280 WILSON ROBERTO FLORIO e outro
 APELADO : ANTONIO CARLOS FARIA e outro
 : JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM
 ADVOGADO : SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI e outro
 APELADO : DENISE MORENO MASCARENHAS e outros
 : JOSE MARCOS FRANCELINO
 : JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS
 : ROSELI APARECIDA DE FREITAS MEDEIROS
 ADVOGADO : SP204916 ELAINE CRISTINA ACQUATI e outro
 APELADO : VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA
 ADVOGADO : SP222286 FELIPE BOCARDO CERDEIRA e outro
 APELADO : MARIA LOEDIR DE JESUS LARA
 ADVOGADO : MARIA CLARA GONCALVES KHALIL (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
 APELADO : JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR
 ADVOGADO : SP036397 JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR e outro
 APELADO : KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA
 LITISCONSORTE ATIVO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA DA SERRA SP
 ADVOGADO : SP158924 ANDRÉ NAVARRO e outro
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
 No. ORIG. : 00159877920084036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. "MÁFIA DAS SANGUESSUGAS". CONVÊNIO 3.032/2002 CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA, UNIÃO, MINISTÉRIO DA SAÚDE E FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. LITISPENDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELA UNIÃO ANTE O AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO IDÊNTICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA QUAL JÁ INCLUÍRA VÁRIOS RÉUS NA APURAÇÃO DOS MESMOS FATOS. EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO, COM DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA QUE O AUTOR PROCEDA À EMENDA DA INICIAL EXCLUÍDO OS RÉUS JÁ INCLUÍDOS NA AÇÃO ANTERIOR, REINICIANDO-SE A AÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS REQUERIDOS.

I. Ação civil pública ajuizada pela União, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa e dano ao erário, durante a gestão da Prefeitura do Município de Araçoiaba da Serra/SP, o denominado esquema da "máfia das sanguessugas", no qual se apuram eventuais os atos de improbidade inculpidos no art. 9º, II e XI, art. 10, V, VIII, IX, XI, XII e art. 11, I, da L. 8.429/92, a ensejar a condenação dos requeridos às penas inculpidas no art. 12 do mesmo diploma.

II. A aferição das condições da ação e dos pressupostos processuais precede à apreciação do mérito, podendo ocorrer *ex officio*, a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pois, ausentes qualquer deles, será extinta a demanda, sem julgamento de mérito.

III. A litispendência configura pressuposto processual negativo, traduzindo-se em fator impeditivo à propositura de ação idêntica a outra já intentada, de modo que constada a identidade entre duas demandas, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido (art. 301 do CPC), autorizando a extinção do feito posteriormente ajuizado (art. 267, V, do CPC).

IV. Outrossim, nas ações coletivas, embora detenham peculiar trâmite e legitimação específica, delegada por lei, também pode ocorrer o fenômeno da litispendência que detectada, pode redundar na extinção da segunda demanda.

V. Ocorre que o contexto fático narrado nesta exordial, a causa de pedir e o pedido, estão ligados ao Convênio 2.032/2002 que, por sua vez também estão em discussão na ação civil pública nº 2008.61.10.013603-5, anteriormente ajuizada pelo Ministério Público Federal, com a União e o Município de Araçoiaba da Serra. Todavia, na presente ação se repete o nome de cinco réus, circunstância que induz na litispendência parcial, com a

extinção parcial do feito quanto a tais litisconsortes passivos.

VI. Reconhecida a litispendência parcial desta demanda com a ação civil pública nº 2008.61.10.013603-5, imperioso reformar em parte a sentença para extinguir o feito, sem apreciação de mérito (art. 267, V, do CPC), apenas com relação aos réus que figuram no pólo passivo de ambas as ações, devolvendo-se os autos ao juízo a quo para a emenda à inicial pela União e devidas correções, reiniciando-se a tramitação quanto aos demais requeridos.

VII. Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009366-28.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.009366-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	: Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	: SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO	: MOEMA PAO ITALIANO LTDA -EPP
ADVOGADO	: SP297170 ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS e outro
No. ORIG.	: 00093662820104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões trazidas a juízo.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do E. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005962-39.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.005962-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : CANAL ARTEFATOS METALICOS LTDA
ADVOGADO : SP222229 ANA PAULA BARROS LEITÃO e outro
No. ORIG. : 00059623920104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001871-12.2011.4.03.6127/SP

2011.61.27.001871-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SP317197 MILENE CORREIA DA SILVA e outro
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PANIFICADORA ALVORADA MOGI MIRIM LTDA
ADVOGADO : SP148467 NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00018711220114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27571/2014

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002641-03.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.002641-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : WILSON ROBERTO DE ARO
: FOCUS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
: M2GW ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
: GWM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
: INFOCUS ADMINSTRACAO FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO : SP271062 MARINA CHAVES ALVES e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00026410320124036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vista às partes acerca das informações prestadas no que diz respeito à substituição do sequestro pelo arresto dos bens.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2014.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002643-70.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.002643-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : RAFAEL PALLADINO
ADVOGADO : SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00026437020124036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vista às partes acerca das informações prestadas no que diz respeito à substituição do sequestro pelo arresto dos bens.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011758-52.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.011758-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS
: BOAFONTE CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : SP164645 JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00117585220114036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vista às partes acerca das informações prestadas no que diz respeito à substituição do sequestro pelo arresto dos bens.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011759-37.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.011759-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : VILMAR BERNARDES DA COSTA
 : INOVACAO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : SP164645 JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00117593720114036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vista às partes acerca das informações prestadas no que diz respeito à substituição do sequestro pelo arresto dos bens.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011757-67.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.011757-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JOSE MARIA CORSI
ADVOGADO : SP164645 JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR e outro
APELANTE : ALPHAMARK ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : SP164645 JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00117576720114036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vista às partes acerca das informações prestadas no que diz respeito à substituição do sequestro pelo arresto dos bens.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013357-26.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.013357-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : RICARDO RIBEIRO SANTANA
ADVOGADO : SP092712 ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO e outro
APELANTE : JONNY ANDRES VALENCIA RAMIREZ reu preso
ADVOGADO : SP173999 ORTELIO VIERA MARRERO e outro
APELANTE : RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA reu preso
ADVOGADO : MS000832 RICARDO TRAD e outro
APELANTE : NICODEMAS GOMES SANTANA reu preso
ADVOGADO : MT013259 CLAUDIO JOSE BARROS CAMPOS
APELANTE : EURICO AUGUSTO PEREIRA reu preso
ADVOGADO : SP130321 CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ e outro
APELANTE : DOUGLAS CAMARGO reu preso
: THADEU DE SOUZA reu preso
ADVOGADO : SP213968 PEDRO NOVAES BONOME e outro
APELANTE : RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO reu preso
: GILDEMAR CARLOS DA SILVA reu preso
ADVOGADO : SP088708 LINDENBERG PESSOA DE ASSIS e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
EXCLUIDO : FREDY IVAN CASTRO JINENEZ (desmembramento)
: JOHNNY FRANCISCO LARA SAAVEDRA (desmembramento)
: RICHARD VACA PEINADO (desmembramento)
: HUMBERTO VACA PIZARRO (desmembramento)
No. ORIG. : 00133572620114036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa do apelante **Jonny Andres Valencia Ramirez**, para que apresente as razões de apelação, no prazo legal, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Com a juntada, ao MPF em primeiro grau para contrarrazões e, em seguida, à Procuradoria Regional da República para parecer.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001068-61.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.001068-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : WILSON ROBERTO DE ARO
ADVOGADO : SP271055 MAIRA BEAUCHAMP SALOMI e outro
APELADO(A) : Justica Publica
CO-REU : RAFAEL PALLADINO
: ADALBERTO SAVIOLI
: EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO

: LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL
: MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
: CLAUDIO SAUDA BARACAT
: MARCOS AUGUSTO MONTEIRO
No. ORIG. : 00010686120114036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vista às partes acerca das informações prestadas no que diz respeito à substituição do sequestro pelo arresto dos bens.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002636-15.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.002636-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : RAFAEL PALLADINO
ADVOGADO : SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00026361520114036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vista às partes acerca das informações prestadas no que diz respeito à substituição do sequestro pelo arresto dos bens.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00009 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010732-29.2005.4.03.6181/SP

2005.61.81.010732-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : IVANI DE FATIMA LOURENCO
ADVOGADO : ELZANO ANTONIO BRAUN (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : PAULO GONCALVES

No. ORIG. : 00107322920054036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 449/451: Em consonância com a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 454), indefiro o pedido de restituição de documentos formulado pelo requerente Paulo Gonçalves, pois de acordo com o disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal, guardando interesse ao processo as coisas apreendidas não poderão ser restituídas antes do trânsito em julgado. Todavia, defiro o pedido de extração cópias autenticadas da integralidade dos documentos acostados às fls. 246 (CTPS em nome do requerente), mediante recolhimento das devidas taxas.
Int.

São Paulo, 06 de março de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002173-39.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.002173-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MAX AMERICA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00021733920124036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vista às partes acerca das informações prestadas no que diz respeito à substituição do sequestro pelo arresto dos bens.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002640-18.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.002640-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CARLOS ROBERTO VILANI
ADVOGADO : SP311621 CAROLINA FICHMANN e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00026401820124036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vista às partes acerca das informações prestadas no que diz respeito à substituição do sequestro pelo arresto dos

bens.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001850-68.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.001850-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL
ADVOGADO : SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00018506820114036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vista às partes acerca das informações prestadas no que diz respeito à substituição do sequestro pelo arresto dos bens.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002172-54.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.002172-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MAX CONTROL ASSESSORIA E INVESTIMENTOS LTDA
: MAX CONTROL EVENTO E PROMOCAO LTDA
: MAX AMERICA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
: MAX AMERICA PARTICIPACOES LTDA
: RCF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
: PROMOVE EVENTOS E PROMOCOES LTDA
ADVOGADO : SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00021725420124036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vista às partes acerca das informações prestadas no que diz respeito à substituição do sequestro pelo arresto dos bens.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27577/2014

00001 CAUTELAR INOMINADA Nº 0004321-68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004321-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
REQUERENTE : ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES e outro
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA e outro
REQUERIDO : CAIXA SEGURADORA S/A
No. ORIG. : 00009338020024036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, objetivando suspender a realização dos leilões.

Narra o requerente que recebeu um financiamento para a aquisição de um imóvel, tendo pago concomitantemente às prestações do referido financiamento um seguro para acidentes pessoais. No decorrer do prazo para amortização do empréstimo tornou-se inválido em decorrência de um acidente, mas foi injustamente privado da indenização securitária que quitaria o mútuo. Posteriormente ingressou com ação buscando a referida cobertura, obteve sucesso com a procedência da ação, porém a C. 5ª Turma do TRF 3ª Região manteve decisão do relator que deu provimento a agravo retido para julgar extinto o processo em relação à Caixa Econômica Federal e reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Referida decisão foi objeto de embargos de declaração, que ainda não foi apreciado. Sustenta, em síntese, a presença dos requisitos necessários ao deferimento da liminar pleiteada.

Requer a concessão de liminar para que sejam suspensos os leilões designados para os dias 19/03 e 09/04 de 2014, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Visa o autor suspender os leilões do imóvel objeto do financiamento já designados.

Acerca destes temas o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recentemente recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), cujo ementa é do teor seguinte:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto

perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris). 1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal." (STJ, 2ª seção, Resp 1067237, v.u., Dje de 23/09/2009, Relator Ministro Luis Felipe Salomão)

A referida decisão permitiu a suspensão da execução extrajudicial, assentando a necessidade de preenchimento de alguns requisitos para a concessão, são eles:

- discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito;
- demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (fumus boni iuris) e em jurisprudência do STF ou STJ.

No caso dos autos, vislumbro os requisitos acima declinados.

Embora haja dúvidas em relação à competência para julgamento, se Federal ou Estadual, é certo que o acidente que vitimou o mutuário ocorreu na vigência do contrato e que houve requerimento de cobertura perante o agente financeiro/segurador.

Ademais, ressalto que em primeiro grau de jurisdição a ação foi julgada procedente, para reconhecer o direito à cobertura securitária.

Em face de todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO** de concessão liminar da medida cautelar formulado, determinando a suspensão dos leilões designados.

Cite-se as requeridas, nos termos do artigo 802, do Código de Processo Civil.

Apense-se aos autos principais (processo nº 2002.61.11.000933-0).

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0003349-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003349-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : DELIO LINS E SILVA
: DELIO LINS E SILVA JUNIOR
PACIENTE : ROBERTO CAMPOS MARINHO
ADVOGADO : DF003439 DELIO LINS E SILVA
IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Roberto Campos Marinho**, contra ato do D. Procurador da República Rodrigo de Grandis, que determinou a instauração do Inquérito Policial n.º 0213/2013-11.

Os impetrantes alegam, em síntese, a prescrição da pretensão punitiva em relação ao paciente, porquanto a pena máxima abstratamente cominada à conduta pela qual investigado (art. 332 do Código Penal) é de 05 (cinco) anos de reclusão, devendo ser trancado o inquérito policial originário, haja vista a suposta prática criminosa do tráfico de influência ter ocorrido no ano de 1997.

Aduzem a incompetência da Seção Judiciária de São Paulo para julgamento de uma eventual ação penal, na medida em que o fundamento utilizado pelo Ministério Público do Distrito Federal para declinar de sua competência, no sentido de que "*a maior parte das operações julgadas suspeitas pelo COAF foram realizadas na cidade de São Paulo*" (art. 78, inc. II, "b", do CP), não se sustenta, mormente porque impossível saber onde se deram as operações financeiras (depósitos em conta corrente). Ademais, da análise dos relatórios juntados aos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer depósito em benefício do paciente.

Argumentam que as investigações devem ocorrer na cidade de Brasília/DF, seja porque tiveram início naquela cidade, seja porque a única conduta supostamente criminosa praticada pelo paciente - tráfico de influência - sabidamente teria se dado em Brasília/DF, no ano de 1997, quando **Roberto** era diretor da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

Outrossim, a lista que aponta os diversos contratos firmados com órgãos da Administração Pública Federal no período de 2000 a 2009, dão a entender que estes ajustes foram realizados em Brasília/DF, na medida em que os órgãos públicos localizam-se naquela cidade.

Sustentam, ainda, que não foi observado o princípio da duração razoável das investigações, vez que os fatos se deram no ano de 1997, não existindo mais razoabilidade em sua continuação.

Alegam a atipicidade da conduta de lavagem de dinheiro, haja vista as duas movimentações financeiras supostamente suspeitas terem se dado no período de 15/06/2009 a 16/06/2009 - no valor de R\$ 72.600,00 (setenta e dois mil e seiscentos reais); e em 03/03/2009 e 26/03/2009 - no valor total de R\$ 2.030.000,00 (dois milhões e trinta mil reais), o que demonstra que o crime antecedente teria ocorrido 17 (dezesete) anos antes da suposta lavagem. O liame objetivo entre os crimes antecedente e de lavagem figura, pois, despropositado.

Requerem, portanto, liminarmente, a suspensão do Inquérito Policial n.º 0213/2013-11, até o julgamento final da presente impetração, à vista da existência do *fumus boni iuris*, consubstanciado na plausibilidade jurídica do pedido, e do *periculum in mora*, porquanto designada audiência do paciente para o dia 25/02/2014.

Requerem, por fim, a concessão definitiva da ordem, determinando-se alternativamente o imediato trancamento do inquérito policial em tela, ou a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, observo que conquanto este Relator tenha solicitado informações à autoridade impetrada em 18/02/2014 (fl. 520), e estas tenham sido devidamente prestadas em 21/02/2014 (fls. 523/524, com documentos), a juntada do expediente ao presente feito deu-se somente aos 26/02/2014, data na qual recebi os autos em conclusão (fls. 523 e 600).

Assim sendo, constata-se que não houve tempo hábil para a análise do pedido liminar no que diz respeito à suspensão do andamento do Inquérito Policial n.º 0213/2013-11 antes da realização do interrogatório do paciente, que segundo os impetrantes se daria em 25/02/2014, restando prejudicado, portanto, o *periculum in mora* tal como alegado nesta ação constitucional.

Ainda que assim não fosse, não vislumbro, *primo oculi*, o constrangimento ilegal apontado pelos impetrantes para o deferimento do pedido liminar, porquanto o paciente encontra-se em liberdade. Ademais, as provas carreadas aos autos demonstram, ao menos em análise preliminar dos fatos, que a investigação instaurada por requisição da

Procuradoria da República em São Paulo não se refere apenas ao delito de tráfico de influência supostamente ocorrido no ano de 1997, mas também à ocorrência de uma possível "lavagem" de dinheiro praticada, em tese, entre os anos de 2000 e 2009, nesta capital.

Nesse diapasão, cumpre transcrever o despacho ora impetrado, de lavra do D. Procurador da República Rodrigo de Grandis, onde requisitada a instauração do Inquérito Policial originário (fls. 525/526), *verbis*:

- "1. As presentes Peças de Informação foram instauradas inicialmente na Procuradoria da República do Distrito Federal, a partir do encaminhamento do **Relatório de Inteligência Financeira nº 4631**, de 16/04/2010, enviado pelo CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF, dando conta de movimentação financeira atípica por parte de pessoas físicas e jurídicas que teriam possível envolvimento com a empresa **IOS INFORMÁTICA ORGANIZAÇÃO E SISTEMA S/A**, a qual teria celebrado contrato com a **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB)**, para fornecimento de produtos e suporte técnico na reestruturação na área de tecnologia, mas em decorrência de favorecimento e tráfico de influência cometidos, supostamente, por **ROBERTO CAMPOS MARINHO**, Diretor do órgão à época dos autos.*
- 2. Conforme consta dos autos, o Tribunal de Contas da União prestou informações a **fls. 31/44**, informando que o contrato supramencionado sequer foi firmado entre a **CONAB** e a empresa investigada. Relata, porém, que a referida avença foi celebrada entre a **CONAB** e a **ORACLE DO BRASIL SISTEMA LTDA**, não tendo sido concluída em razão de problemas técnicos.*
- 3. A autoridade policial opinou pelo arquivamento do presente expediente, uma vez que entendeu que as diligências empreendidas não indicaram crimes antecedentes do crime de lavagem de dinheiro (**fls. 78/80**). No entanto, em pesquisa efetuada pelo ASSPA da Procuradoria da República do Distrito Federal, concluiu-se que a empresa **IOS INFORMÁTICA ORGANIZAÇÃO E SISTEMA S/A** recebeu o montante de R\$ 22.719.060,59 (vinte e dois milhões, setecentos e dezenove mil, sessenta reais e cinquenta e nove centavos), de diversos órgãos da Administração Pública Federal, no período de 2000 a 2009 (**fls. 94/102**).*
- 4. Os autos foram remetidos a esta Procuradoria da República em São Paulo, tendo em vista que maior parte das operações julgadas suspeitas pelo COAF foram realizadas na cidade de São Paulo (**fl. 93**).*
- 5. Assim, ante o recebimento da expressiva quantia supramencionada, vislumbra-se a possível ocorrência do crime de 'Lavagem' de dinheiro (artigo 1º da Lei n.º 9.613/1998), supostamente praticado por agentes ligados à empresa **IOS INFORMÁTICA ORGANIZAÇÃO E SISTEMA S/A** (CNPJ n.º 38.056.404/0001-70).*
- 6. No tocante ao contrato com a **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB)**, de ver-se que a **IOS** participou do contrato celebrado com a **ORACLE DO BRASIL SISTEMA LTDA**, na qualidade de sublicenciada (**fl. 43-verso**), de modo que remanesce a possibilidade de existir o crime de tráfico de influência cometido, supostamente, por **ROBERTO CAMPOS MARINHO**.*
- 7. Diante do exposto, expeça-se ofício à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo requisitando a **instauração do competente inquérito policial**, em virtude da necessidade de maiores informações acerca dos fatos narrados, devendo a autoridade designada ouvir os investigados e as demais pessoas envolvidas."*

Do exposto, e diante da documentação encartada aos autos, composta principalmente por cópias do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) n.º 1.16.000.001335/2012-71, instaurado perante a Procuradoria da República no Distrito Federal; do Relatório de Inteligência Financeira n.º 4631, elaborado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF); e de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), tenho que há no presente feito elementos aptos a ensejar uma investigação policial mais detalhada e aprofundada, a fim de verificar a lisura dos contratos firmados entre as empresas **IOS INFORMÁTICA ORGANIZAÇÃO E SISTEMA S/A** e **ORACLE DO BRASIL SISTEMA LTDA** e os diversos órgãos da Administração Pública Federal no período de 2000 a 2009.

Portanto, ao menos em sede de cognição sumária da presente impetração, não vislumbro prejuízo manifesto ao paciente, seja porque encontra-se solto, seja porque devidamente fundamentada a requisição de instauração do inquérito policial originário (IPL n.º 0213/2013-11), não havendo razão para que este Relator substitua-se, neste momento, ao órgão fracionário desta E. Corte.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Requisitem-se informações complementares à autoridade apontada como coatora, D. Procurador da República Rodrigo de Grandis, que se encontrava no gozo de férias quando da requisição de informações, cf. fl. 523.

Com a juntada, ao MPF para parecer.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27581/2014

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031433-71.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.031433-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : RONALDO DAL FABBRO
ADVOGADO : SP056808 JOSE AUGUSTO MODESTO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00038-3 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Levarei o feito à mesa na sessão do dia 17.03.2014, às 14 horas, ocasião em que apresentarei voto-vista.
Int.

São Paulo, 07 de março de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27563/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041038-51.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.041038-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELANTE : CARLOS EUGENIO TELES SOARES

ADVOGADO : SP237579 JULIANO RODRIGUES CLAUDINO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00410385120004036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuidam-se de apelações interpostas pela União e pelo executado contra sentença que julgou extinto o feito, com fulcro no art. 269, IV c/c art. 598, ambos do CPC, por verificar a ocorrência da prescrição para a cobrança do crédito tributário, sem condenação das partes nos honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Alega, a União, a inoccorrência da prescrição, posto não haver inércia da exequente na condução do processo. Requer o provimento do recurso para dar prosseguimento à execução fiscal.

Alega o executado que, em razão da União ter dado causa a ocorrência da prescrição, a mesma deve ser condenada em honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Após amplo debate acerca da prescrição da ação para cobrança de créditos provenientes de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por meio de declaração do contribuinte, a Sexta Turma deste Tribunal consolidou seu entendimento.

A presente hipótese não envolve decadência. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato de a exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

Na presente hipótese, contudo, inaplicável a Súmula 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao processo e obter a citação da executada.

De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, porquanto presente período superior a cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário (vencimento em 30/04/1996) e o comparecimento espontâneo do executado, em 15/09/2001 (fl. 11), momento em que apresentou sua exceção de pré-executividade. Por outro lado, por força da execução promovida indevidamente, o executado opôs exceção de pré-executividade, e incorreu nas despesas inerentes à contratação de advogado. Extinta a execução em razão da ocorrência de prescrição, em regra devem ser reembolsadas as despesas havidas pelo executado por força do princípio da causalidade.

Nos dizeres do professor Humberto Theodoro Júnior, "seria o mesmo que permitir a extinção do processo com atribuição dos ônus à parte vencedora (o embargante), que não concorreu para a extinção do processo e teve seu pedido implicitamente reconhecido como procedente pela conduta da Fazenda embargada." ("in" Lei de Execução Fiscal, 5ª edição, 1998, pg. 121).

A propósito do tema, são os precedentes do C. STJ em acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e da E. Sexta Turma deste Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1185036/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01/10/2010)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. PAGAMENTO EFETUADO ANTES DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1 - Ficou comprovado nos presentes autos que, multada por infração à legislação de distribuição gratuita de prêmios em 17/09/1992, a embargante quitou a dívida em 22/09/1992 (com o benefício da redução de 50% da multa), ou seja, antes da inscrição em Dívida Ativa, ocorrida em 04/07/1995, não há falar-se em certeza e liquidez do débito. 2 - A condenação em honorários advocatícios, fixada em 15% do valor da execução, está em consonância com o entendimento desta turma, e é devido de acordo com o Princípio da Causalidade. 3 - Remessa Oficial a que se nega provimento.

(TRF 3, REO 712947, Des. Fed. rel. Lazarano Neto, DJ 01/06/2010)

Atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, especialmente a terceira alínea, e em conformidade com o § 4º do mesmo dispositivo legal, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a cargo da União.

Diante da pacificação da matéria, dou provimento ao recurso do executado, para arbitrar o valor dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, e nego seguimento à apelação da União, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0073657-34.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.073657-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : GRANICRET ARTEFATOS DE GRANILITE E CIMENTO LTDA
ADVOGADO : SP054222 NEWTON MONTAGNINI e outro
APELADO(A) : ANTONIO MOACYR MARTANI
No. ORIG. : 00736573420004036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, por verificar a ocorrência de prescrição. Decisão não submetida à remessa oficial.

Pleiteia, a apelante, o provimento do recurso para dar prosseguimento à execução fiscal. Sustenta não ter ocorrido a prescrição da pretensão executiva, pois não preenchidos os requisitos legais necessários.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Após amplo debate acerca da prescrição da ação para cobrança de crédito proveniente de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por meio de declaração do contribuinte, a Sexta Turma deste Tribunal consolidou seu entendimento.

A presente hipótese não envolve decadência. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

Na presente hipótese, contudo, inaplicável a súmula 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em buscar obter a citação da empresa executada. Note-se ter optado por redirecionar o feito diretamente aos sócios, sem que antes lograsse obter a interrupção da prescrição mediante a citação da empresa (fl. 16).

Denote-se que após o retorno do aviso de recebimento negativo, em 16/04/2001 (fl. 13), a União não diligenciou buscando obter a citação da empresa executada, a qual compareceu espontaneamente nos autos, em 21/05/2005, momento em que já havia ocorrido a prescrição para a cobrança do crédito tributário.

De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, pois presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (13/11/1996) e o comparecimento espontâneo da empresa executada, em 21/05/2005.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003193-32.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.003193-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : TOPICO COBERTURAS ALTERNATIVAS LTDA
ADVOGADO : SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Fls. 294/295:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da desistência sem percalços do mandado de segurança tornou-se pacífica após o julgamento do RE nº 669.367/RJ, apreciado em sede de repercussão geral (Informativo nº 704).

No mesmo sentido já vinha seguindo a orientação daquela Corte: MS 26890 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00511 RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133 - RE 550258 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 26-08-2013 PUBLIC 27-08-2013 - RE 231509 AgR-AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-03 PP-00442 LEXSTF v. 31, n. 372, 2009, p. 178-182.

Pelo exposto, **homologo a desistência** do *mandamus*.

Deixo de condenar a impetrante no pagamento de honorários advocatícios em obediência ao disposto na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Com o trânsito, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2014.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022181-04.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.022181-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JOSE CARLOS DE CASTRO MELLO e outro
: JULIO CASARIN
ADVOGADO : SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente (fls. 174/178) em face da decisão monocrática de fls. 171/172 que **deu parcial provimento à apelação**, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil.

O embargante requer o conhecimento e provimento dos embargos de declaração a fim de que se afaste a necessidade de apresentação da declaração retificadora pelo recorrente, conferindo-se ao recurso efeito modificativo.

É o relatório.

Decisão.

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe

30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; **STF**: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), sendo **incabível** o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (**STJ**: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "*o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão*" (**STJ**: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (**STJ**: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);

b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (**STJ**: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990);

c) fins meramente infringentes (**STF**: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; **STJ**: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidi o **STJ** que "*...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado*" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (**STJ**: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011);

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (**STF**: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

Sim, pois o v. *decisum* não contém nenhum dos vícios que a lei prevê.

Destarte, o embargante por meio desse expediente busca ver reapreciada a questão já examinada exaustivamente sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 535 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração e nego-lhes seguimento**, o que faço com fulcro no artigo 557, '*caput*', do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : MARCOS RUSIG
ADVOGADO : SP066810 MARIO JOSE BENEDETTI e outro

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Marcos Rusig visando a cobrança de dívida ativa referente a IRPF no valor de R\$ 618.769,58.

O executado opôs exceção de pré-executividade alegando que o débito encontrava-se com a exigibilidade suspensa no momento do ajuizamento da ação em razão de liminar deferida em sede de Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.033789-0 interposto contra decisão que indeferiu liminar no Mandado de Segurança nº 2002.61.14.003487-9 ajuizado com o fim de impedir a quebra de sigilo bancário (fls. 32/40 e 42/81).

A União manifestou-se pelo não cabimento da exceção de pré-executividade para discussão de matéria de cunho fático e dependente de dilação probatória, bem como que os documentos juntados pelo executado não são suficientes para comprovar a suspensão da exigibilidade (fls. 84/92).

Na sentença de fls. 94/95, complementada pela decisão de fls. 104/405, a d. Juíza *a qua* declarou extinta a execução fiscal em face da carência de ação, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Condenação da exequente no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 1% do valor da causa. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apela a União Federal (Fazenda Nacional) aduzindo, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade, uma vez que a matéria alegada pela excipiente não é de ordem pública e depende de dilação probatória, haja vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez. No mérito defende a regularidade da CDA, uma vez que foram observados todos os pressupostos exigidos pelo artigo 2º e parágrafos da Lei nº 6.830/80, afirmando que a parte executada não trouxe prova capaz de elidir a presunção de certeza, exigibilidade e liquidez do título (fls. 108/119).

O recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 128). Contra esta decisão o executado interpôs " **AGRAVO DE INSTRUMENTO RETIDO**" (sic), requerendo que o recurso de apelação seja recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 130/131).

Nas contrarrazões recursais requereu a apreciação do agravo retido (fls. 134/139).

O recurso de agravo não foi recebido pelo d. Juízo de primeiro grau em virtude da ausência de requisito de admissibilidade - regularidade formal (fls. 140). A parte não interpôs recurso contra esta decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Tratando-se de exceção de pré-executividade que logrou êxito, com extinção da execução, *ad cautelam* dou por interposta a remessa oficial (inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil).

Cuida a controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal, na qual pretende a parte executada demonstrar a inexigibilidade da CDA, uma vez que não estariam presentes os requisitos de liquidez e certeza do título que embasa o feito.

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

A lide é, de fato, complexa e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade.

Atender-se o pleito da excipiente nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei.

Ademais, em atenção à garantia constitucional insculpida no artigo 5º, LV, mesmo provas documentais pré-constituídas dependem de contraditório para serem aproveitadas no processo, como é o caso dos autos.

Essa é a posição do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. OMISSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Exceção de Pré-Executividade é inadmissível se a matéria necessita de dilação probatória. 2. Hipótese em que o Tribunal a quo, ao examinar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que as provas constantes são insuficientes para verificar, de plano, a prescrição. Dessa forma, descabe ao STJ, por força da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas bastam ou não para ensejar o conhecimento da Exceção de Pré-Executividade. 3. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo.

(EARESP 200902450296, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMENTAS. TRANSCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. NOME NA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não se conhece do recurso especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente não logrou demonstrar a similitude fática entre os acórdãos em confronto, deixando de demonstrar a indicação precisa dos elementos não só jurídicos, como fáticos, que tornam os dois julgados semelhantes, não sendo bastante a mera transcrição de ementas, com destaque dos trechos que mais beneficiam a tese da parte. Precedentes. 2. Para que haja inversão do ônus da prova, na execução fiscal, quanto à prática de algum dos ilícitos previstos no art. 135 do CTN, basta que o nome dos sócios-dirigentes da pessoa jurídica figure na certidão de dívida ativa. 3. Se é do contribuinte o ônus de provar que não incorreu nos atos ilícitos descritos no art. 135 do CTN, mostra-se incabível o manuseio de exceção de pré-executividade, a fim de demonstrar que não houve, no plano fático, excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, devido à ínsita necessidade de dilação probatória para tal espécie de alegação. 4. A ilegitimidade passiva do devedor somente pode ser suscitada em tal veículo de defesa quando não demandar dilação probatória, nos termos do Recurso Especial n.º 1.136.144/RJ, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 5. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 200901134668, CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. 1. Apreciadas as questões submetidas ao Tribunal a quo, de maneira suficiente e adequada, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível, não se configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Alegação genérica, sem indicação, clara e precisa, da forma como os dispositivos legais foram violados pelo acórdão recorrido, sem tampouco apresentar qualquer padrão de divergência, não dá ensejo ao conhecimento do recurso especial ante a flagrante deficiência recursal (súmula 284/STF). 3. As matérias suscetíveis de apreciação em sede de exceção de pré-executividade são as que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não demandem dilação probatória. 4. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. (Súmula 233/STJ). 5. Elidir as conclusões do aresto impugnado, que entende, forte nas provas dos autos, que o contrato em execução é de abertura de crédito rotativo, demanda o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor das súmulas 05 e 07/STJ. 6. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AGRESP 200501463490, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2010)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE SEGURO CONTRA ACIDENTES PESSOAIS. GLAUCOMA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE SEGURO. I - "A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória" (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007). II - O prazo prescricional anual para cobrança de seguro se inicia na data em que o segurado tem ciência da sua incapacidade definitiva, suspende-se na data em que apresentado o

requerimento administrativo e volta a fluir no dia em que ele é intimado da recusa da seguradora em conceder a indenização contratada. Nesse sentido as Súmulas 101 e 278 deste STJ. III - Recurso especial improvido. (RESP 200801211310, SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:11/11/2010)

Realmente. O alerta lançado no v. aresto acima referido convida à meditação.

Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado se opor à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil operada recentemente.

O que não pode existir, sob pena de a criação jurisprudencial sobrepujar a do legislador, invadindo-lhe as competências constitucionais, é tolerar o alargamento de uma trilha estreita aonde na verdade só seria possível ser deduzida matéria apurável *ictu oculi* porquanto de pronto se poderia verificar a invalidade do título executivo. Não é o caso dos autos porquanto, as objeções levantadas pelo executado reclamam esforço probatório. Sendo assim, a pretensão do excipiente extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade.

Essa é a posição sumulada do Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal, deve ela ser reformada.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso e à remessa oficial, tida por interposta**, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, devendo os autos retornar ao Juízo de origem para o regular prosseguimento. Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2014.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004238-71.2004.4.03.6121/SP

2004.61.21.004238-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : CONSTRUTORA SGARDA LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00042387120044036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União contra sentença que julgou extinta a execução fiscal por verificar a ocorrência de prescrição. Sem condenação em honorários advocatícios.

Pleiteia, a apelante, o provimento do recurso para dar prosseguimento à execução fiscal. Sustenta a inoccorrência de prescrição da pretensão executiva, em virtude da executada ter aderido ao REFIS que vigeu no período de 25/04/2001 à 21/12/2001.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior

agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Segundo entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, deverá ser aferido o cabimento da remessa oficial no momento da prolação da sentença, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. Cinge-se sua apreciação aos processos de conhecimento, excluídos os de execução, porquanto o art. 475 do CPC limitou-a à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa.

Referida interpretação legal, consolidada na E. Sexta Turma deste Tribunal, foi sedimentada por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência 251.841/SP, bem assim abordada no corpo do voto do REsp 11.441.079/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, cuja decisão embora ainda não publicada do Diário Oficial, já está disponível por ter sido veiculada no Informativo de Jurisprudência nº 465, de 04/03/11.

Deixo, assim, de conhecer da remessa oficial e passo à apreciação da apelação.

Após amplo debate acerca da prescrição da ação para cobrança de crédito proveniente de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por meio de declaração do contribuinte, a Sexta Turma deste Tribunal consolidou seu entendimento.

A presente hipótese não envolve decadência. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexactidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

In casu, aplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado.

Outrossim, consoante demonstrado pela exequente por meio dos documentos juntados aos autos, houve adesão do contribuinte a plano de parcelamento, interrompendo-se o prazo prescricional, por corresponder, tal atitude, ao "ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor" a que alude o art. 174, IV, do CTN.

Durante o tempo em que o parcelamento esteve vigente entre as partes (25/04/2001 - 21/12/2001), a exigibilidade do crédito estava suspensa, por força do art. 151, VI, do CTN. O prazo prescricional somente se reiniciou com a exclusão do contribuinte do referido plano, momento no qual o débito adquiriu, novamente, plena exigibilidade.

De rigor, pois, o afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário (27/03/2000) e o ajuizamento da execução (03/12/2004), considerada, ainda, a adesão e a exclusão do contribuinte do plano de parcelamento.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, do C.P.C., para determinar o prosseguimento da execução, mediante a anulação da r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000985-41.2005.4.03.6121/SP

2005.61.21.000985-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : CFC CREDITO FINANCIAMENTO E COBRANCA S/C LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00009854120054036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, por verificar a ocorrência de prescrição, sem condenação das partes nos honorários advocatícios.

Pleiteia, a apelante, o provimento do recurso para dar prosseguimento à execução fiscal. Sustenta não ter ocorrido a prescrição da pretensão executiva, pois não preenchidos os requisitos legais necessários.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Segundo entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, deverá ser aferido o cabimento da remessa oficial no momento da prolação da sentença, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. Cinge-se sua apreciação aos processos de conhecimento, excluídos os de execução, porquanto o art. 475 do CPC limitou-a à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa.

Referida interpretação legal, consolidada na E. Sexta Turma deste Tribunal, foi sedimentada por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência 251.841/SP, bem assim abordada no corpo do voto do REsp 11.441.079/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, veiculada no Informativo de Jurisprudência nº 465, de 04/03/11.

Deixo, assim, de conhecer da remessa oficial e passo à apreciação da apelação.

Após amplo debate acerca da prescrição da ação para cobrança de crédito proveniente de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por meio de declaração do contribuinte, a Sexta Turma deste Tribunal consolidou seu entendimento.

A presente hipótese não envolve decadência. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

Na presente hipótese, contudo, inaplicável a súmula 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em buscar obter a citação da empresa executada. Note-se não ter tentado outras formas de citação após a negativa do AR, optando por redirecionar o feito diretamente ao sócio integrante da empresa.

De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, pois presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (vencimento mais recente - janeiro/2002) e a citação da

empresa executada, ato processual não realizado até o presente momento. Note-se que, quando requerida a citação da executada por oficial de justiça (19/08/2009 - fl. 43) a prescrição já teria fulminado o crédito tributário, considerando-se, ainda, a suspensão do processo por 180 dias conforme requerido à fl. 40.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036372-21.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.036372-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : ALCINO PEDRO CASSIM NETO
ADVOGADO : SP020312 IRIS FERREIRA
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG. : 87.00.00009-2 1 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 29/04/1987 pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA visando a cobrança de dívida ativa referente a ITR.

Na certidão de fls. 123 consta que não houve manifestação da exequente em relação ao despacho de fls. 122 dos autos principais e fls. 119 dos embargos, embora devidamente intimada pela imprensa.

Em virtude disso o d. Juiz *a quo* determinou a intimação da exequente, via carta, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de abandono do processo (fls. 123).

Foi expedida a respectiva carta de intimação, oportunidade em que o Procurador Federal do INCRA informou que o artigo 1º da lei nº 8.022 de 12/04/1990 transferiu para a Secretaria da Receita Federal a administração do Imposto Territorial Rural (ITR) e à Procuradoria da Fazenda Nacional a atribuição para apurar, inscrever e cobrar a respectiva dívida ativa, cabendo à citada Procuradoria a atuação em ações relativas ao referido tributo, mesmo que proposta antes da edição da Lei nº 8.022/90. Requer a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para suceder o INCRA nesta ação (fls. 125/126).

Na sentença de fls. 127/128 o N. Magistrado da causa julgou extinta a execução com fundamento no artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei (fls. 82).

Apela a União Federal (Fazenda Nacional) requerendo a nulidade da sentença, uma vez que a partir do advento da Lei nº 8.022/90 as intimações processuais deveriam ser dirigidas à União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do seu artigo 1º (fls. 134/138).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Assiste razão à apelante.

Embora seja atribuição do INCRA a atividade arrecadadora do ITR, a partir da edição da Lei nº 8.022/90 (artigo 1º), incumbe à Procuradoria da Fazenda Nacional a representação judicial nas respectivas execuções fiscais.

Aliás, este entendimento já se encontra sumulado no Superior Tribunal de Justiça, através do enunciado 139, que prevê:

"Cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional propor execução fiscal para cobrança de crédito relativo ao ITR".

Deixo consignado que de acordo com o artigo 25 da Lei nº 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR).

Nesse sentido, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, bem como esta C. Turma:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA - INTIMAÇÃO PELO CORREIO: LEGALIDADE.

1. A Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve ser intimada pessoalmente (art. 25 da LEF).
2. A jurisprudência, a partir do TFR, vem entendendo que, nas comarcas nas quais não haja procurador residente, pode a intimação fazer-se por carta com AR.
3. Flexibilidade de entendimento que impede a paralisação das execuções fiscais que tramitam nas comarcas do interior dos Estados.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200301309086/MT, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ acórdão min. Eliana Calmon, j. 13.12.2005, v.m., DJ 06.03.2006, p. 299)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - CARTA REGISTRADA - ART. 237, II DO CPC. PRECEDENTES.

1. NOS CASOS EM QUE O PROCURADOR DA FAZENDA PÚBLICA NÃO TEM DOMICÍLIO NA COMARCA, REPUTA-SE VÁLIDA SUA INTIMAÇÃO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA, SEM NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA OU ENVIO DOS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 237, INCISO II DO CPC, CUMPRINDO-SE ASSIM O DISPOSTO NO ART. 25 DA LEI Nº 6830/80. PRECEDENTES DO E. STJ.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(AG n.º 95.03.033987-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 20.10.99, DJ 24.11.99, p. 443)

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso** para *anular a sentença* e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que se proceda ao regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2014.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020852-78.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.020852-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : ROSSET E CIA LTDA
ADVOGADO : RS041656 EDUARDO BROCK e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Tendo em vista o teor das manifestações das partes de fls. 182/183 e fls.190/191, aguarde-se o julgamento do recurso de apelação e da remessa oficial oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2014.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014394-20.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.014394-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH ABRAHAO
ADVOGADO : MS012248 KIME TEMELJKOVITCH
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00143942020094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Neda Tereza Temeljkovitch Abrahão** em face da União, por meio da qual sustenta a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, os quais possuem natureza indenizatória, visando a ressarcir a perda do trabalhador pelo atraso na quitação das verbas obtidas na Reclamação Trabalhista, a qual foi julgada procedente. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A autora busca obter a nulidade da decisão consignada no acórdão nº. 17888 da DRJ/CGE, de 12 de junho de 2009, e, conseqüentemente, "o cancelamento do lançamento do débito apurado em seu desfavor efetuado no processo administrativo nº. 19707.0001222/2007-51", declarando-o "integralmente insubsistente, condenando-se a requerida nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais".

O MM. Juízo *a quo* declarou como não recepcionada pela Carta Constitucional de 05.10.1988, a parte do artigo 16, *caput* e parágrafo único da Lei nº. 4.506/64, que institui a incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora, julgou **procedente** o pedido para reconhecer a nulidade do título executivo extrajudicial de que dispõe a parte ré ("acórdão nº. 17888 da DRJ/CGE, de 12 de junho de 2009", extraído do processo administrativo nº. 19707.0001222/2007-51), para declarar que a parte autora nada deve a ré a esse respeito. Custas na forma da lei. Condenou a requerida em honorários advocatícios que fixou em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Por fim, considerando presentes os requisitos do artigo 273, I, e §§, do CPC, antecipou os efeitos da tutela, para determinar que a ré abstenha-se de promover a inscrição da autora "no rol da Dívida Ativa da União, CADIN, SERASA, SPC, etc" (fls. 311/320).

A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação pugnando pela integral reforma da sentença (fls. 326/330). Recurso respondido.

É o relatório.

Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça examinou a questão da incidência do imposto de renda sob juros de mora, em acórdãos assim ementados:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA .

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

- Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

(STJ, REsp n.º 1.227.133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 28/09/2011, DJe 19/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA

CUMULATIVA DA TESE DO *ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE* PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min.

Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "*accessorium sequitur suum principale*".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);

Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp nº 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012)

No caso vertente, não restou demonstrado que as verbas reconhecidas a favor da requerente foram pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, para efeito de isenção do imposto de renda sobre os juros de mora, razão pela qual cabe incidência de IR sobre os juros moratórios que têm a mesma natureza da prestação principal, remuneratória, as verbas recebidas pela Procuradora Federal em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a título de vantagem pecuniária denominada "Representação Mensal" na forma do art. 1º, inciso I e parágrafo 1º do Decreto Lei nº 2.333/87, no percentual correspondente a 100% (cem por cento) sobre seus vencimentos e a gratificação de 30%, na forma do Decreto Lei nº 2.365/87, com o pagamento de parcelas vencidas, vincendas e reflexos.

Inverto a sucumbência para condenar a requerente a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 2.000,00, atualizados, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no § 3º, do art. 20, do Código

de Processo Civil.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e desta Corte, deve ela ser reformada.

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação e à remessa oficial**, invertendo-se a sucumbência.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001719-16.2010.4.03.6121/SP

2010.61.21.001719-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : PAULO ROBERTO CAMARGO
ADVOGADO : SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO e outro
No. ORIG. : 00017191620104036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

PAULO ROBERTO CAMARGO ajuizou a presente Ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexigibilidade do imposto de renda sobre a verba devida ao autor a título de férias indenizadas, após rescisão de seu contrato de trabalho.

O MM. Juízo de origem **julgou procedente** a pretensão autoral para o efeito de declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre a(s) verba(s) recebida(s) na reclamatória trabalhista n. 00281-2004-009-15-00-8 a título de férias indenizadas. Confirmou a decisão antecipatória de tutela. Condenou a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixou no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96) (fls. 457/460).

A União apelou requerendo a reforma da sentença (fls. 463/466). Recurso respondido.

É o relatório.

Decido.

A Constituição da República, em seu art. 153, inciso III, autoriza a União a instituir Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, veio a elucidar a regra-matriz do aludido imposto, estatuinto que este "tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior" (art. 43, incisos I e II).

Desse panorama normativo extrai-se que, por "*rendas e proventos de qualquer natureza*" deve entender-se riqueza nova, vale dizer, que, na delimitação desse conceito deve ser considerada a capacidade contributiva do sujeito passivo, cuja observância está assegurada pelo princípio expresso no art. 145, § 1º, da Constituição da República. Há que se atentar ao conceito de capacidade contributiva absoluta ou objetiva, a ser observada pelo legislador infraconstitucional quando da escolha de situações que se amoldem à regra-matriz de incidência, ou seja, que se traduzam em auferimento de renda ou proventos de qualquer natureza.

Na rescisão do contrato de trabalho, as verbas que se revistam de caráter indenizatório estão infensas à incidência do Imposto sobre a Renda. Indenizar significa compensar, reparar; a indenização, desse modo, pressupõe a ocorrência de prejuízo e visa recompor o patrimônio da pessoa atingida.

O requerente objetiva eximir-se do recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre verba recebida na

reclamação trabalhista a título de férias indenizadas após rescisão de Contrato de Trabalho. Nesse ponto, não incide imposto de renda sobre férias indenizadas que constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como renda nem proventos de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo sofrido pela pessoa que as recebe, não redundando em acréscimo patrimonial. Confira-se o entendimento do STJ:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido."

(REsp n. 1.111.223, relator Ministro Castro Meira, DJE: 04/05/2009)

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito das férias vencidas e adicional, editando a Súmula n.º 125, cujo verbete transcrevo:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeita à incidência do Imposto de Renda."

A propósito, impende ressaltar que a E. Corte conferiu uma nova interpretação ao enunciado na Súmula n.º 125, dispensando a comprovação da necessidade de serviço para fins da não incidência da exação, em face da suficiência do caráter indenizatório da verba.

Tendo o Réu decaído integralmente do pedido, deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa - R\$ 29.683,89, consoante o entendimento desta Sexta Turma, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e/ou desta Corte, deve ela ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, na forma estabelecida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**

Transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos ao E. Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034611-37.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034611-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : PLATINUM TRADING S A
ADVOGADO : SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00235353620084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 760/761. Tendo em vista a concordância expressa da União a fl. 786, homologo a desistência parcial do recurso no que diz respeito às CDA's de números 80.6.08.004745-94 e 80.6.08.007155-40.

Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do agravo legal no tocante à parte remanescente.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001350-24.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.001350-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : ALPHAPRINT ATEC SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP182039 ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00013502420124036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Fls. 775.778: A requerente relata o suposto descumprimento da sentença de primeiro grau por parte da União Federal, situação que alega causar-lhe prejuízos e transtornos de ordem financeira.

Requer a intervenção desta Relatoria para que se dê cumprimento a sentença de primeiro grau no que se refere *a exclusão dos processos de cobrança nº 13896.902.920/2011-30, 13896.903.129/2011-47 e 13896.903.131/2011-16 da inscrição na dívida ativa*, bem como *evitar* que o processo de cobrança 13896.903.130/2011-71 também sofra a inclusão indevida, caracterizando-se o crime de desobediência. Pleiteia a fixação e aplicação de multa diária por este Relator.

Imediatamente determinei que a União Federal se manifestasse conclusivamente sobre o conteúdo da petição de fls. 775/778, o que foi feito às fls. 776/778.

Verifico que a r. sentença de fls. 768/771 julgou **procedente** o pedido para "anular o despacho decisório n. 930883998 e determinar a reapreciação dos pedidos de compensação formalizados nas PER/DCOMPs ns. 42235.43505.081107.1.3.02-3884, 09303.24452.080208.1.3.02-0866, 21042.15770.200208.1.3.02-9179 e 03531.86188.200308.1.3.02-5904, não homologados pela autoridade administrativa, devendo a ré considerar, na nova análise, os documentos apresentados pela autora na presente ação judicial para verificação do saldo negativo relativo aos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, além dos recolhimentos realizados a título de antecipação de estimativas por meio de DARFs, com todos os efeitos daí decorrentes previstos na legislação tributária.

Consequentemente, uma vez anulado o despacho decisório, deixam de existir os débitos exigidos nos processos de cobrança nº 13896.902.920/2011-30, 13896.903.129/2011-47, 13896-903.130/2011-71 e 13896-903.131/2011-16. É facultada à autoridade competente a realização de nova análise fiscal com vistas a apurar se o valor apontado e eventualmente compensado pela autora satisfazem as obrigações tributárias discutidas, considerando os novos documentos apresentados nos autos, sem prejuízo de outros documentos a serem apresentados pela autora, ressalvada eventual prescrição. Para fins de decadência, aplica-se ao caso o disposto no art. 173, II do Código Tributário Nacional - fls. 770/771.

No entanto, a r. sentença **foi submetida ao reexame necessário**, encontrando-se pendente de confirmação por este Tribunal, e como **não foi concedida a tutela antecipada** (fls. 538/540) não há que se falar em descumprimento de sentença.

Deveras, se a apreciação do reexame necessário *é condição de eficácia da sentença* (art. 475, *caput*, CPC) não se pode dizer realmente que a Fazenda Nacional está "descumprindo" o julgado.

No mais, é de se observar que este Relator vem dando preferência para julgar os feitos incluídos na chamada "meta 2" (distribuídos até o ano de 2008 e mais 80% dos processos distribuídos em 2009), mas é de todos sabido que esses feitos são em elevado número e todos merecem igual atenção; como a presente ação foi autuada em

03.07.2013, deve-se aguardar oportuno julgamento.
Assim, nada há que prover em relação ao pedido.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2014.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026799-07.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026799-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : GENOVA IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : SP242974 DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00071378220034036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a constrição, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome da executada. Com as razões de fato e de direito exposta, fundamenta ser indevido o pedido de penhora pelo sistema BACEN JUD.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do *caput* do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Inicialmente, afastado a alegação de que há garantia nos autos da execução fiscal, porquanto, ante a insuficiência dos valores a garantir a execução fiscal, a exequente pleiteou o reforço da penhora, conforme petição de fl. 75. Sobre a penhora pelo sistema BACEN JUD, o C. STJ consolidou entendimento segundo o qual, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, para a concessão da constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, é desnecessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. A consolidação jurisprudencial concluiu que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros a dinheiro em espécie. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006)

1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após avigência da Lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1.194.067/PR; Rel. Min. ELIANA CALMON; Segunda Turma; v.u.; DJ 01/07/2010)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. REQUERIMENTO FORMULADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS APÓS A VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. AGRAVO REGIMENTAL

NÃO-PROVIDO.

1. *A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.*
2. *Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.*
3. *A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.*
4. *Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.*
5. *No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.*
6. *Como o pedido foi realizado antes da vigência da Lei n. 11.283/2006, aplica-se o primeiro entendimento. Saliente, ainda, que analisar o exaurimento ou não dessas diligências esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.*
7. *Agravo regimental não-provido."*
(AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.007.114/SP; Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES; Primeira Turma; v.u.; DJ 26/11/2008)

Destarte, em razão da similitude existente entre a matéria debatida nos recursos, adoto como razão de decidir o entendimento exposto nos precedentes mencionados e, diante da pacificação da matéria, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028779-86.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028779-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : EUROPAMOTORS COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP180745A LUIS CARLOS GOMES DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00272557420094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em embargos à execução fiscal extintos com resolução de mérito, recebeu a apelação interposta apenas no efeito devolutivo.

Alega, em suma, a presença dos requisitos para o recebimento da apelação no duplo efeito.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão

monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A embargante interpôs agravo de instrumento contra decisão que recebeu apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução por ele opostos. Com efeito, o processo de execução tem por finalidade a expropriação de bens do devedor para satisfazer o direito do credor. Funda-se em título executivo judicial, proveniente de sentença proferida em processo de conhecimento, ou em título executivo extrajudicial, consubstanciado numa obrigação, cuja força executiva decorre de expressa disposição legal.

A defesa do devedor é formulada via embargos, mediante prévia garantia do juízo pela penhora ou depósito do valor executado. Consistem os embargos à execução fiscal em ação incidental de conhecimento, por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição parcial ou total do título executivo.

Por outro lado, toda execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do CPC. Assim, ainda que na pendência de julgamento do recurso de apelação, ao qual não se emprestou efeito suspensivo, não há óbice para o prosseguimento da execução, com a alienação dos bens penhorados a fim de satisfazer o crédito executado, porquanto não houve desconstituição do título objeto da execução proposta. Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO) EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. NATUREZA DA EXECUÇÃO: DEFINITIVA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - Por ser a execução fundada em título extrajudicial (qual seja, a certidão de dívida ativa) não há que se falar em provisoriedade da execução, ainda que pendente recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedentes os embargos. Em suma, é sempre definitiva a execução fundada em título extrajudicial.

II - Inteligência dos arts. 520, V, e 587 do CPC e do art. 1º da Lei nº 6.830/80.

III - Precedentes do STJ: REsp n. 52.186/SP, REsp 57.689/GO, REsp n. 53.324/SP, REsp n. 58.270/RS, REsp n. 38.687/GO e REsp nº 71.504/SP.

IV - Precedente do STF: RE n. 95.583/PR.

V - Conclusão n. LI do Simpósio de Direito Processual Civil de 1975.

VI - Recurso especial conhecido e provido (folha 171)."

(STJ- Acórdão citado pelo Min. Marco Aurélio. no Agravo de Instrumento n. 230558-3/SP DJU. 25/02/99 pág. 9)

"EMBARGOS DE DEVEDOR. Sentença de procedência parcial. Apelação. Efeito devolutivo. A orientação predominante neste Tribunal é no sentido de que prosseguirá com o caráter de definitividade a execução cujos embargos de devedor tenham sido julgados improcedentes ou parcialmente procedentes. Neste segundo caso, a execução continuará com caráter de definitividade em relação ao que foi mantido, isto é, no ponto em que foram julgados improcedentes os embargos.

Precedentes.

Recurso conhecido e provido".

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 304215, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 28/08/01, v.u., DJ de 05/11/01, p. 117).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA (ART. 520, V, 542, § 2º, 587, DO CPC).

I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor, surte efeito apenas devolutivo, como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.

II. No caso, os recursos de apelação e especial dos embargantes voltaram-se contra a parte julgada improcedente dos embargos do devedor e, neste tópico, a execução é definitiva.

III. Recurso conhecido e provido".

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 264938, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 06/03/01, v.u., DJ de 28/05/01, p. 202).

No mesmo sentido, o precedente desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDESIGNAÇÃO DE LEILÃO. REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consoante dispõe a Lei n. 6.830/80, o auto de penhora deve conter a avaliação dos bens penhorados, avaliação esta que poderá ser impugnada, por quaisquer das partes, antes de publicado o edital de leilão (art. 13, caput e § 1º).

II - O momento oportuno para que a Agravante impugnasse a avaliação deu-se após sua intimação, ou seja, quando opostos os embargos à execução, tendo, em relação a esse aspecto, ocorrido a preclusão.

III- Face à aludida complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, impende concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

IV - O art. 520, do Código de Processo Civil, estabelece, como regra geral, a atribuição dos efeitos suspensivo e devolutivo às apelações, tendente a impedir a eficácia do provimento exauriente antes do julgamento do recurso, bem como aponta as exceções, em seus incisos I, II e IV a VII, nas quais o apelo será recebido, tão somente, no efeito devolutivo, produzindo a sentença, desde logo, seus efeitos s. Dentre as mencionadas exceções encontra-se a hipótese do julgamento de improcedência dos embargos à execução (art. 520, V, do CPC), como é o caso na espécie.

V - Precedente desta Corte.

VI - Agravamento de instrumento improvido" (grifei)

(AI nº 2003.03.00.065233-6; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Regina Costa; DJF3 CJI DATA:31/05/2010 PÁGINA: 308)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS.

1. Da sentença que julga parcialmente procedentes os embargos à execução, cabe apelação apenas com efeito devolutivo nos termos do art. 520, V, CPC. Precedentes jurisprudenciais.

2. Agravamento provido"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG n.º 74039, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. em 17/04/01, v.u., DJU de 22/08/01, p. 291).

Sobre o tema, o entendimento da doutrina:

"Barbosa Moreira (embora se referindo só à sentença de mérito, ao que já opusemos ressalva) sintetiza muito bem a situação: "Se os embargos haviam sido recebidos com suspensão da execução, a sentença que os julga improcedentes (isto é, os rejeita no mérito), enseja o prosseguimento do processo executivo, nos termos em que vinha correndo. Ainda que contra ela se interponha apelação, tal prosseguimento em nada será afetado, pois o recurso, tendo apenas o efeito devolutivo (art. 520, V), não suspende a eficácia da sentença de improcedência, nem portanto mantém a eficácia suspensiva dos recebimentos dos embargos, que a sentença afastou.

A execução prossegue em caráter provisório, caso a sentença exequenda - que é proferida no anterior processo de conhecimento, não a que repeliu os embargos - esteja ainda sujeita a recurso (art. 587, 2ª parte); em caráter definitivo, na hipótese contrária, bem como na de título extrajudicial (art. 587, 1ª parte). A eventual pendência de recurso contra a sentença que julgou improcedentes os embargos não obsta à definitividade da execução; a esse recurso é que alude o art. 686, V, 2ª parte, por onde se vê que apesar dele, se promove, na execução pecuniária, a hasta pública - inconcebível se aquela fosse provisória (art. 588, II)."

(Questões sobre a Execução e os Embargos do Devedor, Edson Ribas Malachini, Ed. Revista dos Tribunais, p. 152/153)

Resulta claro, dos entendimentos acima mencionados, que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva em razão de ser dotada de eficácia executiva a qual lhe é conferida pela lei, sem embargo de que não está presente causa de suspensão ou impedimento ao prosseguimento da ação executiva decorrente do processamento da apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos à execução, porquanto recebida somente no efeito devolutivo.

Por outro lado, nos termos do art. 520, V, do CPC será recebida tão somente no efeito devolutivo a apelação interposta em face de sentença que "rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes".

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032040-59.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032040-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : IBAC IND/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA
ADVOGADO : SP172586 FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00053928220134036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento da ação que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000415-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000415-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
ADVOGADO : SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00228657420134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do débito apontado, com a consequente expedição de ordem para que a Agência Nacional de Saúde Suplementar se abstenha de tomar quaisquer medidas punitivas em seu desfavor, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada.

Eis o relatório da decisão impugnada que expõe a controvérsia:

"PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que, no período compreendido entre outubro e dezembro de 2010, alguns de seus beneficiários se utilizaram de serviços prestados pelo SUS e não procuraram a rede de atendimento da operadora.

Alega que a ré, com base na Lei nº 9.658/98, notificou-a para o pagamento das despesas decorrentes do atendimento que o SUS realizou em relação aos seus beneficiários.

Sustenta ser nula a relação jurídica estabelecida entre autora e ré, devendo ser, a autora, desobrigada de

realizar tal pagamento.

Sustenta, ainda, ter ocorrido a prescrição da pretensão de cobrar tais valores, uma vez que, nos termos do artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil, o prazo é de três anos. Acrescenta que a suposta dívida é relativa ao 4º trimestre de 2010 e que a GRU nº 45.504.041.902-1 foi emitida em 14/08/2013, ou seja, mais de três anos depois do suposto evento danoso.

Afirma que, apesar do entendimento da ANS de que o ressarcimento ao SUS é devido quando presta o serviço a beneficiários de operadoras de plano de saúde, o custeio privativo de plano de assistência não exige a Administração Pública de prestar o mesmo serviço ao particular.

Afirma, ainda, que a simples ocorrência de atendimento de saúde pelo SUS não implica no ressarcimento pelo serviço, devendo ser feita uma análise do dano, do nexo de causalidade, das circunstâncias que isentam o agente de indenização e da responsabilidade.

Assim, prossegue a autora, se não houve negativa do atendimento e o beneficiário optou por atendimento na rede pública de saúde, não há que se falar em indenização.

Sustenta a inconstitucionalidade da Tabela Tunep, uma vez que ela imputa um pagamento maior do que efetivamente custa o serviço.

Sustenta, ainda, que a constituição dos ativos garantidores para o ressarcimento ao SUS não tem previsão expressa na Lei nº 9.656/98.

Acrescenta que o ressarcimento ao SUS não se aplica aos contratos de plano de saúde firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98.

Pede, por fim, a antecipação da tutela para que a ré seja impedida de tomar medidas punitivas, tais como a inscrição no Cadin e na dívida ativa, bem como que seja declarada a inexigibilidade da constituição de ativos garantidores na contabilidade com relação ao valor em discussão." (fls. 327/328)

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Providência liminar satisfativa, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permite ao titular a fruição imediata do bem jurídico perseguido.

Para que seja deferida, a lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.

No caso, a despeito dos argumentos desenvolvidos neste recurso, não vislumbro, *primo ictu oculi*, a presença dos elementos necessários ao deferimento do pedido.

Nesse sentido, merecem destaques excertos da decisão impugnada, mantida pelos próprios fundamentos, porquanto condizente com o entendimento deste relator:

"A alegação de prescrição, formulada pela autora, será analisada por ocasião da sentença, eis que o ressarcimento ao SUS pelas operadoras de plano de saúde decorre de lei, a Lei nº 9.656/98. Assim, o prazo para a cobrança somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo em que se discutiu a mesma. Assim, não é possível saber, pelos documentos acostados aos autos, a data do trânsito em julgado da decisão referente ao processo administrativo que deu origem à expedição da GRU em discussão.

Inicialmente, entendo ser constitucional o disposto no art. 32 da Lei nº 9656/98, que prevê:

"Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o parágrafo 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS."

Não vislumbro, na previsão de ressarcimento acima transcrita, ofensa aos arts. 196 e seguintes da Constituição da República, que tratam do direito à saúde.

Com efeito, o acesso aos serviços prestados por meio do Sistema Único de Saúde não está sendo negado àqueles que possuem Plano de Saúde com instituições privadas. Ao contrário, o que narra a autora é que as pessoas que com ela contrataram têm sido atendidas por entidades integrantes do SUS. O que tem ocorrido é que tais serviços estão sendo cobrados, posteriormente, da autora e é tal cobrança que ela reputa indevida. Não está em discussão, portanto, o direito à saúde.

Também não se trata, a meu ver, de criação de nova fonte para o custeio da Seguridade Social, situação em que

deveria ser obedecido o disposto no art. 195, parágrafo 4o da CF. O que a Lei prevê é o ressarcimento que, não sendo feito, geraria um enriquecimento indevido da autora, em detrimento do Sistema Único de Saúde.

Ora, as operadoras de seguros privados de assistência à saúde, tomam como base, entre outros, estatísticas para fixar o valor dos prêmios cobrados dos segurados. Tais valores são estabelecidos, portanto, prevendo margem de lucro para a seguradora, margem essa que torna interessante o negócio. Assim, quando o segurado faz uso do seguro saúde, está tendo a contraprestação daquilo que paga mensalmente. Se o segurado, em lugar de utilizar seu plano de saúde, opta por ser atendido pelo SUS e não é feito o ressarcimento do Sistema, estará havendo um enriquecimento indevido da seguradora que recebe mensalmente o valor do prêmio e nada desembolsa quando o segurado necessita do serviço.

Saliente, ainda, que a Lei nº 9.656/98 deve ser aplicada aos fatos ocorridos após a sua entrada em vigor, independentemente da data em que o plano de saúde foi firmado.

Também não assiste razão à autora, com relação ao valor da Tabela Tunep e à constituição de ativos garantidores na contabilidade da autora. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo "a quo", justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. 2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 ("Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS"), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido." (AI 00166274020124030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 14/12/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)

Não vislumbro, portanto, a verossimilhança das alegações de direito da autora, razão pela qual INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA." (fls. 328/329-verso)

Por outro lado, consoante bem salientado pela agravada em sua contraminuta (fls. 339 e verso), a ação anulatória de crédito tributário já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal, situação que, prima facie, afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Nesse sentido são os precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste E. Tribunal, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL DEFINITIVAMENTE JULGADO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO.

1. Definitivamente apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, verifica-se, na hipótese, a perda do interesse de agir para propor medida cautelar inominada.

2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de inibir atos executórios, em sede de execução fiscal já instaurada, somente é possível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o "depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos". No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; AGRMC nº 12538/MS; 1ª Turma; rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ 17/05/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 6.830/80 - DEPÓSITO PREPARATÓRIO DO VALOR DO DÉBITO.

1. Rejeita-se a preliminar suscitada pela agravada, relativamente a negativa de seguimento do agravo, por não

estar o mesmo instruído com cópias autenticadas do feito principal. Com efeito, o procurador da agravante, às fls. 15, responsabilizou-se pela autenticidade das cópias que instruem o recurso, sendo perfeitamente cabível, por analogia, a aplicação do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC. Além do mais, a agravada não demonstrou que as cópias que instruem a exordial estão em desconformidade com aquelas que estão juntadas ao feito principal.

2. Prejudicado o agravo regimental.

3. A propositura de ação anulatória, sem que tenha sido efetuado o depósito prévio e integral do valor em discussão, conforme determina o artigo 38 da Lei nº 6.830/80, não obsta o ajuizamento da execução fiscal junto ao Juízo especializado, dada a finalidade diversa dos feitos.

4. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Sexta Turma: RESP nº 726309/RS, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 09/05/2006, DJ 25.05.2006, pág. 166; AG nº 2003.03.00.005161-4/SP, rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, julgado em 17/09/2003, DJU 03/10/2003, pág. 842.

5. No caso vertente, a agravante não logrou comprovar haver realizado o depósito judicial exigido pelo artigo 38 da referida norma legal.

6. Agravo regimental prejudicado. Preliminar afastada. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF3; AG nº 200703000105112/SP; Des. Fed. Lazarano Neto; DJ 09/05/08)

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001065-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001065-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MURRAY SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : SP014505 PAULO ROBERTO MURRAY e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00214920820134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada com o fim de obter a declaração de inexigibilidade de multa aplicada pela ANATEL, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada. Eis o relatório da decisão impugnada que expõe a controvérsia:

"Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, cujo objeto é a declaração de inexigibilidade da multa aplicada no valor de R\$ 46.846,82, por decorrência do Auto de Infração (Certificação e Homologação de Produtos) e Termo de Apreensão n 0002SP20080332, lavrados em 08/9/2008, e do Auto de Infração (Entidade Não Outorgada) lavrado em 16/09/13, em razão do uso indevido de um aparelho bloqueador de celular, nos termos dos art. 55, inciso V, alínea "b" e 63 do Anexo à Resolução n 242/00, bem como dos art. 131 e 163 da Lei n 9.472/97 (Processo Administrativo n 53504.022527/2008).

O Autor tece diversas considerações sobre os fatos e circunstâncias da autuação, bem como sobre os aspectos jurídicos.

Argumenta, em síntese, que: o aparelho foi utilizado apenas uma vez para um breve teste e sequer havia sido instalado para uso efetivo e, por isso, acredita que foi ligado, de forma não proposital, pela senhora que promove a limpeza do local; os funcionários do escritório usaram seus aparelhos celulares normalmente no período em que o bloqueador supostamente permaneceu ligado; se o Autor tivesse ciência das supostas interferências que o

aparelho supostamente provocou na região, teria adotado providências para sanar o problema. Sustenta, ainda, que: agiu de boa-fé; ausência de interesse na penalidade (princípio da finalidade), eis que a sanção prevista no art. 55, inciso V, alínea "b" do Anexo à Resolução n 242/00 visa garantir que o administrado não use o equipamento e, no caso, o Autor não pretendeu usá-lo; que a sanção aplicada viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois não teve intenção de usar o aparelho, não se beneficiou com sua utilização, não houve reincidência, dolo ou culpa grave e, com isso, a multa aplicada mostra-se medida excessiva e confiscatória, sendo o caso de mera advertência.

Acrescenta que não se insurge em face da apreensão do aparelho, pois não tem interesse em reaver o bem. Requer a procedência da ação para que seja declarada a inexigibilidade da multa aplicada no valor de R\$ 46.846,82. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado à Ré que se abstenha de inscrever a multa em Dívida Ativa da União e de cobrá-la por qualquer outro meio, até decisão definitiva desta ação.

A inicial veio instruída com os documentos fls. 13/41.

Intimada a regularizar a inicial (fls. 44/45), o Autor manifestou-se às fls. 47/50." (fls. 61/62).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Providência liminar satisfativa, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permite ao titular a fruição imediata do bem jurídico perseguido.

Para que seja deferida, a lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.

No caso, a despeito dos argumentos desenvolvidos neste recurso, não vislumbro, *primo ictu oculi*, a presença dos elementos necessários ao deferimento do pedido.

A respeito, merecem destaques excertos da decisão impugnada, mantida pelos próprios fundamentos, porquanto condizente com o entendimento deste relator:

"Observo que o Autor juntou aos autos cópia: a) dos autos de infração e termo de apreensão lavrados em 2008 (fls. 22/26); b) da contestação apresentada em 23/09/2008, nos autos do Processo Administrativo (PADO) n 53504.022527/2008, cujos argumentos basicamente coincidem com aqueles lançados na inicial da presente ação (fls. 28/36); c) do Ofício n 8443/2013 - ER01SP/ER01, notificando-o sobre o Despacho proferido em decorrência do Recurso Administrativo interposto nos autos do referido PADO (fl. 37); d) do Despacho n 3.071/2013-CD, relativo aos Processos n 53504.022527/2008 e n 53504.023307/2008, por meio do qual Conselho Diretor da ANATEL decidiu conhecer o Recurso administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida, consoante os termos da Análise n 144/2013-GCRZ, de 15/03/2013 (fl. 38); e) multa administrativa acrescida de juros e multa, no valor de R\$ 46.846,82.

Observo, inclusive, que, no tocante ao Despacho n 3.071/2013-CD, não foram acostadas aos autos cópias da "decisão recorrida" e da Análise n 144/2013-GCRZ, de 15/03/2013, o que impede este juízo de tomar conhecimento acerca da motivação lançada pela Ré nestes documentos, os quais contêm, ou ao menos deveriam conter, considerações acerca da defesa inserida na "contestação administrativa" (utilização do equipamento, proporcionalidade/razoabilidade, boa-fé, etc), cujos argumentos foram reproduzidos na petição inicial da presente ação. Também não consta dos autos cópia do "Recurso Administrativo", mencionado no despacho. Os poucos documentos juntados aos autos demonstram a existência da autuação e da manutenção integral da "decisão recorrida" pela autoridade competente, mas não servem de substrato probatório quanto aos fatos narrados (notadamente sobre a utilização e instalação do aparelho) e às alegações tecidas pelo Autor em sua inicial. Verifico, assim, a necessidade de se proceder à ampla instrução probatória, não sendo possível avaliar, neste momento, a razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada.

.Outrossim, veja-se que, de acordo com o art. 55, inciso V, alínea "b" do Anexo à Resolução n 242/00, a infração atribuída ao Autor é passível apenas de multa cumulada com lacração e providências para apreensão, de sorte que tal preceito não contempla a penalidade de advertência, apresentando aspecto de ato vinculado quanto às penalidades que define como aplicáveis à hipótese, não podendo a autoridade competente aplicar penalidade não prevista. Confira-se o teor do dispositivo, in verbis:

"Art. 55. Para fins deste Regulamento, consideram-se práticas passíveis de imposição de sanção:

(...)

V - a qualquer usuário de produtos:

(...)

b) pela utilização de equipamentos não homologados pela Anatel e que utilizam o espectro radioelétrico.

Pena: Multa cumulada com lacração e providências para apreensão.

(...)"

Nesse contexto e considerando que o processo administrativo contemplou o contraditório e a ampla defesa, tenho que prevalece, neste momento, a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

De mais a mais, não há qualquer documento que indique a iminência da inscrição da multa na Dívida Ativa da União. Além disso, o valor da multa impugnada pode ser objeto de depósito judicial. Com isso, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Decisão

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela." (fls. 62/64)

Por outro lado, consoante bem salientado pela agravada em sua contraminuta (fls. 74/101), a ação anulatória de crédito tributário já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal, situação que, prima facie, afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Nesse sentido são os precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste E. Tribunal, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL DEFINITIVAMENTE JULGADO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO.

1. Definitivamente apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, verifica-se, na hipótese, a perda do interesse de agir para propor medida cautelar inominada.

2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de inibir atos executórios, em sede de execução fiscal já instaurada, somente é possível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o "depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos". No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; AGRMC nº 12538/MS; 1ª Turma; rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ 17/05/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 6.830/80 - DEPÓSITO PREPARATÓRIO DO VALOR DO DÉBITO.

1. Rejeita-se a preliminar suscitada pela agravada, relativamente a negativa de seguimento do agravo, por não estar o mesmo instruído com cópias autenticadas do feito principal. Com efeito, o procurador da agravante, às fls. 15, responsabilizou-se pela autenticidade das cópias que instruem o recurso, sendo perfeitamente cabível, por analogia, a aplicação do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC. Além do mais, a agravada não demonstrou que as cópias que instruem a exordial estão em desconformidade com aquelas que estão juntadas ao feito principal.

2. Prejudicado o agravo regimental.

3. A propositura de ação anulatória, sem que tenha sido efetuado o depósito prévio e integral do valor em discussão, conforme determina o artigo 38 da Lei nº 6.830/80, não obsta o ajuizamento da execução fiscal junto ao Juízo especializado, dada a finalidade diversa dos feitos.

4. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Sexta Turma: RESP nº 726309/RS, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 09/05/2006, DJ 25.05.2006, pág. 166; AG nº 2003.03.00.005161-4/SP, rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, julgado em 17/09/2003, DJU 03/10/2003, pág. 842.

5. No caso vertente, a agravante não logrou comprovar haver realizado o depósito judicial exigido pelo artigo 38 da referida norma legal.

6. Agravo regimental prejudicado. Preliminar afastada. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF3; AG nº 200703000105112/SP; Des. Fed. Lazarano Neto; DJ 09/05/08)

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2014.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004592-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004592-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00439596520094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária.

Alega, em suma, a presença dos requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional para a responsabilização dos sócios por dívidas da sociedade empresária.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, "caput", e § 1º- A.

Com efeito, sobre a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, o C. STJ consolidou seu entendimento conforme se depreende dos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.

3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006).

4. A 1ª Seção no julgamento do EREsp 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-

localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução."

5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio."Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.

6. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp n.º 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 21/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador.

2. A irresignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no pólo passivo da ação executiva.

3. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 10/09/2009)

Corroborando referido entendimento, o STJ editou a Súmula nº 435, a saber:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Outrora entendi que para a inclusão dos sócios por excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deveria a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor ou gerente daqueles sócios à época do fato gerador e ao tempo da dissolução irregular da pessoa jurídica.

Todavia, considerando as atuais decisões da Sexta Turma deste E. Tribunal, em consonância com a Jurisprudência do C. STJ, revejo o entendimento outrora adotado. Para tanto, destaco os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUENÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.

1. "A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, Dje 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 24/05/2011).

2. (...)"

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., Dje 16/10/2012)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. **O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.**

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., Dje 16/10/2012) - grifei.

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DO SÓCIO ANTERIOR À CONSTATAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

(...)

4. Deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.

(...)"

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032919-03.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, D.E. Publicado em 26/04/2013) - grifei.

Dessa forma, para a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

A constatação da inatividade da empresa, mediante a certidão do oficial de justiça, é hábil a configurar a presunção de dissolução irregular - fl. 33.

Do compulsar dos autos, verifico que a sócia Algirdas Antonio Balsevicius integra a sociedade empresária desde a sua constituição, na situação de sócia administradora, assinando pela empresa. O sócio Rogério Cassiano de Souza ingressou no quadro societário em 24/03/2003, ocupando o cargo de sócio administrador, assinando pela empresa. Ressalte-se não haver notícia de eventual retirada dos referidos sócios. Tal situação autoriza o redirecionamento da ação conforme requerido pela agravante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27561/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001953-76.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.001953-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : INTEGRAL CONSULTORES EMPRESARIAIS S/C LTDA e outros
: MARQUESINI E SOARES CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
: MMC MOTTA E MARQUESINI CONSULTORES S/C LTDA
ADVOGADO : SP069918 JESUS GILBERTO MARQUESINI
: SP168136 EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILE
APELADO(A) : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO : SP211620 LUCIANO DE SOUZA e outro

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por INTEGRAL - CONSULTORES EMPRESARIAIS S/C LTDA, MARQUESINI & SOARES CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA e

MMC MOTTA & MARQUESINI CONSULTORES S/C LTDA., em face de ato do Presidente da Delegacia Regional de Bauru do Conselho Regional de Administração de São Paulo, a fim de que (fls. 2/16 e documentos de fls. 16/73):

- seja declarada a inexigibilidade de relação jurídica entre as impetrantes e o impetrado, reconhecendo-se a desnecessidade de apresentação de contrato social, bem como de inscrição perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo;

- sejam canceladas as referidas multas impostas e eventuais multas cominadas até o trânsito em julgado da sentença.

Pleiteiam a concessão de medida liminar a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à nova autuação, inscrição na dívida ativa, lavratura de multa ou *notitia crime*, não fornecimento de certidões negativas de débitos.

Aduzem que constituem sociedades civis que tem por atividade única a prestação de serviços de consultoria e assessoria empresarial, não se encaixando na definição legal de técnico de administração, prevista no artigo 3º da Lei nº 4.769/65, portanto, não podendo ser compelidas a registrarem-se no Conselho Regional de Administração. Afirmam que foram repetitivamente autuadas, com imposição de multas, ao argumento de estarem supostamente exercendo irregularmente a profissão de administrador, o que configura ilegalidade além de caracterizar *bis in idem*, eis que pelo mesmo fato foram impostas várias multas.

Narram que além de estarem sendo notificadas sem razão, uma vez que não exercem atividades de administração, estão sendo coibidas a mostrarem os respectivos contratos sociais, ao passo que é da incumbência do Conselho Regional de Administração - que tem o dever de fiscalizar - providenciar qualquer informação a esse respeito.

A título de argumentação, asseveram que as multas impostas estão totalmente fora dos padrões estabelecidos pelo artigo 52 do Decreto nº 61.934/67 (que regulamenta a Lei nº 4.769/65).

Destacam a legitimidade da autoridade apontada como coatora - Presidente da Delegacia Regional de Bauru do Conselho Regional de Administração de São Paulo - pois o artigo 17 do Decreto nº 61.934/67 dispõe que a responsabilidade administrativa e financeira do Conselho Federal e de cada Conselho Regional de Técnicos de Administração caberá aos respectivos presidentes.

O Juízo *a quo* reconheceu a decadência do direito de impetrar mandado de segurança em relação ao pleito de cancelamento dos autos de infração já lavrados e, em relação à parte do pedido não alcançada pela decadência - relacionada à pretendida determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de realizar novas autuações, inscrições na dívida ativa ou não fornecimento de certidões negativas de débito - a medida liminar foi indeferida (fls. 77/79).

As fls. 85/90, as impetrantes requerem a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, tendo em vista o recebimento de novos autos de infração impondo o pagamento de multas e, caso assim não se entenda, pleiteia o recebimento como aditamento à inicial.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 92/109 e documentos de fls. 110/136).

Manifestação do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 142/145).

Reconhecida a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, os autos foram remetidos para distribuição perante a Subseção Judiciária de São Paulo, local da sede funcional do Presidente do Conselho Regional de Administração (fls. 147/149), decisão que foi impugnada através de agravo de instrumento (fls. 152/165).

Distribuído o feito para a 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi mantido o indeferimento da medida liminar (fls. 168, 178)

Manifestação ministerial às fls. 181/183.

As impetrantes informaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 178 (fls. 186/198), que foi convertido em agravo retido (fls. 202).

A r. sentença reconheceu a **decadência em relação à parte dos pedidos** e, concluindo que a atividade básica das impetradas é a consultoria em gestão empresarial e atividades conexas, **denegou a segurança quanto aos pleitos remanescentes** (fls. 207/210).

Irresignadas, as impetrantes interpuseram recurso de apelação alegando, preliminarmente, a ocorrência de julgamento *extra petita*, pois o magistrado sentenciante tratou da questão como se fosse caso de registro perante o Conselho de Administração, ao passo que o objetivo do presente *mandamus* é que a autoridade coatora deixe de exigir a apresentação dos contratos sociais das impetrantes e deixe de multá-las por tal fato, não adentrando na questão do registro ou não perante o conselho. No mérito, afirmam que não há qualquer enquadramento das atividades por elas desenvolvidas na descrita como profissão de técnico de administração. Insurgem-se em face da obrigatoriedade de encaminhamento de seus contratos sociais unicamente em virtude de constar em suas denominações sociais as expressões "consultoria empresarial", "consultores" ou "consultoria". Requerem a concessão de efeito suspensivo (fls. 224/234 e documentos de fls. 235/241).

O recurso de apelação das impetrantes foi recebido somente no efeito devolutivo (fls. 242).

As impetrantes interpuseram agravo de instrumento em relação à decisão de fls. 242 (fls. 247/262).

Contrarrrazões às fls. 265/276.

Parecer da Procuradoria Regional da República opinando, em preliminar, pelo provimento da remessa oficial para a reforma da r. sentença a fim de extinguir o presente feito com fundamento no artigo 207, VI, do Código de Processo Civil. Caso seja superada a preliminar aventada, opinou, quanto ao mérito, pelo não acolhimento da pretensão das recorrentes (fls. 278/285).

Foi proferida decisão nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.076172-2, interposto em face da decisão de fls. 147/149 - *que reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora e determinou a remessa dos autos para distribuição perante a Subseção Judiciária de São Paulo, local da sede funcional do Presidente do Conselho Regional de Administração* - dando parcial provimento ao agravo de instrumento para o fim de que os autos permaneçam no Juízo de Bauru/SP, pois é vedada a substituição do pólo passivo (fls. 293). Tendo em vista o reconhecimento da competência do Juízo Federal de Bauru/SP para processar e julgar o feito, o Juiz Federal Convocado Ricardo China declarou a nulidade da sentença de fls. 207/210, proferida pelo Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo, declarou prejudicado o recurso de apelação interposto pelas impetrantes e determinou o encaminhamento dos autos para o Juízo Federal de Bauru/SP (fls. 301).

Foi proferida sentença pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, julgando **extinto o processo**, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte e conseqüente incompetência do Juízo, denegando a segurança pleiteada (fls. 313/314v).

Inconformadas, as impetrantes interpuseram recurso de apelação (fls. 316/329) alegando desnecessidade da apresentação do contrato social; legitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, uma vez que sob seu manto efetuou-se a autuação das impetrantes; competência do Juízo de Bauru; da necessidade de concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

O recurso de apelação das impetrantes foi recebido somente no efeito devolutivo (fls. 332).

Contrarrrazões às fls. 333/343.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo improvimento da apelação (fls. 346/350).

É o relatório.

DECIDO:

É certo que o artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, justamente a hipótese dos autos.

Em se tratando de mandado de segurança, a autoridade impetrada deve ser aquela que tem competência para praticar ou ordenar a expedição de ato que poderá violar o alegado direito líquido e certo, ou seja, é *"aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática"* (artigo 6º, § 3º, da Lei 12.016/09).

No caso vertente, as cartas enviadas às impetrantes - solicitando a remessa de cópia dos contratos sociais para análise, ressaltando a necessidade de registro em caso de prestação de serviços profissionais na área do administrador, e solicitando o pagamento das multas cominadas - foram firmadas pelo Presidente do Conselho Regional de Administração de São Paulo, ao passo que os autos de infração foram lavrados pelo Inspetor do Conselho Regional de Administração de São Paulo, hierarquicamente subordinado ao Presidente. Não houve nenhum ato praticado pelo Conselho Regional de Administração de Bauru contra as impetrantes.

Dessa forma, resta incontestável a ilegitimidade da autoridade indicada como coatora no presente *mandamus*. Nesse caso, havendo errônea indicação da autoridade coatora que implique também em incompetência do juízo, não cabe ao magistrado efetuar, de ofício, a remessa dos autos, conduta que violaria o princípio da inércia da jurisdição.

Nesse sentido, conforme bem discorrido na decisão proferida no agravo de instrumento nº 0076172-51.2006.4.03.0000/SP:

"Visa o presente agravo o afastamento da decretação de ilegitimidade da autoridade coatora reconhecida pelo Juízo de Origem. Ao analisar os presentes autos, noto ser o Presidente da Delegacia Regional de Bauru, do Conselho de Administração de São Paulo, parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito, vez que os autos de infração são oriundos do Inspetor do Conselho Regional de Administração domiciliado em São Paulo, daí seria o correto a extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 267, VI, do CPC) e não a remessa dos autos a outro juízo, eis que a jurisdição é inerte, não cabendo ao Juízo tomar a condição de parte".

Destaca-se excerto da r. sentença:

"Saliente-se que, embora o Presidente do Conselho Regional tenha prestado as informações de fls. 92/109 e

defendido os atos impugnados, não é possível aceitar seu ingresso no pólo passivo, porque, além de não ter sido requerido pela parte impetrante, implicaria indevida modificação, de ofício, tanto do pólo passivo quanto da competência jurisdicional".

O entendimento firmado por esta Corte em sede de agravo de instrumento e posteriormente adotado pelo Juízo *a quo*, encontra-se em plena consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

1. **"Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual"** (AgRg no Ag 428.178/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/6/2005).

2. Não emitiu juízo interpretativo o acórdão de origem acerca da tese recursal de aplicação da teoria da encampação, pelo que incide a Súmula 211 deste Tribunal.

3. Conforme disciplina o art. 557, caput, do CPC, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 188.954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Pelo exposto, **tratando-se de recurso manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2014.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000116-49.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.000116-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro
APELADO(A) : MUNICIPIO DE BAURU SP
ADVOGADO : SP122967 BERNADETTE COVOLAN ULSON e outro
No. ORIG. : 00001164920074036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo/SP em face da Prefeitura Municipal de Bauru/SP em que se alega, em preliminar, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. No mérito, afirma a desnecessidade de manter responsável farmacêutico no estabelecimento autuado, por se tratar de mera unidade básica de saúde, dispensário de medicamentos.

O r. juízo *a quo* reconheceu a ocorrência da prescrição e julgou procedente o pedido dos embargos (art. 269, IV do CPC). Condenou a embargante na verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Apelou a parte embargada requerendo a redução da verba honorária fixada.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

Entendo aplicável, à espécie, o disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, segundo o qual:

Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa pelo juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Da análise dos autos, verifico que o valor do débito exequendo corresponde a R\$ 667,52 (seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), ao passo que o magistrado de primeiro grau condenou a embargante na verba honorária fixada em 10% (dez por cento) a incidir sobre o referido valor.

Nesse passo, tenho que o montante fixado corresponde ao juízo equitativo que deve nortear o magistrado em tais circunstâncias, pelo que os honorários advocatícios devem ser mantidos tão como fixados na r. sentença, a teor da jurisprudência desta E. Turma.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002809-47.2010.4.03.6125/SP

2010.61.25.002809-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE SP
ADVOGADO : SP191475 DAVID MIGUEL ABUJABRA e outro
No. ORIG. : 00028094720104036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal em que se alega a irregularidade na exigência da presença de profissional farmacêutico em seu dispensário, bem como a imposição de multa ao estabelecimento de saúde, diante da **ausência de responsável técnico**, quando da visita da fiscalização.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o embargado no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20 do CPC. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Interpôs recurso de apelação o embargado requerendo a reforma da r. sentença.

Com as contrarrazões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria

preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A Lei nº 5.991, de 17.12.1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu art. 15, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável somente nas farmácias e drogarias, nestes termos:

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Tal lei, ainda, em seu artigo 4º, estabeleceu os conceitos de drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos, diferenciando-os da seguinte forma:

Art. 4º - Para efeitos desta lei, são dotados os seguintes conceitos:

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

Nota-se do conceito acima transcrito, que o dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados.

Ademais, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico.

Desta forma, o Decreto nº 793, de 5 de abril de 1993, que alterou o Decreto nº 74.170, de 10 de junho de 1974, não pode prevalecer. Dispõe o § 2º, do art. 27, do referido Decreto:

Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável.

§2º - Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica.

Esta obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte ou equivalente, extrapola os limites previstos no texto legal.

A técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir, onde a lei não distingue.

Desta forma, não compete ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige.

Visa o Decreto explicitar a norma legal para a sua correta aplicação, não podendo, em consequência, ultrapassar seus limites.

Afirma o mestre Hely Lopes Meirelles: *Como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar.*

Neste sentido, o entendimento sufragado no voto do Ministro Garcia Vieira, cuja ementa transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO.

A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias.

O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer

Recurso provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97)

Aliás, no tocante à presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamento de unidades hospitalares, encontramos a Súmula nº 140, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe:

As unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico.

No mesmo diapasão, ainda, é o entendimento desta E. 6ª Turma, o qual se extrai do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REEXAME NECESSÁRIO - REGISTRO DE UNIDADE HOSPITALAR - INEXIGÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE - SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR.

1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

2. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro dos hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar no aludido órgão. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.

3. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias, e não nas unidades hospitalares. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar.

4. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

5. As unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140 do extinto TFR).

(TRF3, 6ª Turma, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708.).

Neste sentido é o entendimento desta Turma:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. DECRETO N. 85.878/81.

I - Nos termos do art. 10, da Lei n. 9.469/97, aplica-se às autarquias federais o disposto no art. 188, do CPC. Recurso protocolado dentro do prazo legal de 30 (trinta dias). Preliminar rejeitada.

II - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

IV - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

V - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

VI - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VII - Decreto n. 85.878/81 que extrapola, no tocante à exigência de profissional farmacêutico em laboratório de análises clínicas, a legislação pertinente à matéria (Lei n. 3.820/60).

VIII - Apelação improvida.

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 2008.03.99.001771-8, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 26.03.09, DJU 14.04.09).

Por fim, à míngua de impugnação, mantenho os honorários advocatícios fixados na r. sentença.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2014.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002795-50.2012.4.03.6139/SP

2012.61.39.002795-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO SP
ADVOGADO : SP234554 RENATO JENSEN ROSSI e outro
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00027955020124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos pelo MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BRANCO em face de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO visando a cobrança de multa com fundamento legal no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60.

Alega a embargante que a autuação e multa aplicada foi realizada por entender a parte embargada que o município deveria *manter um farmacêutico em seus postos de atendimento* médico e distribuição de medicamentos. Afirma que nessas unidades não há manipulação de fórmulas ou aviamento de receitas, mas somente entrega de medicamentos embalados, mediante a apresentação de receita médica. Sustenta, ainda, que em se tratando de simples *dispensário de medicamentos* indevida a exigência de manutenção de farmacêutico inscrito no CRF/SP. Requer, por fim, o cancelamento do auto de infração lavrado e a extinção da execução fiscal.

Foi atribuído à causa o mesmo valor da execução: R\$ 23.907,61 (fls. 02 dos autos em apenso).

O embargado apresentou impugnação onde sustenta, em síntese, que se a lei não excepcionou a presença obrigatória de farmacêutico nos dispensários de medicamentos não é possível a interpretação extensiva requerida pela embargante e que a diferença narrada entre o dispensário de medicamentos e a drogaria é unicamente econômica (fls. 27/52).

Na sentença de fls. 73/78 o d. Juiz *a quo* julgou procedentes os embargos para desconstituir o título executivo, oportunidade em que condenou o embargado no pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor da dívida atualizado. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apela o embargante requerendo a majoração da verba honorária, para que seja fixada em 15% do valor atualizado da causa (fls. 83/86).

Também apela o embargado repisando os argumentos expendidos na impugnação dos embargos, requerendo a reforma da r. sentença (fls. 90/111).

Deu-se oportunidade para resposta aos recursos.

É o relatório.

DECIDO.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

A questão posta nos autos reside em determinar se é necessária a manutenção de responsável técnico farmacêutico nos estabelecimentos que apenas promovem a dispensação de medicamentos e a consequente multa cobrada pelo embargado ante a ausência desse profissional no estabelecimento da embargante.

A tese do apelo é contrária ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

Por fim, mantenho a verba honorária tal como fixada na r. sentença (5% do valor da dívida atualizado), por remunerar adequadamente os serviços advocatícios prestados, inexistindo razões objetivas capazes de infirmar a fixação tal como feita, pelo que nesse âmbito o recurso do embargante é de *manifesta improcedência*.

Pelo exposto, **nego seguimento aos recursos e à remessa oficial**, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030739-77.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030739-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : DALCO EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS SPE LTDA
ADVOGADO : SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00201003320134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos etc.

A agravante pede, em caráter liminar, o cancelamento e a baixa de arrolamento administrativo, averbado na matrícula do imóvel, para que "possa dispor livremente do bem" (f. 30).

Com a devida vênia, o pleito não pode ser deferido, uma vez que a medida pretendida é incompatível com a provisoriedade inerente às liminares.

Ora, não se pode cancelar em caráter provisório uma averbação feita em matrícula imobiliária. O princípio da continuidade dos registros públicos serve, dentre outras coisas, para proteger terceiros, especialmente os potenciais adquirentes.

De fato, basta atentar para o verdadeiro absurdo em que se colocaria o comprador do imóvel se, ao final, a liminar fosse revogada, restabelecendo-se o arrolamento e a averbação.

Não é por outra razão que a lei processual veta o deferimento de liminares de difícil ou impossível reversibilidade.

No caso presente, ademais, a agravante pede a liminar "inaudita altera parte", sem demonstrar, concretamente, o risco de perecimento do objeto ou a possibilidade de a agravada tornar ineficaz a medida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo.

Comunique-se.

Intime-se a agravante.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo *a quo*, não sem antes se procederem às devidas anotações.

São Paulo, 10 de março de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001934-80.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.001934-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : DAIRO CELIO PERALTA
ADVOGADO : MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO e outro
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : RICARDO TADEU SAMPAIO
PARTE RE' : ANTONIO CARLOS GONCALVES ROCHA e outros
: LUZIA LOUZADA NEVES BEZERRA
: INSTITUTO DE COM/ MARKETING E EMPREENDEDORISMO MAXIMA
: SOCIAL
ADVOGADO : MS009500 MARCOS FERREIRA MORAES e outro
PARTE RE' : ANTONIO ALCIDES COSTA
ADVOGADO : MS011347 RAIMUNDO NONATO COSTA e outro

PARTE RE' : DIANA EIRE DA SILVA PEREIRA e outros
: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO
: FATIMA APARECIDA BATISTA FERNANDES BARBOSA
: PEDRO BATISTA RODRIGUES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SJJ> MS
No. ORIG. : 00006699820134036007 1 Vr COXIM/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação civil pública proposta para responsabilizar os réus por atos de improbidade administrativa, recebeu a petição inicial e decretou a indisponibilidade de bens em valor suficiente para assegurar a pretensão veiculada na petição inicial.

Eis o relatório da decisão impugnada que resume a controvérsia:

"Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar inaudita altera pars para decretação da indisponibilidade dos bens dos investigados, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO, ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES ROCHA, LUZIA LOUZADA NEVES BEZERRA, INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO, MARKETING E EMPREENDEDORISMO MÁXIMA SOCIAL - INSTITUTO MÁXIMA SOCIAL, DAIRO CÉLIO PERALTA, ANTÔNIO ALCIDES COSTA, DIANE EIRE DA SILVA PEREIRA, FÁTIMA APARECIDA BATISTA FERNANDES BARBOSA E PEDRO BATISTA RODRIGUES DE SOUZA, na qual pretende a condenação dos réus por ato de improbidade administrativa com a cominação das penas previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92 e art. 37, 4º da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal, com fundamento em relatório da Controladoria Geral da União - CGU, apresenta a referida ação aduzindo que os réus praticaram atos de improbidade na contratação e execução de contrato visando à implementação do programa Projovem.

Assevera que o processo de licitação para contratação da execução dos serviços vinculados ao programa Projovem foi elaborado de forma irregular, com documentos extemporâneos e falsificados, bem como o contrato firmado tem vigência inicial 15 dias antes da publicação do edital, destacando, ainda, que o edital já previa o nome da empresa vencedora Instituto Máxima.

Afirma que somente o Instituto réu efetivamente participou da licitação e que a proposta vencedora atingiu o valor máximo global do convênio, correspondente a 3,95/ha/aluno - número de alunos 175 - carga horária de 350 ha - perfazendo o total de R\$ 241.937,50. Destaca, ainda, que o contrato estabelecido extrapolou o fixado no edital, uma vez que o valor do contrato assinado é de R\$ 278.228,13.

Aduz que a competitividade da licitação foi indevidamente restringida com a inserção ilegal de condição (associação sem fins lucrativos) à participação no certame, bem assim que o contrato firmado com o Instituto não condiz com o edital de licitação e com o termo de adesão firmado como o MTE.

Alega que, no momento da fiscalização promovida pela CGU, diversamente dos 175 jovens participantes do programa, conforme informado pela Prefeitura, somente 51 cumpriam os requisitos para ingresso no programa.

Destaca, ainda, as seguintes irregularidades: a) descumprimento da cláusula 6.9 do contrato, uma vez que não foi realizado o fornecimento de lanche/refeição aos alunos matriculados no programa; b) omissão da Prefeitura na instituição da Comissão de avaliação, a qual, segundo edital, teria o dever de zelar pelo alcance dos resultados pactuados e pela correta aplicação dos valores repassados.

Pontua, ainda, com a finalidade de demonstrar a inserção mínima de jovens no mercado de trabalho e buscando evitar reversão dos valores repassados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Portaria MTE nº991/2008, foram emitidos alvarás falsos, conforme restou comprovado pelas oitivas de jovens participantes do programa.

Considerando os fatos apresentados, o Ministério Público Federal imputa aos responsáveis pela Comissão de Licitação, Sr. Antônio Alcides Costa, Diane Eire da Silva Pereira, Fátima Aparecida Batista Fernandes e Pedro Rodrigues Batista de Souza, os atos de improbidade descritos no artigo 10, inciso VIII e 11, inciso I, ambos da Lei 8.429/92.

À sociedade Máxima e ao seu Administrador, Sr. Dairo Célio Peralta, considerando que concorreram para a fraude na licitação e ilegal contratação e dela foram beneficiados, imputam-se os atos de improbidade capitulados nos artigos 9, inciso XI, 10, inciso VIII, 11, inciso I, todos da Lei 8.429/92.

Com relação à ex-Prefeita Municipal, Sra. Dinalva Mourão, e aos ex-secretários Antônio Carlos Gonçalves Rocha e Luiza Lousada Neves Bezerra, os quais concorrem para a fraude na licitação e contratação do Instituto Máxima, apresentaram a lista de alvarás ideologicamente falsos e foram omissos na instituição da comissão de fiscalização do contrato, são imputados os atos de improbidade capitulados no artigo 10, inciso I e VIII e artigo 11, inciso I da Lei 8.429/92.

Requer, demonstrados os atos de improbidade e individualizadas as condutas de cada um dos réus, a indisponibilidade dos bens dos envolvidos, nos termos do artigo 7º da Lei 8.429/92, visando garantir a

recomposição dos danos ao erário e o pagamento das cominações pecuniárias a serem impostas. Para fins de indisponibilidade fixa o valor de R\$ 1.327.297,05 (um milhão, trezentos e vinte e sete mil, duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos) para cada um dos réus, considerando que a obrigação de ressarcimento ao erário deve ser solidária e a multa civil deve incidir sobre cada um de forma autônoma.

Por fim, pleiteia, com fundamento na Lei 8.078/90, a inversão do ônus de prova, de forma que eventuais alegações furtivas de defesa sejam acompanhadas de respectiva prova, identificando-se, na realidade, como distribuição dinâmica da carga da prova. A inicial vem instruída com o Inquérito Civil Público, nº 1.21.006.0000001/2012/61"

Aduz a impossibilidade de decretação de indisponibilidade de seus bens.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão recorrida.

Determinada a oitiva da parte contrária, o agravado apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Providência liminar satisfativa, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permite ao titular a fruição imediata do bem jurídico perseguido.

Para que seja deferida, a lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.

Com efeito, as disposições gerais relativas aos agentes públicos estão ordenadas ao longo do corpo da Constituição Federal de 1988. Tais prescrições não esgotam o tema na medida em que o próprio texto constitucional garante os arranjos legais disciplinadores das relações jurídicas entre os servidores públicos civis e a Administração Federal.

A Lei n.º 8.429/1992 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa, estabelece sanções de natureza civil e administrativa, independentemente das sanções penais. Em seus artigos 9º, 10 e 11, qualifica os atos que, se praticados, constituem improbidade administrativa.

Em termos de procedimento, dispõe o artigo 17 da Lei de Improbidade o rito comum ordinário para essa ação.

Por outro lado, a petição inicial deve narrar os fatos com indicação dos limites da demanda. Não são exigidas descrições minuciosas acerca das condutas dos réus, com a individualização precisa e pormenorizada dos atos imputados, sob pena de subtrair a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos imputados.

Nesse sentido, com o processamento e desenvolvimento do feito - produção de provas em contraditório, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação, não excluindo a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento da ação num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo, dando, assim, aplicação plena aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Sobre a indisponibilidade dos bens, dispõe o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 8.429/1992:

"Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito."

Medida de natureza tipicamente cautelar, criou o legislador no artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, verdadeiro instrumento cautelar, com o fim de evitar a dissipação dos bens do réu e, ao final, possibilitar o ressarcimento do dano apurado da ação de improbidade administrativa. Verifica-se, pois, não só o risco concreto, mas também o risco provável de dilapidação do patrimônio durante o curso da ação de improbidade em questão.

Quanto aos limites da indisponibilidade de bens, deve-se ter em conta a finalidade almejada com a medida para sopesar sua extensão. É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, que, em caso de ação civil por improbidade administrativa, a indisponibilidade de bens pode alcançar quantos forem necessários ao ressarcimento do dano, incluídos os adquiridos antes do ilícito. Nessa linha são os precedentes: REsp nº 762.894/GO, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 04.08.2008, REsp nº 806.301/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 03.03.2008, REsp nº 702.338/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 11.09.2008; REsp 1081138/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008. Busca-se assegurar, assim, o completo ressarcimento dos prejuízos experimentados pela Administração Pública, cujos interesses se sobrepõem aos interesses privados.

Nesse sentido, muito embora os argumentos desenvolvidos neste recurso, não vislumbro a presença dos elementos necessários ao deferimento do pedido, na medida em que presente na decisão a análise dos pressupostos processuais envolvendo a pretensão formulada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo como instrumental analítico da situação fática posta.

A propósito, merecem destaques excertos da decisão impugnada, mantida pelos próprios fundamentos, porquanto condizente com o entendimento deste relator:

"Cumpre frisar que há indícios de que cada corréu agiu de forma a contribuir para a contratação irregular do Instituto Máxima, portanto a cautela (indisponibilidade de bens) deve se limitar a bens necessários ao ressarcimento integral do dano, de modo que não exceda o quinhão de responsabilidade que caberia a cada um dos envolvidos, caso haja condenação.

Considerando que não há como estabelecer, nesta fase processual, cujo exame é fundado em cognição não exauriente, a responsabilidade de forma individualizada de cada um dos réus, entendo como parâmetro razoável e proporcional a distribuição equitativa, pro rata, entre os réus DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO, ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES ROCHA, LUZIA LOUZADA NEVES BEZERRA, INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO, MARKETING E EMPREENDEDORISMO MÁXIMA SOCIAL - INSTITUTO MÁXIMA SOCIAL, DAIRO CÉLIO PERALTA, ANTÔNIO ALCIDES COSTA e FÁTIMA APARECIDA BATISTA FERNANDES BARBOSA, uma vez que todos concorreram, de alguma forma, para a contratação supostamente irregular. Deste modo, a indisponibilidade individual será limitada a R\$ 189.613,86 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e treze reais e oitenta e seis centavos) ($R\$ 1.327.297,05 / 7 = R\$ 189.613,86$), evitando, desta maneira, excesso de cautela.

Ressalto que se trata de medida cautelar incidental e a limitação da cautela não afasta a possibilidade de alteração dos limites de indisponibilidade dos bens dos envolvidos de modo que o patrimônio de um ou de alguns dos réus possa ser atingido em maior extensão caso o patrimônio dos demais seja insuficiente para compor a cautela integral do ressarcimento do dano, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei 8.472/92, limitada ao valor máximo de R\$ 1.327,297,05 (um milhão, trezentos e vinte e sete mil, duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos)".

Assim, considerada a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003510-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003510-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : EDILSON SILVA
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00048240420004036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.

Dessa forma, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se

São Paulo, 07 de março de 2014.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003709-33.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.003709-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL IFMS
ADVOGADO : MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
AGRAVADO : DAIANA DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : MS012327 ABILIO JUNIOR VANELI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00008161420144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.
Dessa forma, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.
Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se

São Paulo, 07 de março de 2014.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003786-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003786-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : EDUARDO HAIDAR
ADVOGADO : SP261568 ALEXANDRE HENRIQUE CORREIA e outro
PARTE RE' : CASA DE FRUTAS HAYDAR LTDA e outro
: ALE HAYDAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00053327120054036104 7 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.
Dessa forma, intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2014.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003830-61.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003830-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE : BRAX COM/ DE UTILIDADES LTDA
ADVOGADO : SP146429 JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00232149820084036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por BRAX COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA. contra a r. decisão de fl. 339 (fl. 520 dos autos originais) que recebeu apenas no **efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC) apelação** interposta pela executada contra sentença que por sua vez, julgou improcedentes os embargos opostos à execução fiscal.

Argumenta a agravante risco de grave dano de difícil reparação, porquanto o prosseguimento da execução fiscal implicará o levantamento do depósito judicial, efetivado em garantia da execução; e a relevância dos argumentos esposados em sede de apelação, consistentes no pagamento do débito exequendo através de parcelamento.

Decido.

O art. 520, V, do CPC, é expresso ao conferir à apelação manejada contra sentença que rejeita liminarmente os embargos a execução, ou que os julga improcedentes, *apenas o efeito devolutivo*.

Nesse sentido segue a jurisprudência dominante nesta Casa (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0013348-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 - TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0009805-35.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 - TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0015325-73.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 - TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0005272-33.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 13/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 - TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022165-36.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2012).

Deveras, no âmbito da 2ª Seção já se decidiu que "...em que pese haver alguma discussão sobre a atribuição de efeito suspensivo aos próprios embargos, ela não pode ser confundida com o efeito a ser atribuído ao recurso interposto contra a sentença que os julga. São situações diferentes, inexistindo norma especial na LEF dando regência aos peculiares efeitos da apelação. A norma aplicável é a geral, isto é, o art. 520, V, do CPC" (QUARTA TURMA, AI 0007306-78.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012).

Ainda mais que é invocável nesta sede a **Súmula 317/STJ** (*é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos*).

De se considerar também que a excepcional recepção do apelo no duplo efeito exigiria demonstração *ictu oculi* de prejuízo irreparável ou de difícil reparação (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0010626-39.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 - TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0006848-61.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 26/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012 - TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0037056-62.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em

04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 - TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0041918-47.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 14/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012), o que incoorre *in casu*.

Ainda, deve-se levar em conta que a expropriação de bens é a consequência natural do feito executivo (TERCEIRA TURMA, AI 0015325-73.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012), sendo certo que "*não se pode perder de vista o princípio da efetividade da jurisdição que autoriza o prosseguimento do feito executivo, quando não houver razão maior que justifique sua suspensão*" (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0001792-47.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 11/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2012).

Portanto, tenho que o presente agravo de instrumento - além de conflitar com a Súmula 317/STJ e com a jurisprudência dominante no âmbito desta Corte - é de manifesta improcedência porque destoa da regra processual específica (inc. V do art. 520 do CPC).

Outrossim, não é possível no atual momento processual incursionar acerca dos fundamentos adotados pelo d. juízo "*a quo*", já que esta discussão é própria do recurso de apelação.

Nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004336-37.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004336-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP137399A RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00267323320074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente ao porte de remessa e retorno, código da receita n.º 18730-5, nos termos da Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, desta Corte, fazendo constar das guias GRU seu nome e CNPJ.

Cumprida a determinação supra, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004458-50.2014.4.03.0000/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : MAURICIO TAMURA
ADVOGADO : SP173699 WILTON MAGARIO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00375905020124036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Assevera encontrar-se o crédito tributário fulminado pelos institutos da decadência e da prescrição.

DECIDO.

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º-A. Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões.

No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustentou decadência e prescrição da pretensão executória.

Com efeito, os institutos da prescrição e decadência não se confundem. Apesar de ambos terem por escopo assegurar a estabilidade das relações jurídicas e ocorrerem em razão do decurso do tempo, conjugado com a inércia do titular do direito, diferem-se, pois na decadência ocorre a perda do direito potestativo pelo seu não exercício no prazo que lhe é facultado por lei. Por outro lado, com a prescrição o credor fica impossibilitado de exercer o direito de ação em virtude do esgotamento do prazo.

O direito da Fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento, conforme disposto no art. 173 do CTN, extingue-se após cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para cobrança, nos termos do art. 174 do CTN.

Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e aplicada a penalidade cabível por intermédio do auto de infração ou lançamento de ofício, dentro do período de cinco anos a partir do exercício seguinte ao vencimento da obrigação, tem-se a constituição do crédito tributário, ficando, por consequência, afastada a decadência. Neste mesmo sentido, manifestou-se o C. STJ via recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a

constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, ineludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 973733/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/09/2009)

No período compreendido entre o lançamento e a preclusão para impugnação administrativa ou enquanto não decidida esta, não corre prazo de decadência, pois já afastada pela constituição do crédito; nem de prescrição, pois a Fazenda ainda se encontra impossibilitada de exercer o direito de ação executiva. O crédito somente se tornará definitivamente constituído quando não for passível de impugnação administrativa, iniciando-se então o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

A jurisprudência do extinto TFR já havia consagrado este entendimento, enunciado em sua Súmula 153:

"Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos."

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

Com efeito, o crédito exequendo foi constituído por meio de declarações entregues pelo contribuinte no período compreendido entre 11/02/2008 e 03/11/2010. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 15/06/2012, afastando, dessarte, a ocorrência da prescrição da pretensão executiva.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004698-39.2014.4.03.0000/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : SABATA MILENA NOGUEIRA FERREIRA
ADVOGADO : SP117876 ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA e outro
AGRAVADO : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00021143220144036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança impetrado com o fim de obter a "manutenção de suas notas anteriormente lançadas e, por conseguinte, possibilitar à impetrante a conclusão do curso de direito na faculdade em questão" - fl. 63.

Eis o relatório da decisão impugnada que expõe a controvérsia:

"Alega, em síntese, ser acadêmica de direito regularmente matriculada na instituição de ensino, RA n° 535593-4, no período matutino, tendo cursado o 10 ° semestre do ano letivo de 2013.

Sustenta que, para a surpresa dos alunos, no último semestre letivo o método de aplicação das provas no modelo dp e adap mudou, sendo certo que esta mudança não foi amplamente divulgada. Relata que tal alteração prejudicou muitos alunos.

Aduz ter acessado o sistema em 14/11/2013 para verificar suas notas, obtendo 10 em Direito do Consumidor, 10 em Fundamentos do Processo Civil, 8,5 em Solução Alternativa de Conflitos e 7,5 em Direito Constitucional Tributário. Entretanto, relata que para a surpresa de todos os alunos houve uma mudança nas notas, tendo sido informada, via e-mail da turma, em 28/11/2013, acerca da mudança.

Alega ter sido informada pela secretária da faculdade que o erro, que acarretou as mudanças de notas ocorreu no sistema, que somou as notas das provas de dp e adap com a prova regimental" - fl. 63 e verso.

Com as razões de fato e de direito expostas, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Com efeito, o mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental.

Neste diapasão, manifesta-se Hugo de Brito Machado:

"Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo". (in Mandado de segurança em Matéria Tributária, 4ª ed., Editora Dialética, p. 98-99)

Da mesma forma, leciona Hely Lopes Meirelles:

"As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º parágrafo único), ou superveniente às informações. Admite-se também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova preconstituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante". (in Mandado de segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e "Habeas Data", 19ª ed. atualizada por Arnold Wald, São Paulo: Malheiros, 1998, p. 35)

Assim, a despeito dos argumentos desenvolvidos neste recurso, não vislumbro, "primo ictu oculi", a presença dos elementos necessários ao deferimento do pedido.

A esse propósito, merecem destaques excertos da decisão impugnada, mantida pelos próprios fundamentos, porquanto condizente com o entendimento deste relator:

"Embora haja notícia nos autos das notas afirmadas pela impetrante (fls. 45), nada indica que sua manutenção iria resultar na sua aprovação. Isso porque o documento de fls. 44, que supostamente traz as notas após as modificações, noticia a existência de diversas disciplinas em que a impetrante não logrou a nota mínima necessária para aprovação (7,0, segundo sua narrativa).

Assim, ainda que a impetrante tivesse direito à manutenção das notas inicialmente lançadas, tal fato não resultaria em sua aprovação, de onde se vislumbra a ausência de fumus boni iuris.

Outrossim, vislumbro que a impetrante teve ciência do todo ocasionado em 29/11/2013, logo, em data significativamente anterior à impetração do presente mandamus, de onde também não se conclui pela existência de periculum in mora que não o causado pela própria impetrante.

Por fim, ressalto a necessidade de maiores esclarecimentos da autoridade impetrada para mais bem esclarecer o quadro em exame" - fl. 63, verso e 64.

Por fim, denota-se não estar configurado o "periculum in mora" na medida em que, proferida a decisão ora combatida em sede de cognição sumária, não se exclui a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento da ação de origem num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00014 CAUTELAR INOMINADA Nº 0004887-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004887-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
REQUERENTE : DEVIR LIVRARIA LTDA
ADVOGADO : SP166881 JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00200406020134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Medida cautelar inominada, com pedido liminar, ajuizada em 28/02/2014 por DEVIR LIVRARIA LTDA, com fulcro no parágrafo único do art. 800 do Código de Processo Civil, visando a suspensão da exigibilidade de débitos constantes das inscrições nºs 8061400388095 e 8071400075027.

A requerente informa que ajuizou ação declaratória nº 0020040-60.2013.4.03.6100 em face da União Federal, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes, visando o reconhecimento do direito à imunidade constitucional, prevista no art. 150, VI, alínea "d" da Constituição Federal, com relação à importação das mercadorias denominadas "Cards Magic", bem como o direito da autora em classificar os cards na NCM 4901.99.00 e aplicação da Lei n. 10.865/2004, artigos 8º, parágrafo 12, inciso XII e artigo 28, inciso VI, relativos

às contribuições ao PIS e COFINS nas importações das mercadorias, que garantem alíquota zero às mesmas, que **foi extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.**

Em face desta decisão a requerente interpôs recurso de apelação em 07/01/2014 pendente de julgamento (fls. 44/68), que até o momento não foi remetido a este Tribunal, o que justificaria o ingresso da presente cautelar. Narra a requerente que já obteve decisão favorável na justiça quanto à incidência de alíquota zero das contribuições ao PIS e COFINS, com relação aos CARDS MAGIC que foram declarados imunes, posto que equiparados a livro, através de sentença judicial já *transitada em julgado* no processo nº 0011514-46.2009.4.03.6100. E decisões favoráveis nos autos dos processos nºs 0017179-38.2012.4.03.6100; 0017180-23.2012.4.03.6100 e 0018946-14.2012.4.03.6100. E, portanto estariam presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, em face do prejuízo causado pela exigência arbitrária da ré, motivo pelo qual requereu seja isenta de prestar caução.

Requer a concessão de liminar a fim de que se determine a aplicação de alíquota zero às contribuições, conforme definido pela Lei nº 10.865/2004, afastando-se a exigibilidade do suposto crédito tributário contidos nas DARF's referentes às inscrições de nºs 8061400388095 e 8071400075027, constantes do processo administrativo nº 10814.727717/2011-42, relativa à contribuições do PIS/COFINS - mercadoria equiparada a livro - classificada na posição 4901.99.00, bem como a suspensão dos apontamentos do nome da requerente perante os cadastros de inadimplentes, até decisão final do recurso de apelação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 80.999,61.

Antes de qualquer atenção do Relator sobre o pleito, cabe ao interessado comprovar o recebimento do recurso. Claro. Não se pode exigir - porque a lei não o faz - que a providência do § único do art. 800 do CPC (que não é ação cautelar na acepção processual estrita, mas simples pedido cautelar contraditório) que os autos do processo já tenham subido ao Tribunal. Mas é evidente que o deslocamento do poder de cautela para o 2º grau exige que o apelo **tenha sido recebido**, ou seja, que se inaugurou a fase recursal do processo; deveras, não teria sentido apreciar um pedido acautelatório havendo o risco de o apelo da parte ter sido inadmitido na origem.

Esse entendimento está conforme as Súmulas 634/635 do STF, que têm sofrido algumas críticas da doutrina, mas que estão absolutamente corretas porque impedem a antecipação de competência funcional das Cortes.

Sim: a competência funcional da Corte para a providência do art. 800, único do CPC, se abre com o recebimento do apelo em 1ª instância.

Destarte, determino que a requerente comprove que a apelação de fls. 44/68 **foi recebida** no Juízo de 1º grau. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2014.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27560/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050286-55.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.050286-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : NELSON MIANE NABARRO
ADVOGADO : SP137452B PAULO COSTA CIABOTTI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00177-1 1 Vr VOTUPORANGA/SP

Desistência
Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença proferida nos autos de ação previdenciária, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação da tutela.

Às fls. 203 a apelante formulou pedido de desistência do recurso de apelação interposto nestes autos.

Diante do exposto, homologo a desistência requerida às fls. 203, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juízo "a quo", com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005862-40.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.005862-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195599 RENATA MIURA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ILSO PEREIRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP094298 MAURA RITA BATISTIN e outro
REPRESENTANTE : JOAO EDILSON PEREIRA
ADVOGADO : SP094298 MAURA RITA BATISTIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00058624020084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da consulta formulada a fls. 201, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a ausência de saque do benefício, concedido mediante tutela antecipada, no prazo de dez dias.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006682-46.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.006682-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASHA PILA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00066824620084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 253/256 e 263 - Cumpra-se a tutela antecipada concedida na r. sentença de fls. 203/206, determinada desde já a expedição de ofício ao INSS, instruído com cópia da petição inicial, dos documentos de identificação da parte Autora, das procurações e da íntegra da Sentença a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à imediata implantação do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Quando do cumprimento desta decisão, a Subsecretaria deverá proceder nos termos da Recomendação Conjunta n.º 04, de 17 de maio de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003700-19.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.003700-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : VALDIR DONIZETE FRANCO BARBOSA
ADVOGADO : SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA GOMES PERES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00037001920104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 229/230 e 232/233 - Cumpra-se a tutela antecipada concedida na r. sentença de fls. 168/173, determinada desde já a expedição de ofício ao INSS, instruído com cópia da petição inicial, dos documentos de identificação da parte Autora, das procurações e da íntegra da Sentença, incluída a tabela de fl. 173, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à imediata implantação do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Quando do cumprimento desta decisão, a Subsecretaria deverá proceder nos termos da Recomendação Conjunta n.º 04, de 17 de maio de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001375-41.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.001375-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ONEZINA CONCEICAO BARROS DA SILVA
ADVOGADO : SP134272 MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00013754120114036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente cópia da certidão de óbito de Paulo Reginaldo Gomes, bem como a certidão de nascimento do filho que teve com o *de cujus*, no prazo de 15 dias, a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001473-55.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.001473-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : LUCIENE DE OLIVEIRA FARIAS
ADVOGADO : SP133547 JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 10.00.00039-4 1 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 164 - Oficie-se a Agência da Previdência Social competente, com urgência, para que seja determinada a implantação do benefício de auxílio-doença, encaminhando cópia dos documentos da autora, em cumprimento a r. decisão proferida à fl. 136.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001241-72.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.001241-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ABADIA APARECIDA CABRAL
ADVOGADO : MS011007 ANA PAULA SILVA DE SOUZA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : IVJA NEVES RABELO MACHADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08006486520138120006 2 Vr CAMAPUA/MS

DESPACHO

À fl. 70, consta que as testemunhas foram ouvidas pelo sistema audiovisual, sendo que o arquivo de áudio e vídeo seria juntado aos autos após a finalização do termo de assentada.
Contudo, compulsando os autos, não foi encontrado o arquivo de áudio e vídeo acima referido.
Dessa forma, determino o retorno dos autos ao Juízo de Origem para a juntada do referido arquivo.
Após, retorne o feito a este Tribunal para oportuno julgamento do recurso interposto.
Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

Boletim - Decisões Terminativas Nro 2336/2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0006488-59.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.006488-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
PETIÇÃO : EDE 2013304228
EMBGTE : MARIA JOSE DOS SANTOS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Fls. 92/96 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela Maria José dos Santos em face da r. decisão

proferida às fls. 88/89 que, a teor do art. 557, do CPC, deu parcial provimento à apelação do réu somente para que seja observada a prescrição quinquenal.

Em síntese, alega a embargante que houve interrupção da prescrição quinquenal, vez que na data do ajuizamento da ação o procedimento administrativo ainda estava em curso. Alega, ainda, que havia sido proposta ação para reajustamento do benefício, pelo IRSM, protocolado em 31.10.2003 que recebeu o nº 0088973-79.2004.4.03.6301, no JEF Cível/SP, que também é causa de interrupção do prazo prescricional.

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Sem razão a embargante.

A parte autora não requereu administrativamente a revisão referente do IRSM de fevereiro de 1994.

No mais, a ação protocolizada no JEF Cível/SP, conforme cópia da petição inicial de fls. 16/18v, não teve como pedido a revisão referente ao IRSM de 02/94, bem como a referida ação foi julgada improcedente em 21.06.2007, com trânsito em julgado em 23.08.2007.

No mais, pretende a embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que este relator responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

In casu, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a r. decisão de fls. 88/89.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

P.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27573/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000162-45.2001.4.03.6109/SP

2001.61.09.000162-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: EVA BENEDITA GALDINO incapaz
ADVOGADO	: SP225794 MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO e outro
REPRESENTANTE	: MARIA JOSE GALDINO LEME BARBOSA
ADVOGADO	: SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00001624520014036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 234-264 e fls. 274: comprove, a parte autora, que a advogada *Maria Fernanda Albiero Ferreira Rigatto (OAB/SP 225.794)*, subscritora da apelação interposta e da petição retromencionada, tem poderes para representá-la em juízo.

Prazo: 05 (cinco) dias, improrrogáveis sem justo motivo, sob pena de não conhecimento do recurso e

indeferimento do pleito de fls. 274.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013532-73.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.013532-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : UENDEL DOMINGUES UGATTI (Int.Pessoal)
APELADO(A) : DESTILARIA SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO : SP190163 CARLOS EDUARDO MARTINUSSI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

DESPACHO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Destilaria Santa Clara Ltda e da União Federal. O *Parquet* Federal pugna pela condenação da Destilaria Santa Clara Ltda a elaborar e executar plano de assistência social (PAS) aos trabalhadores industriais e agrícolas da agroindústria canavieira, mediante a aplicação mensal de 1% do total da produção e comercialização do açúcar, 2% do total da produção e comercialização do álcool e 1% do total da produção e comercialização da cana-de-açúcar, nos termos do artigo 36 da Lei nº 4.870/65. Pede, ainda, a condenação da União a fiscalizar a implantação do PAS, por meio do Ministério da Agricultura.

Todavia, em 09 de outubro de 2013, sobreveio a edição da Lei nº. 12.865, em que se converteu a Medida Provisória nº. 615/2013, e cujos artigos 38 e 42 dispõem:

Art. 38. São extintas todas as obrigações, inclusive as anteriores à data de publicação desta Lei, exigidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado com fundamento nas alíneas "a" e "c" do caput do art. 36 da Lei no 4.870, de 1º de dezembro de 1965, preservadas aquelas já adimplidas. - (negritei)

Art. 42. Revogam-se:

(...)

IV - o art. 36 da Lei no 4.870, de 1º de dezembro de 1965. - (negritei)

Assim, diante do fato superveniente, vale dizer, diante da expressa determinação legal de extinção de todas as obrigações, inclusive aquelas anteriores à data de publicação da Lei, manifeste o Ministério Público Federal seu interesse no prosseguimento da ação.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020032-36.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.020032-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDA BARBARA ESTEVAM
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
No. ORIG. : 04.00.00110-2 1 Vr PIRAJU/SP

DESPACHO

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição do INSS de fls. 176/183.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033255-22.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.033255-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MANOEL JOSE GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO : SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG. : 03.00.00350-5 2 Vr PRAIA GRANDE/SP

DESPACHO

Cuida-se de demanda onde se pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ajuizada em 19.05.2003.

Intime-se o autor para manifestação sobre dados do extrato de informações do "Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS", cuja juntada aos autos ora determino, apontando regular exercício de atividade laborativa após o ajuizamento da ação, sem registro de baixa.

I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006752-88.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.006752-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOABE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00067528820084036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Cuida-se de demanda onde se pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ajuizada em 05.06.2008.

Intime-se o autor para manifestação sobre dados do extrato de informações do "Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS", cuja juntada aos autos ora determino, apontando regular exercício de atividade laborativa após o ajuizamento da ação, no período de 01.03.2011 a 06.09.2011 e a partir de 18.04.2012, sem registro de baixa.

I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001635-92.2008.4.03.6118/SP

2008.61.18.001635-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP211835 MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00016359220084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, intime-se o autor, a fim de promover a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração lavrada por instrumento público.

P.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00007 DOCUMENTOS EM AC Nº 0003670-85.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.003670-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP035513 SP035513 CARLOS PUTTINI SOBRINHO

APELADO(A) : SP000030 SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : LOURDES APARECIDA CESTARO
PETIÇÃO : SP121934 SP121934 SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS
RECTE : DOC 2013236795
No. ORIG. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
: 08.00.00052-9 2 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Fls. 94-104: quanto ao pedido de decretação de segredo de justiça, formulado pelo INSS, indefiro-o por falta de amparo legal (art. 155 do CPC).

Juntem-se aos autos as cópias inseridas no envelope de fls. 104, desprezando-se este. Desde já fica autorizada a renumeração das folhas dos autos.

Após, em observância ao princípio do contraditório, dê-se vista das cópias supramencionadas e das fls. 106-118 à parte autora.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025601-13.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.025601-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDO DO CARMO FERNANDES
ADVOGADO : SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 08.00.00077-0 1 Vr URUPES/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006215-89.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006215-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE GARCIA FERNANDES
ADVOGADO : SP206462 LUIZ ARTHUR PACHECO
No. ORIG. : 09.00.00161-4 1 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Ante a informação do laudo pericial, de fls. 74/77, segundo o qual o autor é portador de incapacidade para os atos da vida civil, necessário seja nomeado curador especial ao requerente.

Dessa forma, intime-se o advogado constituído a fls. 12, Dr. Luiz Arthur Pacheco, a regularizar a representação processual, providenciando a juntada do Termo de curatela, além de novo instrumento de mandato, subscrito pelo curador (a) nomeado (a).

P.I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27568/2014

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019603-58.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.019603-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros.
PROCURADOR : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ADMAR COELHO e outros. e outros
ADVOGADO : SP239623 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00196035820094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da informação da Seção de Contadoria da Justiça Federal, às fls. 335/336 (volume II), determino que:

1) Providencie a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de se evitar a possibilidade de locupletamento ilícito dos embargados, a comprovação nos autos de eventual pagamento dos valores relativos à complementação de aposentadoria que os tenha feito, no período de 02/1977 a 05/1994 (item "6");

2) Sem prejuízo da determinação supra e em igual prazo, comprovem os exequentes, adiante nominados, a existência de benefícios de aposentadoria em seus nomes. São os apelantes: Aluizio Freire de Andrade (fls. 6329), Antonio Costa (fls. 6333), Antonio Cota (fls. 6331), Armando Vasques (fls. 6335), Augusto dos Santos (fls. 6336), Eduardo Luiz da Silva (fls. 6337), Ernesto de Oliveira (fls. 6684), Francisco Rufino da Silva (fls. 6340), João Ferreira Maia (fls. 6341), Joaquim de Brito Ribeiro (fls. 6685), Joaquim Duarte (fls. 6342), Joaquim Nunes (fls. 6343), José Cassan (fls. 6344), José D'Albuquerque Silva (fls. 6346), José Lemos (fls. 6347), José Rodrigues (fls. 6348), José Trindade (fls. 6349), Luiz Manoel Piconez (fls. 6686), Manoel da Silva Almeida (fls. 6351), Manoel Moreira (fls. 6350), Mario Camargo (fls. 6687), Mario da Silva Guedes (fls. 6352), Martin Cervera Moyano (fls. 6353), Miguel Sala Benites (fls. 6355), Miguel Silvestre Andrade (fls. 6356), Odílio Vasques (fls. 6357), Oscar Freitas (fls. 6359), e, Osny Fidelis de Vasconcelos (fls. 6360), haja vista a informação de fls. 335/336, item "7".

Oportunamente, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal